

19300

REGISTO N.º 8801.

DISSERTAÇÃO  
HISTORICO-JURIDICA

EM DEFEZA DOS POVOS

DO

EXTINCTO ALMOXARIFADO D'EIXO

NAS CAUSAS DE FÓROS E RAÇÕES, QUE LHES MOVE

A

SERENISSIMA CASA DE BRAGANÇA;

COMPOSTA E OFFERECIDA AOS FOREIROS

PELO

*Bacharel, J. C. de Miranda.*

bibRIA



**PORTO :**

TYPOGRAPHIA COMMERCIAL,

rua de Bellomonte, n.º 19.

1866.



# bibRIA

## AOS LEITORES



Os deveres da nossa profissão d'Avogado, e mais que tudo o desejo de valer, se podessemos, aos nossos conterraneos, amigos, e visinhos, na crise de que estão ameaçados em consequencia das pretensões dos procuradores da Serenissima casa de Bragança á cobrança dos fóros, rações, e laudemios das terras do extincto Almojarifado d'Eixo, vencidos depois do anno de 1832, obrigaram-nos a alguns estudos com o fim d'ajunctar materiaes para a defesa dos foreiros, cuja causa esposamos na convicção de que é justa.

Semelhantes motivos obrigam-nos tambem agora a pôr de parte todas as razões de melindre, e a entregar á publicidade os documentos e provas que encontramos, e as reflexões que nos occorrem sobre a questão; a qual, para ser importante, basta dizer respeito a não menos, talvez, de tres mil familias.

Em materia toda positiva, como esta é, e muito superior á esphera dos nossos poucos conhecimentos, nada mais podiamos fazer do que ajunctar e colligir o que se nos deparasse a proposito para esclarecer a questão.

É o que fizemos, e o que aqui offerecemos aos foreiros para consultarem os sabios.

J. C. DE MIRANDA.



## Breve noticia das terras do Almoxarifado d'Eixo.

### — ESTADO DA QUESTÃO —

O ALMOXARIFADO d'Eixo compunha-se da Villa e Concelho d'Eixo, da Villa e Concelho d'Ois da Ribeira, da Villa e Concelho de Pãos, e da Villa e Concelho de Villarinho do Bairro.

A Villa d'Eixo, que era a cabeça de todo o Julgado, tinha Juiz de Fóra, que exercia jurisdicção nas quatro indicadas Villas e seus termos; havendo tambem em cada uma d'ellas uma Camara Municipal, cujo Vereador mais velho servia tambem de Juiz nos impedimentos ou ausencia do Juiz de Fóra para os actos da sua competencia segundo a legislação d'então.

Está situada a Villa d'Eixo na margem esquerda e ao poente do rio Vouga pouco abaixo do ponto, onde começa a confluencia d'este rio com o Agueda e Certima; distando d'Aveiro cinco a seis kilometros para o nascente.

É terra d'alguma importancia pela sua população, riqueza agricola, e pelas manufacturas de cobre, em que se emprega ainda hoje uma parte de seos habitantes, bem que esta industria tenha ido em decadencia.

A sua Igreja, da invocação de St.<sup>o</sup> Isidoro, foi em tempos remotos monasterial; por quanto, segundo diz Antonio Caetano do Amaral na 4.<sup>a</sup> das suas Memorias para a Historia da legisl. e costum. de Portug. impressa no tom. 7 das de Literatur. Port. not. 216, acha-se no Livro dos Testamentos de Lorrvão n.<sup>o</sup> 77 uma doação feita em 1075 (julgo ser anno de Christo) pelo serviço de Deos Zoleima Gonçalves á Igreja monasterial de St.<sup>o</sup> Isidoro d'Eixo de certas propriedades junto ao Vouga.

O nosso Rei D. Fernando 1.<sup>o</sup> esteve na Villa d'Eixo, e ahí celebrou os seus esponsaes com a Rainha D. Leonor Telles de Menezes, publicando a Carta d'arrhas dos bens e terras, que lhe consignou para a mesma Senhora pôr a sua Casa de Rainha; como pôde vêr-se na Monarchia Lusitana part. 8.<sup>a</sup> cap. 21 pag. 146 e 147, onde vem

por extenso a mencionada Carta d'arrhas datada d'Eixo a 5 de Janeiro da era de 1440 (anno de Christo 1372.)

O Concelho ou termo da Villa d'Eixo comprehendia a freguezia de St.<sup>o</sup> Isidoro d'Eixo (que modernamente foi dividida em duas — aquella d'Eixo, e a de St.<sup>o</sup> Antonio da Oliveirinha) e a maior parte da freguezia de Requeixo, situada na margem esquerda do rio Agueda junto ao ponto da sua confluencia com o Certima; contendo todo o termo uma população superior a 1400 fogos. Pertence hoje ao Concelho d'Aveiro.

O Concelho ou termo d'Ois da Ribeira comprehendia a freguezia do mesmo nome, a maior parte da d'Espinhel (situadas ambas na margem esquerda do rio Agueda e direita do Certima) e a freguezia de Fermentellos na margem esquerda do Certima; com uma população de 500 fogos pouco mais ou menos.

As duas primeiras freguezias (Ois e Espinhel) pertencem actualmente ao Concelho d'Agueda; a de Fermentellos (que em tempos não muito remotos foi desmembrada da de Requeixo, e d'ella ficou sendo filial) pertence agora ao Concelho d'Oliveira do Bairro.

São povoações ruraes, e a agricultura a unica industria da generalidade de seus habitantes: mas a Villa ainda tem apparencias de que o foi; largas e espaçosas ruas, e os edificios alinhados.

Consta que na Igreja d'Ois (da invocação de St.<sup>o</sup> Adrião) fôra Prior André de Sousa, filho d'Alvaro de Sousa; Fidalgo, que foi Vedor da Rainha D. Catherina (mulher d'El-Rei D. João 3.<sup>o</sup>) e Donatario Regio das terras d'Eixo, e Requeixo, Paos, e Ois da Ribeira, com o titulo de Senhor de Requeixo; segundo vimos na Nobiliarchia de M. Alvares Pedroza tom. 1.<sup>o</sup> e titulo = Senhores de Requeixo.

A povoação d'Espinhel parece ser a antiga *espinitelo*, de que a 4.<sup>a</sup> parte pertencia a D. Froila Gonçalves, por disposição do qual sua prima D. Toda em 1018 a entregou ao mosteiro da Vaccariça juntamente com o mosteiro de Sevê e outros bens. (Veja-se o Snr. Alex.<sup>e</sup> Herculano Histor. de Port. nota 13 no fim do tom. 3.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> edição.)

O Concelho ou termo de Paos comprehendia a Villa d'este nome, e os logares da Lavandeira, Beduido, Ameal, Fontes, Calvães, e Fial; todos pertencentes á freguezia de St.<sup>a</sup> Marinha d'Alquerobim, situada na margem direita do rio Vouga, pouco acima do ponto, onde começa a sua confluencia com o Agueda.

Pertencem hoje estas povoações ao Concelho d'Albergaria.

Comprehendia mais o Concelho de Paos para além do Vouga (ao Sul) na margem direita do rio Agueda, o logar de Paredes, e uma parte das ruas do Barril, e da Venda-Nova; povoações pertencentes á freguezia e actual Concelho d'Agueda.

A sua população era de 500 fogos, pouco mais ou menos, quasi tudo lavradores.

Ascende a bastante antiguidade a Villa de Paos. Na já citada Memoria 4.<sup>a</sup> d'A. C. do Amaral — notas 119, 131, e 170 — se faz menção d'uma escriptura existente no cartorio do mosteiro de Lorvão, da qual consta, que no anno de 981 o Conde D. Gonçalo Mendes doára ao mesmo mosteiro as Villas de Paos e de Lamas junto ao Marnel.

Do Concelho de Villarinho de Bairro só podemos dizer, que tinha por capital a Villa do mesmo nome, e que é hoje uma freguezia pertencente ao Concelho d'Anadia.

Estas terras, de que se compunha o Almojarifado d'Eixo, eram tributarias á Serenissima Casa de Bragança; á qual se pagavam certos fôros, ou foragens, e ração ou quota dos fructos, desde 4.<sup>o</sup> até 9.<sup>o</sup>, conforme a natureza dos Casaes; e pagava-se mais de *terradégo*, ou laudemio, outro tanto como a terra era aforada; isto é, pagava-se uma quota parte do preço das vendas igual á quota de fructos, que se pagava de ração.

A Serenissima Casa tinha na Villa d'Eixo o seu Almojarife, encarregado da administração e cobrança d'estas rendas; e o proprio Juiz de Fóra tambem intendia n'isto, intitulado-se *Juiz dos Direitos Reaes da Serenissima Casa e Estado de Bragança*: ainda que comumente costumavam os Direitos andar arrendados.

Pertencia o Almojarifado d'Eixo á Comarca de Barcellos, onde antigamente havia um Ouvidor, posto ou nomeado pela Serenissima Casa, para conhecer das apellações dos Juizes das suas terras, e para exercer todos os actos de correição, como se fosse Corregedor: mas pela Carta Regia de 19 de Julho de 1790, e Alvará de 7 de Janeiro de 1792 foi-lhe tirada essa regalia (assim como a todos os demais Donatarios da Corôa, ainda os da mais alta jerarchia) sendo os Ouvidores substituidos por Corregedores de nomeação Regia, e arredondadas as Comarcas por modo, que as terras das Ouvidorias extintas ficassem pertencendo ás Comarcas, que lhes ficassem mais proximas, sem attenção a serem do Rei, ou dos Donatarios.

(Veja-se Mello Freir. Inst. jur. civ. liv. 2.<sup>o</sup> tit.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> § 57 e not.)

É porém de notar, que as providencias da cit. Carta Regia e Alvará nunca tiveram inteira execução a respeito das terras do Almojarifado d'Eixo; por que, ficando-lhes mais proximo o Corregedor da Comarca d'Aveiro, continuaram a pertencer á Comarca e Correição de Barcellos, que lhes ficava a distancia de 15 ou mais legoas: exceptuando sómente a parte da freguezia d'Agueda, que o cit. Alvará de 7 de Janeiro de 1792 § 27 mandou expressamente annexar á Comarca mais visinha.

Não admira porém isto; porque entre os privilegios da Serenissima Casa era o de que, sem licença do Duque, não se executavam nas suas terras as ordens dos Tribunaes, e nem ainda as do proprio

Rei : (Coelho da Rocha Ensaio sobre a Histor. da legislaç. e Gov. de Port. § 239.)

Cada um dos Concelhos, de que se compunha o Almojarifado, tinha o seu Foral; dados por El-Rei o Snr. D. Manoel. O d'Eixo, o de Paos, e o d'Ois da Ribeira, que temos presentes, são quasi identicos, e tem a mesma data (2 de Junho de 1516) diversificando apenas o d'Eixo em permittir que se leve luctuosa em alguns Casaes do Concelho; e o d'Ois em mandar que os moradores d'Ois e Espinhel paguem montado. Nos demais dizeres são identicos : prova evidente de que as terras tinham a mesma natureza, ou se encontravam nas mesmas circumstancias e condições a respeito dos direitos e tributos, que d'ellas se deviam pagar ao Alto Senhorio.

Os direitos e tributos constavam dos respectivos tombo; e alguns tambem dos chamados prazos novos, que eram concessões de terrenos maninhos, que a Serenissima Casa fazia por modo de mercê, mas com certo fôro, a quem lh'os requeria para reduzir a cultura; outras vezes os Almojarifes, achando esses terrenos apropriados por alguém sem aquella mercê, lhes lançavam o fôro com Louvados; e eram esses fôros acrescentados no Tombo, quando se fazia a reforma d'elle. Porque (seja dicto de passagem, e sem querermos antecipar o que temos a dizer a este respeito) a Serenissima Casa reputava-se senhora da generalidade de todo o terreno; maninhos, montes, agoas, tudo fazia seu.

Apesar d'isso, é certo, que a par da Serenissima Casa de Bragança tinham alli terras outros senhorios; como eram: a Ordem do Hospital ou de Malta; os Conventos de St.<sup>o</sup> Thirso, de Grijó, de S. Pedro de Rates, de Lorvão, de Pedroso, de Maceiradam, d'Arouca, de St.<sup>a</sup> Cruz de Coimbra (cujas terras pela extineção do Priorado mór em tempos d'El-Rei D. João 3.<sup>o</sup> passaram para a Universidade) o de Jezus d'Aveiro (este em bens Reguengos) e ainda outros Senhorios; além d'aquelles, que só tinham dominios uteis das terras dos Conventos; como eram o Exm.<sup>o</sup> Visconde de Villa Nova do Soutto d'El-Rei, que se dizia Senhorio util das terras pertencentes a St.<sup>o</sup> Thirso; o Exm.<sup>o</sup> Barão de Beduido, que se dizia Senhorio util das terras do Convento d'Arouca; a Casa dos Pereiras Prestelos (e ultimamente a do Dezembargador Alexandre Barboza) que se dizia Senioria util das terras pertencentes a St.<sup>a</sup> Cruz, etc.

De presumir é, que estas aquisições proviessem de doações de antigos Senhorios d'essas terras; umas porque mettiam n'essas casas religiosas pessoas da sua familia, que queriam dotar; como a respeito das terras do Convento de Jezus d'Aveiro se sabe que aconteceu, simulando-se, ou fazendo-se na realidade uma troca com a Corôa por um forno da pôia na cidade d'Aveiro (!) por serem as terras bens Reguengos, e não poderem as Ordens Religiosas adquirir, reter, e

possuir bens de tal qualidade conforme a lei, que vem na Ord. liv. 2.º tit.º 16; outras por mera devoção e liberalidade para com essas Casas religiosas, como a respeito das terras de St.ª Cruz, de Pedroso, e de St.º Thirso se pôde presumir á vista do que vamos expôr.

Fr. Joaquim de St.ª Rosa de Viterbo no Elucidario á palavra = *Terra de Pagons* = pag. 378, faz menção da doação, que ao mosteiro de St.ª Cruz de Coimbra fez em Junho de 1139 um certo Mendo Bernardo (cavalleiro, que andava com D. Affonso Henriques na conquista de Portugal) e sua mulher Godinha Paes, de certos bens e tres partes da Igreja de St.ª Maria (aliás St.ª Marinha) de *Alkarovim* (hoje Alquerobim) com a condição de que *se morresse além — Douro até a terra de Pagons, seria sepultado no claustro d'aquelle mosteiro, etc.*

Semelhantemente á palavra = Igreja = pag. 50, e á palavra = *ração* (3.ª) pag. 263 — faz menção da doação, que em 1085 fez D. Flamula, filha de Honerigo ao mosteiro de Pedroso de tudo o que tinha — *tam de hæreditate quam de Ecclesia na Villa d'Alquorovim.*

Finalmente, consta da Benedictina Lusitana de Fr. Leão de St.º Thomaz, que o Conde de Barcellos D. Pedro, filho illegitimo do nosso Rei D. Diniz doara ao mosteiro de St.º Thirso certos bens que tinha em Eixo, Requeixo, etc.

Quanto ao Conde de Barcellos D. Pedro, nós veremos pelo decurso d'esta Memoria, que elle foi senhor de algumas das terras do Almojarifado; e quanto aos outros, está visto que eram grandes Senhores, que não repugna possuissem terras em logares, que elles ou seus antepassados ajudariam a conquistar, por lhes terem cabido na partilha d'ellas depois de libertadas, ou por as terem tomado de *presuria*, ou adquirido por outro modo.

Quaesquer que fossem porém os titulos d'aquisição dos indicados Senhorios e Corporações, é certo, que cada um d'elles se limitava a receber os fôros, rações e laudemios das terras, que lhes resavam os seus tombo ou emprazamentos. Só a Serenissima Casa de Bragança se arrogava o Senhorio da generalidade do terreno. Os seus marcos eram os marcos dos Concelhos do Almojarifado; e dentro da área d'elles fazia seu todo o terreno, que não tinha outro Senhorio particular; a ponto de os seus Almojarifes e Justiças lançarem fôro aos terrenos tomados ao alveo do rio Vouga, quando reduzidos á cultura pelos possuidores das terras confinantes com o mesmo rio.

Além d'isto a Serenissima Casa exercia nas terras do Almojarifado d'Eixo todos os poderes jurisdiccionaes, que tinham os Donatarios da mais alta jerarchia; nomeando as Justiças, Camaras, e outros funcionarios; cujos Diplomas se passavam por despacho da Junta do Desembargo da mesma Serenissima Casa.

Tal era a natureza do dominio da Serenissima Casa de Bragan-

ça nas terras do Almojarifado d'Eixo; dominio, que ninguem aqui lhe contestou até o anno de 1833.

Restabelecido porém o Governo constitucional, extinctos os Juizos dos Almojarifados, ninguem mais se lembrou de pedir nem de pagar os fóros, rações, e laudemios da Serenissima Casa até o anno de 1831, em que o fallecido Conselheiro Falcão, na qualidade de Administrador Geral da mesma Serenissima Casa, fez instaurar tres demandas, uma por fóros, outra pelas rações, outra por causa de laudemios contra o tambem já fallecido Bacharel Venancio Dias de Carvalho e Figueiredo, da Villa d'Eixo; pedindo-lhe por inteiro, e fundado tão sómente na posse anterior ao anno de 1833 os fóros e rações desde o anno de 1837 — epocha do nascimento do então Principe Real e Duque de Bragança o Snr. D. Pedro 5.º de saudosissima memoria; e a pena de commisso, ou devolução d'uma gleba comprada, por se não ter pedido licença nem pago o laudemio.

Pela mesma occasião appareceram affixados avisos em varias povoações do extincto Almojarifado a convidar os povos a pagar sem litigio.

Acostumados porém os povos a gosar isentamente as suas terras, havia já 18 annos; tendo deixado de pagar na boa fé e geral persuasão de que estavam extinctos esses direitos pelo Decreto de 13 de Agosto de 1832, e Lei de 22 de Junho de 1846, como direitos do Foral pertencentes á Casa Donataria da Corôa; é facil de suppôr a admiração, surpresa, e descontentamento, com que receberam a noticia de taes avisos e letigios; estes todavia não tiveram seguimento durante o feliz Reinado de Sua Magestade El-Rei o Snr. D. Pedro 5.º

Passados porém tres annos depois que morte prematura arrebatára tão chorado Monarcha ao amôr de seus subditos; e tendo já decorrido mais de trinta depois que deixaram de se pagar á Serenissima Casa os direitos, de que se tracta; o Exm.º Administrador Geral actual da mesma Serenissima Casa fez continuar as demandas; que estão pendentes nos Tribunaes, sem que por ora saibamos qual a sorte, que as aguarda.

Tal é o estado da questão, de que em seguida vamos occupar-nos n'este escripto.

## II

### **Considerações geraes para servirem de razão d'ordem e d'illustração á materia do presente Discurso.**

As transformações sociaes, que através dos seculos se tem succedido n'este canto da Peninsula Hispanica, a que chamamos hoje o nosso Reino de Portugal, tem produzido na legislação e nos costumes alterações profundas, que se fazem sentir tambem e principalmente com relação ao dominio da propriedade territorial.

Os povos, que habitavam a antiga Lusitania, antes da conquista d'este paiz pelos Romanos, eram senhores em pleno dominio das terras, que cultivavam. Vivendo em tribus, como em familias, sem o apparatus d'um governo regular, tambem lhes não pesava o encargo dos tributos para o sustentar: o que cultivavam, era para si.

O amôr, que deviam ter a esta sua propriedade, e á sua liberdade e independencia, explica a tenaz resistencia, que estes povos opposeram aos dominadores do mundo.

Quando porém, depois de 200 annos de combates, os bravos Lusitanos, subjugados pelas armas e pela politica de Julio Cesar, se submeteram á dominação Romana, a sua sorte mudou inteiramente; ou para melhor dizer, a sua condição servil ficou definitivamente fixada.

Desde então, força é dize-lo, começou a escravidão, que — mais ou menos disfarçada — continuou a pesar por muitos seculos sobre os homens dos nossos campos.

A liberdade de cultivar desapareceu, porque o dominio das terras passára para os seus novos dominadores: e os pobres vencidos, se cultivavam (e cultivavam, de certo) as terras, que foram suas ou de seus antepassados, o faziam por mercê de seus senhores, e em proveito d'estes, ou do Fisco.

Cara lhes custou a tão apregoada civilização Romana! Sabe-se pela historia, que os Romanos, quando venciam algum povo, e o reduziam a Provincia sua, ou lhe impunham o *census capitis*, tambem chamado *stipendio* (tributo pessoal) como succedêo n'uma

parte das Gallias; chamando-se por isso a essas Provincias *stipendiarias* ou *tributarias*; ou (o que era mais commum) lhe tiravam os campos, mettendo-os no patrimonio da Republica; e impondo aos vencidos a pensão chamada *census soli* ou *vectigal*, que ordinariamente era a decima dos fructos (*decumas*) chamando por isso a essas Provincias *vectigales*. Taes foram a Cicilia, a Sardenha, a Africa, a Asia, a Siria, o Egypto. Outras houveram, que por menos ferteis só pagavam a vigesima; e taes foram as nossas Hespanhas. (Veja-se a 2.<sup>a</sup> das Memorias d'A. C. do Amaral para a Hist. da Legisl. e cost. de Port. no tom. 2.<sup>o</sup> das de Literatur. Port. pag. 317.)

Quem supposesse porém, que os Romanos deixaram os Lusitanos no gôzo pacífico dos seus campos a troco d'aquella pensão, comparativamente diminuta, faria da situação dos vencidos um juizo muito errado.

A submissão da Lusitania coincidio com a grande mudança da fórma de governo em Roma. Sobre as ruinas da Republica livre elevára-se o Imperio dos Cesares; cuja boa ou má indole se reflectia tambem na administração das Provincias. Começou o luxo, o fausto, a relaxação dos costumes; e por conseguinte o augmento das despezas publicas e particulares, que a lavoura na maior parte tinha de supprir.

Os tributos augmentáram cada vez mais, e á proporção que o enfraquecimento e o luxo do Imperio traziam a necessidade de maiores despezas; de sorte que as pessoas dadas á cultura das terras, opprimidas com o péso dos tributos, chegáram por vezes a abandonal-as. (cit. Memor. d'Amaral pag. 349.) O estado civil dos vencidos era para uns o de verdadeira escravidão, e para outros pouco menos que isso (cit. Memor. per totam.)

Quatro seculos de escravidão sob o jugo dos Romanos aniquiláram, por assim dizer, os Lusitanos. Estes povos, outr'ora indomaveis, sumiram-se de tal sorte fundidos na nacionalidade Romana, que nem mais são mencionados sequer, como victimas das desgraças, que successivamente, no desdobrar dos seculos foram cahindo sobre este paiz.

A irrupção dos povos Barbaros, que nos principios do seculo 5.<sup>o</sup> cahiram sobre o Imperio Romano, e o devastáram e destruíram, chega em fim á Lusitania. Por ella passa successivamente a dominação de Suevos, de Alanos, e Visigodos; vem depois a dos Arabes: mas a Historia é muda em registrar n'estas luctas a resistencia heroica dos Lusitanos, que tanto os distinguio e ennobrecêo nas luctas travadas com os Romanos.

Não queremos dizer, que se achasse totalmente extincta a raça dos Lusitanos. É provavel, que tivesse decrescido bastante; não só porque a escravidão é pouco favoravel ao augmento da população escrava; mas, porque muitos dos que foram reduzidos a esse triste es-

tado, teriam effectivamente perecido nos ergastulos do captiveiro.

Extincta porém de todo não estava de certo a descendencia dos Lusitanos. Mas é facil de comprehender, que, no fim de quatro seculos, de convivencia, os descendentes dos Lusitanos, que ficaram misturados com a população Romana, e que com ella se tinham alliado e confundido em sangue por meio dos *connubios*, se achavam já degenerados, e tão aviltados, como os proprios Romanos, pelos habitos da obediencia passiva, e pelos vicios, que corroiam o Imperio Romano. (a)

Outros, desherdados de bens e da liberdade, reduzidos á escoria

(a) Amaral, na já cit. Memoria 2.<sup>a</sup> pag. 519 e seguintes, refere como Julio Cesar, para domar os Lusitanos, recorrêo ao meio das *honras e privilegios*, que a sagacidade Romana tinha como de reserva para quando falhavam as armas, dando a algumas povoações mais importantes os fóros de colonia Romana, e de Municipio Romano, que traziam consigo o direito de liberdade, dos *connubios*, patrio poder e outros.

Tiveram parte n'estas liberalidades de Julio Cesar a cidade d'Evora, que por isso se chamou *Liberalitas Julia*; Lisboa (que parece ter sido municipio Romano) chamando-se pela mesma razão *Felicitas Julia*; Santarem *Præsidium Julium*; Beja *Pax Julia*; Mertola *Julia Myrtilis*, &c.

Parece, porém, pelo que diz o cit. Amaral pag. 334, que Evora, Mertola, e tambem Alcacer do Sal, foram apenas municipios Latinos; isto é que gosavam do fóro do Lacio, que era muito menos importante que o dos municipios Romanos.

Eis-aqui como o cit. Amaral (pag. 348 e seguintes) descreve o estado d'aviltamento dos Lusitanos depois da conquista Romana: «O que tambem não pôde deixar de se distinguir é irem os Lusitanos pouco a pouco tornando-se Romanos; costumes, gosto, usos, genio, tudo se vae amoldando ao dos conquistadores. Mas em que tempo se lhes apresenta este modêlo? que carather pôde resultar da mistura de guerreiros incultos com Romanos degenerados? Passaram os Lusitanos sem meio de conquistar a servir..... Os vencedores, a cujos costumes tem que ageitar os seus, já tem perdido o antigo vigor e polidez; são moles sem doçura; grosseiros sem sinceridade; já não são os honrados Romanos, que faziam da gloria da patria o seu maior interesse; são uns servos fracos, a quem a dependencia inteira de um só homem tem convertido em baixos aduladores. Bebem os Lusitanos este espirito; não ha genero d'obsequio, que não façam para merecer as graças do tyranno, que os domina: até nos actos de religião se introduz a lisonja vil..... &c.»

E' facto averiguado, que os moradores de Lisboa e Santarem alevantaram um templo a Augusto; e que, por morte d'este Imperador, lhe fizeram hecatombas, e jogos de gladiadores, a que concorreram tambem individuos de Vouga, Ossella, Feira, Porto, e Agueda: cit. Memoria pag. 350 not. (a) onde se apontam outros factos semelhantes.

da sociedade pouco perdiam em mudar de senhores. (b) Para estes (que seriam por ventura o maior numero) a invasão dos Barbaros do norte, a dominação dos Arabes, que nos principios do seculo 8.º cahiram sobre este paiz, e a mesma restauração d'elle pela reacção Visigothica, importavam apenas simples mudanças de senhores: eram simples mudanças de scena n'esta longa tragedia, em que a população agricola, os homens do campo e do trabalho, tem representado successivamente o papel d'escravos, de servos da gleba ou adscriptos, de jugadeiros, Reguengueiros, raçoeiros e foreiros; mas em fim de contas, sempre explorados; sempre cultivando a terra, e regando-a com o suor do seu rosto, em proveito do Fisco, ou dos grandes senhores, dos mosteiros, das Ordens e potentados; em poder dos quaes ficava o lucro das lavouras, deixando os lavradores inanes, e reduzidos á classe de jornaleiros e mestiraes. (c)

(b) No espaço de 200 annos, que durou o estado da guerra na Lusitania, e quando era geral o costume de reduzir á escravidão os vencidos, que tinham a infelicidade de cahir nas mãos dos vencedores, muitos deviam ser os Lusitanos, que jaziam na escravidão, quando Julio Cesar submettêo a Lusitania.

De mais, importando a conquista a escravidão dos vencidos, como se vê da cit. Memoria d'Amaral *per totam*, não pôde duvidar-se que a maior parte da população ficou escrava. Os foros de Julio Cesar, alem de terem mais d'apparentes que reaes, não chegaram a todos.

A população agricola principalmente era escrava. Eis aqui como se explica a este respeito o Snr. Alexandre Herculano na Introducção á Historia de Portugal pag. 40 e 41 do tom. 1.º (da 3.ª edição) «Paiz domado pelas armas a Peninsula (Hispanica) devia ter visto cahir muitos dos seus filhos na servidão. Era por meio dos escravos que os Romanos cultivavam as terras, e é sabido a que ponto de tyrannia a escravidão chegou entre elles. Os servos agricultores foram os mais opprimidos pela deshumanidade e pelo capricho dos senhores do mundo. Longe da conversação civil, tractados ainda peor que os animaes, tendo communmente por morada os carcerees subterraneos das granjas chamados *ergastulos*, sem protecção nas leis e nos tribunaes, porque a morte ou a vida dependia para elles unicamente da vontade do senhor, estes homens, maldictos do mundo e cuja sorte seria inda horrivel comparada com a dos negros n'uma roça da America, alheios á civilisação que se esquecera delles, cheios de terror e de odio para com os habitantes das cidades. . . . . &c.»

(c) O Author da Memoria para a Historia da agricultura em Portugal, que vem no tom. 2.º das de Literat. Portug. — diz a pag. 44, fallando do nosso Rei D. Affonso 2.º, o seguinte.

«Advertindo este sabio Rei (D. Affonso 2.º) que os lavradores começavam a perder os lucros das lavouras, porque tendo as Egrejaes e mosteiros adquirido muitos predios, por heranças, doações e testamentos, con-

Como a nossa Monarchia nascêo d'essa reacção Visigothica, que das montanhas das Asturias descêo a reconquistar palmo a palmo o sólo da Peninsula Hispanica; leis e costumes nacionaes se filiam nas leis e costumes d'esses povos, que das regiões do norte vieram estabelecer-se no Occidente da Europa, e que, depois de seculo e meio de convivencia com os Hispano-Romanos, adoptados já os seus costumes pela influencia do Christianismo e da Civilisação Romana, chegaram em fim a constituir com aquelles um todo homogeneo; uma nacionalidade com suas leis, seus costumes, sua fórma de governo, que os seculos posteriores tem successivamente aperfeiçoado, e trazido ao ponto, em que hoje se acham.

(Veja-se o cit. Amaral Mem. 3.<sup>a</sup> pag. 145 e seguintes, e a Mem. sobre a origem, progressos, e variações da jurisprud. dos Morgados por Thomaz Antonio de Villa-Nova no tom. 3.<sup>o</sup> das de Literat. Port. pag. 375 *verbis* «o que pede a verdade historica.... &c.»)

Os Alanos, a quem tocou por sorte a Lusitania, e depois d'elles os Visigodos, que os venceram e expulsaram, tinham com pouca differença os mesmos costumes dos outros povos Barbaros. (cit. Amaral Mem. 3.<sup>a</sup> pag. 129 e seguintes.)

Lá entre elles o filho mais novo succedia na casa paterna; por isso os mais velhos sabiam em busca de estabelecimento. (Mem. de Thom. Antonio de Villa-Nova sobre a jurisprud. dos Morg. no tom. 3.<sup>o</sup> das de Literat. Port. pag. 375.)

Nomadas e guerreiros, estes povos, avidos de riquezas, vagueavam por toda a parte, empolgando as que se lhes deparavam, como esfaimadas harpias, e disputando entre si a presa a ponto de romperem uns contra os outros em guerra d'exterminio. (cit. Mem. 3.<sup>a</sup> d'Amaral pag. 127 a 133.)

Sem sistema de conquista porém elles não vieram para conquistar; nem para mudar o sistema de governo, e substituil-o por outro sistema; vieram para se estabelecer. (cit. Villa-Nova Mem. sobre a jurisprud. dos Morg. no tom. 3.<sup>o</sup> das de Liter. Port. pag. 376.)

Para resumir em poucas palavras os effeitos da conquista, dire-

*servando o dominio util, nos claustros ficavam todas as vantagens e os seculares reduzidos a puros jornaleiros, prohibio, que as Egrejas e mosteiros podessem conservar, ou adquirir bens de raiz. .... &c.»*

A Carta Regia de 7 de Março de 1810 reconhecêo a necessidade de providencias para minorar ou alterar o sistema das jugadas, quartos, e terços; de fazer resgataveis os foros, que tanto pêso fazem ás terras, depois de postas em cultura; e finalmente de minorar ou supprimir os Foraes, que são em algumas partes do Reino de um pêso intoleravel.

Em tempos anteriores á nossa Monarchia ainda o mal era mais grave, como se verá pelo decurso desta Memoria,

mos com o author da Memoria sobre o direito de Correição, que vem no tom. 2.º das de Literat. Port. (§ 8.º pag. 189) «O povo vencedor não sómente ficava senhor das *terras*, mas tambem das *pessoas* dos vencidos; e d'estes despojos da victoria se fazia a repartição á vontade do Principe.»

Mais tarde deram partilha das terras aos Romanos, deixando a estes um terço, que se chamou a terça Romana; e tomando elles para si dois terços, que foram chamados as sortes Gothicas. (Consta da lei 8.ª no L.º 10 tit.º 1.º do Codigo Visigothico, que tem por titulo — De divisione terrarum facta inter Gothum et Romanum —) Ainda que Amaral na já cit. Mem. 3.ª no tom. 6.º das de Literat. pag. 233 entende, que a divisão fôra sómente das terras incultas.

Como quer que seja porém o que não tem duvida é, que o costume d'estes povos era repartir as terras como allodiaes. Quando uma horda de Barbaros se estabelecia em qualquer parte, o Chefe repartia as terras entre elle e os companheiros, que lh'as ajudaram a conquistar. Além das repartidas como allodiaes, o Rei, ou o Conde podia dar outras como *Beneficios*. (Veja-se a cit. Mem. de Villa-Nova sobre a jurispr. dos Morg. no tom. 3.º das de Literat. Port. pag. 376.)

Os que ficavam senhores das terras davam-nas á cultura por um certo censo, ou por arrendamentos de terço, quarto, quinto, &c. (cit. Villa-Nova Mem. sobre a epoca da introd. do Dir.º Rom. no tom. 5.º das Literat. pag. 387.)

Montesquieu (Esprit. das Leis liv. 30 cap. 15) mostra bem, que os que pagavam o censo, eram os servos, e não os homens livres; e acrescenta: «O Rei, os Ecclesiasticos, e os Senhores levantavam tributos regulares sobre os servos dos seus dominios. Estes tributos eram chamados censos; eram direitos economicos, e não Fiscaes; rendas inteiramente particulares, e não imposições publicas.»

Veja-se tambem o já cit. Amaral Mem. 3.ª not. 182, que coincide nas mesmas idéas.

Eu creio, que os servos não podiam ter o dominio das terras; e por conseguinte o titulo, porque as cultivavam, não podia deixar de ser precario, e dependente da vontade do respectivo Senhor.

Esta observação corrobora-se com o que diz Amaral cit. Memoria 3.ª pag. 334. Assevera este distincto Escriptor, que entre os Visigodos a locação e o emprazamento pouco se distinguiam, e apenas se observa um mixto d'ambos os contractos nas terras dadas por ajuste de pensão annual..... Não vemos (diz elle) n'estes contractos traslação alguma de dominio, que lhes dê a natureza de contracto emphiteutico.

Villa-Nova na citada Memoria sobre a epoca da introd. do Dir.º Rom. pag. 387 tambem diz:

«É conhecida a differença, que tem o Direito emphiteutico Ro-

mano do Direito Censuario Gothico, que sómente conhecia ou a cessão das terras debaixo de um certo censo; ou os arrendamentos d'ellas: e d'isto resultava uma jurisprudencia, que n'esta parte era muito mais simples, sem commissos, sem devoluções, sem distincção de dominios, como depois houve pelos principios de Direito Romano, desde D. João 1.º»

D'aqui se segue, e note-se desde já, que as emphyteuses propriamente ditas, ou moldadas pelos principios de Direito Romano, não foram conhecidas antes do Reinado de D. João 1.º

D'estes e outros factos averiguados resulta, que os Visigodos não fizeram tributarias as terras; os cultivadores é que eram tributarios. (Veja-se tambem Villa-Nova Mem. sobre os Morg. § 16 a pag. 399 do tom. 3.º das Mem. de Literat. Port.

Feita a partilha das terras, as fracas luzes, que os Barbaros receberam do Direito Romano e Canonico sobre o direito de propriedade e dominio, serviram-lhes para cada senhor se constituir um quasi soberano dos servos do seu Dominio. Mas quasi soberano absoluto, e tão absoluto, que reunia em si todos os poderes; quaes o de legislar, o de executar, de julgar e de punir; finalmente todos os poderes, que nas sociedades modernas se dizem poderes publicos do Estado.

Da mistura dos costumes barbaros com o Direito Romano e Canonico nasceu pois esse modo de ser da Sociedade, a que chamamos o Feudalismo, que foi o sistema dominante na Europa nos seculos 10, 11, e 12, e a cujo nascimento *Lerminier* nos faz, por assim dizer, assistir, descrevendo-o d'este modo na sua *Philosophie du Droit* liv. 13 cap. 2.º pag. 237:

«Quando o Gaulez, á aproximação dos Barbaros, mettia n'um carro sua mulher e seus filhos, e abandonava o seu patrimonio, o *Franco* lhe tomava a terra, proclamando, que elle a tinha de Deos e da sua espada: eis ahi constituido o primitivo *Alleu* (allodial, dominio ou patrimonio) fundamento da sociedade moderna, e da aristocracia Feudal.»

«Estes primeiros vencedores reuniam junto a si seus amigos, seus companheiros, e sua tribu, dando-lhes partilha das terras, que não podiam occupar por si mesmos. D'aqui o *beneficio*; d'aqui a superioridade do chefe do *Alleu*; que era a superioridade do que dá sobre o que recebe..... Enfim a escravatura vinha coroar esta estranha economia; e os servos (adscripti glebæ) serviam d'instrumentos, de moveis, e d'accessorios á terra, elevada a regra da condição politica.»

«A terra tinha sido repartida no principio na razão da importancia das pessoas; ella tinha recebido do homem o seu valor. Ella lh'o retribuiu largamente; porque, terminada a partilha pela conquista, não se distinguio mais a terra pelos homens, mas os homens pela ter-

ra; e a Feudalidade, nascida da barbaria..... dos *Germanos*, não foi outra cousa em relação á condição positiva dos homens, senão a terra elevada á soberania.....»

«A terra não constituia sómente a soberania, a condição politica e civil; ella constituia tambem a justiça; e o mesmo Dominio continha juiz, sujeitos, sobre quem elle administrava a justiça, e algóz.»

Continúa *Lerminier* declamando contra esta justiça senhorial; a que chama desapiedada localisação do Direito, e omnipotencia immoral, que corrompêo a Nobreza, pondo dependente de suas fantasias a vida dos homens. «Nunca (exclama ainda o mesmo A.) nunca foram mais despresados os direitos mais caros da humanidade; nunca instituição alguma deixou no coração d'um povo mais resentimento e co-lera..... etc.»

Tal é a pintura, que *Lerminier* faz da origem e indole do Feudalismo na idade media.

Os mais versados porém na historia da legislação e costumes do nosso paiz, dizem, que em Portugal não houveram Feudos. Será assim.

Mas, se em Portugal não houveram Feudos, como os houve no centro e norte da Europa, houve a imitação d'elles. Se em Portugal não houveram leis Feudaes escriptas, houveram os costumes Feudaes; e mesmo a jurisprudencia foi tambem Feudal. Se em Portugal não houveram senhores Feudaes, houveram senhores de baraço e cutelo, que tinham o mero o mixto imperio. Vejámos o que dizem os nossos mestres a este respeito.

O já citado Thomaz Antonio de Villa-Nova, que temos por um dos Escriptores mais exactos no modo d'avalisar as nossas cousas antigas, mostra na Memor. sobre a epoca da introduç. do Dir. Rom., que a nossa jurisprudencia era Feudal no principio da Monarchia, e que o foi em toda a epoca, que decorre até o reinado de D. João 1.º; considerando já o reinado de D. Diniz como o tempo medio, que preparou a mudança.

No § 4.º pag. 379 do tom. 5.º das de Liter. Port. diz o A. d'aquella Memoria: «Montesquieu, que indagou com tanta profundidade a origem da jurisprudencia Feudal, faz-nos conhecer bem, que a nossa de toda esta epoca foi na conformidade de um sistema, que a mesma origem, costumes, e quasi iguaes circunstancias tinha feito geralmente adoptar em toda a Europa.»

Já dissemos, que o sistema dos Barbaros foi repartir as terras como allodiaes; e que, além das que tocavam a cada um na partilha, o Rei ou os Condes (que naturalmente levaram o maior quinhão na partilha) podiam dar outras como *Beneficios*.

Na Monarchia dos Reis de Leão, que nascêo da reacção Visigo-

thica, ou antes a personalisava (por assim dizer) houve o mesmo costume; e por conseguinte na conquista de Portugal.

Os *Benefícios* nas Hespanhas foram na verdade allodiaes, e entraram nas familias; mas estes *Benefícios* estabeleciam relações de dependencia. O Rei tinha os seus vassallos, a quem *appellidava* para a guerra; estes tinham outros, até chegar ao povo baixo, que ia ao *fossado* (fazer cavas, trincheiras ou paliçadas) e ás *anuduvas* (trabalhos nos muros, castellos e fortalezas, ou obras publicas de defeza.)

Além d'isto, a distincção entre bens adquiridos e bens da *avoeng*, antiquissima nos costumes, e que D. Affonso 2.<sup>o</sup> reduzio a lei; e as restricções á liberdade de dispôr dos bens da *avoenga*, que eram uma especie de patrimonio das familias, e que nas familias se deviam conservar, para que os seus chefes estivessem na posição de satisfazer os serviços, a que eram obrigados, era visivelmente uma imitação Feudal.

Os *Tenentes*, que governavam as provincias, eram officiaes militares, e tinham tambem o poder de julgar como chefes.

Pela jurisprudencia Feudal o Senhor recebia uma contribuição do litigante, que o indemnizava das despesas d'apromptar o juizo; entre nós houve a pena de calúnia, que se pagava para o Rei ou para o Senhor. Tudo isto são imitações Feudaes. (Veja-se a cit. Mem. de Villa-Nova sobre a época da introd. do Dir. Rom.)

Ouçâmos ainda o mesmo Villa-Nova na outra Mem. sobre a jurisprud. dos Morg. § 47: «Os senhorios na Hespanha foram allodiaes, e não Feudos; assim os senhorios anteriores ao tempo da nossa Monarchia, como Paradella, e Ervededo, e outros são inda hoje patrimoniaes..... e as terras dos Reguengos, que a Corôa *repartio*, foram partiveis como allodiaes, e ainda hoje, pago o foro, é o dominio pleno.»

«Seguiram-se as Doações da Corôa propriamente taes, as quaes tambem não foram Feudos: mas penso *que se davam a exemplo dos Feudos, e que a jurisprudencia Feudal influio muito sobre elles*. Ellas poderam alienar-se, dar-se, repartir-se como as allodiaes, mas tambem a jurisprudencia geral admittia isso mesmo a respeito dos Feudos: e quando ella foi mudando, principiando o direito da reunião, da reversão, e outros, ella chegou até ás Doações da Corôa.....etc.»

Finalmente o poder heril ou jurisdicção dominial, que as Ordens, os Mosteiros, e os grandes Senhores se arrogaram sobre os seus colonos, ou villãos, não teriam explicação nem justificação possivel sem a influencia da jurisprudencia Feudal.

O Auctor da Memoria sobre a fórma dos Juizos nos primeiros tres seculos da Monarchia, que vem no tom. 8.<sup>o</sup> das de Litteratura Port., alludindo aos costumes d'esta epocha, explica-se assim no § 3.<sup>o</sup> pag. 41: «Nesta situação da sociedade, cada Senhor de Herdade,

Solar, Quintã, Castello, Honra ou Couto tinha nos seus homens o poder legislativo, e executivo, e o judiciario; e apenas, para defesa e utilidade commum, elles tinham uma sombra de sujeição ao Chefe do Estado. Em algumas partes os grandes chegaram a pôr aos seus homens pena de morte e de confiscação de bens, se appellassem ao Rei.»

Th. A. de Villa-Nova na já cit. Mem. sobre a epocha da introduç. do Dir.<sup>o</sup> Rom. §. 4.<sup>o</sup> pag. 390 explica-se quasi nos mesmos termos: «Este poder Feudal (diz elle) era muito grande; os Senhores pouco se differencavam dos Soberanos.

Quando nós vemos, que a um official de justiça, que entrava a fazer uma citação, ou uma penhora no seu territorio, lhe cortavam os pés e o enforcavam, não acabamos de pasmar da barbaridade de tal sistema.»

O Auctor da Memor. sobre o Direito de Correição, que vem no tom. 2.<sup>o</sup> das de Liter. Port. pag. 185 e seg.<sup>s</sup>, nota como os grandes Senhores usurpavam os direitos do Summo imperio; e como d'aqui nascêra o grande poder dos Donatarios e Senhores de terras, que algumas vezes se chamáram senhores de baração e cutêlo.»

«D'este poder heril (diz elle no § 10) é que teve origem a jurisdicção patrimonial na idade media..... N'ella se estribam os Foraes, e leis, que os Senhores das terras davam aos seus villãos da quantidade dos fructos, que lhes haviam de pagar; dos serviços, que lhes haviam de fazer; como seriam firmes os seus contractos; quem seriam os seus juizes; de que modo taes e taes crimes seriam castigados. Na primeira idade da Monarquia acham-se bastantes exemplos d'esta jurisdicção patrimonial. Os Foraes dados pelos Mestres das Ordens, pelos Bispos, e pelos Grandes são uma prova bem clara..... Estes Foraes eram as leis, que os Senhores, em virtude da jurisdicção patrimonial, punham aos povoadores..... etc.»

Fr. Joaquim de St.<sup>a</sup> R. de Viterbo — no Elucidario á palavra = *cutêlo* = mostra, que os Senhores de baração e cutêlo eram os que tinham o mero e mixto imperio; que, entende, ter estado em uso entre nós até ao tempo de D. João 1.<sup>o</sup>; porque este Monarca, estando no arraial sobre Chaves, a 6 de Fevereiro de 1386, fez Doação a João Rodrigues Pereira, seu vassallo, de Baltar e Paços, e pouco depois d'outras terras; tudo de juro e herdade (para sempre) e com *toda a jurisdicção civil e crime, e mero e mixto imperio*.

E tambem porque o mesmo Rei confirmou a permutação, que entre si fizeram de certas terras o Bispo e Cabido de Coimbra, e Martin Vasques da Cunha, conservando-lhes *o mesmo mero e mixto imperio*, que uns e outros n'ellas tinham. (Nós veremos porém pelo decurso d'esta Memoria, que o *mero e mixto imperio* ainda no tempo de D. João 2.<sup>o</sup> tinha uso, salva a *correição e alçada*.)

Sendo pois os Senhores, que tinham o mero e mixto imperio,

pouco menos que Senhores Feudaes, porque tinham nos seus homens toda a jurisdicção civil e crime e quasi absoluto poder; e, sendo muitos os Senhores de baração e cutelo na primeira idade da nossa Monarchia, entre Bispos, Mosteiros, Ordens Militares, e Grandes Senhores, de que os nossos antiquarios a cada passo fazem menção; é evidente o predomínio, que n'esta epoca teve entre nós a jurisprudencia Feudal.

O mesmo Viterbo — no lugar citado adduz varios exemplos d'estes grandes Senhores, e da barbaridade da sua justiça, que illustram a materia.

É o 1.º o do Presbitero Adulfo, que, tendo por *insidias do Diabo* praticado um homicidio, deu a sua Igreja a D. Ansur e a sua mulher Ejenva, para estes o livrarem das penas do delicto. (¶)

É o 2.º o do pobre moço, que tinha furtado umas ovelhas, e ao qual por isso o Meirinho do Conde queria arrancar os olhos, e que seu pai as pagasse. (Valeram-lhe os Monges de Paço de Sousa, mediante uma doação de certos bens, que lhes fez o pae do culpado.)

É o 3.º o caso da desconsolada Bona, que teve de dar a sua fazenda a Munio Viegas, para este lhe restituir com vida seu filho Diogo, que estava preso, e condemnado á morte, por sentença do mesmo Munio Viegas, senhor da terra.

Fôra ocioso accumular exemplos, que os nossos antiquarios fornecem a cada passo, para provar aquillo, de que ninguem duvida.

Os povos do norte tinham Reis; mas o Rei entre elles, pouco mais era do que um chefe militar. Esta independencia, em que viviam fazia não só com que elles se considerassem com direito a com-

(¶) Esta Igreja era a de S. João de Losim, como mostra o mesmo Viterbo á palavra *Igreja* pag. 48 do tom. 2.º; onde refere, que tendo o Padre praticado o homicidio, os parentes do morto o prenderam; e foi multado n'uma pena tão grande por commutação da pena capital; que deveria padecer, que não chegavam todos os seus bens para esta solução,

Nestas circunstancias prometeo a sua Herdade de Losim onde havia edificado uma Igreja a S. João) a D. Ansur, que era o Juiz, se este o livraesse de perder a vida. D. Ansur assim o fez, e elle então deo-lhe a dita Igreja e Herdade, tanto o que pertencia ao Ecclesiastico, como ao leigal; montes, fontes, pastos, paues... &c. Este D. Ansur era grande Senhor de baração e cutelo; (foi o fundador ou restaurador do mosteiro d'Arouca, como refere o mesmo Viterbo nos lugares citados) devendo por isso entender-se que julgava como senhor da terra, ou por ter o mero e mixto imperio. Por quanto segundo observa o mesmo Viterbo, estes grandes Senhores davam e tiravam a vida aos criminosos; conservavam ou tolhiam seus membros segundo o seu arbitrio; e uma doação forçada..... bastava a deluir a culpa.....

partilhar com o Rei as terras conquistadas, mas a erigir-se em quasi soberanos das que lhes cabiam em sorte.

Resumindo, vê-se, que a conquista foi a base fundamental do dominio. Depois a partilha das terras, os *Benefícios*, e algumas vezes as *Presurias* (que em linguagem accomodada ao uso da nossa Provincia traduziremos por *tomadias*) constituiram os Dominios d'esses grandes senhores, de que acabamos de fallar.

Quando o Rei de Leão D. Fernando — o Magno — veio recobrar Coimbra do poder dos Sarracenos (facto que o Snr. Alexandre Herculano — na Introd. á Histor. de Port. Divis. 3.<sup>a</sup> pag. 163 da 3.<sup>a</sup> edic. — põe no anno de 1064, contra a opinião d'outros, que o põe no de 1058) doôu e confirmou ao mosteiro de Lorvão todos os bens, que o mesmo mosteiro já tinha e possuia. (Veja-se a Chronica do Conde D. Henrique por Duarte Nunes de Leão, onde vem transcripta a Carta, a que nos referimos, datada do mez de Julho de 1102 (anno de Christo 1064.)

Este facto não tem outra explicação plausivel, senão a de que pela conquista e expulsão dos Serracenos ficou pertencendo a D. Fernando Magno o dominio e senhorio das terras conquistadas, em cujo aro se comprehendiam as, que assim doôu ao mosteiro.

O mesmo Rei por carta da era de 1103 (antes de Christo 1065) doôu e confirmou á Sé de Compostella varios bens, que El-Rei (tambem de Leão) D. Alfonso 3.<sup>o</sup> lhe tinha dado nas cercanias de Coimbra. Taes foram: uma aldêa sobre *Viadores* (*Viaster*) com sua Igreja; a aldêa de *Creixomir* (*Treixomil*?) a aldêa e Igreja de *S. Lourenço* perto do Certoma (*S. Lourenço do Bairro*?) e o terço da aldêa de *Travazolo* (*Travaçô*?) entre o Agueda e o Vouga. E assevera D. Fernando Magno na Carta de doação e confirmação, que subjugára pouco antes o territorio, onde aquelles bens estão situados. (Veja-se o Snr. Alex. Herculano nota 13 no fim do tom. 3.<sup>o</sup> da Historia de Portug. pag. 425 da 2.<sup>a</sup> edição, que se reporta a documentos, que constam do Livro Preto da Sé de Coimbra.)

Outros por este mesmo tempo fizeram justificações dos bens, que lhes pertenciam no territorio restaurado; provavelmente para lhes serem tambem confirmados; ou, como diz o Snr. Herculano (cit. nota) para que na confusão resultante d'aquelle facto (o da conquista) não se appropriasse o Fisco alguns bens, que lhes pertenciam.

Taes foram o mosteiro da Vaccariça, que mostrou pertencerem-lhe as povoações de *Mocarros* com sua Igreja, *Villar de Correixe* com sua Igreja, *Sangalhos*, *Barró* com sua Igreja, *Morangaus* (*Morangal*?) *Tamengos*, *Horta*, *Ventosa*, *Cepins*, e outras mais; e os filhos de Gonçalo Viegas e de sua mulher D. Flamula, que sendo inquietados na posse d'alguns dos muitos bens que tinham entre o Douro e o Vouga no anno da conquista de Coimbra, se valeram d'um inventario,

que seu pae tinha mandado fazer no anno de 1050 dos bens que allí lhe pertenciam, para lhes serem conservados. (Veja-se o Snr. Herculanio cit. not. pag. 425.)

Ainda mais :

O Conde D. Sesnando, a quem D. Fernando Magno, ao retirar-se para a sua Côrte de Leão, deixou o governo de Coimbra e seu Districto com poder absoluto, continuou a fazer doações de terras e Egrejas; como foram as Villas de *Tentugal*, *Arouce*, *Penella*, *Cantanhede* e outras, como consta de documentos no cit. Livro Preto, a que se refere o Snr. Herculanio liv. 7 part. 4.<sup>a</sup> pag. 197 do tom. 3.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> edição.

Na conquista do nosso Reino, o Conde D. Henrique, e seu filho D. Affonso Henriques fizeram o mesmo. O seu sistema foi repartir as terras entre elles e os que lh'as ajudaram a conquistar, ou que estavam em circumstancias de as ajudarem a defender e de as fazer povoar e cultivar.

N'esta partilha levaram grande quinhão as Egrejas e Corporações. Eis-aqui como se explica o auctor da Memoria para historia da agricultura em Portugal, que vem no tom. 2.<sup>o</sup> das de Literatur. Portug. pag. 9 — fallando de D. Affonso Henriques :

«Seguiu (D. Affonso Henriques) os vestigios de seu pae, já encuidar que se fizessem novas povoações, já em repartir as terras pelos Corpos de mão morta; deu muitas às Cathedraes de Vizeu, e Coimbra, que fizeram fundar innumeraveis povoações; outras muitas ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Estas corporações repartiram tambem as terras pelos seus colonos com foros, ou por convenções de partilhas na colheita, por terço, quarto, oitavo, etc.; e esta foi a origem dos direitos, que este mosteiro tem..... (teve) nos campos de Cadima, Tocha, Antuzede, Reveles, Ribeira de Frades, Condeixa a Nova, e Verride.»

«Sucedêo depois a conquista de Santarem, que dêo occasião a que aquelle Rei (D. Affonso Henriques) dêsse para o mosteiro de Alcobaca quanto avistava da serra d'Alvados até o mar.»

Edificado o mosteiro, fizeram os monges o mesmo, que tinham feito as outras corporações: dividiram, afforaram, convencionaram, edificando tantas Villas e aldêas, quantas compõe os seus Coutos..... etc.»

O mesmo que El-Rei fez a estas Communidades, praticou tambem a favor de muitas Egrejas. A Ordem da Freiria d'Evora (hoje de Aviz) teve parte nas liberalidades do Monarcha..... etc.»

Podemos acrescentar com o auctor da Memor. sobre o Dir. de Correição, que vem no mesmo tom. 2.<sup>o</sup> das de Liter. Port. § 8 not. (6) pag. 189 — que D. Affonso Henriques, quando tomou Lisboa, distribuiu o Campo de Vallada entre os seus soldados; e quando quiz

entrar no Alemtejo, promettêo á Ordem do Templo a terça parte do que conquistasse, com obrigação de a Ordem empregar o rendimento no serviço da guerra contra o Mouros, em quanto esta durasse.

O mesmo Rei dêo á Ordem de Calatrava todo o *herdamento e vinhas, e almoinhas, e figueiras, que para si tomara nas cercanias d'Evora* (Snr. Herculano liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 361 do tom. 2.<sup>o</sup>)

Tambem confirmou á Sé de Braga, á de Vizeu, e a outras Egrejas e mosteiros os bens e doações, que já tinham, como pôde vêr-se no Elucidario de St.<sup>a</sup> Rosa de Viterbo á palavra = Mordomo da Curia = tom. 2.<sup>o</sup> pag. 152 e seg.<sup>s</sup>, e á palavra = Cruz = e em outros logares.

É por tanto innegavel, que tambem na restauração do nosso Portugal a conquista é a origem ou base fundamental do dominio dos bens patrimoniaes do Rei (Reguengos) e d'aquelles, que os grandes Senhores, Ordens, Egrejas, e mosteiros, receberam como despojos da conquista; ou, depois d'ella, como *Beneficios*.

Nem isto admira; porque, como já fizemos sentir, a nossa Monarchia nascêo da mesma reacção Visigothica, de que nascêo a Monarchia de Leão.

Os restauradores eram descendentes d'esses povos do norte, cujo sistema de conquista era apossarem-se das terras e das pessoas dos vencidos, e d'estes despojos da victoria fazer-se a repartição á vontade do Príncipe.

Em confirmação adduziremos um factó historico, que relata o Snr. Herculano liv. 7 part. 1.<sup>a</sup> da Hist. de Port. tom. 3.<sup>o</sup> pag. 198 e 199, e part. 3.<sup>a</sup> pag. 309 (da 2.<sup>a</sup> edição): Refere o Snr. Herculano, que El-Rei D. Affonso Henriques, voltando a Coimbra d'uma das excursões que fizera além do Tejo, trazia consigo captivos mais de mil *Mosarabes* (população christã, que vivia no territorio sujeito ao dominio dos Mussulmanos) incluindo dous, que professavam a vida monastica: então S. Theotónio, Prior do mosteiro de St.<sup>a</sup> Cruz, foi ao encontro do Rei e seus Barões, e lhes exprobrou a barbaridade de reduzirem assim á escravidão os Christãos, que eram seus irmãos; terminando por os ameaçar com a colera celeste, se não pozessem em liberdade os captivos. E de feito, o homem de Deos conseguiu, que fosse postos em liberdade aquelles miseraveis; não sabemos se para ficarem aggregados ás lavouras e officinas do mosteiro.....

Por outra parte as violencias e extorsões dos poderosos, a ignorancia dos povos, e a credulidade ou fanatismo religioso, deram origem a muitas acquisições, com que os grandes Senhores, as Ordens, Egrejas, e mosteiros augmentaram successivamente os seus Dominios, chegando a concentrar em si quasi toda a propriedade territorial, que não ficára na Corôa.

Dos factos historicos, que já referimos, mostra-se, que, ás vezes,

uma doação forçada dos bens era o meio unico d'escapar ao rigor da justiça Senhorial. Outros muitos podiamos citar para mostrar, que esses casos eram frequentes. Bastará porém recordar as providencias, que desde o Reinado de D. Affonso 2.<sup>o</sup> se deram para cohibir as violencias dos poderosos, e ficará conhecido quanto elles abusavam do seu poder.

«D. Affonso 2.<sup>o</sup> tirou o costume, que havia em Coimbra, e mais terras do Reino, pelo qual o Alcaide ou Senhor da terra levava a terça parte do comestivel, que se vendia; e fez isenção do tributo chamado *aliavas*, que se pagava para mantença das aves, com que se fazia a caça (açores, falcões, ou gaviões).»

«D. Affonso 3.<sup>o</sup> (além d'outras providencias) determinou, que os Alcaides não fizessem pedidos de pão, nem *colheitas* (certas comedorias ou jantares, que os vassallos davam ao Rei, ou ao Senhorio, quando passava pela terra) nem pouzassem nas terras, em que era costume em tempo de seu Pae, e Avô: fez lei para que os Fidalgos e seus Mordomos não pouzassem nas Igrejas e mosteiros, nem lhes tirassem os seus bens contra sua vontade.»

«D. Diniz mandou, que nem Conde, nem Rico-homem, nem Infanção tomassem besta de sella sem agrado do seu dono; porém que as Justiças lh'as dariam de almocrevaria. Em 1349 da era de Cezar (anno de 1311) decretou, que nenhum Cavalleiro tomasse *vianda* (comida) sem consentimento dos Alvasis.»

«D. Fernando fez lei para castigar as malfetorias, que os Fidalgos e pessoas poderosas faziam pelas terras, aonde andavam.»

«D. João 1.<sup>o</sup> prohibio aos Fidalgos e poderosos apropriarem-se das Igrejas e mosteiros e suas rendas, quando morria o Prelado; que se lhes dessem bairros separados nas terras por onde passavam, mas que pousassem nas estalagens; e que tirassem mantimentos contra a vontade de seus donos.»

(Veja-se a Memoria sobre o Direito de Correição no tom. 2.<sup>o</sup> das de Literatur. Portug. § 25 e seg.<sup>s</sup>, e a Mem. de Villa Nova sobre a introd. do Dir.<sup>o</sup> Romano no tom. 5.<sup>o</sup> pag. 391 e 392, que termina com a seguinte observação: «Isto mostra bem, quaes eram os costumes, que requeriam semelhantes leis.»

A ignorancia e o fanatismo religioso levaram tambem muitos bens ás Igrejas e mosteiros. Os que com o titulo de *Oblatos*, de *Devotos*, e de *Familiares* se despojavam dos seus bens, e até ás vezes da sua liberdade, em beneficio das Igrejas e mosteiros, a que se entregavam com suas familias, são uma prova evidente do que disemos.

Eis-aqui uma parte do discurso de Viterbo á palavra = Familiares = pag. 428 :

«Antes d'este Concilio (Lateranense 4.<sup>o</sup>) que foi no anno de 1215,

nada havia de uniformidade na recepção e conducta dos *Oblatos* : uns se offereciam com mulher e filhos para serem admittidos á profissão monachal promettendo estabilidade, conversão, e obediencia : outros ficavam no seculo, com liberdade porém de professarem o monachato, se lhes bem parecesse; mas todos estes eram reputados *familiares* d'aquelle mosteiro, a cujo Abbade obedeciam, e de quem recebiam vestido e mantença.»

«Além d'estes se achavam outros, que viviam sempre nos mosteiros com habito mui differente dos monges, e sem profissão alguma Monachal.....» Outros, deposta a liberdade, se faziam *Escravos dos mosteiros ou Egrejas*; suas mulheres, filhos, e bens; tendo por verdadeira nobreza a escravidão de Christo: estes, ou punham sobre a cabeça uma moeda de quatro dinheiros, e logo a lançavam sobre o altar; e com isto se confessavam escravos do Senhor, e eram chamados *servos dos quatro dinheiros* : ou prendiam ao pescoço a corda do sino; e d'este modo protestavam serem *servos da gleba*, e sem liberdade alguma.»

«Outros em fim..... pagavam ao mosteiro certo censo annual, que voluntariamente se impunham nas fazendas, de que haviam conservado o usufructo..... etc.»

Continúa o mesmo antiquario illustrando o seu discurso com muitos documentos dos cartorios dos mosteiros de Pendorada, de Arouca, de Lorvão, de Maceiradam, de Tarouca, e Salzedas, etc., por onde se mostra o grande numero d'estes *Oblatos*, *Devotos*, *familiares*, e *servos de Deos* nos seculos 12, 13, e 14; e por consequente a grande massa de bens, que trouxeram consigo para as Egrejas e mosteiros.

Nada diremos sobre a legitimidade d'estas acquisições; diremos sómente, que todas as referidas causas concorriam para que a propriedade territorial se concentrasse nas mãos dos poderosos, ficando o povo lavrador reduzido a uma classe de miseraveis.

O Snr. Alexandre Herculano, no interessante liv. 7 da sua Historia de Portugal, mostra, que a situação dos homens do trabalho, ou agricultores, durante o regimen Leonéz, foi em geral a de servos da gleba: mas, que, durante o seculo 12 (em que teve principio a nossa Monarchia) e principios do seculo 13, por diversas causas, aquella servidão se transformou e apagou lentamente, passando para a terra.

Por virtude d'esta transformação, os homens ficaram pessoalmente livres; mas os possuidores de tal ou tal terra deviam satisfazer os encargos e serviços, com que ella se achava onerada; inventando-se pelo mesmo tempo, e em consequencia, o sistema dos encabeçamentos, pelo qual a terra, e pensão ficava divisivel em relação aos consortes, e indivisivel em relação ao Senhorio.

Eu creio que esta mudança tem relação com os Foraes, ou Cartas de Fôro, que os Senhores das terras deram por estes tempos aos seus villãos; e que Thomaz Antonio de Villa-Nova, na cit. Memor. sobre a introd. do Dir. Rom. tom. 3.º das de Liter. Port. pag. 380, allude a esta mudança, quando diz: «Naturalmente havia chegar um tempo, em que augmentando-se as precisões, se havia vender pelos proprietarios a liberdade aos povos; mas se lhes havia de vender com reserva de algumas prestações annuaes; e haviam de ficar muitos vestigios d'esta servidão, sem que a jurisprudencia estranhasse por injusto, o que era menos, que a servidão mesma.»

«A precisão apparecêo em razão das cruzadas; a liberdade se dêo nos Foraes, e n'este tempo é que principiou a nossa Monarchia..... etc.»

Com effeito a palavra = *fôro* = na sua origem significou liberdade; depois se tomou pela pensão, que se pagava em premio d'essa mesma liberdade (cit. Villa-Nova Memor. sobre a jurisprudencia dos Morg. no tom. 3.º das de Liter. Port. § 16 pag. 400.)

Assim a Carta de Fôro era uma especie de carta d'alforria, que o Senhor da terra dava aos seus colonos. Com isto prende tambem a differença entre prazo e aforamento, de que abaixo fallaremos.

Nota o Sr. Herculano, que se não pôde assignar uma data precisa a esta transformação dos servos da gleba em colonos pessoalmente livres; o que é natural, visto que esta transformação se não operou em virtude de uma lei executada uniformemente e a um tempo; mas lentamente em virtude de circumstancias e costumes, que surgiram pouco a pouco das trevas da idade media.

Assim, ainda do meado do seculo 12 apparecem documentos, que comprovam a existencia da servidão; e outros, que mostram a estreita união entre o colono, embora livre, e a terra.

Entre os que o Sr. Herculano aponta para provar esta ultima proposição, seja-nos licito copiar o que vem a pag. 306 do tom. 3.º da 2.ª edição:

«Na era de 1187 (anno de 1149) João, Bispo de Coimbra, e seu irmão Martim Anaia dividiram entre si as propriedades (*hereditates*) que lhes pertenciam por successão paterna..... Nomeados arbitros e partidores, dividiram estes as ditas herdades..... As que tocaram ao Bispo D. João, foram : — em Torres, *Godesendo* com seu casal, *João Pedro*, *Martim Annes*, *Osendo Godins* : — em Villarinho, *Pedro Vermuiz* : — em Oes, *Alvito Gonçalves*, *Truitesendo Pelaes*, *Pedro Peres*, *Gonçalo de Guimara*, metade do casal de *Vermudo Calvo*, a quarta parte do casal de *Gonsalo Soares*..... etc.»

Este exemplo offerece de notavel o nomearem-se os homens pelas

terras, como se fossem aquelles o objecto da partilha; o que mostra, que a servidão da gleba não estava de todo esquecida.

Nem o podia estar; porque entre as leis do nosso D. Affonso 2.º, que pertencem aos principios do seculo 13 (1211) apparece a seguinte: «..... estabelecemos firmemente, que qualquer homem, que fôr livre, em todo o nosso Reino, tome por senhor quem quizer, excepto aquelles que moram nas *herdades alhéas e nos testamentos*, os quaes não devem ter outros senhores senão os das herdades..... etc.»

Apesar porém d'estes restos da antiga servidão, não se pôde duvidar d'essa transformação lenta, que por estes tempos se operou, em virtude da qual os servos da gleba se converteram em colonos pessoalmente livres.

Mas, a este proposito, parece-nos muito digna d'acceitação a seguinte observação de Villa-Nova (cit. Memor. sobre a epoca da introd. do Dir. Rom. § 1.º pag. 379 do tom. 5.º da de Liter. Port.)

«Como n'este tempo (diz elle) se vivia da cultura, sem industria nem commercio, a cultura é necessariamente sujeita ás acquisições dos grandes proprietarios; assim, os povos para subsistirem tinham de sacrificar a sua liberdade á cultura d'essas terras, pois faltando os outros meios de subsistencia, não podia haver liberdade pessoal, que suppõe no arbitrio de cada um o meio de subsistir..... etc.»

Com effeito, desprendidos os homens da gleba, esta população solta de que havia de subsistir?

Tinha d'acceitar a terra com os pesados encargos e serviços, que o senhor d'ella lhe quizesse impôr, ou lançar-se na vagabundagem. Na vagabundagem?... nem esse triste refugio lhe era permittido; por que entre as leis de D. Affonso 2.º, a que já nos referimos, se encontra a seguinte: «Cumprindo ao bom Principe expurgar os seus Estados dos homens máos, prohibimos, que em nosso Reino habite individuo nenhum sem bens de raiz, ou sem exercer algum mister de que possa subsistir, ou finalmente sem ter senhor que possa ficar responsavel por elle, se commetter qualquer delicto..... etc.» (Veja-se o Snr. Herculano cit. tom. 3.º pag. 384.)

Os que não tinham bens, mister ou senhor, eram pois castigados e expulsos como homens máos.

Podiam, é verdade, mudar de senhor; ainda que nem todos, porque alguns Foraes o prohibiam sem que o colono alcançasse poder do senhor da terra para alienar o seu casal a outro, que o substituísse. Tal era o Foral de Thomar: «Antre vós nom seja nenhuma *ameaça* (e): e se algum dos vossos quizer ir a outro senhorio, ou a outra

(e) *Ameaça* (diz Viterbo) era a vontade, desejo, ou tenção manifestada por obras, ou palavras, que o vassallo ou colono tinha de passar a outro senhor qualquer que escolhesse, deixando o primeiro.

terra, haja poder de doar, ou de vender o seu herdamento a quem quizer, que em elle more, e seja nosso homem, assi como huum de vós.» (Veja-se Viterbo no Elucidario á palavra = ameaça.) Nos Reguengos houve a obrigação de povoar e cultivar, como mostra a Ord. liv. 2.º tit.º 17. No Foral de Santarem se concede a liberdade como uma graça. No Foral de Leiria se impõe a obrigação de morar um anno. No de Castello Mendo se obrigam a assistir no alto do monte, etc.

Isto prova, que n'estas Cartas de Fôro, em que se concedêo a liberdade aos colonos, ficaram ainda muitos vestigios da antiga servidão. (Veja-se o cit. Villa-Nova Memor. sobre a introd. do Dir.º Rom. § 1.º pag. 380.)

«Se nos Foraes se não estranhou, tambem se não estranhou nos contractos; o proprietario, que emprazava as suas terras a um lavrador, estipulava servidões pessoaes; pois a jurisprudencia Feudal os reputava capazes da condição servil.... etc.»

Esta jurisprudencia, que admittia a servidão pessoal, não podia condemnar por injusto o que era menos que a servidão mesma: (cit. Villa-Nova *ibidem*.)

Não menos explicito é o Snr. Herculano, que, depois de ter dicto a pag. 323 do tomo 3.º «O tributo pessoal incorporou-se, por assim dizer, no solo: eram propriamente os Casaes, as herdades, as quintas, as aldéas dos cavalleiros villãos, que se diziam adstrictas á solução d'aquelle serviço.... etc.» conclue a final (pag. 389).... «suppondo que os adscriptos continuassem a viver voluntariamente nos predios da Corôa, a sua sorte nem sempre, e talvez raras vezes, melhorou, quer elles ahi ficassem por simples uso ou avoenga (*reguengueiros*) quer por titulo novo de hereditariedade (*foreiros, jugadeiros*.) As rações, foragens e jugadas, gravosas e variadissimas, os diversos e multiplicados serviços pessoaes pesavam sobre elles do mesmo modo, que d'antes, ou com pequena differença. Embora descessem esses encargos para a gleba; embora, absolutamente fallando, elles podessem esquivar-se com abandonar o predio: não raro haveria n'isso um sacrificio ainda maior, do que todos os gravames, a que estavam sujeitos.... etc.»

Entretanto, ainda que não fosse immediato o beneficio, iniciou-se o principio da liberdade humana; principio, que devia ser no porvir fecundo em resultados, e origem d'outras liberdades.

Mas continuemos:

Como, pois, a servidão e encargos passaram para a terra, os serviços ou obrigações pessoaes e encargos converteram-se pouco a pouco em contribuições fixas em generos ou em dinheiro, que deviam ser pagas por todos os possuidores do casal ou herdade onerada. Terras e contribuições deviam conservar por muito tempo a denominação dos ser-

viços e encargos, que ás terras eram inherentes, e as contribuições representavam até que o tempo fizesse esquecer tudo isso.

A contribuição, que substituiu a de ir ao *fossado*, tomou o nome de *fossadeira*: as terras obrigadas a ella tambem se denominaram *fossadeiras*, ou *afosseiradas*. A contribuição, que representava a das *anuduvas*, tomou o nome de *Cavallo de Maio*, ou *Morabitino de Maio*; e as terras obrigadas a ella chamaram-se *Cavallarias*; porque este serviço se fazia a cavallo, e todos os annos na primavera, durante as guerras com os Mouros; e quando deixou de ser preciso em todos os annos, ficou a obrigação de mostrar cavallo, ou pagar um *morabitino* (especie de moeda) no primeiro de Maio. (Vej. o Sr. Herculano tom. 3.<sup>o</sup> pag. 57, e 324 e seg.<sup>as</sup>)

Exemplos :

Os cavalleiros Villãos da terra de Vouga tinham obrigação de ir ao *fossado*, á *hoste*, e ás *anuduvas*: «*Hoc est forum, quod debent facere quando Dominus Rex fuerit in fossado, vel in hoste, vel in anuduva: debent ire cum suo corpore, et debent levare unum pol-drum et unum scutum et unam lanceam, et debent stare cum suo corpore septem domas (sete semanas)..... et quando fuerint in anuduva non debent facere nisi mandare cum una vara in sua manu. Et si forte non fuerint cum illa (com a anuduva) debent pectare (pagar) 7 bragales.*» (Consta do rol das cavallarias de Vouga transcripto pelo Sr. Herculano cit. tom. 3.<sup>o</sup> pag. 324 e 330 nas notas.)

Nas Inquirições d'El-Rei D. Diniz, citadas por Viterbo no Elucidario á palavra = Cavallarias = (3.<sup>a</sup>) se acharam in *Serem* (pequena Villa perto de Vouga) *duo Casalia, et duas Cavallarias de militibus, que dant Doño Regi caballos in fossado.* «E na terra de Vouga acrescenta o mesmo antiquario) havia muitas com esta pensão.»

Refere igualmente (á palavra cavallo de Maio =) como em 1389 El-Rei D. João 1.<sup>o</sup>, a instancias de Diogo Lopes Pacheco, seu vassallo, e senhor de Ferreira d'Aves, eximio as Religiosas de Ferreira de pagarem jugada da sua Quinta de Arrancada Julgado de Vouga; e que igualmente não fossem obrigadas a mostrar cavallo no 1.<sup>o</sup> de Maio: acrescentando, que já El-Rei D. Fernando lhes tinha concedido o mesmo privilegio.

Estas reformas eram outros tantos golpes dados no Feudalismo: mas o golpe mortal, o bote de mestre, só lhe foi dado no reinado de D. João 1.<sup>o</sup>, que foi a epoca da grande mudança.

A authoridade, que o Direito Romano então adquirio, fez conhecer melhor os direitos magestáticos, e prerogativas da Corôa. A guerra deixou de ser feita com vassallos; e por consequencia os *Beneficios*, que os vassallos do Rei tinham á semelhança de Feudos, ficaram-lhes isentos de serviço: os vassallos do Rei deixaram de ter tambem os

seus vassallos; ficando sendo todos vassallos da Corôa, e tomando esta sobre si as despezas da guerra.

Como o dinheiro ainda então era pouco para remunerar os vassallos, estes, além de receberem *contia*, recebiam também bens da Corôa em remuneração dos seus serviços; e como era necessario remunerar muitas vezes, inventou-se a reversão dos bens á Corôa; (f) e por ultimo as Regalias, ou Direitos Reaes vieram dar o ultimo golpe na jurisprudencia Feudal.

Estas providencias foram as bases da Reforma, a qual todavia se operou lentamente.

Só no Reinado de D. Duarte foi publicada a lei mental (que fôra usada já no tempo de seu pae D. João 1.º) e a colleção dos Direitos Reaes ou Regalias — obra de Ruy Fernandes. (Vejam-se as Ord.º liv. 2.º tit.º 26 — e tit.º 35.)

Este sistema porém fez com que se augmentassem os tributos e encargos sobre a propriedade.

O onus das despezas da guerra, que a Corôa tomou sobre si, exigia estes sacrificios.

D. João 1.º augmentou as jugadas, dando a este tributo a fôrma

(f) Em prova do que escrevemos veja-se o Elucidario de Viterbo á palavra *Igreja* pag. 45 column. 1.ª, onde diz:..... «Os nobres, que receberam grandes Herdades e porções de terreno com obrigação de acudir a guerra com as suas gentes, sustentadas á sua custa e com as munições de bocca da sua caldeira.....deram mui largas terras á cultura, distribuidas igualmente pelos seus vassallos com os mesmos direitos que os Reis.....&c.»

Thomaz Antonio de Villa-Nova, na tantas vezes citada Memoria sobre a introd. do Dir.º Rom. — epocha 2.ª § 1. fallando da separação do poder militar da jurisdicção civil, e d'outras reformas que occorreram na legislação durante o reinado de D. João 1.º em consequencia da introdução do Direito Romano, diz o seguinte:..... «Como esta separação pendia do modo do serviço da guerra, que se fazia com vassallos, a quem os vassallos do Rei davão *contia*, fez necessaria a outra mudança de tirar aos Fidalgos o ter vassallos, de lhes deixar as terras doudas (que até ali imitavam os Feudos) livres de serviço e de dar *contia* pela Corôa a todos os vassallos que serviam na guerra.»

«Como a corôa tomou o onus de pagar o serviço da guerra, precisava fundos para essas despezas do Estado: elles consistiram em dinheiro e bens da Corôa.....»

«Estes novos fundos fizeram necessario o tributo das sizas.....fez necessaria a lei Mental, que fizesse reverter muitas vezes (á Corôa) os bens doados, pois era preciso remunerar muitas vezes.....&c.»

No mesmo sentido escreveu mui eruditamente o Senr. Ferrão o que se lê no seu Repertorio comment. á palavra — *Foral* — no tom. 1.º pag. 137. e seg.º —&c.

d'uma contribuição publica, em que ficaram comprehendidas as antigas do fossado, das annuvas, etc.

Os Donatarios de bens da Corôa, que tinham os Direitos Reaes, jurisdicções e Regalias, que as suas Doações lhes consignavam, quizeram tambem tirar d'ellas todo o partido, que podessem.

Assim, parece, que á proporção que o povo lavrador melhorava em liberdade pessoal, maiores cargas de tributos tinha de supportar.

Com o Direito Romano entrára tambem o direito emphiteutico propriamente dicto, com a sua distincção ou divisão de dominios, devoluções e commissos, que fez um choque com o direito censuario gothico e costumes Feudaes, d'onde resultou a immensa variedade de prazos, que nós temos, e a confusissima materia das emphiteuses, que dão muito que disputar aos nossos J. Ct.<sup>os</sup> para concordarem tudo com o Direito Romano. Veja-se a Memoria de Th. A. de Villa-Nova sobre a jurisprud. dos morgados § 16.)

Eis-aqui como se explica o nosso João Pedro Ribeiro na Memoria sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos part. 2.<sup>a</sup>....» As entradas, e luctuosas dos prazos, a sua tão variada natureza, e enredadas investiduras (fecunda origem de letigios, que se contam por milhares) fóros accumulados sobre rações (talvez contra a expressa determinação da nossa lei — Ord. liv. 4.<sup>o</sup> tit. 43 § 13) e muito principalmente quanto de Direito Feudal se compenetrrou no emphiteutico, formando um todo monstruoso, offerece um vasto campo ás reflexões de um Jurista Economico, e um digno assumpto ás reformas de um legislador providente.....»

Além disto a reforma estava muito longe de ser completa nos seus desenvolvimentos. O mero e mixto imperio continuou, ainda que por privilegio e como por delegação da Corôa; mas, como os costumes se não mudam de repente, a prepotencia dos Donatarios continuava a pesar sobre os lavradores.

«*Por que nom tem pera o pagar (diziam elles na representação, que dirigiam a El-Rei D. Affonso 5.<sup>o</sup>) tomam-lhe por ello os Bois, e Vacas, e guados, e qualquer cousa, que lhe acham, e a si ficam lançados em perdiçom. E por que Senhor vos soes nosso Rei e Senhor, e a vós pertence trosquear, e esquilmar as vossas Ovelhas seja vossa mercee que tal estabelecimento ponhaes que as vossas Ovelhas sejam per vós trosquiadas, e nom per outrem..... E asy viverão as vossas Ovelhas e empenecerão e correrão, e serão guardadas de sob o vosso cajado, e asy sereis pastor, nom mercenario..... Com estas cousas se lançarão os homees á lavoira, e a crear, e as terras serão aproveitadas, e na terra haverá pão, melhor que lhes fazerem infindos males, que lhes cada dia fazem, per guisa que por os males que os filhos vem fazer aos pays, lhes fogem antes que serem*

*lavradores, e os lavradores leixam as lavouras, e veem para as cidades e Villas, antes que viverem em tantas sujeições. Senhor achasse que os lavradores nasceram na pernetta das perdizes, todas as alimarias, e aves, e até as formigas os roubam nas eiras. Porem moor rezom tendes de criar taes bicos como sam os lavradores, que os de que fazem a seda que os trazem no seio, que asy como a sovereira nom tem cousa que nom preste, asy nom tem o lavrador osso, que nom seja prestadio.»*

O poder dos grandes Senhores assombrava a corôa e opprimia os pequenos: como a reforma foi principalmente operada pela corôa, esta tracta primeiro de desembaraçar-se a si do poder dos grandes. D. João 2.<sup>o</sup> faz rolar a cabeça do Duque de Bragança na praça d'Evora, e embebe o ferro no peito do Duque de Viseu. Com estes e outros exemplos de severidade obriga a Nobreza a prestar-lhe submissão homenagem; consegue que os seus corregedores entrem nas terras dos Donatarios; e arranca-lhes a jurisdição criminal. O novo Direito Publico foi triunfando successivamente, e D. José 1.<sup>o</sup> pôde reinar absoluto.

Entretanto a agricultura tinha decahido muito.

Os nossos Reis, desde D. Diniz ate D. Fernando 1.<sup>o</sup>, obrigaram os lavradores a cultivar. Entre todas as providencias dessa ordem se admira a severidade da lei de D. Pedro 1.<sup>o</sup>, em que determinava, que todo o lavrador, que não empalheirasse toda a sua palha, pela 1.<sup>a</sup> vez fosse açoitado e desorelhado; e pela 2.<sup>a</sup> vez enforcado!

D. Fernando dêo tambem providencias severas, que se podem vêr na Memoria para a historia da agricultura em Portugal no tom. 2.<sup>o</sup> das de Literatur. Port. no § 2.<sup>o</sup> pag. 22 e seg.<sup>s</sup>

Depois que estas providencias se tornaram incompativeis com o Direito Publico do Reino, a agricultura decahiu; não lhe valendo todas quantas providencias indirectas se tomaram para a animar; entre as quaes a severissima lei de D. João 3.<sup>o</sup> contra os que exportassem gados para fóra do Reino; em que impunha aos Reos d'este crime, sendo peões, a pena de serem publicamente açoitados a baraço e pregão, e degradados para a Ilha de S. Thomé, com perda de toda a sua fazenda, sendo-lhes de mais a mais decepado um pé no pelourinho! (cit. Memor. pag. 31.)

Apesar d'estas e outras providencias, eis como a Camara de Thomar se queixava a El-Rei D. Filippe 3.<sup>o</sup>..... «que os campos do Reino vão arecados, e não lhes acudindo a agoa a seus tempos, como ordinariamente acontece por nossos peccados, não dão nada; e padece todos os annos o Reino fome, que se remedêa com o pão, que vem de França, e outras partes; a troco do qual levam d'este Reino mais de quinhentos mil cruzados, que é um tributo necessario, que se não pôde escusar. *N'elle ha muito poucos lavradores, e esses lavram ter-*

*ras alheas, porque as mais d'ellas são de Mosteiros, Egrejas, Regueiros, etc.»* (cit. Memór. pag. 31.)

Nota-se que os mais sabedores da historia, economico-politica do nosso paiz, attribuem a decadencia da agricultura ás guerras do tempo de D. João 1.º, e á mania das conquistas e descobrimentos, que roubáram os braços á agricultura.

Sem contestar porém a influencia d'estas causas, seja-nos licito dizer, que o facto se pôde lançar, em grande parte, á conta d'outras.

Por uma parte os vexames e extorsões, que os grandes faziam aos seus colonos e lavradores; por outra parte a exorbitancia dos fóros, rações, e laudemios deviam de concorrer e muito para o abandono e consequente decadencia da agricultura.

O certo é, que á proporção que o povo ia respirando mais os ares da liberdade, a agricultura decahia. Diz o A. da cit. Memória para a historia da agricultura pag. 38, que na entrada do governo de El-Rei D. José havia dois milhões d'habitantes em Portugal, e se cultivava tão pouco, que se não colhia para se sustentar de grãos trezentos mil homens.

Que muito é pois que attribuamos grande parte d'este mal ao péso dos encargos, com que a terra se achava onerada, que faziam da lavoura a profissão menos lucrativa, e dos lavradores uma classe de miseráveis?

A Carta Regia de 7 de Março de 1810 avaliou do mesmo modo os males, que pesavam sobre a agricultura, em quanto prometteo providencias para fixar os Dizimos; para minorar ou alterar o sistema das jugadas, quartos, e terços; para resgatar os fóros, *que tanto péso fazem ás terras, depois de postas em cultura*; e para minorar ou supprimir os Foraes, *que são em algumas partes do Reino de um péso intoleravel.*

Por uma Portaria de 17 d'Outubro de 1812 chegou a nomear-se uma Comissão para o exame dos Foraes e melhoramentos da agricultura, no mesmo espirito das reformas promettidas pela citada Carta Regia.

É conhecido de todos porém, que estas providencias não deram resultado immediato. Oppunham-se-lhes os interesses das classes privilegiadas, que perdiam com as reformas.

Embora estivesse geralmente aceite e reconhecido em principio, que a authority Real era a fonte de toda a jurisdicção; e que a que os Donatarios ainda conservavam nas suas Terras, era por privilegio, e como por delegação do poder Real: embora os direitos de Foral, as jugadas, os quartos, terços, etc., que annualmente enchião os celheiros dos mesmos Donatarios, fossem Direitos Reaes, que elles disfructavam por graça e mercê do Soberano; elles julgavam ser um attentado contra o direito de propriedade, contra a ordem publica, e o

maior dos despotismos, toda a tentativa de lhes cercearem o minimo d'esses direitos.

Entretanto a semente ficou lançada á terra.

Reconhecida oficialmente a justiça, e mesmo a necessidade de aliviar o povo lavrador dos pesados encargos, que o opprimiam; era consequencia necessaria, que a reforma havia de chegar, quaesquer que fossem os obstaculos.

Esses obstaculos eram ainda grandes na verdade: mas quem póde resistir ao influxo moral das idéas, á corrente da opinião, com razão chamada a rainha do mundo?

A philosophia do seculo 18, cujos efeitos se fizeram sentir primeiro na França, produzindo o cataclysmo de 1789; depois na Hespanha em 1812; e por ultimo em Portugal, produzindo a revolução de 1820; lançou as bases do novo Direito publico, proclamando os direitos do homem, e a Soberania Nacional.

Embora o desvario dos homens afogasse os principios no mar das exagerações; a justiça, que elles exprimiam, era tão forte, ou tão evidente, que ella subjugou as resistencias, e obrigou os Imperantes a proclamar-os do alto de seus thronos.

É força porém reconhêcer, que este resultado não poderia obter-se, ao menos tão promptamente, se não estivesse preparado de longe.

Os Foraes, ou Cartas de fóro, que os grandes Senhores, ao declinar da idade media, deram aos seus villãos, foram um progresso no seu tempo; porque libertáram os colonos da servidão da gleba, e definiram as obrigações d'elles, pondo limites ao arbitrario e absoluto poder dos Senhores. A declaração das Regalias ou Direitos Reaes, foi outro progresso; porque poz balisas ao poder dos Donatarios, e dêo o ultimo golpe no Feudalismo, definindo os direitos do summo imperio, que os grandes Senhores tinham usurpado. O separar a jurisdicção civil do poder militar, o direito de Correição e d'Alçada, e outras providencias, que successivamente se foram dando para desaffrontar e fortalecer o poder Real, preparáram o caminho para a libertação das classes populares; mas essas reformas cahiram com as circunstancias, que lhes deram a rasão de ser; tornando-se incompativeis com o novo Direito Publico Constitucional.

A-Ord. liv. 2.º tit.º 26, que tracta dos Direitos Reaes, confundia as attribuições do Rei, como chefe supremo da Nação, e do Poder Executivo, com os direitos da Nação e do Corpo politico do Estado. Confundia o patrimonio publico da Nação com os bens do Rei, attribuindo a este todos os que pertencem ao Corpo moral da Nação, e ao Fisco.

Isto tornava-se incompativel com a Carta Constitucional da Monarchia, que definiu as prerogativas da Corôa, e consagrou a divisão de poderes e d'attribuições, declarando Nacional, o que é da Nação, e

atribuindo ao Rei, o que lhe pertence como Chefe da mesma Nação.

A legislação local e o sistema tributario dos Foraes tornaram-se do mesmo modo incompatíveis com a Carta e com o Direito Publico, que ella creou, ou de que lançou as bases.

As jurisdicções, que os Donatarios ainda exerciam nas suas terras, como por delegação do Poder Soberano; os privilegios, de que gosavam, com infracção da lei commum, estavam no mesmo caso.

Era necessário, portanto, uma providencia, que n'esta parte pozesse a legislação civil em harmonia com o novo Direito Publico do Reino; e faziam-se esperar do mesmo modo as providencias prometidas na Carta Regia de 7 de Março de 1810, que, no interesse da agricultura e da Nação, aliviassem o povo lavrador dos pesados encargos, que o opprimiam.

O complexo d'essas providencias acha-se principalmente no Decreto de 13 d'Agosto de 1832, que, pelo que fica dito, se vê, era destinado a completar uma grande reforma.

Essa reforma, pelo que pertence ás jurisdicções e ao principio da liberdade pessoal, foi aceite sem grande repugnancia: mas não acontece o mesmo, pelo que pertence á reforma dos direitos economicos e dos tributos. A esse respeito, estamos ainda a braços com a questão.

Duas escholas se debatem sobre esta importante questão: uma, que pugna pela libertação da terra; outra, que a combate. (9)

(9) O principio da liberdade da terra é hoje proclamado e abraçado por todos, os que tem apeito o melhoramento da nossa agricultura.

Muito se tem feito neste sentido, mas muito resta ainda que fazer. A terra nunca chegará a ser livre sem que se tornem remmiveis ou resgataveis os foros e encargos, que em grande parte a oneram ainda.

A emphitheuse tem seus apologistas e seus impugnadores: averigoado o caso, ella pode ser um meio commodo e até util para fazer desbravar e reduzir á cultura grandes porções de terreno inculto, onde as ha: mas é innegavel, que os foros vem a fazer grande peso ás terras depois de postas em cultura, como reconhecéo a Carta Regia de 7 de Março de 1810, e é verdade; por que depreciam as terras, tornam a cultura dellas de pouco proveito e lucro para o lavrador, e por consequente pouco atrahente e appetecida.

E' sabido, que a agricultura é a profissão menos lucrativa que ha; e se a todos os inconvenientes e reveses, a que está sujeita, se ajuntam grandes cargas de foros, torna-se insupportavel, e cahe em abandono.

Entretanto, ha quem opponha a isto, que a provincia do Minho, sendo quasi toda emphitheutica, é a mais bem cultivada do Reino, e a que goza relativamente de maior prosperidade agricola.

Não impugnamos o factó: mas temos por certo, que, se essa prosperidade, de que goza a provincia do Minho, não é dividida a condições na-

Qual das duas escholas vencerá? O futuro só a Deos pertence. Entretanto, se d'este ponto, a que temos conduzido o leitor, lançamos uma vista retrospectiva sobre o passado, e contemplamos a marcha admiravel dos acontecimentos; nós vemos que o principio da liberdade humana, e o da liberdade da terra tem reagido constantemente contra a força, que os opprime, ganhando terreno successivamente. Nós vemos, que, n'este lidar de seculos, o direito de conquista, que na sua expressão mais simples não é senão o direito da força, tem pouco a pouco cedido o campo á força do direito. Os castellos Roqueiros, as torres Feudaes, os preconceitos de raça, os privilegios jazem por terra: mas os Celleiros..... embora coevos dos castellos Roqueiros, que a mão do tempo destruiu, esses tem resistido mais.....

O redactor de Decreto de 13 d'Agosto de 1832 queixava-se, de que o mesmo Decreto não fôra bem entendido. Não duvidamos: porque, além de muitos verem a reforma através do prisma de seus interesses particulares, já Thomaz Antonio de Villa-Nova lamentava o mal, que podem fazer os Juristas, voltando o que podem para as antigas idéas deixando de caminhar segundo o espirito das novas leis nas questões, que ficaram, e nas que de novo se suscitam. (Memor. sobre a jurisprud. dos Morg. no fim.)

O certo é, que o citado Decreto de 13 d'Agosto de 1832, sendo aliás uma necessidade da situação creada, e como uma consequencia

turaes e especiaes do seu solo, tambem se não pode attribuir á circumstancia de os Lavradores do Minho pagarem foros das suas terras.

Pode ser que a indivisibilidade da amphitheuse, obstando a que se retalhem demasiadamente os predios, tenha concorrido para um tal estado de coisas; por que, não se partindo as casas entre herdeiros, é mais facil o conservarem-se em tal ou qual grão de prosperidade,

Mas esse desideratum podia conseguir-se sem a emphyteuse: bastava pôr em pratica as providencias da lei de 9 de Julho de 1773, que o grande genio do Marquez de Pombal imaginou para obstar á demasiada divisão da propriedade, e conseguia-se o mesmo fim.

Não vemos que se offenda algum principio de justiça com a medida, que tornasse resgataveis os foros. Pois se a lei intervem para moderar as usuras, que aliás tem muito menos inconvenientes, por que o capital é movel, e pode distractar-se; por que não ha de a lei intervir do mesmo modo para que se não gravem as terras com encargos, que as tornam perpetuamente incommodas aos seus possuidores?

O direito de propriedade é sagrado; mas não pode deixar de estar sujeito a certas restricções no estado social. As leis, que permitem as expropriações por utilidade publica, e a adjudicação de predios por encravação ou contiguidade, e até os impostos que nós pagamos, são outras tantas restricções ao direito de propriedade; e ninguem deixa de ver, que tem seu fundo de justiça.

juridica do regimen Constitucional, produzio uma conflagração no Fôro. Juizes, Jurisconsultos, e Tribunaes hesitavam sobre o verdadeiro sentido das disposições de semelhante Decreto; chegando alguns a opinar, que elle não podia ter execução, porque atacava o direito de propriedade, garantido pela Carta!

Esta confusão de linguas, esta variedade de opiniões, e de decisões, dêo origem á lei de 22 de Junho de 1846, que veio fixar a intelligência do Decreto.

Tributamos a essa lei o respeito, que lhe é devido, como obra dos Altos Poderes do Estado: mas julgamos não ir além da verdade, e do que nos é permittido no exercicio do direito, que temos de manifestar os nossos pensamentos, dizendo, que a citada lei, sendo o resultado do concurso dos tres ramos do Poder Legislativo, e do choque dos diversos interesses, que elles representam, resente-se da indole conservadora, e ainda mais da influencia e vistas particulares de cada um d'esses interesses, que se debateram na arena da discussão.

É uma especie de capitulação entre os Senhorios e os foreiros, em que ora prepondera o interesse d'uns, ora o interesse d'outros; ou em que os Senhorios ganharam n'um artigo, o que tinham perdido no outro.

A feição característica d'essa lei, pelo que respeita a fôros e Foraes, é o confirmar a extincção dos Foraes, Cartas de Couto e Honras, e de quaesquer outros titulos genericos semelhantes, dados ás Terras pelos Reis, ou pelos Donatarios da Corôa, como taes; e a extincção de todos os fôros, tributos, e direitos territoriaes de qualquer natureza ou denominação, impostos por qualquer dos mencionados titulos genericos em bens da Corôa ou da Fazenda Publica: e conservar os fôros e censos estipulados em contractos de emprazamento, ou de censo, ainda que o fossem pela Corôa, ou por seus Donatarios, sobre bens da mesma Corôa.

A revogação dos Foraes, e a extincção de todos os fôros, tributos, e direitos territoriaes impostos pelos mesmos Foraes ou por qualquer outro titulo generico, estão claras no art.º 3.º da lei; salvas as limitações do art.º 4.º

A conservação dos fôros e censos, provenientes de contractos emphyteuticos ou censiticos, tambem está claramente estatuida no art.º 6.º, salvos os favores do art.º 7.º

A lei attendeo á differença essencial, que ha entre os dois actos, e os dois titulos, que os exprimem.

A Carta de Foral, a Carta de povoação, de Couto e Honras, eram actos do poder soberano, exercido pelo Rei, ou pelos grandes Senhores, quer estes o exercessem por delegação, quer por abuso.

Os contractos de emprazamento, ou de censo, pressuppõe, pelo

contrario o livre consentimento e acôrdo das partes; e d'elle derivam toda a sua força e validade.

Portanto, a differença, que a lei faz dos titulos, justifica-se; ao menos em theoria.

Não diremos agora tudo, o que nos occorre ácerca da justiça, conveniencia e utilidade pratica d'esta distincção de titulos, que a lei faz; nem se a lei, baseada n'estes principios, satisfaz á expectativa, dos que desejavam a liberdade da terra, e as reformas promettidas na Carta Regia de 7 de Março de 1810: notaremos sómente, que pelo sistema da lei nem ainda a extincção dos Foraes foi total e absoluta; porque o art.º 4.º d'ella consigna duas excepções; e do n.º 3.º do art.º 6.º deduz-se outra.

Em compensação, a confirmação dos fóros e censos, provenientes de titulo especial emphiteutico ou censitico, tambem não é absoluta; porque no art.º 7.º se concederam aos foreiros e censoarios alguns favores e abatimentos, e do art.º 3.º *in fine* se deduz uma excepção ao principio geral da conservação dos fóros e censos, consignano no art.º 6.º

O sistema da lei, considerado assim em theoria, pôde ser muito philosophico, e até facil de comprehender: mas o tomar como base e ponto de partida para a solução da questão a qualidade do titulo primitivo, porque foram impostos ou estipulados originariamente os direitos dominicaes; e bem assim a natureza dos bens; presuppõe a existencia dos titulos demonstrativos, e a possibilidade ou mesmo facilidade de os produzir em juizo: mas na pratica toda a belleza da theoria desaparece; e colhe-se o desengano, de que a lei nos mandou procurar a luz nas trevas do passado, e que quem a não encontrou, tem de renunciar aos favores, que lhe prometteram.

A maior difficuldade, que se apresenta, é o discriminar — quaes os direitos dominicaes, que foram originariamente impostos por titulo generico, e quaes por titulo especial emphiteutico ou censitico?

Se os bens eram da Corôa; se patrimoniaes do Senhorio?

Além d'esta, muitas outras duvidas offerece a lei, de que aqui nos não podemos fazer cargo, porque isso nos apartaria demais da especialidade do nosso trabalho, em que é tempo, que entremos.

Resta agora vêr, em qual das hypotheses da lei se encontram os fóros e direitos, que á Serenissima Casa de Bragança se pagavam das terras do Almoarifado d'Eixo até á publicação do Decreto de 13 de Agosto de 1832? se provem de titulo generico, se de titulo especial de empraçamento ou de censo?

É este o assumpto, de que em seguida vamos occupar-nos; esperando demonstrar:

1.º) que os fóros, rações, e laudemios, que das mencionadas

terras se pagavam á Serenissima Casa de Bragança, são direitos de Foral extinctos pelo art.º 3.º da lei.

2.º) que não estão comprehendidos em alguma das excepções do art.º 4.º e do n.º 3.º da art.º 6.º da mesma lei.

bibRIA

## A QUESTÃO

### PARTE PRIMEIRA

JÁ dissemos, que as terras do Almojarifado d'Eixo tinham Foraes do tempo da reforma d'elles feita por El-Rei o Snr. D. Manoel; e que o d'Eixo, o de Paos, e o d'Ois, que vimos e comparámos, são identicos em seus dizeres, salvas as poucas differenças, que notamos em outro logar d'este escripto.

Como pois sejam identicos, era indifferente tomar um ou outro d'elles para texto das nossas observações: mas referir-nos-hemos ao d'Eixo; já por ser a Villa d'Eixo a cabeça de todo o Almojarifado; já por ser ahi, que principiaram as demandas; e já porque a respeito d'Eixo, segundo ouvimos, se dá como mais certo o direito da Serenissima Casa á cobrança integral dos foros e direitos, que d'antes se lhe pagavam das terras do mesmo Almojarifado.

Entre os documentos, que exhibimos no fim d'esta Dissertação, achará o leitor uma copia do mais essencial do Foral dado ás Terras d'Eixo e Requeixo por El-Rei D. Manoel em 2 de Junho de 1516. (Documento n.º 1.º)

Nem a todos é dado ter a vista d'um Alexandre Herculano, para vêr no fundo escuro da historia do passado a explicação dos factos da vida social dos povos. Falta-nos essa profundeza de vistas, para achar em cada palavra do Foral a revelação d'um facto da vida social dos povos do Almojarifado d'Eixo, e no complexo d'elles a certeza da origem, e natureza das prestações agrarias do mesmo Almojarifado.

Graças porém aos trabalhos do profundo escriptor, e á luz por elle derramada sobre as trevas do passado, principalmente no inte-

ressante livro 7.º da sua Historia de Portugal; nós podemos distinguir, embora imperfeitamente, as principaes feições caracteristicas d'esses direitos territoriaes, a quem se refere o Foral d'Eixo.

Representa-se-nos não só, que são direitos provenientes de titulo generico, mas que são direitos Reaes da natureza, dos que pagavam os colonos, que moravam nos Reguengos da Corôa. Vejámos :

Diz o Snr. D. Manoel no preambulo do Foral: «..... que por bem das sentenças, determinações geraes e especiaes que foram dadas e feitas por elle Snr. Rei (per Nós) com os do seu Conselho e Letrados ácerca dos Foraes..... e dos direitos Reaes e tributos, que se por elles deviam de arrecadar e pagar : e assim pelas inquirições que principalmente mandara tirar e fazer em todos os logares dos seus Reinos e Senhorios, justificacadas primeiro com as pessoas que os direitos Reaes tinham; achára, vistos os *Foraes antigos, e Contractos, e particular inquirição*, que as rendas e direitos Reaes se devem ahi de arrecadar e pagar na maneira e fôrma seguinte :»

Sabe-se pela Historia, que entre as providencias, que os nossos Reis, já desde o tempo de D. Affonso 2.º, pozeram em pratica com o duplo fim de evitar extravios, e usurpações dos direitos Reaes, jurisdicções e padroados da Corôa, e de cohibir os abusos e violencias, que os Donatarios da mesma Corôa, ou os Officiaes do Fisco podiam fazer, ou effectivamente faziam aos miseros colonos, que habitavam nos Reguengos, e os Senhores de Coutos e Honras aos seus homens; foi bem assim a de mandarem inquirir sobre as jurisdicções e direitos Reaes, Coutos e Honras, que muitos traziam usurpadas nas diversas terras do Reino.

As primeiras inquirições geraes d'esta natureza são as de 1220, que D. Affonso 2.º mandou tirar.

D. Affonso 3.º tambem mandou inquirir a respeito das Honras, e dos que tinham jurisdicções e terras da Corôa.

D. Diniz, além d'outras providencias, por quatro vezes mandou inquirir sobre as Honras, que muitos pretendiam ter.

D. Affonso 4.º deo providencias no mesmo sentido, publicando o chamado Edicto Geral. Obrigou os Donatarios a apresentarem-lhe as Doações dos seus fôros, dominios, e jurisdicções, e definio as mesmas jurisdicções. (Veja-se a Ord. liv. 2.º tit.º 45 § 6.º, — Memoria sobre o Dir. de Correij. no tom. 2.º das de Literat. Port. § 29 a 32; Observações sobre os Dir. Dominiç. por M. F. Thomaz § 27 e seg.º e 144 com a respectiva nota, e o Snr. Herculano Historia de Portug. liv. 4.º no tom. 2.º pag. 242 e liv. 6.º no tom. 3.º pag. 60 e seg.º)

No meiado de 1220 (diz o Snr. Herculano no primeiro dos logares citados) uma alçada ou commissão, composta de Officiaes publicos e d'outras pessoas da confiança do Principe, foi enviada pelos districtos de Alemdouro, para se averiguar judicialmente a natureza

das diversas propriedades, dos direitos senhoriaes, e dos padroados de Egreja e mosteiros. Nos volumosos cadastrros, que resultavam d'aquella importante diligencia, se ia registando tudo, quanto em cada freguezia se podia considerar como Reguengos, terras, direitos e padroados da Corôa, e igualmente todas as informações, que era possivel colligir dos processos summarios, que se instituam sobre os bens do Estado e do patrimonio Real distrahidos illegalmente do cumulo da Fazenda Publica. De outras Alçadas analogas, mandadas no mesmo anno ou nos immediatos pelas demais provincias do Reino, apparecem largos vestigios.... etc.»

(E continúa a pag. 246 :) «..... Os Commissarios Regios enviados pelo Reino chamavam em cada freguezia os homens mais antigos ou mais conhecedores da situação e historia dos diversos herdamentos ou propriedades, e deferindo-lhes juramento, inquirem as tradições, que havia sobre a origem, posse e condições de cada uma d'essas propriedades. Obtinham assim esclarecimentos sobre os bens, que eram verdadeiramente do patrimonio do Rei ou do Estado, sobre as alienações subrepticias, e intrusões violentas, sobre tudo aquillo em fim, que podia esclarecer os agentes fiscaes, para augmentarem as rendas publicas, impondo contribuições, ou lançando em devasso, como então se dizia, nas honras e mais senhorios de fidalgos e de Egreja, indevidamente privilegiados, ou abstrahidos do patrimonio publico por extorsões ou engano.»

No tomo 3.<sup>o</sup> pag. 60 torna o Snr. Herculano a fallar das inquirições; dizendo, que apparecem tambem vestigios de as ter havido no tempo de D. Sancho 2.<sup>o</sup>; mas restrictas a uma ou outra freguezia, tendo por fim a resolução de questões judiciaes, que se ventilavam perante a Curia Real; e acrescenta, que de inqueritos d'esta ordem se encontram vestigios desde o berço da Monarchia: mas que o caracter generico, administrativo e fiscal só se póde attribuir com certeza aos grandes inqueritos de 1220 e de 1258. (São os do tempo de D. Affonso 2.<sup>o</sup> e de D. Affonso 3.<sup>o</sup>)

Conclue o Snr. Herculano a pag. 62: «Nas inquirições de Affonso 3.<sup>o</sup>, o objecto era o mesmo das anteriores, isto é, *o inventariar os Reguengos, as herdades foreiras ao Rei, os padroados da Corôa, e quadesquer honras e coutos de nobres ou de Ordens, em cuja instituição de algum modo se houvesse defraudado a propriedade tributaria.*»

Tal era a natureza e indole das inquirições, assim geraes, como especiaes: umas e outras se referem sempre a direitos e regalias da Corôa, que eram a moeda, com que o Rei pagava os serviços dos seus vassallos, e satisfazia as proprias despesas.

Resta ainda notar, que no reinado do mesmo D. Affonso 3.<sup>o</sup> se operou uma reforma importante no sistema tributario. Consistio ella

na redução das prestações em generos e serviços a uma somma certa annual em dinheiro, paga, por via de regra, aos terços. (cit. Snr. Herculano tom. 3.º pag. 57 e seg.º)

«Esta mudança (diz o Snr. Herculano) operava-se por um *contracto*, e esses Foraes (os do tempo de D. Affonso 3.º) que tem passado por verdadeiras Cartas de povoação, vem a ser na realidade apenas os titulos de taes conversões.»

Na nota 8.ª, no fim do volume, apresenta o mesmo Historiador varios exemplos d'estes *contractos* sobre os direitos Reaes, e adverte (a pag. 412) que no Archivo Nacional se encontram documentos, para provar, que já no tempo de D. Affonso 2.º e de D. Sancho 2.º se faziam semelhantes *contractos*, em virtude dos quaes as variadissimas prestações, que os povos pagavam, quer como *fóros*, quer como *rações e direituras*, eram convertidas n'uma renda annual em generos, ou em dinheiro.

Do tempo de D. Affonso 2.º cita em prova o Snr. Herculano a lei, que allude ao facto de andarem os tributos dos Concelhos arrendados por elles mesmos em sommas certas; e tambem as inquirições de 1220, das quaes consta, que o mesmo Rei trazia os tributos de algumas povoações convertidos em rendas certas a generos, como por exemplo, acontecia em *Barcellos*; e pelo resto do districto (Neiva) a dinheiro.

Do tempo de D. Sancho 2.º, cita iguaes *contractos* a respeito dos tributos de Penalva, Alijó e Penaverde.

Com estas noções; é facil de entender o preambulo do Foral de Eixo, em quanto se refere a *inquirições e contractos*. Suspendamos porém ainda por um pouco as conclusões, que queremos tirar, e continuemos estabelecendo mais alguns principios.

As diligencias dos primeiros Reinados abriram caminho ás providencias d'El-Rei D. Manoel para tirar os direitos Reaes da confusão, em que a falta de Foraes authenticos, ou as posses abusivas os podiam ter lançado.

O complexo d'essas providencias, que é conhecido pelo nome de — reforma dos Foraes —, foi uma medida de grande alcance; porque o Snr. D. Manoel não só mandou reformar todos os Foraes antigos, accommodando-os ás circumstancias do seu tempo, mas os dêo de novo ás terras, que os não tinham; definindo assim os direitos e deveres dos povos em relação á Corôa ou seus Donatarios, sobre a materia de tributos principalmente.

Para esse fim creou em Lisboa um Tribunal especial; e encarregou a Fernão de Pina o tirar inquirições em todas as terras do Reino, onde algumas rendas ou direitos Reaes se arrecadavam, o fazer justificações, e colligir em fim todos os dados e elementos, que podessem esclare-

cer o Tribunal creado, para fixar e pôr por lei em novos Foraes todas essas rendas e direitos Reaes.

Os novos Foraes tiveram pois um processo regular, a que serviram de meios de instrucção *os Foraes antigos, as inquirições*, de que temos fallado — assim as geraes, como as que particularmente se houvessem tirado, para decidir alguma lide sobre direitos Reaes, — as *sentenças* proferidas sobre essas mesmas lides, e as que recahiam sobre as justificações, os *contractos* de que já tambem se fallou, as *Doações Regias*, e quaesquer outras escripturas, e finalmente todas as averiguações, a que procedeo Fernão de Pina.

Isto colhe-se de diversos Foraes; da Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit.º 27 no princ. e § 1.<sup>o</sup>; do Regimento, que levou Fernão de Pina; e finalmente da Carta Regia de 22 de Novembro de 1497; da qual se mostra, que não só se mandaram vir de todas e cada uma das Terras os Foraes e Escripturas, que ali havia, e faltavam por enviar ao Juizo da Commis-são; mas que *cada Cidade, Villa, ou Lugar, que Foral tiver, ou em que se algumas Rendas ou Direitos Reaes arrecadam, mande aos sobreditos a maneira e modo per que se em cada Lugar sempre arrecadarom e ora arrecadam as ditas rendas e direitos Reaes... etc.* (Veja-se Observações sobre os Dir. Dominiç. por M. F. Thomaz § 6.<sup>o</sup> e seg.<sup>as</sup>)

Visto agora à luz d'estas doutrinas o preambulo do Foral d'Eixo, achamos, que, além das fontes geraes e communs a todos os Foraes da mesma epocha, quaes as justificações, e inquirições, e diligencias, a que procedeo ou mandou proceder o ministro Fernão de Pina, o Foral d'Eixo teve especialmente por fontes *os Foraes antigos, e Contractos, e particular inquirição*, de que se falla no fim do mesmo preambulo — *verbis*: «achamos, *vistos os Foraes antigos, e Contractos, e particular inquirição*, que as Rendas e Direitos Reaes se devem ali de arrecadar e pagar na maneira e fôrma seguinte:»

Resulta d'aqui :

1.<sup>o</sup>) Que as terras d'Eixo e Requeixo tinham *Foral ou Foraes anteriores* a este, que lhes foi dado por El-Rei D. Manoel; ou, pelo menos, titulos equivalentes a Foraes, e que, como taes, eram havidos e nomeados, de que provinham as Rendas, e Direitos Reaes, de que reza o Foral novo.

2.<sup>o</sup>) Que essas Rendas e Direitos Reaes haviam sido objecto de algum *contracto* semelhante aos, de que acima fallamos.

3.<sup>o</sup>) Que nas ditas Terras havia sido tirada alguma *inquirição* das especiaes ou particulares, segundo parece; como essas, de que já fallamos, e das quaes, diz o Snr. Herculano, se encontram vestigios desde o berço da Monarchia.

4.<sup>o</sup>) Que as rendas e direitos, de que tracta o Foral, são *rendas e direitos Reaes*, como elle mesmo diz no preambulo, e se deduz

da natureza, e fins da inquirição, e contractos, de que temos fallado, e a que se refere o Foral, como fontes, de que se deriva. (II)

Isto é corroborado, ou antes plenamente confirmado pelo mais, que se segue no mesmo Foral, como vamos vêr :

Diz o Foral : — «*Fóros da terra*» — Mostra-se que na dita terra foi em outro tempo tirada *inquirição* por mingoa de Foral antigo, que abí não havia, da maneira em que os direitos se abí deviam de arrecadar por bem do *uso e costume* que áquelle tempo estavam : o qual por isso mesmo agora o não achamos de todo approved. Nós n'este *novo* Foral, que na dita terra e concelho mandamos declarar e fazer, tornamos a mandar fazer *originalmente o tombo* da dita terra por Officiaes nossos, presentes todos os moradores do dito concelho ajuramentados..... etc.»

(II) E' de notar, que no fim do preambulo do Foral empregam-se as palavras — *Rendas e direitos Reaes* — como em outros §§ se empregam as de — *foros e tributos* — para designar os direitos das terras *d'Eixo e Requeixo*, que fizeram objecto do mesmo Foral, e da inquirição, e tombo, a que elle se refere.

Bastaria aquella designação para mostrar a natureza de taes direitos. Pois que eram *direitos reaes*?

O snr. Herculano — liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 300 do tom. 3.<sup>o</sup> — diz que esta designação (a de *direitos Reaes*) *se applicava em geral aos redditos do Estado*. Deve porém não esquecer conforme o mesmo snr. Herculano adverte em outros lugares) que os redditos do Estado se confundiam com os do Rei.

Combinando o que diz o snr. Herculano no lugar acima citado com o mais, que se lê no liv. 6.<sup>o</sup> a pag. 57 do tom. 3.<sup>o</sup> — e no liv. 4.<sup>o</sup> pag. 166 do tom. 2.<sup>o</sup>, mostra-se que os *direitos Reaes* eram os tributos ou contribuições publicas. Pelo menos foi essa a sua indole primitiva.

Refere o snr. Herculano, como nos principios da nossa Monarchia, especialmente até meados do seculo 13, a moeda era rarissima. «As produções do solo, os artefactos grosseiros da nascente industria, os animaes domesticos, os productos da caça e da pesca, o trabalho manual, tudo servia de moeda:» (diz o illustre escriptor.)

Mostra depois como o systema tributario correspondia exactamente a esta situação economica..... E acrescenta :

«O Rei não era mais que o primeiro proprietario do paiz; os seus rendimentos em productos agricolas accumulavam-se nos diversos districtos, e milhares de individuos estavam a qualquer hora, e em qualquer dia e em toda a parte, promptos a trabalhar ou a caminhar de um lugar a outro no serviço do Rei. Os magistrados, os officiaes do fisco, os homens d'armas eram pagos com esses generos, com esses serviços pessoais.»

Como pois estes generos e serviços eram a moeda, com que o Rei pagava aos empregados civis e militares, elles tinham a natureza de contri-

Consta, portanto, d'este § do Foral, que foi em outro tempo tirada *inquirição* sobre a maneira, em que os direitos das Terras d'Eixo e Requeixo se deviam de arrecadar: o que confirma plenamente, o que se diz no preambulo a respeito da *particular inquirição*, que foi vista, e serviu de fonte ao Foral.

A palavra — *novo* —, que sublinhamos, tambem não vem ahi sem significação; porque, applicada ao Foral, exprime evidentemente uma ideia de relação entre elle e outro, ou outros mais antigos.

A existencia d'estes se prova tambem pelo § em que se falla de *Luctuosa* ou *Lutosa*, onde se diz: «E posto que *se não mostre Foral authenticico*, por onde se podesse levar *lutosa* na dita terra e concelho

ções publicas: eram redditos do Estado, que constituiam, por assim dizer, o thesouro publico disponivel, e a cuja fruição andava annexo o governo das terras, dos castellos etc.

Taes eram os *direitos Reaes*, que o Rei dava aos *Ricos-homens*, aos *Alcaides-mores*, e aos *Prestameiros*. A organização administrativa e militar adaptava-se a este systema economico. O reino estava dividido em districtos ao mesmo tempo administrativos e militares chamados *terras*, a que era proposto como chefe supremo o *Rico-homem*, tambem chamado *príncipe*, *tenente*, ou *senhor da terra*. Junto do *Rico-homem* havia um official do Fisco chamado o *mordomo*, que entendia na arrecadação dos *direitos Reaes*.

Abaixo dos *Ricos-homens* seguiam-se immediatos em jerarchia os *Alcaides-mores*, que eram, os que tinham governos especiaes de cidades ou villas acastelladas; e finalmente os *Prestameiros*, que eram aquellos, a quem o Rei dava em *prestamo* ou *prestimonio* certas propriedades, ou a percepção dos impostos pagos por tal ou tal povoação, e até os *direitos senhoriaes* de um, ou de outro Reguengo, que o Rei concedia a qualquer individuo, para que o servisse e á Nação, ou em recompensa de assim o haer feito. (Sr. Herculano nos lugares supracitados.)

Portanto, quando o Rei dava as *terras* aos *Ricos-homens*, ou as *tenencias*; as cidades e villas acastelladas aos *Alcaides-mores*; e quaesquer outras povoações aos *Prestameiros*, era para uns e outros as governarem e fruirem; e esta especie de doações da corôa, por isso mesmo, que eram amoviveis, como os cargos publicos, distinguiam-se essencialmente, das que eram feitos hereditariamente ou para sempre; o que cumpre notar, porque esta differença determina duas especies de bens da corôa.

Finalmente pela collecção de Rui Fernandes, publicada por El-Rei D. Duarte, a designação de *direitos Reaes* abrangeu idêas mais complexas, mas não deixou de applicar-se aos redditos do Estado e contribuições publicas, como pôde vêr-se da Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 26 §§ 7.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, 14.<sup>o</sup>, 15.<sup>o</sup> a 33.<sup>o</sup>

Por conseguinte a denominação de *direitos Reaes* e *tributos*, que o Foral d'Eixo dá ás rendas das terras do Almojarifado, não pôde deixar de significar, que eram redditos proprios do Rei ou do Estado.

d'Eixo..... etc.» Por quanto estas palavras dão lugar a concluir-se, que os demais direitos, impostos pelo Foral novo, se fundavam em Foral ou Foraes antigos. D'outra maneira, seria visível disparate notar a falta de Foral antigo só a respeito da luctuosa.

A primeira vista porém parece, que isto se contradiz com est'outras palavras do Foral: «..... foi em outro tempo tirada inquirição por mingoa de Foral antigo que ahí não havia..... etc.» Mas, se reflectirmos que estas palavras se referem á epocha, em que foi tirada a inquirição antiga, e não á da reforma do Foral, toda a antinomia desaparece.

Por quanto, sendo essa antiga inquirição da classe das particulares, como diz o preambulo do Foral; sendo taes inquirições coevas da Monarchia, como diz o snr. Herculano; bem podia ser, que depois da inquirição, ou em resultado d'ella, se passasse alguma carta ou cartas de foro, que eram frequentes nos primeiros reinados da Monarchia.

Isto ainda na hypothese de a inquirição, de que se tracta, ser das geraes, do tempo de D. Affonso 2.<sup>o</sup>; ou de Affonso 3.<sup>o</sup>; por que este Rei, em resultado do Edicto Geral, e das averiguações, a que procedeu sobre os titulos, que chamou a si, dos donatarios e senhores de Coutos e honras, deu muitos Foraes ou cartas de fôro; que, todavia, diz o snr. Herculano, eram apenas titulos de conversão das antigas prestações e serviços em sommas certas annuaes; e que lhes não tira o caracter de titulos genericos.

Seguindo pois a letra do Foral novo, somos obrigados a concluir, que as rendas e direitos, de que elle tracta, trazem a sua origem d'outro ou outros Foraes anteriores, e estes da inquirição, a que se refere o Foral novo, e dos contractos, que tambem menciona como fontes, de que se tirou o mesmo Foral.

Apesar d'isto, não podemos deixar de confessar em face do Foral, que nenhum d'esses titulos ó o primitivo, porque foram impostas as rendas e direitos do Almojarifado d'Eixo. A origem primordial d'essas rendas e direitos perde-se na noite dos tempos, e prende no simples *uso e costume*, em que estavam os povos, quando foi tirada essa inquirição antiga, de que falla o Foral, embora essa inquirição fosse o primeiro titulo authenticico, em que se inscreveram os direitos Reaes das terras d'Eixo e Requeixo.

E' o que se colhe do mesmo foral, nas palavras: «que na dita terra foi em outro tempo tirada inquirição..... da maneira em que os direitos se ahí deviam de arrecadar *por bem do uso e costume* que áquelle tempo estavam... etc.»

Mas, para se dar o justo valor a estas palavras, cumpre fazer algumas observações.

Quando a servidão da gleba foi acabando, a população melhorou

em liberdade pessoal, mas perdêo o unico titulo, que lhe dava a certeza de permanecer nas terras, que cultivava.

Ficou, por assim dizer, solta, e n'uma posição nova e precaria.

Se os colonos não obtinham titulo, que lhes dêsse a hereditariedade das terras, ficavam á mercê do Senhorio.

Nos Reguengos porém, em que a população era tributada por um sistema de encargos geraes de classe, o *uso e costume* foi fixando a sorte d'estes colonos, e pôde no futuro ser invocado como tal ou qual titulo da sua posse, e da qualidade e quantidade dos direitos ou encargos, que deviam pagar.

O *uso* era pois a caracteristica de uma população d'antigos servos da gleba, que ficaram nos Reguengos ou terras do Rei, convertidos em colonos pessoalmente livres por virtude da transformação social, de que já em outra parte se fallou, e que não tinham outro titulo, senão o da *avoenga*, para cultivar essas terras.

Se obtinham titulo, que lhes dêsse a hereditariedade das terras, passavam a uma especie de adscrição voluntaria, cuja caracteristica era a obrigação de morar no casal; chamando-se *herdadores*, ou *foreiros*. Em quanto o não obtinham, eram simplices Reguengueiros. Os mesmos herdadores, se abandonavam os predios, ou cahiam em commisso, perdiam a hereditariedade e os seus Casaes desciam a Reguengos, como então se dizia. (Veja-se o Snr. Herculano liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 337 e seg.<sup>s</sup> do tom. 3.<sup>o</sup>)

O *uso* é, pois, tambem a caracteristica do Reguengo simples em contraposição a Reguengo aforado.

O mesmo Snr. Herculano (a pag. 360) admira-se do grandissimo numero de Reguengos simplices, que ainda existiam nos fins do seculo 13, e mesmo no seguinte; e a pag. 344 tinha o mesmo Historiador observado, que a transformação dos Reguengos e da situação das familias, outr'ora adscriptas, em foreiros, devia ser lenta, como o fôra a transição para a liberdade pessoal; porque não era possivel, que ao mesmo tempo e por todo o Reino se exarassem Cartas, ou celebrassem as solemnidades requeridas, para o facto se realisar. As palavras — *Casaes foreiros* — exprimem exactamente a nova situação dos *adscriptos encartados*, ou adscriptos voluntarios, que tinham obtido a hereditariedade das terras: mas a referencia, que o Foral faz ao *uso e costume*, como origem primitiva dos direitos Reaes, mostra, que aquella situação é conversão da de simplices Reguengueiros, que d'antes eram; e por conseguinte, tão longe de fundamentar qualquer presumpção de serem esses direitos de natureza diversa dos direitos de Foral, antes confirma que o são.

Mostra-se porém do Foral, que o *uso e costume*, a que elle se refere, se achava já alterado. «O qual por isso mesmo (diz o Foral) agora o não acharmos de todo approved, Nós n'este novo Foral.....»

tornamos a mandar fazer *originalmente o tombo* da dita terra por Officiaes nossos, presentes todos os moradores do dito Concelho ajuramentados..... etc.»

D'aqui resulta, que se suppunha abusivo e indevido tudo, o que era contra o primitivo *uso e costume*; e que Foral e tombo são títulos *originaes* em relação aos fóros da terra, ou direitos Reaes, que d'ella se pagavam; porque se mandou fazer *originalmente o tombo*: o que mostra que este é correctorio de quaesquer posses e títulos anteriores, se os havia, em contrario.

N'este sentido pôde dizer-se, que os fóros e direitos, de que se tracta, foram *originalmente* impostos pelo Foral novo.

Mas continuemos: «Os quaes (os moradores do Concelho ajuramentados).... declararam *todas as terras e casaes foreiros* que na dita terra havia intitulos particularmente nas pessoas, que os agora trazem com os fóros e direitos que d'ellas devem pagar..... etc.»

Já dissemos, que as expressões = *terras e casaes foreiros* = prendem na situação do colonato livre, que succedêo á servidão da gleba; e mostra a qualidade reguengueira das terras.

Agora sómente acrescentaremos, que antigamente fazia-se differença entre empraçamento e aforamento. «Quando o senhor da terra dava uma parte a outro para a cultivar, recebendo certo premio cada anno; isto era empraçamento, e a terra do cultivador. Porém, quando o senhor do terreno o mandava lavar a terço, quarto, ou quinto, dos fructos, a terra era do primeiro dono, e lhe chamavam aforamento.....»

«*Prazo* significava contracto; assim *empraçamento* dizia a terra, sobre que havia contracto, que transferia o dominio.»

«*Foro* significava liberdade, depois significou o premio ou remuneração dada por essa liberdade: assim *aforamento* significou o ter liberdade de cultivar por certa remuneração.» (Memoria sobre a jurisprud. dos morg. por Th. A. de Villa-Nova no tom. 3.<sup>o</sup> das de Literatur. Port. § 16 pag. 400.)

Em harmonia pois com estas noções se devem entender as palavras do Foral: «..... declararam *todas as terras e casaes foreiros*, que na dita terra havia intitulos particularmente nas pessoas, que os agora trazem com os fóros e direitos que d'elles devem pagar.» As quaes palavras mostram, que, quando se procedêo á reforma do Foral, já os colonos se achavam convertidos em *herdadores foreiros*, situação resultante da adscrição livre ou voluntaria, como dissemos.

Confirma isto mesmo a expressão = *casaes foreiros* =; porque, segundo diz o Snr. Herculano cit. liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 369 a palavra = *casal* = applicava-se commummente para significar os predios puramente Reguengos. A palavra = *foreiros* = já sabemos que se ajusta perfeitamente á nova situação dos Reguengueiros, que accetaram a adscrição voluntaria.

Continua o Foral: «O qual tombo e inquirição assim justificada, por ser muito grande, houvemos por escusado de a mandar tresladar n'estes *novos* Foraes: e por melhor aviamento das partes houvemos por bem mandal-a entregar na nossa Villa d'Aveiro a Braz de Ferreira..... Escrivão do nosso Almoxarifado da dita Villa..... da mão do qual o dito Concelho poderá mandar tirar o treslado do dito tombo..... etc.»

Vê-se d'aqui, que o tombo faz parte integrante do Foral; porque o Snr. D. Manoel, antes de decretar o Foral, mandou fazer originalmente o tombo, e proceder ás inquirições e justificações necessarias. O tombo é pois o resultado d'estas inquirições e justificações, como o Foral é o resultado d'aquelle e d'estas; no qual se não copiaram pela unica razão de serem muito grandes.

Vem por conseguinte a ser o tombo um documento da mesma natureza, que o Foral; isto é, um titulo generico.

Tanto assim, que o Foral mandava, que o Concelho sollicitasse um treslado do tombo e inquirição dentro d'anno e meio; e declara expressamente no § immediato áquelle, que vamos analisando, que os fôros e tributos da terra *se hão de julgar pela dita inquirição*.

(Et infra:) «*E além dos fôros, tributos, e direitos que assy pelo dito tombo são declarados se haverem na dita terra de pagar..... etc.*»

Tombo e inquirição é pois uma e a mesma couza; Foral, e inquirição e tombo são titulos da mesma natureza; dimanaram do mesmo poder, e tiveram o mesmo objecto, que era a declaração dos direitos Reaes, ou fôros e tributos da terra.

Diz mais o Foral: «.... que os foreiros serão obrigados de alimpar os celleiros e adegas, e levar o pão e fôros ao celleiro do senhorio á sua custa..... (scilicet) *as rações e eiradegas levarão no novo; e as fogaças e capões até o dia de St.º Estevão.*»

O 1.º periodo d'este § mostra, que os foreiros eram pessoas de condição servil; o que confirma a sua origem d'adscriptos. A 2.ª parte mostra, quaes, e de que especie eram os direitos e fôros da terra, que se pagavam ao Senhorio, como direitos de Foral; e mostra, que a natureza das terras era a de puramente reguengas.

Consistiam pois os direitos, e foros das terras do Almoxarifado d'Eixo em *rações, eiradegas, fogaças e capões*. Assim, *as rações* são sem duvida nenhuma tributos impostos pelo Foral e tombo original, a que elle se reporta; e o *fôro sabido*, que, além das rações, se pagava, se não tem nos ultimos tombos a denominação d'eiradegas, fogaças e capões, é conversão d'essas foragens, e as representa.

«Uma das circunstancias principaes (diz o Snr. Herculano cit. liv. 7 part. 3.ª pag. 355 do tom. 3.º) que caracterizam os predios de semelhante natureza (os Reguengos) é a indole das prestações agrarias. O *Reguengo propriamente dito*, seja qual fôr a forma, porque se cul-

live, produz em regra geral para o Fisco, não um canon certo, mas uma quota dos fructos principaes chamada *porção*, ou *ração*, e ás vezes *terradiço*, que consiste na metade, no terço, no quarto, etc.»

«O cultivador do *Casal reguengo* é sempre colono parciario....»

«Outra circumstancia, que de ordinario se dava nos *casaes reguengos*, era a solução *das miunças ou direituras*. As rações recahiam especialmente sobre os cereaes, o vinho, e o linho, e ás vezes sobre os legumes ou outros productos mais importantes: as direituras sobre os pequenos proveitos da cultura, como os do pomar, do horto, dos animaes domesticos, mas com especialidade sobre a fruição da casa, onde o cultivador se abrigava a si e aos seus gados. *As miunças eram um tanto em generos ou em moeda, não variavel como as rações*, e, do mesmo modo que ellas, pagavam-se geralmente nos *casaes reguengos*.»

*As eiradegas, as fogaças, e os capões*, que os moradores dos *casaes forciros* do concelho d'Eixo pagavam, além da ração, representavam, pois, as *foragens* ou *direituras*, características dos *Casaes Reguengos*.

«*Eiradega* (diz Viterbo no *Elucidar*. a esta palavra) era certa *direitura* ou *foragem*, que além dos oitavos, sextos, jugadas, ou outras principaes pensões, os *Emphiteutas*, ou colonos costumam pagar em algumas partes ao direito senhorio.»

Sobre as *fogaças*, diz o mesmo Antiquario, que em tempos muito remotos eram *bólas* ou *pães delgados* cosidos debaixo da cinza ou rescaldo: mas que de muitos seculos a esta parte, conservado o nome, se mudou a figura e qualidade das *fogaças*; pois vemos (diz elle) que são hoje bolos ou pães levedados, de muita massa, com varios feitios, cosidos no forno, como o pão ordinario. (E conclue).....

«Eram, pois, as *fogaças*, não fôro ou tributo por habitar ou fazer fogo no *Casal* ou *Herdade* de algum senhorio; mas sim *um dos chamados serviços ou obsequios*, que o caseiro ou colono prestava ao direito senhor, quando a elle vinha.»

Tal era a indole primitiva das *fogaças*; um obsequio, um brinde; mas o tempo convertêo-o em obrigação; porque, segundo mostra o mesmo Viterbo com exemplos de varios *Foraes*, esta especie de serviço ou obsequio apparece convertida em certas medidas annuaes de trigo, e outros generos.

É o que succedêo tambem no *Almoxarifado* d'Eixo.

Quanto ás *rações*, todos sabem, que antigamente foram consideradas, como um tributo pessoal proprio dos *Reguengueiros*; do que ainda ha vestigios na *Ord. liv. 2.º tit.º 33 § 23*, e outras. E o certo é, que assim as considerou expressamente um *Alvará* de 24 de Novembro de 1764.

Neste *Alvará*, o *Snr. Rei D. José*, attendendo aos bons servi-

cos do Provedor e Deputados da Companhia Geral das Vinhas do Alto-Douro, houve por bem, que as pessoas, que servissem na dita Companhia de Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, Caixeiros, que fossem interessados com dez acções, ou d'ahi para cima, em quanto n'ella servissem e taes acções tivessem, gozassem do privilegio de nobres; não só para o effeito de não pagarem *rações, oitavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas*, que possuissem nas terras, onde pelos Foraes são obrigados *os peões* a pagar os referidos encargos..... etc.»

E verdade, que a doutrina d'este Alvará parece ter sido declarada erronea pela lei de 25 de Maio de 1776 : mas esta lei, devida ao genio reformista do grande Ministro d'El-Rei D. José, tinha em vista fixar a jurisprudencia conforme as necessidades, e circumstancias do tempo, em que foi promulgada, e não o appurar a verdade historica da doutrina enunciada no Alvará : parecendo mais conforme a essa mesma verdade historica, que ao menos até á epoca do reinado do Snr. D. João 1.º, que regularisou o tributo das jugadas, tanto estas, como os oitavos ou rações eram consideradas tributos pessoaes.

Mas, deixando esta questão, hoje mais especulativa do que practica; é evidente, que as rações aqui são direitos de Foral, como as ciradegas, as fogaças e os capões; e correspondem, quanto á sua origem historica, aos tributos ou encargos geraes de classe, que pagavam os Colonos, que moravam nos Reguengos.

Além dos argumentos, que temos deduzido do contexto do Foral, ainda outros ali se nos deparam.

O § que diz respeito a *Tomadias e Aposentadorias*, é tambem um poderoso argumento do *senhorio Real* nas terras d'Eixo e Requeixo.

Declara-se ahi, que os moradores da dita terra e Concelho não são obrigados a dar geiras nem serviços dos corpos ao senhorio das ditas terras, nem com seus bois e bestas; e defende-se ao senhorio, que lhes não tome as ditas cousas, nem gallinhas, carneiros, pão, vinho, palha, lenha, ou outra cousa; nem lhes tome aposentadoria de casas e roupas, ordenando-se mesmo aos do Concelho, que lh'a não dêem, salvo uma só vez no anno, e por vinte dias sómente, e mais não sob as penas do Foral.

A explicação d'estas prohibições é a seguinte :

Como nos Reguengos as relações entre os colonos e o Rei eram directas; ou por outras palavras, como os colonos eram *homens do Rei*, este tomava por interesse proprio a defensão dos seus colonos; porque interessava em que elles não abandonassem os Casaes, e fossem morar em terras d'outros senhorios, com o que se perderiam as propriedades tributarias. (Snr. Herculano liv. 6 pag. 83 e seg.) Por outra parte :

Quando os antigos tributos e serviços se foram transformando em

contribuições fixas em dinheiro ou em generos, essa transformação, em que interessava a Corôa, era acompanhada d'algumas garantias para os colonos. «Posto que não raramente (diz o Snr. Herculano liv. 6.º pag. 58 do tom. 3.º) a somma convencionada com o Rei excedesse o valor dos diversos encargos, que pesavam sobre os municipios, ou dos fóros, que pagavam os Casaes de qualquer aldêa, os povos compravam ordinariamente por esse preço algumas solidas garantias. Às vezes nas villas de maior vulto, onde havia castellos, passava aos burguezes a eleição do Alcaide-mór, representante do poder supremo militar e civil..... Em outras, onde esta condição se não estabelecia pelo novo contracto, o Rico-homem ficava adstricto a pagar a dinheiro todas as cousas, de que carecesse, e era-lhe prohibido pedir subsistencias e os serviços, que para elle haviam estabelecido as Cartas de Foral ou uso antigo.... etc.»

Além d'isto, a prohibição de aposentadorias prende tambem em uma lei de D. Affonso 3.º, que prohibio aos nobres, sem exceptuar os Ricos-homens, o pousarem nos Casaes da Corôa, quer Reguengos, quer foreiros. (cit. Snr. Herculano liv. 6.º no tom. 3.º pag. 83 e 84.)

As apreciações, que até aqui temos feito das diversas determinações do Foral, que ficam extractadas, são ainda corroboradas, senão plenamente confirmadas, pelo § do mesmo Foral, que tracta de *prazos e casaes*.

Dividiremos esse § em tres partes: na 1.ª declara o Foral, que *onde houver prazos se guardem as condições d'elles em tudo.*

Na 2.ª, que nos *outros casaes d'herdeiros, estes os possam vender e fazer d'elles o que lhes bem vier, sendo com taes pessoas que paguem os ditos foros.*

Na 3.ª, que *pagarão sómente de terradego do dinheiro porque venderem, outro tanto como a terra fôr aforada a pagar das novidades.*

A nosso vêr, a differença, que já notamos entre *prazo* e *aforamento*, apparece aqui perfeitamente caracterizada.

O Foral não affirma, que nas terras d'Eixo e Requeixo hajam prazos; diz = *onde houver prazos* = e manda guardar as condições d'elles.

Effectivamente a situação dos homens do Rei podia chegar até á de quasi emphyteutas.

«Os predios da Corôa (diz o Snr. Herculano liv. 7 part. 3.ª no tom. 3.º pag. 352) estão divididos em tres grupos, que determinam tres classes de individuos. Os Reguengos simples povoados pelos antigos adscriptos, cujo titulo é apenas a avoenga, a residencia ahi dos seus antepassados; os Reguengos aforados, em que ha uma certa translação parcial do dominio, e onde a hereditariedade se firma..... por uma especie de adscrição voluntaria; finalmente, os predios da Co-

rôa transferidos a colonos *ingenuos* (de raça livre) em tempos remotos e por *contractos livres*, quando existia a adscrição forçada; *contractos*..... que.... se podem considerar como quasi *emphiteuticos*.

Quando porém os quasi *emphiteutas* pertencem á classe dos peões, e vivem na herdade ou casal foreiro, é difficil, ou talvez impossivel estabelecer entre elles, e os *adscriptos* *valuntarios* uma caracteristica propria, que precisamente os distingua.»

Já dissemos, que *prazo* era titulo, que transferia o dominio, e dava a hereditariedade das terras; em quanto que o aforamento pouco mais era, do que uma colonia *parciaria*, em que o dominio permanecia no senhorio, embora pelo decurso do tempo viesse a produzir uma certa translação parcial do dominio, e a hereditariedade, mediante a adscrição voluntaria.

Não só por isto, mas porque em regra o titulo de prazo faz presumir a condição *ingenua* do *emphiteuta*, elle era sem duvida um titulo mais nobre, que o aforamento.

Mas significaria elle sempre a distribuição de terras da Corôa a homens de raça *ingenua* por titulo singular? ou poderemos tambem suppôr, que alguns colonos da raça dos *adscriptos* se elevaram a essa condição?

O Snr. Herculano — cit. liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 331 — faz vêr, que a distribuição de terras publicas (do Rei) a homens livres por *contractos* singulares (*prazos*) foi dictada, em parte, pela necessidade d'augmentar o numero dos cavalleiros villãos, cujo mister era *irem á hoste, ao fossado, e ás anuduvas*. E acrescenta: «Quando os fossados se tornavam mais frequentes, ou que pela accessão de provincias novamente adquiridas augmentava a necessidade de reconstruir os castellos arruinados pelos combates, e de edificar outros novos; á medida tambem que as familias dos antigos presores obtinham escusar-se do fossado a troco de um tributo fixo, era facil occorrer a idéa de distribuir terras publicas *por contractos singulares* a homens livres, incluindo nas obrigações, com que os oneravam, a do serviço a cavallo, tanto nas correrias como nas *anuduvas*.»

«Acrescia ainda outra circumstancia: (diz o Snr. Herculano) ao passo que o servo da gleba se ia transformando em colono pessoalmente livre, e a servidão descia para a terra; isto é, ao passo que o progresso da civilização elevava as classes infimas, era natural, que os mais abastados ou favorecidos entre os colonos da Corôa voluntarios e perpetuos..... tendessem a equiparar-se aos possuidores de predios patrimoniaes só n'isto tributados, *sem que por isso as propriedades que cultivavam por aforamento mudassem de natureza*. Assim, o duplo serviço de cavallaria effectiva, o *fossado e anuduva*, se accumularia aos trabalhos servis e prestações agrarias, e assim tambem, convertido aquelle duplo serviço militar em contribuição fixa,

viria a apparecer a herdade afosseirada com os caracteres proprios d'essa especie de predios conjunctos aos caracteres do colonato.»

D'aqui resulta, que *essa contribuição fixa* ou *esse fóro sabido* (como hoje se diz) imposto pelo titulo de *prazo* ao cavalleiro — villão-colono, é pela maior parte conversão dos antigos serviços do *fossado e das anuduvas*; e as rações accumuladas no mesmo titulo são as prestações agrarias do colonato, que ficaram subsistindo, e que denunciam a condição, de que sahio o novo cavalleiro villão-colono.

Portanto, a existencia de prazos encravados em terras, cuja natureza era visivelmente a de colonias, significava apenas, que alguns d'esses colonos livres, por mais abastados ou favorecidos da fortuna e outras causas, se elevaram acima do nivel commum da sua classe, e conseguiram um titulo mais nobre, que lhes dava uma especie de comdominio, e a hereditariedade das terras emprazadas.

Mas esse titulo é visivelmente conversão dos encargos geraes da classe, de que sahio, e d'aquella, a que foi elevado o novo cavalleiro-villão-colono.

Na 2.<sup>a</sup> parte do §, concorda o Foral com o juizo, que fazemos ácerca da natureza das terras do Almojarifado d'Eixo.

São *casas d'herdeiros*, que os podem vender ou fazer d'elles o que lhes bem vier, com tanto que seja com pessoa que pague o fóro.

Já sabemos, que pelo desaparecimento da servidão da gleba, perderam os antigos servos a certeza de permanecerem nas terras, que cultivavam: o seu titulo era o *uso*, a que o Snr. Herculano chama *especie de prescripção barbara*, de que se não derivavam direitos, como da prescripção Romana.

Ainda depois do meiado do seculo 13 apparecem exemplos (que diz o Snr. Herculano não serem menos frequentes no seculo 14) de se tirarem aos colonos as herdades ou terras Reguengas, para as dar a outros; como mostra o exemplo, do que succedeo em Guimarães em 1259; (que póde vêr-se no Snr. Herculano cit. liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 343.) e do outro exemplo, que o mesmo Historiador ahi aponta a pag. 345, relativo á freguezia de Adufe no Districto de Panoias.

A transformação portanto do Reguengo simples possuido por *uso* em Reguengo *aforado* foi, como já dissemos, lenta e vagarosa, como foi lenta e vagarosa a transformação da servidão da gleba em colonia livre. (cit. Snr. Herculano pag. 344.)

As palavras = *Casas d'herdeiros* = de que usa o Foral, exprimem exactamente, assim em relação aos colonos como aos predios, a nova situação creada por virtude da transformação, de que acabamos de fallar; isto é, a adscripção voluntaria.

«Posto que (diz o Snr. Herculano cit. liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> pag. 369) as palavras *Casal* e *fogueira* fluctuem ás vezes na sua applicação, e

haja mais de um exemplo de designarem ora os predios *puramente Reguengos*, ora as jugarias (predios de que se pagava o tributo da jugada) todavia nos grandes registos da propriedade publica, as inquirições, predomina o uso de *Casal*, para qualificar os primeiros, e o de *fogueira*, para indicar as segundas.»

A pag. 350 transcreve o mesmo Historiador um trecho das inquirições de D. Affonso 3.º, em que se lê o seguinte: «Todos aquelles individuos que tiverem parte no herdamento d'esses *herdadores*, são foreiros, e se quizerem mudar de residencia, os seus predios cairão em Reguengo. *Se os venderem*, devem fazel-o a quem se obrigue a satisfazer a este encargo.»

Affirma o Snr. Herculano, que esta ultima frase mostra a natureza da adscrição voluntaria. E a pag. 373 desenvolve a mesma idéa da maneira seguinte:

«Os colonos da adscrição voluntaria eram tambem chamados *foreiros* e *herdadores* d'El-Rei. Ambas as denominações, aliás bastante vagas, lhes eram sem duvida applicaveis. Como os cavalleiros villãos das diversas especies, elles estavam sujeitos a *um fóro*. Como os cavalleiros-villãos-colonos, elles eram *herdadores* em virtude da copropriedade, que tinham em predios da Corôa..... etc.» E continúa: «Já anteriormente observamos, que o foreiro ou jugueiro *podia alienar o predio*, uma vez que o comprador estivesse no caso de viver na fogueira ou herdade.»

Em continuação mostra o Snr. Herculano, que esta ultima condição importava o mesmo, que a exclusão dos nobres, dos Ecclesiasticos, e dos seus homens, isto é, dos seus caseiros e jugueiros.

Thomaz Antonio de Villa-Nova (Memoria sobre a jurisprud. dos morg. no tom. 3.º das de Literat. Port. pag. 402 § 17.) já havia dito: «..... as terras dos Reguengos, que a Corôa repartio, foram partiaveis como allodiaes, e ainda hoje pago o fóro, é o dominio pleno.»

Portanto, se as terras do Almojarifado d'Eixo eram *casas de herdeiros*, que as podiam vender ou fazer d'ellas o que lhes bem viesse, com tanto que fosse a pessoas que pagassem os fóros; fica manifesto, que a sua natureza era a de Reguengos da Corôa sem qualidade alguma emphiteutica; porque uma semelhante clausula é incompativel com a emphiteuse.

Podemos mesmo asseverar, que, se na dita terra houve prazos, elles não chegarão até nós; salvo os das terras que pertenciam a mosteiros, e outros senhorios particulares; e tambem os chamados prazos novos de terrenos incultos, que o senhorio concedia na fórma do Foral.

Não obstante aquelles, por cujas mãos passava a administração e arrecadação dos direitos Reaes da Serenissima Casa, os mesmos homens de lei, habituados a não conhecerem outra origem das pres-

tações agrarias, senão a emphyteuse moldada pelo Direito Romano, por vezes deram provimentos, que parecem tentativas de alterar e confundir a natureza Reguenga das terras do Almojarifado d'Eixo.

Assim, quando se fez a ultima reforma do tomo, pretendêo o Juiz d'elle (que era o Corregedor de Barcellos) considerar emphyteuticas as terras do Concelho d'Eixo; mas os povos opposeram-se, representáram á Corôa, e nada se innovou. Entre os documentos, que vão no fim d'este escripto, achará o leitor (sob o n.º 2.º) a copia da representação, a que alludimos.

Continúa o Foral: «..... E pagarão sómente de *terradego* do dinheiro porque se venderem outro tanto como a terra fôr aforada a pagar das novidades.»

Aqui apparecem-nos outra vez vestigios da já notada differença entre *prazo* e *aforamento*; e do colonato, em que se transformou a antiga servidão da gleba.

Os colonos fabricam as terras a *fôro*; isto é, pagam *porção* dos fructos: podem vendê-las a quem pague o fôro; e do preço das vendas pagarão sómente a mesma *porção*. Isto é visivelmente a colonia parciaria, que, segundo mostra o Snr. Herculano, é a característica dos Reguengos.

Uma só disposição encontramos no Foral, que á primeira vista desdiz um pouco da situação, em que temos considerado os povos do Almojarifado d'Eixo: é o § que tracta da *Lutosa* ou *Luctuosa*. Effectivamente a obrigação de dar *luctuosa*, ou de dar a vida, como antigamente se dizia, exprime uma situação um pouco diversa.

Viterbo, no Elucidario á palavra *Loitosa*, diz que tempo houve, em que os vassallos d'El-Rei não podiam testar das suas armas e cavallos, devendo ficar ao soberano por *Luctuosa*.

Diz mais, que no Foral dado por El-Rei D. Manoel á terra de Paiva em 1513 se diz: «a *Luctuosa* seja a melhor joya, ou peça movell que ficar aos *Reguengueiros encabeçados*.»

D'aquí já se deduz, que as *Luctuosas* eram tributos ou encargos proprios de cavallaria, e que recahiam sobre os *Reguengueiros encabeçados no casal*.

Mas ouçamos o Snr. Herculano, a quem sempre nos encostamos, como a nosso guia e nosso mestre.

Diz este profundo escriptor, que os predios dos cavalleiros vil-lãos, que se caracterisam pelo tributo annual do *fossado*, estavam divididos em tres grandes grupos: — 1.º as herdades *simplesmente affosseiradas*; que predominavam principalmente ao norte do Douro; — 2.º as cavallarias, não só sujeitas ao *fossado*, ou a uma substituição equivalente e accidental, mas tambem á *anuduva*, e ainda á *colheita* e a outros tributos; as quaes predominavam principalmente ao Sul do Douro; — 3.º as que, além d'isso, pagam *fôros e prestações*,

entre os quaes a *Luctuosa*, e que por esse lado vão confundir-se com as colonias, servindo ao mesmo tempo, como d'anel intermedio, que une a ordem dos cavalleiros villãos ás classes, que lhe ficam inferiores; as quaes predominavam tambem ao Sul do Douro e pela Beira. (cit. liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> no tom. 3.<sup>o</sup> pag. 326 e seg.<sup>s</sup>)

Entende o Snr. Herculano, que as herdades sujeitas sómente ao fossado a cavallo, como mais favorecidas, correspondem ás antigas *presurias* de homens livres não nobres, que haviam descido das Asturias e da Galliza para o Occidente, ou que tinham vindo espontaneamente da *Spania*, para se associarem á reacção christã.

Entende, que as cavallarias de 2.<sup>a</sup> especie, sujeitas tambem ás anuduvas, colheitas, etc., correspondem ás propriedades da população mosarabe, que tento aceitado o jugo Sarraceno, se foram libertando e incorporando no dominio Leonez á proporção que a conquista ia progredindo.

Quanto ás da 3.<sup>a</sup> especie, eis aqui textualmente o discurso do Snr. Herculano: «A 3.<sup>a</sup> especie de predios caracterizados pelos deveres do *fossado e da anuduva* a cavallo, ou pela *fossadeira*, que os substituiu, predios cujos possuidores pertenciam á classe dos cavalleiros villãos, *distinguem-se das outras duas por encargos que tem antes a indole de prestações singulares estabelecidas em titulo especial*, do que a de tributos mais ou menos geraes.....»

Além dos impostos, que são communs ás demais, ellas estão variamente sobrecarregadas com outros, que ás vezes descem até os serviços pessoaes mais humildes... etc.» (cit. Snr. Herculano pag. 330 e 331.)

Mostra o mesmo Historiador, que as cavallarias d'esta especie tinham, em regra, a obrigação de dar *Luctuosa*. E acrescenta, que esta circumstancia é *um facto importante, porque nos conduz a atinar com a origem de semelhantes propriedades*.

Desenvolvendo a sua idéa, o Snr. Herculano vem a concluir, que estas propriedades são as dos colonos Reguengueiros, a quem se concedéo a hereditariedade das terras da Corôa por titulos singulares e contractos livres (quasi emphiteuticos) elevando-os á classe de cavalleiros villãos; os quaes, por isso que ficaram obrigados ao duplo serviço militar, o fossado e anuduva, e aos trabalhos servis, e prestações agrarias, proprias dos colonos da sua classe, foram denominados cavalleiros-villãos-colonos, de que já fallamos.

«Á medida porém (diz o Snr. Herculano) que cada *herdeiro*, cada possuidor parcial deixou de poder representar por si *uma cabeça tributaria*, de satisfazer individualmente aos encargos geraes proprios da sua classe, ou aos encargos e prestações de cavalleiro-villão-colono, o tributo descéo para o predio, como descêra a servidão pessoal; fi-

xou-se n'uma entidade ideal; encabeçou-se no casal originario, e talvez quasi sempre na linha dos primogenitos.

Um individuo só apresenta o cavallo, faz o fossado e anuduva, paga a colheita, dá a vida ao Rico-homem, ou ao mordomo maior, etc; mas os outros contribuem proporcionalmente para as despesas, que provêm d'estes encargos.»

Por consequencia estes *encabeçados*, que pagam a *Luctuosa*, foram colonos e reguengueiros elevados á classe de cavalleiros-villãos. Os casaes, de que elles e seus consortes pagam os tributos, fóros, e prestações, são os antigos casaes reguengos transformados em cavallarias. Esses tributos, fóros, e prestações, são conversão dos encargos geraes proprios da classe, de que sahiram, e os da nova situação, a que chegaram, como já em outra parte fizemos vêr.

A *porção* ou *ração*, que pagam, é o antigo fóro de colonos. Os *fóros certos* serão conversão das antigas direituras ou miunças, e do encargo, que lhes acrescêo pelo novo titulo (a fossadeira e anuduva). A *Luctuosa* o representativo das armas e cavallo, que por morte do vasallo pertenciam ao Rei por Luctuosa.

Com estas noções é facil de comprehender a razão, porque o § do Foral, que falla de Luctuosas, desdiz um pouco do resto do contexto do mesmo Foral.

Ao passo que a obrigação de Luctuosa faz presumir, que a situação dos povos tributarios era a de cavalleiros-villãos, que obtiveram a hereditariedade das terras por titulos singulares e contractos livres, o restante do Foral os denuncia como puros Reguengueiros, e por consequencia peões.

Porém o mesmo § do Foral explica satisfactoriamente o facto, e dá a razão da antinomia.

O encargo da Luctuosa foi introduzido por abuso, sem que houvesse Foral antigo, por onde se podêsse levar.

O novo Foral o diz, determinando ao senhorio, que mais a não leve em *Requeixo*, e na *Povoa de Arujo*, (que é parte d'Eixo) e tolerando-a apenas no restante do concelho d'Eixo, só por constar que ahi se levava ha muito. O Foral de Paos, e o d'Ois não fallam de tal Luctuosa, e mesmo em Eixo nem todos a pagavam; não podendo duvidar-se de que esta contribuição foi *originariamente* imposta pelo Foral, pois não havia titulo anterior, que a auctorisasse, como diz o mesmo Foral.

Como quer que seja porém para havermos de conceituar os encargos dos povos d'Eixo, como provenientes d'algum titulo especial, era necessario, que esse titulo se apresentasse; porque o Foral só obriga ao encargo da Luctuosa aquellas pessoas, que por si morarem em casal encabeçado, não sendo mulheres, nem orfãos, que estiverem com seu pae.

Não abrangia por tanto a generalidade dos moradores; e esses, a quem podia dizer respeito, (se alguns havia ao tempo da publicação do Foral) bem podia ser, que posteriormente — elles ou seus successores — descessem da cathegoria, a que foram elevados, annullando-se o titulo, que lhes concedêra a hereditariedade, por commisso, confiscação, ou por abandonarem o casal (deixarem de morar) nos quaes casos este descia a Reguengo. (cit. Snr. Herculano tom. 3.º pag. 348 e 349 — 362 e 363 — 373 e outros lugares.)

Finalmente, por mais que se queiram fantasiar titulos singulares e cavallarias, a circumstancia de que originariamente se cobravam e pagavam os direitos em Eixo *por bem do uso*, trahe todas essas supposições, porque mostra indubitavelmente, que a condição da generalidade da população era a de antigos adscriptos, que ficaram cultivando as terras sem outro titulo senão o da *avoenga*, embora depois obtivessem algum, que os elevou á classe de *herdadores*, se é que o tempo não operou essa mesma mudança.

A historia vem em confirmação d'isto mesmo.

No tempo da Monarchia dos Reis de Leão já era conhecido o Condado Portugualense desde o meado do seculo 9; o qual comprehendia as terras ao norte e sul do Douro, que se achavam em poder dos christãos, e eram governadas pelo respectivo Conde.

Posto que a linha divisoria entre os christãos e Sarracenos devia fluctuar conforme as alternativas da guerra; contudo já nos fins do seculo 10 a extrema fronteira d'este condado pelo sul se estendia até Coimbra.

Sucedeu então a invasão d'Almanson; o qual no anno de 988 veio pôr cerco a Coimbra, que destruiu, e toda a terra dos christãos até á Galliza.

Passou porém esta irrupção; e já nos principios do seculo 11 a extrema fronteira da Galliza (assim se chamava então a todo o paiz ao norte do Douro) ao occidente, parece ter-se dilatado ao sul do Douro, nas proximidades da sua foz, pela orla do mar até além do Vouga. (cit. Snr. Herculano liv. 7 part. 1.ª no tom. 3.º pag. 89.)

Por consequencia este tracto de terra, que constitue o antigo Almojarifado d'Eixo, antes do estabelecimento da nossa Monarchia, esteve por espaço de seculos sujeito á Monarchia de Leão.

Já dissemos, que, durante a Monarchia Leonesa, a situação dos homens do trabalho, dos homens do campo, era a de servos da gleba; e por consequente era natural, que o fossem tambem os povos do Almojarifado d'Eixo, e que depois passassem a constituir essa população solta, que ficou nos Reguengos sem outro titulo mais, que o uso. E, quando vemos, que este corolario se ajusta perfeitamente com o Foral, e é por elle confirmado, devemos ter por demonstrado com tan-

ta evidencia, quanta é possível em materias d'esta natureza, que foi aquella a sorte, e a condição dos povos do Almojarifado d'Eixo.

Dadas estas explicações, fica agora claro a todas as luzes, que os fóros, rações, e laudemios, que á Serenissima Casa de Bragança se pagavam das terras do Almojarifado d'Eixo, são direitos Reaes de Foral, ou provenientes de titulo generico, e como taes, extinctos pelo artigo 3.º da lei de 22 de Junho de 1846.

Resumindo a questão, mostra-se, que os direitos, que se pagavam das terras do Almojarifado, estão declarados genericamente ou em globo no Foral; e são — *rações, eiradegas, fogaças, e capões, e terradego*.

Mostra-se, que as terras com os respectivos fóros e direitos, que a cada uma pertenciam, estão declaradas no tombo, a que o Foral se refere, e do qual faz parte integrante.

Mostra-se, que esses direitos se cobravam primitivamente *por uso e costume*, até que foram objecto d'uma *inquirição* em tempos remotos, a qual, segundo parece, foi especial para as terras d'Eixo e Requeixo; e que o Foral novo se reporta não só a essa inquirição, mas tambem a outros Foraes anteriores.

Mostra-se finalmente, que quando se fez, ou se reformou o Foral, no reinado do Snr. D. Manoel, já se não achou o *antigo uso de todo approved*; por cujo motivo diz o Snr. D. Manoel no Foral, que *tornara a mandar fazer originalmente o tombo*, tirando novas inquirições para apurar todas as terras e casaes foreiros, e os fóros e direitos, que d'ellas se deviam pagar: o qual tombo e inquirição por ser muito grande se não copiou no novo Foral..... etc.

D'aqui resulta :

— 1.º) Que todos os fóros e direitos declarados no Tombo foram impostos pelo Foral; já porque vem declarados no mesmo Foral (*rações, eiradegas, fogaças e capões, e terradego*) e já porque o tombo faz parte integrante do Foral, que ao mesmo tombo se remette; declarando expressamente, que *os fóros e direitos da terra se hão de julgar pela dita inquirição*.

E tanto isto assim é, que no mesmo Foral se providenciou, para que se dêsse ao Concelho um traslado do tombo, e mesmo a qualquer pessoa do Concelho, que para si o quizesse tirar; e isto em qualquer tempo, sem lhe levarem busca nem outro direito, e sem de longa nem duvida.

— 2.º) Que os sobreditos direitos e fóros da terra se podem dizer *originariamente* impostos pelo Foral e tombo; porque um e outro são documentos originaes, como declara o Foral — *verbis: mandamos fazer originalmente o tombo*. Embora houvesse a inquirição e Foraes antigos fundados no primitivo uso; o Snr. D. Manoel declara, que o não achou de todo approved, e por isso mandou tirar novas inquiri-

ções, e fazer originalmente o tombo: este portanto é o titulo fundamental dos direitos impostos pelo Foral novo.

— 3.º) Que supposto o tombo tenha sido reformado por diversas vezes e em diversas epochas, por assim o exigir o movimento dos predios; isto é, as mudanças de possuidores, de confinantes, etc.; e tambem para n'elle se inscreverem os fóros e direitos dos chamados *prazos novos, novidades, ou sesmarias*, que eram aforamentos de porções de terrenos maninhos, que o Alto Senhorio concedia em conformidade com o Foral, é todavia o mesmo tombo na essencia; porque o proprio Foral, e, além do Foral, a Ord. liv. 2.º tit.º 45 § 34 e 35, prohibiam sob graves penas o innovar, e levar mais direitos, que os declarados no Foral. Por conseguinte deve juridicamente presumir-se, que nas reformas do tombo se não fez alteração a esse respeito.

— 4.º Que, por este mesmo motivo, os fóros e direitos d'esses chamados *prazos novos* tem a sua origem e fundamento no Foral, e d'elle derivam toda a sua força e validade; porque, se o Foral não authorisasse o Senhorio a dar de sesmaria por aforamento os terrenos maninhos, taes aforamentos seriam nullos, por constituirem uma innovação, um abuso contra a lei do Foral, e citadas Ordenações, que não podem prescrever, como muito eruditamente demonstrou o Desembargador Fernandes Thomás. — Observações sobre os direitos Dominicães cap. 3.º e seg.º

Estas conclusões tem todo o rigor logico, e produzem no espirito de todos, os que encararem a questão desapaixonadamente, o convencimento, de que os fóros e direitos, que a Serenissima Casa de Bragança se pagavam das terras do Almojarifado d'Eixo, eram direitos Reaes *originariamente* impostos pelo Foral.

Quando porém restasse ainda algum escrupulo n'este ponto por o Foral se referir ao simples *uso e costume e antiga inquirição*, facil é de desvanecer esse escrupulo, se attendermos á significação, ao valor historico e juridico d'essas palavras do Foral.

A lei de 22 de Junho de 1846 art.º 3.º declarou extinctos todos os fóros, direitos, e prestações agrarias, impostas por Foral, *ou qualquer outro titulo generico*. Não define, é certo, o que seja titulo generico; já o notou o Snr. Ferrão no Repertor. Comment. á palavra *titulo generico* tom. 2.º pag. 117: mas pelo sistema e economia da lei é facil de vêr, que o Legislador tomou as palavras — *titulo generico* em contraposição a *titulo especial de empraçamento ou de censo*.

A lei não reconhece outra especie, nem da outra providencia intermedia entre *titulo generico* e *titulo especial emphiteutico ou censitico*; e por conseguinte é forçoso reconhecer, que chamou *titulo generico* a todo e qualquer, que não tiver a natureza de contracto emphiteutico ou de censo.

Os que notarem, que o *uso e inquirição antiga*, a que se refere

o Foral d'Eixo, como titulos originarios dos direitos e fóros da terra, que ahi se deviam de arrecadar, não são propriamente *Cartas de Foral*, hão-de de certo convir e confessar, que também não são *titulos especiaes de empraçamento ou de censo*.

Que são pois ?

Já o dissemos; e vamos chamar aqui parte do que dissemos, ainda que corramos o risco de nos tornarmos fastidiosos.

Os direitos, que se arrecadavam *por bem do uso*, eram os serviços e encargos geraes de classe dos antigos adscriptos á servidão da gleba, que ficaram cultivando as terras do Rei (Reguengos) sem titulo.

Quando os adscriptos se converteram em colonos pessoalmente livres, e os antigos serviços e encargos geraes da classe se converteram em contribuições fixas, em dinheiro ou em generos, por effeito de transformações lentas mas successivas, de que já fallamos, era regular o passarem-se Cartas de Foro, que definissem a situação e encargos, a que os colonos ficavam sujeitos. E d'aqui vem, que os Foraes appareceram quando acabou a servidão da gleba: mas, como não era possivel, que ao mesmo tempo se exarassem tantos titulos, nem era desconveniente ao Fisco o conservar os colonos na posição dubia e incerta, em que ficaram, quando acabou a servidão da gleba (Snr. Herculano cit. liv. 7 part. 3.<sup>a</sup> no tom. 3.<sup>o</sup> pag. 344.) o facto era, que em muitas terras, em que aliás se cobravam direitos Reaes, não havia Foral antes da reforma d'elles pelo Snr. Rei D. Manoel.

Como porém este estado de coisas pudesse dar lugar aos abusos, que já em outra parte notamos, procuravam os nossos Senhores Reis provêr de remedio, costumando mandar pelo Reino tirar inquiriões, fazer justificações, e até ás vezes composições sobre a qualidade e quantidade dos direitos Reaes, modo e maneira como se haviam de arrecadar e pagar, etc.; e assim, nas terras, em que não havia Foral, cobravam-se os direitos Reaes já pelas inquiriões e justificações, a que mandavam proceder os Senhores Reis d'estes Reinos, já por sentenças, composições e contractos, e já por uso e costume ou posse immemorial; titulos estes, que as nossas leis reconheciam e mandavam attender e observar na falta de Foral, como equivalentes a elle; segundo póde vêr-se das Ord.<sup>s</sup> liv. 2.<sup>o</sup> tit.<sup>o</sup> 27 *per totum*, e tit.<sup>o</sup> 33 §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, e 6.<sup>o</sup>; e tit.<sup>o</sup> 45 § 34 e 35, e outras.

D'aqui resulta, que os direitos que se pagavam e arrecadavam em virtude d'estas inquiriões ou justificações, sentenças, composições, contractos, etc., eram direitos de Foral, ou provenientes de titulo generico; porque taes averiguações, sentenças e composições recahiam sobre os direitos Reaes da natureza d'aquelles, que costumavam impôr-se no Foral, e eram destinadas a supprir a falta d'elle.

E portanto, constando do Foral d'Eixo, que na dita terra fôra em outro tempo tirada inquirição ácerca dos direitos Reaes, que até ahi

se cobravam por bem do uso; é manifesto, que esses direitos são direitos de Foral, e provêm originariamente de titulo generico, qual o mesmo uso e inquirição, que na realidade são titulos genericos, porque a lei os equipara aos Foraes, e lhes dá a mesma força, como pode vér-se das Ord.<sup>s</sup> citadas, e do que já acima referimos sobre o objecto, e fins das inquirições.

Ha ainda um outro argumento, que suppomos decisivo.

Suppunhamos por hypothese (e só por hypothese, porque a historia não consente tal supposição) que essa inquirição antiga, a que o Foral se refere, podia versar sobre direitos patrimoniaes d'algum senhorio particular: bastava o facto de elles terem sido objecto das inquirições e justificações, a que mandou proceder o Snr. Rei D. Manoel, e do Foral dado pelo mesmo Snr. Rei, para tirar toda a duvida, a quem a tivesse sobre a natureza dos fóros, e direitos, de que se tracta.

Por quanto não só o contexto do Foral mostra claramente, que as vistas do Snr. D. Manoel foram averiguar, e consignar nos novos Foraes os direitos Reaes e tributos, que se por elles deviam de arrecadar e pagar; mas toda a legislação, que diz respeito a essa reforma, igualmente mostra, que se não tractou de averiguar os fóros e direitos particulares, mas os direitos Reaes e tributos da natureza d'aquelles, que se costumavam impôr por Foral.

Eis-aqui o que diz Lobão no Discurso Juridico part. 1.<sup>a</sup> § 23 : «Nota-se na citada Ordenação Manoelina (liv. 2.<sup>o</sup> tit.<sup>o</sup> 45) e na cópia pela Philippina (liv. 2.<sup>o</sup> tit.<sup>o</sup> 27), que as principaes vistas do Legislador foram as reformas dos Foraes antigos, em que estavam estabelecidos os direitos Reaes, ou incorporados na Corôa, ou no poder de Donatarios, como claramente se observa no § 1.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> da cit. Ord. Philippina, e não foi o principal objecto reformar os antigos Foraes dos Senhorios, que não eram Donatarios da Corôa, nem exigiam direitos, que fossem d'aquelles, que os Reis d'estes Reinos costumaram geralmente dar, direitos que fossem propriamente Reaes..... etc.»

Em Pegas á Ord. tom. 9 pag. 396 n.<sup>o</sup> 151 quasi no fim, se vê igualmente declarado, que só dos direitos Reaes se deviam fazer os Foraes; e não dos outros bens, que eram dos particulares por outras acquisições, e que tinham dado a foreiros por emprazamentos antes dos Foraes.

É prova d'isto tambem a já citada Carta Regia de 22 de Novembro de 1497, em que não só se mandaram vir de todas e cada uma das terras os Foraes e Escripturas, que ahi havia, e faltavam por enviar ao Juizo da Commissão, *porém que cada Cidade, Villa, ou Lugar, que Foral tiver, ou em que se algumas Rendas ou Direitos Reaes arrecadam, mande aos sobreditos a maneira e modo, per que se em cada*

*Lugar sempre arrecadaram, e ora arrecadom as ditas Rendas e Direitos Reaes, etc.*

Tudo isto leva á evidencia, que as vistas do Snr. D. Manoel na reforma dos Foraes foram o reformar os Foraes antigos, cortando pelos abusos, que se tivessem introduzido; e dal-os de novo ás terras, que os não tinham, e em que os direitos Reaes se cobravam por outros titulos.

Os direitos Reaes ou tributos foram por conseguinte o objecto dos Foraes novos, e das averiguações, a que mandou proceder o Snr. D. Manoel; e não entrou nas vistas d'este Monarcha o fazer reduzir a Foraes os contractos dos particulares sobre bens seus patrimoniaes.

Posto isto, corre de plano, que muito embora entre os Foraes antigos se encontrem alguns dados por senhorios particulares sobre bens seus patrimoniaes (o que todavia não asseveramos) não póde dizer-se outro tanto a respeito dos Foraes novos do tempo d'El-Rei o Snr. D. Manoel; porque o objecto d'estes foi unica e exclusivamente os direitos Reaes da natureza d'aquelles, que costumavam impor-se pelos Foraes, ou titulos genericos semelhantes; e porque a este respeito se procedêo com todo o conhecimento de cauza, com precedencia d'averiguações e inqueritos, como succedêo em Eixo.

Taes são os argumentos, que nos subministra a theoria: vamos agora á vêr, se a prática os confirma.

É facto averiguado e innegavel, que os Juizes do tombo, os Juizes dos direitos Reaes, Almojarifes, Recebedores, e Procuradores da Serenissima Casa de Bragança no Almojarifado d'Eixo, se regulavam pelo Foral na imposição, administração, e arrecadação das rendas, fóros e direitos da mesma Serenissima Casa.

O Foral achava-se copiado no tombo como documento fundamental e regulador dos fóros, direitos e rendas alli consignadas, e como tal era allegado commummente, já por parte do Real Senhorio, e já por parte dos povos. Prova-se isto pelos documentos ao diante juntos sob o n.º 3.º e 4.º

Os mesmos fóros, rendas, e direitos da Serenissima Casa sempre foram oficialmente considerados *direitos Reaes*; e se cobravam executivamente como se fossem da Real Fazenda. Prova-se pelo documento n.º 5.º

As terras d'Eixo sempre foram official e judicialmente consideradas no tombo como *Casaes Reguengos*, como se deixa vêr da sentença que julgou o ultimo tombo — documento n.º 6: havendo de mais a notar n'esse documento a perfeita concordancia d'elle com o Foral, quanto á qualidade dos direitos, que se pagavam ao Alto Senhorio.... *rações, fóros e laudemios.....*

Finalmente, no fim de cada um dos Foraes das terras do Almojarifado se vê um Auto manuscripto de correição, cuja substancia era

averiguar em cada um dos concelhos, se o Foral lhes era guardado, ou se o Senhorio por si e seus officiaes lhes levava mais direitos do que os contheudos no mesmo Foral? O que confirma, que o Foral era a lei reguladora dos direitos, que nas ditas terras se haviam de levar.

Ao diante achará o leitor o Auto, que vem no fim do Foral de Paos, de que, por mais legivel, offerecemos a copia no documento n.º 7.º

Depois de tudo isto, será necessario fechar os olhos á evidencia para não vêr, que os fóros, rações e laudemios, que á Serenissima Casa de Bragança se pagavam das terras do Almojarifado d'Eixo, eram direitos Reaes de Foral, ou provenientes de titulo generico.

Parece isto indubitavel, e desnecessario dar maior largueza ás nossas demonstrações n'este ponto.

Como porém segundo o sistema da lei de 22 de Junho de 1846, a extincção dos Foraes não foi radical e completa, porque lá vem as excepções, de que já fizemos menção em outra parte; cumpre agora examinar, se os direitos das terras do Almojarifado d'Eixo estarão comprehendidos em alguma d'essas excepções? e será este o objecto da ultima parte do nosso trabalho.

bibRIA



## IV

### CONTINUAÇÃO DO MESMO OBJECTO

### PARTE SEGUNDA

TEMOS mostrado, que os fóros, rações e laudemios, que antes da publicação do Decreto de 13 d'Agosto de 1832 se pagavam das terras do Almojarifado d'Eixo á Serenissima Casa de Bragança, são direitos de Foral e titulo generico; e como taes comprehendidos na regra geral do art.º 3.º da lei de 22 de Junho de 1846, que declarou extinctos todos os fóros, serviços, e prestações agrarias de qualquer natureza ou denominação, impostos por Foral ou titulo generico.

Como porém essa regra tem excepções na mesma lei, cumpre agora examinar, se os indicados direitos da Serenissima Casa estarão comprehendidos em alguma das indicadas excepções.

Advirtam porém os foreiros, que as excepções não se presumem por Direito. Mostrado como esses direitos foram objecto do Foral novo dado ás terras d'Eixo e Requeixo por El-Rei o Snr. D. Manoel, e da inquirição e tombo, a que elle se refere, é sem duvida, que, em tela judicial, é a Serenissima Casa, e não os foreiros, quem deve mostrar, que os mencionados direitos estão comprehendidos em alguma d'aquellas excepções, se pretender a conservação d'elles.

Isto mesmo se deduz da lei, especialmente do art.º 4.º n.º 1.º e art.º 22 § 4.º *per totum*.

Entretanto, como n'este escripto tenhamos em vista esclarecer a questão, considerando-a sob os diversos aspectos, em que pôde ser encarada, vamos occupar-nos das excepções, que a lei fez ao principio geral da revogação dos Foraes.

São tres, como já em outra parte dissemos, as mencionadas excepções.

A 1.<sup>a</sup> é a respeito dos fóros, censos ou pensões impostas por *Senhorios particulares em bens seus patrimoniaes, ainda que o fossem por Foral ou titulo generico; se d'elle constar expressamente, ou os Senhorios provarem, que eram patrimoniaes os bens, em que foram impostas as ditas prestações;* (cit. lei de 22 de Junho de 1846 art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>)

A 2.<sup>a</sup> é a respeito dos fóros, censos ou pensões, que, apesar de impostas pelos Reis, ou donatarios da Corôa, como taes, em Foral ou titulo generico, *foram depois alienadas por titulo oneroso* pela Corôa, ou Fazenda, ou por seus Donatarios competentemente authorisados: (cit. art.<sup>o</sup> 4. n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> da lei.)

A 3.<sup>a</sup> é a respeito dos fóros, censos, pensões e direitos dominicaes, ainda que mencionados nos *Foraes, se tiverem origem em contractos especiaes anteriores, a que se refram os mesmos Foraes:* cit. lei art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>)

A 2.<sup>a</sup> das referidas excepções fica inteiramente fóra do combate; porque a Serenissima Casa não allega nem já mais pretendêo ter havido da Corôa ou da Fazenda, ou d'algum seu Donatario, por titulo de compra ou por qualquer outro semelhante titulo oneroso, as rendas ou direitos, de que se tracta.

Sobre a 3.<sup>a</sup> excepção tambem temos dito o bastante. Não ha prazos; nem consta de os ter havido: salvo os chamados prazos novos, casaes de novidades, ou sesmarias, de que tambem já fallamos. O que se sabe ao certo, porque consta do Foral, é, que os direitos se arrecadavam primitivamente por bem do uso e costume, até que foi tirada a primeira inquirição, a que se refere o mesmo Foral. Já vimos, o que significava esse *uso e costume*, e qual o objecto das *inquirições*. Escusamos de repetir aqui, o que já escrevemos sobre as fontes do Foral: notaremos sómente, que os *contractos especiaes*, a que se refere o art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da lei de 22 de Junho de 1846, são os *contractos emphyteuticos* ou *censiticos*, *sub-emphyteuticos* ou *sub-censiticos*, que são os *titulos especiaes*, que o legislador contrapõe a titulo generico. Esta é a interpretação, que unicamente se accomoda ao espirito da lei; por quanto, segundo já fizemos notar, a lei não reconhece outra especie, nem dá outra providencia intermedia entre titulo generico e titulo especial emphyteutico ou censitico; o sistema d'ella assenta sobre esta distincção de titulos; declarando extinctos todos os foros, direitos e prestações agrarias provenientes de *titulo generico*, e subsistentes os provenientes *titulo especial*: art.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> da lei.

A definição de *titulo especial* deduz-se do cit. art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> — *verbis* — *concessão de certas propriedades, ou.... consignação d'ellas em contractos especiaes emphyteuticos ou censiticos*. Assim, pelo sistema da

lei, *título especial e contracto especial emphyteutico ou censitico* vem a ser uma e a mesma cousa.

A hermeneutica pede, que interpretemos os logares da lei uns pelos outros; e por consequencia *os contractos especiaes*, de que se falla no art.º 6 n.º 3.º são os *contractos* de emphyteuse ou de censo, mencionados no n.º 1.º do mesmo art.º, ahi tambem chamados *contractos especiaes*.

É certo, que o Foral, no fim do preambulo, se refere tambem a *contractos*, como fontes, de que se derivou: *ibi... visto os Foraes antigos, e contractos, e particular inquirição... etc.*: mas, segundo já advertimos, e consta da Ord. liv. 2.º tit.º 27 § 2.º, havia tambem *contractos*, que eram verdadeiros titulos genericos; *contractos* entre a Corôa e um Concelho, Cidade, Villa, ou logar, para a conversão dos direitos Reaes em rendas certas em dinheiro ou em generos, a que allude a citada Ord. nas palavras = *os Lugares a que foram dados pelos Reys passados por certa pensão, e preço, que por elles pagavam.....* = Veja-se o Snr. Ferrão no Repertorio Commen. á palavra = *Titulo generico* = pag. 117 do tom. 2.º, onde apresenta alguns exemplos d'estes *contractos*.

Não é porém d'estes *contractos genericos*, que falla a lei de 22 de Junho de 1846 art.º 6.º n.º 1.º e 3.º; mas de *contractos especiaes* de emphyteuse ou de censo: e, n'este sentido, não ha no Foral uma unica palavra, que faça crêr, ser elle conversão de titulo singular, ou especial, como diz a lei.

Resta sómente occuparmo-nos da 1.ª excepção; e examinar, se as terras do Almojarifado d'Eixo são bens patrimoniaes da Serenissima Casa?

Duas questões prévias porém se nos offerecem aqui, que cumpre examinar antes de tudo.

O Foral chama *direitos Reaes e tributos* aos direitos ou rendas das terras do Almojarifado d'Eixo; e por outra parte, é facto averiguado, como já fizemos notar, que só os *direitos Reaes*, e não as rendas particulares de bens patrimoniaes d'algum senhorio, deviam fazer objecto dos Foraes novos dados por El-Rei o Snr. D. Manoel, e das inquirições, a que mandou proceder.

Mas será juridicamente possivel, poderá admittir-se, que os *direitos Reaes* sejam *bens patrimoniaes* da Serenissima Casa de Bragança?

Crêmos que não.

Pois que são *bens patrimoniaes*? que são *direitos Reaes*? A lei de 22 de Junho não os definiu; mas, pelo sistema que adoptou, e pelo conjuncto das suas disposições, é facil de vêr, que usou das palavras = *bens patrimoniaes* = em contraposição a *bens da Corôa ou da Fazenda Publica*.

A lei em todo o seu contexto não reconhece, senão esta grande divisão, quanto á natureza dos bens; a saber: *bens da Corôa ou da Fazenda*, e *bens patrimoniaes do senhorio*. A qualidade de *patrimoniaes* contrapõe-se, por conseguinte, á qualidade de *bens da Corôa ou da Fazenda*.

Os direitos Reaes estão definidos na Ord. liv. 2.º tit.º 26 *per totum*; e já o estavam, quando se publicou o Foral, na Collecção dos direitos Reaes; obra de Rui Fernandes, que foi publicada no reinado do Snr. D. Duarte.

Esta Collecção, e a cit. Ord., que d'ella foi tirada, abrangem varias especies de Direitos Reaes. As jurisdicções e prerogativas da Corôa, ou direitos magestáticos; os bens e direitos da nação considerada como corpo colectivo, ou destinados ao uso publico; e finalmente os bens do Fisco, que hoje dizemos da Fazenda Publica, e os tributos ou impostos, que hoje fazem parte do thesouro publico; tudo ahi é considerado, como *direitos Reaes*.

Devendo pois recahir debaixo d'alguma d'estas especies os direitos Reaes, de que tracta o Foral d'Eixo, já se vê, que elles não podem ser *bens patrimoniaes* de qualquer senhorio; porque o *esse et simul non esse* é impossivel.

Os *direitos Reaes e tributos* podiam sim ser dados pelos nossos Reis, e de facto o eram aos Ricos-homens ou Senhores das terras, Alcaides-móres, e Prestameiros, como mostra o Snr. Herculano nos logares já em outra parte apontados; mas nunca passar á classe de *bens patrimoniaes* sem perderem a natureza de Direitos Reaes. Tanto assim, que ainda no caso das duas excepções, que a lei de 22 de Junho de 1846 art.º 4.º fez ao pensamento e regra geral da abolição dos Foraes, e da extincção de todos os direitos e prestações agrarias, estabelecidas pelos mesmos Foraes, lá vem o § unico d'esse mesmo art.º a excluir da excepção os *direitos Reaes e os tributos*.

Finalmente, que as palavras *direitos Reaes e bens patrimoniaes* exprimem idéas oppostas, é de intuição; e por conseguinte nem os *direitos Reaes* podem ser *bens patrimoniaes*, nem os *bens patrimoniaes* podem ser ao mesmo tempo *direitos Reaes*. Isto é claro.

Ha unicamente uma tangente, por onde escapar a este raciocinio. Ei-la aqui:

Será possivel admittir, que os Ministros d'El-Rei D. Manoel erassem, tomando por *direitos Reaes*, e consignando-os como taes no Foral, direitos d'um senhorio particular impostos em bens seus *patrimoniaes*? O nosso Lobão diz que sim; explicando-se nos seguintes termos no § 26 do Discurso Juridico:

«..... Sendo a commissão de Fernão de Pina, para a reforma dos Foraes velhos, pelo que respeitava aos *direitos Reaes*, ou incorpora-

dos na Coróa, ou em poder dos Donatarios; elle reformou Foraes, que a povoadores haviam dado senhorios não Donatarios.... etc.»

Mas que argumento se pôde deduzir d'aqui?  
Em 1.º lugar é necessario notar, que Lobão não dá outros fiadores da sua doutrina, senão a sua propria opinião.

Embora Thomé Pinheiro da Veiga dissesse, que os Foraes são para provar o tributo do povo, e não a Doação do Donatario; estava tão longe da mente d'este Reinicola a conclusão, que Lobão quer tirar, que acrescentou: «..... porque quem fez o Foral do que o povo deve ao Rei, não tinha jurisdicção para examinar Doações.... etc.»

A idéa pois de Thomé Pinheiro da Veiga não é pôr em duvida, se as terras, a que se dêo Foral são ou não da Coróa, ou se os direitos estabelecidos por tal ou tal Foral são ou não direitos Reaes; mas, que o Foral não prova, que aquelle, que os frue como Donatario, o seja na realidade.

Em 2.º lugar, e quando mesmo fosse verdade, que Fernão de Pina se enganou n'um ou n'outro caso, tomando por direitos Reaes direitos estabelecidos em Foraes anteriores por senhorios particulares sobre bens seus patrimoniaes, d'ahi não se segue, que possamos presumir esse erro em qualquer Foral; porque isso seria converter em regra, o que não é, senão excepção.

De mais, o erro, quando o houvesse, não era só de Fernão de Pina; porque o Snr. D. Manoel, para levar a cabo a sua grande obra da reforma dos Foraes, creou uma Commissão composta do Chanceler-mor e tres outros Ministros, perante a qual correram os processos da sobredita reforma, com audiencia dos interessados, e perfeito conhecimento do estado dos direitos, que faziam objecto de cada Foral. E assim, antes de os Foraes se reduzirem á fórma, em que eram mandados para as terras, havia n'elles uma sentença dada pelos Ministros da Commissão: (Veja-se Fernandes Thomaz Observações sobre os Dir. Domin. § 7 nota, e § 14.)

Isto mostra tambem o escrupulo e legalidade, com que se procedêo; devendo ainda acrescentar-se, que se deram quatro mezes para os interessados poderem embargar as sentenças da Commissão.

Muitas o foram effectivamente, já por parte dos povos, já por parte dos senhorios, seguindo-se pleitos, que ainda duravam no tempo, em que Damião de Goes escrevia, o que se lê em Lobão cit. Discurso Juridico § 25.

Depois de tudo isto é mal cabida a suspeita d'erro nos Foraes do Snr. Rei D. Manoel; muito principalmente no d'Eixo, em que a minuciosidade das averiguações chegou até ao ponto de se mandar fazer originalmente o tombo, justificado da maneira, que reza o Foral.

Finalmente, tendo passado em julgado a sentença da Commissão, que era um Tribunal Regio; tendo sido depois, e em conformidade

com ella, publicado o Foral, que era uma lei; será hoje admissivel a supposição de erro?

Poderão os Tribunaes julgar hoje, que são direitos particulares impostos em bens patrimoniaes os, que o Foral declarou direitos Reaes?

Quanto a nós, a resposta negativa é a unica verdadeira; porque, se os Foraes foram feitos para provar o tributo do povo, que era direito Real; provam incontestavelmente, que o são os, que elles declararam como taes. Nem pôde haver outra prova, que vença a do Foral, que reúne a força de lei á de caso julgado.

Ha ainda uma outra questão previa, que cumpre examinar.

O art.º 4.º n.º 1.º da lei de 22 de Junho de 1846 exceptuou na verdade da regra geral estabelecida no art.º 3.º, *os fóros, censos ou pensões, impostas por senhorios particulares em bens seus patrimoniaes, ainda que o fossem por Foral ou titulo generico; se d'elle constar expressamente, ou os senhorios provarem, que eram patrimoniaes os bens, em que foram impostas as ditas prestações:*

Mas poderá esta hypothese da lei abranger tambem os direitos declarados ou impostos nos Foraes dados por El-Rei o Snr. D. Manoel?

Meditando na disposição da lei acima transcripta, é facil de conhecer, que ella se refere a prestações agrarias impostas em Foral ou titulo generico *por senhorios particulares em bens seus patrimoniaes.*

O legislador suppoz, que além dos Foraes dados pelo Rei, ou pelos Donatarios da Corôa, como taes, podiam tambem haver Foraes ou titulos genericos semelhantes dados por um particular, em que impozesse aos cultivadores dos seus bens patrimoniaes os fóros, censos ou pensões, que lhe haviam de pagar.

Se esta supposição pôde ter realidade, não o discutiremos nós n'este logar; mas é esta a disposição da lei.

Tracta-se de Foraes dados por um particular; isto é, por outra pessoa, que não é o Rei, nem Donatorio da Corôa; e a terras suas proprias; isto é, que não sejam bens da Corôa.

D'aqui resulta, que a mencionada excepção ou disposição da lei nada tem, que vêr com os direitos, que se pagavam das terras do Almojarifado d'Eixo á Serenissima Casa de Bragança; porque esses direitos foram impostos pelo Foral e tombo dados, não por algum particular, mas por El-Rei o Snr. D. Manoel, que mandou averiguar por seus Ministros, quaes eram os direitos Reaes e tributos, que nas ditas terras se haviam de pagar, e d'elles fazer tombo, que se não copiou no Foral pela unica razão de ser muito grande. mas a esse tombo se remette o Foral, e por elle manda julgar os fóros e tributos da terra.

Já se vê pois, que isto exclue toda a idêa de fóros, censos ou pensões impostas por senhorio particular em bens seus patrimoniaes; e por conseguinte a excepção, de que tracta o art.º 4.º n.º 1.º da lei, não pôde ser applicavel aos fóros, rações, e laudemios, que se pagavam das terras do Almojarifado d'Eixo á Serenissima Casa de Bragança.

Tacs são as conclusões, que a logica e a hermeneutica nos auctorisam a tirar de principios, que supponmos incontestaveis; e, pelo que levamos dito, podiamos dar por demonstrado, que os mencionados fóros, rações, e laudemios, sendo, como realmente são, direitos de Foral ou provenientes de titulo generico, se acham extinctos pelo art.º 3.º da lei, pois que se não comprehendem em nenhuma das excepções consignadas na mesma lei.

Entretanto, como n'estas questões commummente se foge do campo dos principios para o campo dos factos, porque fica mais commodo aos Senhórios negar a qualidade de Donatarios da Corôa, demandar pela posse, e impôr aos foreiros a obrigação de provar, que são bens da Corôa aquelles, em que se acham impostos os fóros e direitos, que se pedem; posto que seja isso uma aberração dos bons principios, e até da letra da lei de 22 de Junho de 1846 art.º 22 § 4.º n.º 4.º, quando se mostra, como no presente caso, que esses fóros e direitos estão mencionados no Foral e consignados no Tombo, a que se refere o mesmo Foral; comtudo não julgamos ocioso tractar a questão tambem n'esse campo, exhibindo as provas, que se nos depaeram, para mostrar que a Serenissima Casa de Bragança era effectivamente Donataria da Corôa, e como tal foi sempre tida e reputada a respeito das terras do Almojarifado d'Eixo.

Para dizermos tudo o que sentimos sobre esta questão, principiaremos por chamar a duvida (embora corramos o risco de ser singulares n'esta opinião) se alguns dos muitos bens, que constituiam a grande Casa de Bragança ao tempo da feliz aclamação do Snr. D. João 4.º, se podem hoje dizer patrimoniaes no sentido da lei de 22 de Junho de 1846, isto é, em contraposição a bens da Corôa?

Quando em 1640 os Portuguezes sacudiram o jugo de Castella, e acclamaram Rei d'estes Reinos o Snr. D. João 4.º, Duque de Bragança, ficaram os bens e rendas, que constituiam a Casa de Bragança, confundidos com os do patrimonio Real.

Porém nas Côrtes de Lisboa de 1644, o Estado Ecclesiastico propôz ou pediu a El-Rei, que separasse perpetuamente da Corôa a Casa de Bragança, para servir d'apanagio ao Principe herdeiro da mesma Corôa.

Passados quatro annos o mesmo Snr. Rei deferio a este capitulo das Côrtes, promulgando a Carta patente de 27 de Outubro de 1645, em que declarou o Principe, seu filho, e os demais primogenitos dos

Reis seus successores, Duques de Bragança; *concedendo-lhes* todas as terras, jurisdicções, e rendas, que pertenciam aos Duques da dita Casa, assim e da maneira, e pela fôrma, que Elle (Snr. Rei) as possuía ao tempo, que foi restituído á Corôa d'estes Reinos, e melhor se podesse ser; ordenando, que só, quando faltar Principe successor da Corôa, governem a dita Casa os Reis d'estes Reinos, mas então mesmo com divisão de Ministros.... etc.

D'aqui se segue :

1.º que todos os bens e rendas da Casa de Bragança, fosse qual fosse a sua natureza e procedencia, se uniram á Corôa ou passaram a ser bens do Rei pela aclamação do Snr. D. João 4.º (1640) e que na mesma Corôa permaneceram por espaço de cinco annos (1645).

2.º que a separação d'esses bens e rendas da Corôa pela mencionada Carta patente foi uma verdadeira Doação de bens da Corôa, feita pela mesma Corôa.

Que foi feita pela Corôa, mostra-o a qualidade do Diploma.

Que foi feita de bens da Corôa, é evidente; porque não se podia legalmente separar da Corôa aquillo, que á Corôa não estivesse unido.

E que foi verdadeira Doação, o mostra a natureza do acto, que envolve alienação a titulo gratuito. Por quanto o Snr. D. João 4.º, na plenitude do poder Real, tirou perpetuamente de si, e seus successores os mencionados bens e rendas, para os dar ao Principe seu filho, e aos demais primogenitos dos Snrs. Reis, seus successores; mas tão sómente para os terem e gozarem em quanto não succedessem na Corôa. E por tanto :

3.º ficaram os mesmos primogenitos, e Duques de Bragança, verdadeiros Donatarios da Corôa; porque o Snr. D. João 4.º, como simples Duque de Bragança, não podia validamente privar os seus successores de ter e gozar os mesmos bens e rendas, durante todos os dias de suas vidas, segundo as respectivas leis, que regulavam a successão de taes bens conforme a sua diversa natureza.

E portanto se hoje o Principe Real possui a Casa de Bragança; se os seus antecessores a tem possuído, e hão de possuir os seus successores, é em virtude de mercê da Corôa, feita na mencionada Carta patente.

É isto tanto assim, que o Alvará com força de lei de 9 de Janeiro de 1817, referindo-se á sobredita Carta patente, lhe chama sempre *Carta de Doação*, e nunca por outro nome. *Ibi*.... «Eu El-Rei «Faço saber aos, que este Alvará com força de lei virem; que tendo o Snr. Rei D. João 4.º, de gloriosa memoria, determinado *pela sua Carta de Doação de 27 de Outubro de 1645*, que os Principes primogenitos da Corôa de Portugal tivessem o titulo de Principes do Brazil..... etc.

(*Et infra*:)

«Havendo assim por declarada, n'esta parte, tão sómente, a mencionada Carta de Doação de 27 d'Outubro de 1645..... etc.»

Na Carta Regia de 20 de Junho de 1682, que vem no tom. 5.º das Provas do liv. 7 da Historia Genealogica da Casa Real Port. sob o n.º 138 pag. 342 e 343, pela qual o Snr. D. Pedro 2.º, como Regente e Governador d'estes Reinos, doou toda a Casa de Bragança á Princesa D. Isabel, sua filha, para casar com o Duque de Saboia, conceitua da mesma maneira aquelle Snr. Rei como Doação o acto, pelo qual o Snr. D. João 4.º, seu pae, constituiu a Casa de Bragança em apanagio dos Principes successores da Corôa.

Eis-aqui o theor d'esse documento na parte, que serve ao nosso intento :

«Dom Pedro por Graça de Deos, Principe de Portugal e dos Algarves..... Regente e Governador d'estes Reinos e Senhorios : faço saber aos que esta minha Carta de Doação virem, que entre os capitulos do Tractado, que celebrei com o Serenissimo Duque de Saboia, meu bom irmão, para haver de casar com a Serenissima Infanta minha sobre todas muito amada e prezada filha, foi um d'elles, que lhe daria uma das Casas dos Estados de Bragança, ou do Infantado, qual S. A. quizesse, e por ter entendido que elegerá a de Bragança, considerando, que a dita Casa pertence directamente aos Principes successores do Reino, como resolveo em sua vida a petição das Côrtes El-Rei meu Senhor, e pae, que santa gloria haja, e por esta razão a tiveram por semelhante doação os Principes D. Theodosio, e D. Affonso, meus irmãos; ..... etc.»

Em varios outros logares e Diplomas da nossa legislação patria vemos que a Casa de Bragança é considerada e nomeada, como Donataria da Corôa, geral e indistinctamente a respeito de todos os seus bens e rendas. Taes são a Carta de lei de 19 de Julho de 1790, o Alvará de 7 de Janeiro de 1792, e o Edital do Conselho da Fazenda de 24 de Janeiro de 1818, que publicou a Resolução de 11 d'Agosto de 1810, tomada sobre Consulta do mesmo Tribunal de 23 de Fevereiro do mesmo anno.

A citada lei e Alvará tractam das jurisdicções dos Donatarios da Corôa, e comprehendem a Serenissima Casa de Bragança entre os Donatarios d'alta jerarchia a respeito de todas as suas terras, em que tinha jurisdicção, e que se achavam divididas em quatro Ouvidorias — Villaviçosa, Ourem, Barcellos, e Bragança; (Veja-se Mello Freire Inst. jur. Civ. liv. 2.º tit.º 3.º § 57 com sua nota.)

Todo o contexto d'aquelles dois diplomas da nossa legislação assenta no principio, de que eram Donatarios da Corôa, os que tinham jurisdicções nas suas terras.

E com effeito, porque outro principio as podiam elles ter? O poder dominial, ou jurisdicção patrimonial hia já muito longe. A mu-

dança das circumstancias, usos e costumes nacionaes reclamáram no-vas leis em harmonia com outros principios de Direito Publico, se-  
gundo o qual aquillo, que era direito Real, não podia ser patrimonio  
de um particular, nem provir d'outra fonte, que não fosse o poder  
soberano.

Para provar isto, basta a Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 45 *per totum*, a Ord.  
liv. 4.<sup>o</sup> tit. 60, e o nosso Mello Freire Inst. jur. civ. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 3.<sup>o</sup>  
§§ 38-39 e seg.<sup>s</sup> (i)

Por estas e outras razões somos levados a acreditar, que a Sere-  
nissima Casa de Bragança se devia considerar Donataria da Corôa —  
geral e indistinctamente — a respeito de todas as terras, que, ao tem-  
po da publicação do Decreto de 13 d'Agosto de 1832, formavam os  
seus vastos dominios, e nas quaes exercia jurisdicção, e poderes, quasi  
magentaticos.

Mas tinha a Serenissima Casa esses poderes e jurisdicções nas  
terras do Almoarifado d'Eixo? Não se pôde duvidar que sim. Entre  
os documentos, que exhibimos no fim d'esta Memoria, achará o leitor  
cinco sob os n.<sup>os</sup> 8, 9, 10, 11, e 12 (e omittimos outros) por onde se  
prova, que a Serenissima Casa tinha poderes jurisdiccionaes nas ter-  
ras do Almoarifado d'Eixo, nomeando os diversos empregados e func-

(i) Extractamos a Resolução acima citada por não ser de todos  
conhecida.

«Em Consulta do Conselho da Fazenda de 25 de Fevereiro de 1810  
«se fez presente a Sua Magestade pretenderem os Rendeiros da Sere-  
«nissima Casa e Estado de Bragança, que lhes não fosse lançada siza:  
«E foi o mesmo Senhor servido conformar-se com o seu parecer, e  
«determinar por sua Real Resolução de 11 d'Agosto do mesmo anno,  
«que estando disposto nos artigos das Sizas e Encabeçamentos d'ellas,  
«que ninguem fosse escuso de a pagar das compras e dos arrendamen-  
«tos dos fructos certos..... não podiam os Rendeiros do mesmo Es-  
«tado e Casa Donataria, ainda que de alta jerarchia, ser isentos de a  
«pagar, em quanto os ditos Artigos das Sizas e Encabeçamentos não  
«fossem derogados, e se lhe conceda esse privilegio novo, por isso que  
«os mesmos Rendeiros não estavam em igualdade com os Rendeiros da  
«Real Corôa; porque sendo este direito da siza um direito magestatico,  
«imposto para as despezas da Monarquia, se não devia exigir de suas  
«rendas, que tinham igual applicação; argumento este, que não auxi-  
«liava os Rendeiros das Casas Donatarias, ainda que fossem de alta  
«jerarquia.... etc.»

Além de se nomear aqui a Casa de Bragança — geral e indistin-  
ctamente — Casa Donataria; colhe-se da razão, que dá esta Resolução,  
que a mesma Casa não tinha rendas de bens seus particulares ou pa-  
trimoniaes, como hoje se diz; porque, se os tivesse, sendo essa razão  
mais forte, não deixaria de ser allegada.

cionarios publicos de ordem judicial, municipal, e militar, cujos diplomas eram sim assignados pela mão Real, quando se dava o caso de se achar a administração da mesma Serenissima Casa unida á Corôa, em conformidade com a Carta patente de 27 d'Outubro de 1645; mas consultavam-se, e expediam-se pela Junta dos Estados da dita Serenissima Casa, e sempre em nome do Duque de Bragança.

Esses poderes porém eram apenas uma sombra, do que foram em tempos mais remotos, e do mero e mixto imperio, que n'estas terras tiveram os antigos Condes, e Ricos-homens, senhores da Casa de Sousa, e depois os Condes de Barcellos, segundo resumidamente vamos mostrar.

---

### Noção historica das terras do Almojarifado d'Eixo

Fr. Leão de S. Thomás na sua *Benedictina Lusitana* Tom. 2.<sup>o</sup> cap. 8.<sup>o</sup> faz menção de uma Escripura da era de 1117 (anno de Christo 1079) em que D. Flamula doou ao mosteiro de Pedroso certas herdades; e diz a Escripura: *excepta medietate tota de Eixo, et Oys, eò quòd sunt cum omnibus pertinentiis suis de mea germana, D. Tarasia Fernandes filia de Domno Fernando Gonçalvo de Marnel, uxore Domni Menendi Egea.*

Esta Escripura vem tambem referida na *Historia Genealogica da Casa Real Port.* liv. 14 no tom. 12 pag. 231.

D'aqui deduzem, que n'este tempo pertenciam ao Conde *D. Mem Viegas de Sousa* metade das terras d'Eixo e Ois, vindas a elle por parte de sua mulher *D. Thereza Fernandes*, filha de *Fernão Gonçalves do Marnel*; assim como outras terras visinhas ao *Marnel*, que andaram na familia dos Sousas.

Acrescentam, que em 18 de Setembro da era de 1327 (anno de Christo 1289) *D. Leonor Affonso*, filha illigitima do nosso Rei *D. Affonso 3.<sup>o</sup>*, e viuva do Conde *D. Gonçalo Garcia de Sousa*, fizera uma grande doação á Ordem de Malta, em que entráram os bens d'Eixo e Ois; como se prova da Nova *Historia de Malta* Part. 2.<sup>a</sup> §§ 188 e 189.

Finalmente, que ficando pertencendo por este doação á Ordem de Malta os bens d'Eixo e Ois, a mesma Ordem trocára estes bens com o Conde de Barcellos *D. Pedro* (filho illegitimo do nosso Rei *D. Diniz*) e com sua mulher *D. Branca de Sousa*, por todas as cousas, que estes tinham na Villa de Montouto; troca, que o mesmo Rei *D. Diniz* confirmou, estando em Santarem, a 24 de Junho da era de 1362 (anno de Christo 1324) como consta da cit. *Nova Malta* Part. 2.<sup>a</sup> § 188 nota 111.

D'aqui concluem, que estes bens eram *patrimoniaes* da familia dos *Sousas*, e dos Condes de Barcellos, e por conseguinte da Sere-nissima Casa de Bragança.

Não impugnamos a authenticidade dos factos, que ficam referi-dos, visto constarem d'Authores acreditados; mas nem esses factos explicam a origem e procedencia de todas as terras do Almojarifado d'Eixo, pois, quando muito, só podiam referir-se ás d'Eixo e Ois; nem nos parece haver toda a certeza, antes muita duvida, sobre a identi-dade dos bens, mesmo quanto a *Eixo* e *Ois*. Quando porém houves-se essa identidade, a conclusão *de que eram patrimoniaes da Sere-nissima Casa*, está muito longe de ser exacta.

Desenvolveremos tudo isto.

É sem duvida, que nem todas as terras do Almojarifado d'Eixo vieram á Casa dos Condes de Barcellos pelo modo, que fica relatado; porque, quanto á Villa de *Paos* (sendo aliás a mais visinha ao Marnel) sabemos que foi doada, junctamente com a de *Lamas*, no anno de 981, pelo Conde *D. Gonçalo Mendes* ao mosteiro de Lorvão, como se vê da Memoria 4.<sup>a</sup> d'Antonio Caetano do Amaral notas 119 — 131 — e 170.

Este Conde *D. Gonçalo Mendes* não era representante da Casa dos *Sousas*; era filho da célebre *Condessa Mumadona*, como se vê do cit. Amaral notas 220 — 231 — e 238; e um dos Condes, que na Galliza se rebellaram contra a authority de *D. Bermudo 2.<sup>o</sup>*, Rei de Leão: cit. Amaral nota 135 — e o Snr. Herculano — Introducção á Historia de Portug. no tom. 1.<sup>o</sup> pag. 150. — Governava entre o Dou-ro e Minho (cit. Amaral not. 170) e por conseguinte no condado *Portu-galense*, ou terra *Portugalense*, que era a extrema fronteira da Gal-liza pelo sul; a qual nos fins do seculo 10, antes da invasão d'Alman-sor, se estendia já até o Mondego: Snr. Herculano Introducção á Hist. de Portug. no tom. 1.<sup>o</sup> pag. 149 *in fin.* e 150.

A *Mumadona* era filha do Conde *D. Diogo Fernandes*, e foi ca-sada com o Conde *D. Gonçalo Moniz*, que governava nas partes de Coimbra e Vizeu, e que no anno de 961 doou a Lorvão as villas de *Cerzedo*, de *Paladares*, e de *Serpins*: cit. Amaral nota 170.

Na Carta de *D. Fernando Magno* da era de 1102 (anno de Christo 1064) que traz Duarte Nunes de Leão na Chronica do Conde *D. Hen-rique* pag. 49 v.<sup>o</sup> e seg.<sup>s</sup>, em que o mesmo Rei, depois de recobrada Coimbra do poder dos Sarracenos, confirmou ao mosteiro de Lorvão todos os bens, que tinha, se mencionam expressamente os que ao mesmo mosteiro haviam sido doados por este *Gonçalo Moniz*, que diz ter sido bom cavalleiro, e *ter casado com filha d'El-Rei Vermu-do*: mas geralmente se acredita, que a *Mumadona* era neta, e não filha, d'este Rei.

A Condessa *Mumadona* era thia de *D. Flamula*, que deo os

bens a Pedroso (cit. Amaral not. 130) e que foi casada com D. Gonçalo Viegas (cit. A. not. 172) de quem já fizemos menção em outra parte.

Parece, que esta Condessa e o Conde D. Gonçalo Moniz, seu marido, ainda viviam no anno de 981; em que seu filho D. Gonçalo Mendes dêo ao mosteiro de Lorvão as villas de *Paos* e de *Lamas* junto ao Marnel; porque o cit. Amaral not. 131 aponta uma Escripura d'esse mesmo anno, em que os ditos Condes doaram ao mesmo mosteiro varias terras proximas a Vizeu.

Cumpra ainda observar, que, sendo sobrinha da *Mumadona* a *D. Flamula*, que dêo os bens a Pedroso, segundo já fizemos vêr; e dizendo a Escripura d'essa doação, que *D. Thereza Fernandes* era irmã (*germana*) ou seja prima da doadora; parece sem duvida, que a *D. Thereza Fernandes* era da familia da *Mumadona*.

Não achamos memoria certa de quem fosse *Fernão Gonçalves*, do Marnel, pae da mesma *D. Thereza*.

O Snr. Herculano, na nota XIII no fim do tom. 3.º da Histor. de Port., faz menção d'um certo *Froila Gonçalves* ou *Gonsalves*, pessoa importante; e que o mesmo Historiador entende ter sido um Conde Mosarabe, isto é, um Conde dos christãos sob o dominio Sarraceno, e que era das proximidades do Vouga, o qual se alliou com *Almansor*, quando este invadio a Beira; e teve governo em Monte-mor-o-Velho, de que depois o expulsou o Conde *Mendo Luci* ou *Lucidez*.

Não sabemos, se este *Froila Gonsalves*, de que falla o Snr. Herculano, tem alguma coisa de commum com o *Fernão Gonçalves*, de que falla a Historia Genealogica; porque nem sempre ha concordancia nos Escriptores sobre o modo de ler estes nomes proprios antigos. O certo é, que o tal *Froila Gonsalves* era senhor de muitas terras junto ao Vouga e Marnel, e figurou nos acontecimentos, que ahi se deram no fim do seculo 10 e principios do seculo 11.

A *Mumadona* e o Conde seu marido D. Gonçalo Moniz doaram, já ao seu mosteiro de Guimarães, já ao de Lorvão e a outros, tantas herdades, villas, e Igrejas, que causa verdadeira admiração uma tão grande accumulção de propriedades nas mãos destes individuos.

O cit. Amaral not. 131, referindo-se a uma Escripura do anno de 981, pela qual estes Condes doaram a Lorvão varias herdades, mosteiros, e povoações proximas a Vizeu, diz que os doadores *tinham tambem todas as terras que correm do Val de Besteiros até S. Pedro do Sul, e que pela serra de Manhouce confinam com as d'Arouca*. Mas o mais notavel ainda é, que d'ahi a quatro annos (985) já essas terras que correm do Val de Besteiros até S. Pedro do Sul, se achavam em poder do Conde Oveco Garcia, como diz o mesmo Amaral not. 170 referindo-se a uma Escripura desse mesmo anno, em que o dito Con-

de dera a Lorvão a sexta parte da villa de Castrelo, dentro da qual ficava o castello de Mortagoa.

D. Flamula e seu marido *Gonçalo Viegas* filho d'*Egas Erotez*, que, segundo diz o Snr. Herculano, era pessoa principal e senhor de muitas terras entre o Douro e o Vouga, reuniram tambem por morte deste mui avultadas possessões, fazendo largas doações, já ao mosteiro de Guimarães, já ao de Pedrozo.

*Froila Gonçalves* tambem dão muitos bens e povoações ao mosteiro da Vaccariça; o que tudo se pode ver na cit. nota XIII no fim do tom. 3.º da Histor. do Snr. Herculano, e cit.ª not.ª d'Amaral.

Como explicar esta concentração de tão vastos territorios nas mãos destes Condes, e grandes senhores?

Poderemos afirmar, que todas essas terras eram bens *patrimoniaes* delles?

Poderemos dizer, que por terem sido *patrimoniaes* desses Condes, e grandes senhores, ainda hoje o são d'aquelles, que as tinham em seu poder á data da publicação do Decreto de 13 d'Agosto de 1832?

Como desaparecêo dos mosteiros, e que destino teve tão grande massa de bens, que n'elles se aglomerou em virtude de tantas e tão largas doações?

Tudo isto demandava explicações, para as quaes os nossos poucos conhecimentos nos não habilitam: diremos porém, o que nos occorre.

A monarchia dos Reis de Leão estabeleceu-se pela conquista. O Rei ficava senhor das terras conquistadas; tomava para si um largo quinhão d'ellas, e repartia outras pelos seus capitães, que lh'as ajudavam a conquistar. Estes tomavam outras de presuria; e das com que o Rei ficára, ainda os que não obtiveram largo quinhão n'esta partilha, obtinham doações. Isto devia trazer por consequencia uma grande concentração de propriedade nas mãos de poucos; mas ainda assim não explica satisfactoriamente os factos.

Ao passo que a nova monarchia se ia estendendo e dilatando, tornava-se necessario provêr á conservação das conquistas, e á organização interna. A monarchia dividio-se em Districtos, á testa de cada um dos quaes estava um Conde com todos os poderes, representando o poder central. O Conde governava, e defendia as terras do seu Districto, e frua as rendas publicas, das que pertenciam ao Fisco. Ouçamos o Snr. Herculano:

Diz elle: (Introdução pag. 164 do tom. 1.º—3.ª edição) «A rapida narração, que temos feito, basta para se conhecer, que essa monarchia (a de Leão) depois de se dilatar por certa extensão de territorio tendia constantemente a desmembrar-se em pequenos principados. Cada Conde ou governador de districto, tendo necessariamente,

em virtude do estado de guerra continua, *junctos em suas mãos todos os poderes militares, judiciaes, administrativos, era quasi um verdadeiro rei* e nada mais facil do que esquecer-se de que lá ao longe, para o lado das montanhas das Asturias, existia um homem superior a elle. Sem existir o feudalismo causas analogas ás que o tinham gerado no norte da Europa, actuavam na Hespanha, e estas causas mais fortés nos districtos da fronteira Arabe, onde a energia dos respectivos Condes devia ser maior, e o seu poder mais illimitado, faziam com que ali as revoltas fossem mais frequentes..... etc.»

Eis-aqui como o mesmo Historiador abre o livro 1.º da sua Historia :

«Os limites dos estados de Fernando Magno haviam-se dilatado para o occidente da Peninsula, conquistadas successivamente Lamego, Viseu, Seia e Coimbra. A provincia da Galliza, cuja fronteira variava continuamente segundo os Christãos estendiam os seus dominios por esta parte mais para o sul, ou tinham de retroceder diante das armas dos sarracenos muitas vezes victoriosas, dilatou-se, em fim, permanentemente até o Mondego..... Antes d'esta epoca, bem como as outras províncias da antiga monarchia leonesa, a Galliza era regida por diversos Condes cujos territorios variavam em extensão. Ás vezes esses Condes reuniam debaixo da sua auctoridade mais de um districto; ás vezes eram sujeitos a um Conde superior ou vice-Rei da provincia. Entre estes governos, desde o meiado do seculo ix, apparece o districto ou condado *portucalense*..... etc.»

Continúa o mesmo Historiador referindo como antes das conquistas d'Almansor o condado ou districto Portucalense se estendia para o sul até o Mondego, e que depois da restauração de Coimbra por D. Fernando o Magno, este creou ali um districto novo, que se estendia para o norte até o Douro, entregando o governo d'elle ao Conde D. Sesnando.

Este D. Sesnando não só fazia doações de terras e propriedades do Fisco, como nota o Snr. Herculano tom. 3.º pag. 196 e 197, mas decretava as pensões agrarias, que se haviam de pagar ao mesmo Fisco ou á Corôa; do que é prova o Foral de S. Martinho de Mouros dado pela Snr.ª Rainha D. Thereza; a qual se limitou a confirmar as prestações agrarias, que o mesmo D. Sesnando havia estabelecido.

Finalmente elle governava o districto com poder absoluto, como se vê da doação por elle feita da Igreja de Cantanhede a certo clérigo, que está registada no célebre Livro preto da Sé de Coimbra. *Ibi*: «..... *et arbitrio Sesnando consulis totam comisit tribuens sibi potestatem, et concedens dandi sive auferendi, judicandi, et omnia secum dum suam voluntatem ordinandi*.....»

Não é menos explicito sobre a grande authoridade d'estes Condes o cit. Amaral not.º 171 e 172. Entre os documentos, com que

ahi se prova, que os Condes do tempo da monarchia de Leão eram reinantes, é explicito o fragmento tirado do relatorio ou inventario dos bens de Gonçalo Viegas a respeito do Conde Mendó Luci ou Lucidez. *Ibi*: «..... *Istas hereditates..... vendivi Domno Gundisalvo de illo come Memendo Luci, qui illa terra imperabat, sub gratia de ille Rex Domno Adfonso, quia ille Dux tenuit regalengo, et condadu, et mandamento in ripa de Agata....*»

Documentos com expressões semelhantes se encontram ahi a respeito de Martim Moniz, genro e successor de D. Sesnando, e a respeito d'outros Condes; os quaes eram como vigarios, ou lugar-tenentes do Rei, governando com poder absoluto, dando leis ao uso d'aquelles tempos, impondo e cobrando as contribuições, dando e tirando as terras e propriedades do Fisco, etc.

Foi ainda com o titulo de Conde que o Snr. D. Henrique, pae do 1.º Affonso, governou Portugal. Estabelecida a monarchia, modificou-se aquelle sistema; a divisão do Reino em districtos continuou, e uma certa jerarchia nas pessoas, a quem era dado o governo local das terras, castellos, e povoações: mas, em lugar dos Condes da monarchia de Leão, eram os Ricos-homens, os Alcaldes-mores, e os Prestameiros, que tinham estes governos.

Para melhor se fazer idéa d'este machinismo social, ouçamos o Snr. Herenlano liv. 7 part. 3.ª pag. 300 do tom. 3.º:

«Todo o reino estava dividido em districtos ao mesmo tempo administrativos e militares chamados *terras*, a que era proposto como chefe supremo, um nobre, denominado o *rico-homem* ou *tenente*..... e muitas vezes senhor da terra.....

Ao mesmo tempo esses districtos formavam comarcas judiciaes, julgados..... cujo magistrado tinha simplesmente o nome de juiz, ou o de juiz da terra.....

Junto do Rico-homem e do juiz um official do fisco, o mordomo, sobremordomo ou mordomo-mor..... entendia na arrecadação dos *direitos reaes*, designação que se applicava em geral aos redditos do estado.

Commummente estes districtos subdividiam-se em prestamos...., isto é, n'uma porção de casaes, aldeias, ou freguezias, cujos rendimentos, no todo ou em parte, revertiam em beneficio de um prestameiro; ..... eram a retribuição de um encargo publico geralmente militar, mas ás vezes civil.

Os *direitos reaes*, que não tinham esta applicação, constituiam no todo ou em parte os proventos do rico-homem, o qual, nos castellos não incluídos n'algun concelho, tinha um castelleiro ou castellão..... seu subordinado, que, militarmente, correspondia ao alcaide-mor dos municipios..... etc.»

É de notar porém, que além das terras e propriedades da Corôa

ou do Rei, que estes Ricos-homens e cavalleiros tinham em seu poder para as governarem e fruirem, titulo este que era de sua natureza precario e amovivel; elles tinham ou podiam ter outras mercês de bens ou senhorios de terras da Corôa, dadas hereditariamente, a que por isso chamavam *bens patrimoniales*.

Ouçamos ainda a este respeito o mesmo Snr. Herculano liv. 4.<sup>o</sup> pag. 166 do tom. 2.<sup>o</sup>:

«Até a epocha em que vamos (reinado de D. Affonso 2.<sup>o</sup>) as terras, senhorios e propriedades possuidas pelos ricos-homens, infanções, e cavalleiros, foram de duas especies. A primeira era a das terras patrimoniales, transmittidas hereditariamente de paes a filhos desde tempos anteriores á monarchia, ou havidas *quer dos reis*, quer de particulares, por differentes modos, mas passando depois com a natureza de hereditarias para os filhos e netos do primeiro possuidor.»

«Tanto umas como outras constituíam aquillo a que se chamava honras, cavallarias, e não raro coutos, posto que tal designação se applicasse mais ás terras ecclesiasticas.»

«Essas terras ou propriedades tinham privilegios sem terem nenhuma das obrigações feudaes, que eram communs na Europa.....»

«A segunda especie de Senhorios e terras era a das tenencias, alcaidarias, e prestamos ou prestimonios. Esta especie constituia, por assim dizer, a moeda com que o Rei pagava os serviços militares e civis, quando para isso não despendia dinheiro effectivo, o que era menos vulgar, sobre tudo no começo da monarchia.»

«As *tenencias* vinham a ser os governos superiores dos muitos districtos em que o paiz se dividia, e os ricos-homens eram aquelles a quem unicamente se confiavam semelhantes tenencias; as alcaidarias constituíam os governos especiaes das cidades e villas acastelladas, e o alcaide (*pretor*) entrava na jerarchia immediata á do governador de districto (*princeps, terra tenens*); os prestamos ou prestimonios eram finalmente as propriedades, a percepção dos impostos pagos por tal ou tal povoação, e até os direitos senhoriaes de um ou de outro reguengo, que o rei concedia a qualquer individuo, para que o servisse e á nação, ou em recompensa de assim o haver feito.

«Um grande numero de documentos nos provam, que os cargos de governador de districto e o de alcaide, com os proventos que produziam, eram inteiramente amoviveis, em quanto o vitalicio predominava, sanão absolutamente, ao menos em regra, na concessão dos prestamos.»

«..... o que resulta de um sem numero de documentos é que os dous primeiros Reis de Portugal faziam doações de propriedades e até dos redditos de aldeias, de *pobras*, e ainda de villas (ao que se chamava doar esses logares) sem reversão, e perpetuamente..... O que voltava á corôa eram os prestamos, mercês transitorias e con-

dicionaes, quer em terras, quer em rendas, e que representavam exclusivamente os soldos, ou pensões, geralmente vitalícios, e bem assim os proventos das alcaidarias e tenencias, que equivaliam a ordenados pelo exercicio d'estes importantes cargos, amovíveis e revogáveis como elles e com elles.»

«Diplomas existem, na verdade, em que o rei *dôa hereditariamente* a um cavalleiro, ou a outro qualquer individuo, o prestamo já possuido por este no acto da nova mercê; mas esses exemplos, longe de se opporem á condição de ser transitória a posse de um prestimónio, confirmam o principio que estabelecemos.»

«D'este modo a concessão de uma villa não importava necessariamente a do cargo de pretor ou alcaide mór d'ella, e muitissimo menos o de governador do districto, suppondo que esse logar fosse a cabeça de uma divisão territorial. Aquella concessão podia limitar-se aos rendimentos ou direitos reaes, que não entravam no cumulo dos proventos, que pertenciam ao alcaide-mór, e até podia conter esses mesmos, se o rei quizesse pagar ao chefe civil e militar um soldo em prestamos ou em dinheiro..... etc.»

Dadas estas noções sobre a natureza e differença das doações da Corôa na epocha, que precedêo o estabelecimento da nossa monarchia, e na que immediatamente se lhe seguiu, cumpre agora notar, que as *doações de bens da Corôa ou do Rei para os donatarios os possuirem hereditariamente como bens patrimoniaes*, além de serem contrarias á lei Visigothica, diminuiam e prejudicavam por diversos modos o patrimonio Real e rendas publicas; por cujo motivo, e talvez porque se sentiam já os maus effeitos das muitas alienações d'essa natureza, o nosso Rei D. Affonso 2.<sup>o</sup> tractou de fazer variar a jurisprudencia a este respeito.

Havia o Rei D. Sancho 1.<sup>o</sup>; seu pae, doado hereditariamente a suas filhas varias terras: a D. Mafalda dera os senhorios de Bouças, Tuias, e Arouca; a D. Thereza os de Montemór-o-velho e Esgueira; e a D. Sancha o d'Alemquer: e sem embargo das precauções que tomou, fazendo confirmar o seu testamento pelo Papa, exigindo juramento de seu filho e successor, de que respeitaria a ultima vontade paterna, ajuntando-lhe seguranças ou fianças, ao uso d'aquelle tempo, dos principaes e mais poderosos fidalgos do Reino, que se obrigaram a fazer cumprir por todos os modos a ultima vontade do Rei; succedêo todavia que D. Affonso 2.<sup>o</sup> disputou ás Infantas, suas irrnãs, as terras doadas, as quaes ellas defenderam com mão armada, principalmente D. Thereza e D. Sancha; seguindo-se a guerra civil, que durou alguns annos, e que só se aplacou por intervenção do Papa, perante o qual corrêo esta notavel lide.

As razões allegadas por D. Affonso 2.<sup>o</sup> para tirar ás Infantas as terras doadas eram de natureza a inquietar a todos, os que possuíam

hereditariamente doações semelhantes. Eis-aqui como as avalia o Sr. Herculano no liv. 4.<sup>o</sup> tom. 2.<sup>o</sup> da sua *Histor. de Port.* pag. 186 :

«Das pretensões de Affonso 2.<sup>o</sup> ácerca de suas irmãs, e das doutrinas Wisigothicas sobre a não-alienação dos bens publicos, que elle a principio invocára....., seguia-se que as doações de terras, quer aos nobres, quer ao clero, quer aos concelhos, feitas pelos reis anteriores, constituíam uma serie de actos, senão illegaes, ao menos transitorios e dependentes da vontade do successor da Corôa, que por essas mercês se podia dizer defraudado.»

«..... A declaração explicita de Affonso 2.<sup>o</sup>, de que o Rei não podia conceder hereditariamente senhorios, terras e padroados, feita ácerca de tão eminentes personagens, como eram suas proprias irmãs, não podia deixar de produzir viva impressão nos animos, sobre tudo nos da nobreza. D'aqui talvez procederia em parte o favor que as infantas acharam em certo numero de fidalgos, que seguiram a sua fortuna, principalmente mancebos, muitos dos quaes receariam, que lhes fossem disputados algum dia os bens havidos da Corôa por seus paes e avós com a natureza de hereditarios..... etc.»

Com as mesmas vistas de certo este Rei estabelecêo pela primeira vez a pratica das confirmações geraes. Eis como a este respeito se explica o Snr. Herculano cit. tom. 2.<sup>o</sup> pag. 188 : «Chamando perante o Rei os titulos pelos quaes as corporações ou os individuos possuíam propriedades outr'ora publicas, facil era examinar quaes herdamentos se continham ou não continham nas concessões anteriores, fazendo-se ao mesmo tempo reconhecer, que dependia do Chefe do estado a prorrogação da mercê.»

Acrescenta o Snr. Herculano, que effectivamente D. Affonso 2.<sup>o</sup>, durante alguns annos, andara entretido em confirmar as mercês feitas por seus antepassados; mas adverte, que uma parte dos barões e cavalleiros parece terem recusado reconhecer no Rei o direito de annular as dadas feitas pelos seus predecessores, desdenhando aceitar a confirmação; e que assim se explica a existencia de innumeraveis cartas de doação que nos restam, ou originaes, ou confirmadas só em reinados posteriores, ou em fim lançadas accidentalmente em registos mais modernos sem confirmação.

Qualquer que fosse porém a opposição, que estas medidas de D. Affonso 2.<sup>o</sup> encontrassem, nós vemos, que ellas foram continuadas pelos seus successores. D. Affonso 3.<sup>o</sup> promulgou o Edicto geral, de que já fallamos em outra parte, e mandou continuar as inquirições, a que o mesmo D. Affonso 2.<sup>o</sup> tinha dado principio. D. Diniz tambem se não descuidou n'este ponto : a jurisprudencia das confirmações, da inalienabilidade, e revogação das doações de bens da Corôa foi-se firmando, até que no reinado de D. João 1.<sup>o</sup> pôde estabelecer-se a dou-

trina da reversão á Corôa, e a que depois foi sancionada na lei mental por D. Duarte, e que pôde vêr-se na Ord. liv. 2.º tit.º 35.

Além d'isto; entre as providencias dadas por D. Affonso 3.º em 1263 para reconduzir os tributos ao seu legitimo destino, foi a de annullar todas as transmissões da propriedade Regia feitas pelos particulares ás corporações e classes privilegiadas.

Diz o Snr. Herculano pag. 87 do tom. 3.º: «Expediram-se instrucções precisas aos ricos-homens, juizes, e notarios regios dos districtos, para que tomassem conta de todos os herdamentos foreiros da Corôa ou reguengueiros, que os colonos reaes houvessem vendido, doado ou testado a cavalleiros, a ordens, ou a quaesquer pessoas, taes que por ellas a Corôa tivesse vindo a perder os seus fôros e direitos. Esses herdamentos alheios deviam ser incorporados nas cabeças de casal, não se tolerando de modo nenhum, que taes propriedades se tornassem a transmittir, fosse por que titulo fosse, a corporações ou individuos privilegiados..... etc.»

Se esta providencia teve rigorosa execução, muitas deviam ser as propriedades tiradas aos mosteiros, ordens, e corporações. O mesmo Snr. Herculano (pag. 89) não duvida chamar ao complexo das providencias dadas por aquelle Rei *ordem de confisco geral....., que perturbava a paz dos mortos, annullando os legados pios dos tributarios..... ordem, que não obstante estribar-se na indole e natureza do dilapidado patrimonio publico, e conter-se rigorosamente nos limites das attribuições do Rei, era um acto de certo modo revolucionario.*

Effectivamente essas providencias produziram as graves contestações, com que o Snr. Herculano enchêo as bellas paginas do livro 6.º da sua historia; contestações, que parece terem levado o Rei e seus barões a vias de facto contra o clero; porque, segundo diz o mesmo Snr. Herculano (pag. 103 e 104) entre as queixas ou agravos do mesmo clero contra o Rei era a de que elle Rei *ordenava se fizessem pelo Reino inquirições ácerca dos bens e padroados das Igrejas, em prejuizo geral do clero..... e que se por semelhantes inquirições, illicitas e iniquas, achava que lhe pertenciam alguns padroados ou propriedades, os tomava para si, embora offendesse a posse immemorial, expulsando os parochos.... etc.*

Outra das mesmas queixas era, *que não só prohibia aos ecclesiasticos a acquisição de quaesquer propriedades, ainda não sendo emphyteuticas nem feudaes, mas tambem confiscava todas as que possuíam, quer compradas antigamente, quer compradas de novo.*

O certo é, que o mesmo Rei D. Affonso 3.º dêo providencias nos annos de 1261 e 1272 no sentido de proteger as Egrejas e mosteiros contra a extorsões da fidalguia, reconhecendo a miseria, que n'esse

tempo opprimia a Igreja : cit. Snr. Herculano tom. 3.º pag. 125 e 126.

Por outra parte, é necessario tambem notar, que a origem dos reguengos ou terras do Rei, nos primeiros tempos da monarchia, não provém sómente das presurias Reaes ; isto é, nem só as terras, que o Rei para si reservou ao tempo das conquistas, são reguengos : havia outras fontes, d'onde elles provinham.

«As grandes causas.... da multiplicidade d'elles (diz o Snr. Herculano liv. 7 part. 3.ª pag. 361 do tom. 3.º)..... vinham a ser, por nos servirmos de dous termos juridicos, o commisso e o confisco. N'uma epocha, em que os encargos, que pesavam sobre a terra, eram durissimos, e em que ao mesmo tempo nada devia ser mais facil ao homem laborioso, do que achar, quem lhe subministrasse um casal para cultivar, quando deixasse, o que até ahí possuira, o foreiro tornava-se naturalmente remisso no desempenho dos seus deveres para com o fisco, o que produzia o commisso, ou a devolução á Corôa do predio aforado. Por outra parte a falta de força no poder publico para prevenir os crimes, a obrigação inherente a muitos casaes possuidos por individuos pobres e humildes de servirem cargos de exactores, rendeiros, thesoureiros dos redditos publicos, a bruteza dos costumes e muitas outras circumstancias produziam crimes, entre os quaes o peculato não era o menos trivial. Estes crimes traziam o confisco .... dos bens do criminoso, e o confisco lançava esses bens na massa dos Reguengos, a qual augmentavam, em quanto não eram novamente aforados..... etc.»

E posto que por uma lei do Snr. D. Pedro 1.º, de que se tirou a Ord. liv. 2.º tit.º 30, se determinou, que não fossem havidos como reguengos os bens novamente adquiridos pelo Rei ou pela Corôa por qualquer titulo, d'essa mesma lei se conclue, que eram reguengos todos os bens por qualquer modo advindos á Corôa ou ao Rei antes da promulgação d'ella : veja-se a Memoria sobre o conhecimento das leis antigas por Vicente José Ferreira Cardoso no tom. 6.º das de Litteratur. Portug. § 7.

Dadas estas explicações, fica claro que muito embora se mostre que a Villa de Paos foi doada pelo conde D. Gonçalo Mendes ao mosteiro de Lorvão no anno de 984; muito embora se mostre que as terras d'Eixo e Ois da Ribeira pertenciam antes do anno de 1079 ao Conde D. Mem Viegas de Sousa; d'ahi não se segue que ellas devam ser havidas por patrimoniaes da Serenissima Casa de Bragança. Esses grandes senhores podiam ter as mencionadas terras em *tenencia*, ou como governadores de Districto, que eram. Podiam tambem te-las da Corôa hereditariamente, no qual caso se diziam *patrimoniaes*. Podiam finalmente essas terras advir á Corôa antes da lei de D. Pedro 1.º; no qual caso entravam na cathegoria de reguengos; ou depois da lei, e

n'este caso entravam no cumulo dos bens da Corôa ou da Fazenda Publica. Póde mesmo não haver identidade entre as terras, que a Serenissima Casa de Bragança tinha em *Eixo* e *Ois da Ribeira*, e as que se diz terem pertencido ao Conde D. Mem Viegas de Sousa.

Todas estas hypothesees são não só possíveis, mas prováveis, como veremos em continuação; e qualquer d'ellas destruiria a presumpção de serem patrimoniaes da Serenissima Casa (no sentido da lei de 22 de Junho de 1846) as terras do Almojarifado d'Eixo, quando o Foral nos não dêsse a certeza de que essas terras eram reguengos da Corôa, por serem uma transformação das glebas dos adscriptos Reaes. (Veja-se o Snr. Herculano cit. tom. 3.º pag. 360.)

Já dissemos, que o Conde D. Gonçalo Mendes, que dêo ao mosteiro de Lervão a Villa de *Paos*, era filho da *Mumadona*. Que elle governava o districto d'entre o Douro e Minho consta da cit. Memoria 4.ª d'A. C. do Amaral nota 170. Sendo este o Districto ou condado Portucalense, que, segundo diz o Snr. Herculano no liv. 1.º pag. 188 do tom. 1.º, abrangia ao norte uma parte do littoral da moderna provincia do Minho e ao sul as terras, que até o Vouga se tinham successivamente conquistado, vinha a cahir dentro do mesmo districto a mencionada Villa de *Paos*, que está situada ao norte do rio Vouga. Já mostramos, que estes Condes exerciam nos seus districtos o poder Real, e que faziam mercês de terras e propriedades do Fisco, que hoje diriamos da Corôa.

Por esta circumstancia a doação das Villas de *Paos* e de *Lamas* feita pelo Conde D. Gonçalo Mendes a Lervão, bem longe de fundamentar qualquer presumpção de serem essas villas *patrimoniaes* d'elle Conde, antes fundamenta a hypothese contraria. Bem póde ser que o Conde Leonez dêsse as mencionadas Villas a Lervão para interessar o mosteiro na defeza d'ellas e dos limites do seu Condado; senão é que teve em vista constituir uma especie de terreno neutro na extrema fronteira do seu districto, para evitar, que essas povoações fossem assoladas pelas frequentes entradas dos sarrácenos. Podia finalmente haver qualquer outra razão d'Estado para a indicada doação.

Quanto a *Eixo* e *Ois*, fossem embora do Conde D. Mem Viegas de Sousa, a presumpção é a mesma.

Estes senhores da antiga casa de Sousa eram uma especie de Dynastas, e dos maiores (senão os maiores) potentados que houveram em Portugal até aos tempos de D. Diniz.

A sua genealogia vem na Historia Genealogica da Casa Real Portugueza liv. 14 no tomo 12 ex pag. 223 e seg.ª; onde se vê, que esta antiquissima familia começou logo na restauração da Hespanha a ser conhecida; e d'ella tractam todos os Nobiliarios e Historias de Portugal e da Hespanha.

Trazia descendencia dos Reis de Leão, e por varias vezes se alliou por casamentos com a familia Real Portugueza.

O seu appellido de *Sousa* dirivou-se do rio d'este nome na provincia do Minho, onde era o solar d'esta familia. D. Antonio Caetano de Sousa na cit. Historia Genealogica não duvida, que esta familia dos Sosas seja a primeira das cinco, em que o *Livro Velho* das linhagens divide a nobreza de Portugal.

D. Mem Viegas de Sousa foi o oitavo senhor d'esta casa de Sousa, que, segundo a cit. Historia Genealogica, se compunha de muitas terras, Concelhos, e Honras, com largas jurisdicções, e padroados, etc. Foi governador da Villa, Castello e terra de Santa Cruz entre os rios Tamega e Sousa. Era filho de D. Egas Gomes de Sousa, e neto de D. Gomes Echigues, que foi governador da Comarca ou Districto de Entre Douro e Minho, e de D. Gontrode Moniz, prima co-irmã da nossa rainha D. Thereza ou Thareja, e neta de D. Fernando o Magno.

D. Mem Viegas de Sousa teve de sua mulher D. Thereza Fernandes varios filhos; succedendo-lhe o primogenito d'elles D. Gonçalo Mendes de Sousa.

Foi este o primeiro da familia dos *Sousas*, que teve o appellido de *Mendes*; o que parece confirmar o facto de ser D. Thereza Fernandes da familia da Mumadona, cujos descendentes tiveram este appellido.

Foi D. Gonçalo Mendes de Sousa um dos senhores de maior authoridade do seu tempo; mui valido, e um dos Barões d'El-Rei D. Affonso 1.º, segundo refere a Historia Genealogica. Uma Escripçtura lhe chama Vigario do Rei, e a Vida de Santa Senhorinha lhe chama Príncipe.

Casou com D. Urraca Sanchez, neta d'El-Rei D. Affonso Henriques; por ser filha de D. Sancho Nunes de Barboza e de sua mulher D. Thereza Affonso, filha do mesmo Rei D. Affonso Henriques.

D'este consorcio houve varios filhos, succedendo-lhe o primogenito d'elles por nome D. Mendo Viegas de Sousa, por alcunho o *Sousão*; que foi o 10.º senhor da casa de Sousa, mordomo-mór do nosso Rei D. Sancho 1.º, e o maior senhor, que havia n'aquelle tempo em Portugal abaixo do Rei.

Este Conde D. Mendo — o *Sousão* — teve varios filhos de sua mulher D. Maria Rodrigues, filha do Conde de Trava D. Rodrigo Velloso. O primogenito foi outro D. Gonçalo Mendes de Sousa, que foi Rico-homem e grande Senhor, Fronteiro-mór de Lisboa, e mordomo-mór do mesmo Rei D. Sancho 1.º depois da morte de seu pae, que occupava este cargo.

Figurou muito nos acontecimentos, que tiveram logar n'este reino no tempo de D. Affonso 2.º, e D. Sancho 2.º, dos quaes foi Chancellor.

O Author da Historia Genealogica refere succintamente, que este

D. Gonçalo Mendes casara com D. Thareja Soares filha de Sueiro Viagas de Riba do Douro, da qual tivera um filho por nome D. Mendo Gonçalves de Sousa, que devia ser seu herdeiro, mas que não sabe se sobreviveu a seu pae. Acrescenta, que este D. Mendo Gonçalves casara com D. Thereza Soares filha de D. Affonso Telles — o Velho — senhor d'Albuquerque, da qual teve uma filha por nome D. Maria Mendes de Sousa, que, tendo casado com Martim Affonso, filho de El-Rei D. Affonso ix de Leão, não teve filhos, e morreu sem geração; e por esse motivo a successão da casa de Sousa passára para D. Gonçalo Garcia de Sousa, filho primogenito de D. Garcia Mendes, que era filho 2.º do Conde D. Mendo — o Souseiro — e que dizem ser d'Eixo.

Mas, ainda que tudo isto seja verdade, outras circumstancias se deram, que vamos referir, em virtude das quaes os bens da casa de Sousa foram confiscados para a Corôa por este tempo por crimes de rebellião, em que se envolveu o Chanceller Gonçalo Mendes de Sousa; crimes de que largamente tracta o Snr. Herculano no liv. 4.º e liv. 5.º da sua Historia.

Em resumo: O Conde D. Gonçalo Mendes de Sousa, mordomo-mór, e mui valido d'El-Rei D. Sancho 1.º, foi um dos seguradores ou fiadores das disposições do mesmo Rei em favor de suas filhas. Como porém D. Affonso 2.º rompesse com as irmãs para lhes tirar as terras, castellos, e padroados, que El-Rei seu pae lhes tinha doado, seguindo-se a guerra civil de que já fallamos; D. Gonçalo Mendes tomou o partido das Infantas.

Abandonando a Côrte de Affonso 2.º, Gonçalo Mendes não só tomou parte nas hostilidades contra as tropas do Rei, mas chegou até, segundo parece, a tornar-se subdito ou vassallo do Rei de Leão. É o que em resumo se colhe do que relata o Snr. Herculano no liv. 4.º da sua Historia.

Diz o Historiador (a pag. 148 do tom. 2.º) «Gonçalo Mendes de Sousa, o chefe da mais poderosa familia de Portugal, e que quasi sem interrupção, exercêra desde a morte do Conde D. Mendo seu pae o cargo principal do estado, o de mordomo-mór, não só foi substituído pelo alferes-mór Martim Fernandes, mas tambem abandonou a Côrte, talvez para fóra do reino: ao menos é certo, que por esse tempo varios fidalgos foram expulsos de Portugal.»

E a pag. 160 e 161: «Assim se passou quasi um mez, que as infantas (D. Thereza e D. Sancha) aproveitaram habilmente em fortificar Monte-mór e Alemquer; e tendo-se recolhido ambas com sua irmã D. Branca ao primeiro dos dous castellos, pediram soccorro aos cavalleiros, que andavam foragidos em Leão. Parte d'elles, a cuja frente se achava, segundo parece, o antigo mordomo-mór de Sancho 1.º, Gonçalo Mendes, atravessando a Beira, vieram com alguns homens d'armas e peões Portuguezes e Leoneses lançar-se na povoação, onde

as infantas se achavam, e acrescentar ousadia aos parciaes d'estas..... etc.»

«..... Em fim os partidarios das infantas lançando inteiramente a mascara, proclamaram o rei de Leão, prorompndo em brados insultuosos contra o seu principe. A trama, que estava ordenada patenteou-se então. Affonso ix..... voltára as armas subitamente contra Portugal. Um exercito Leonez, capitaneado pessoalmente pelo Rei..... encaminhava-se inesperadamente para as fronteiras de Alêmdouro..... A influencia enfim da parcialidade das infantas, se, como os documentos o persuadem, esta tinha por chefe o mais velho dos Sousas, devia tambem facilitar n'aquelles districtos o progresso da invasão....»

Em fim estas guerras duraram por espaço de cinco annos; seguindo-se d'ellas grandes estragos e assolões nos districtos do Douro e Minho, segundo refere o Snr. Herculano cit. pag. 162 e 175; não havendo duvida, que Gonçalo Mendes de Sousa era um dos cabeças da rebellião, pelejando em Montemór por D. Thereza, como leva á evidencia o documento transcripto pelo mesmo Snr. Herculano na nota x no fim do tom. 2.º; o qual documento diz = que D. Gonçalo Mendes venceu e desbaratou todo o poder do Rei D. Affonso 2.º em uma batalha perto de Coimbra; e diz tambem que D. Gonçalo Mendes era então vassallo do Rei de Leão.

Sendo isto assim, é-nos licito perguntar, se D. Affonso 2.º deixaria de confiscar e julgar perdidos para a Corôa todos os bens e terras do vassallo rebelde e traidor?

Qual era a este respeito a jurisprudencia então dominante? Ouçamos a este respeito o sabio Th. A. de Villa-Nova—Memor. sobre a jurisprudencia dos Morgados § 37:

«..... Justiniano regulou nas Novellas 17, e 134, que o confisco se não fizesse havendo descendentes ou ascendentes até o 3.º grão: *excepto nos crimes de Lesa Magestade*, em que se ficou observando o antigo direito de se confiscarem os bens, dando-se ás filhas uma quarta parte.»

«As nações do norte conheceram nos seus Codigos o confisco, mas pela jurisprudencia feudal os confiscos passaram para os senhores..... etc.»

«Nos costumes feudaes era muito facil o confisco; primeiramente, porque os crimes offendiam mais facilmente a Constituição, do que simplesmente a sociedade; depois, porque isso fazia uma aquisição para o senhor. Por isso a palavra *traidor* tinha uma significação mais ampla; e os filhos nada tinham.»

«D. Affonso 2.º, que por 1212 cohibio entre nós algumas das aquisições da jurisprudencia feudal, moderou tambem esta. Mandou: *Que os bens dos traidores ficassem para os filhos, excepto se não com-*

*parecessẽm na Cõrte em 30 dias a desculpar-se; e excepto nos crimes de Lesa-Magestade e de herezia.*

Esta foi a nossa legislação, que se declarou mais no Codigo de Affonso v; e por isso ficaram os dous modos de se perderem os bens, ou por Annotação (quando o traidor não comparecia na Cõrte a desculpar-se) que se estendõ a mais um anno de espera depois dos 30 dias; ou por condemnação n'aquelles dous crimes.»

«Parece que isto procedeo da jurisprudencia então dominante; porque nas Partidas em 1252 se fez uma semelhante lei..... etc.»

Sendo esta pois a jurisprudencia dominante, e a disposição da lei de D. Affonso 2.º, quem poderá duvidar de que este Rei a applicasse ao chefe da familia dos Sosas, que por cinco annos fez guerra a Portugal, unido com o Rei de Leão, de quem se intitulava subdito?

O que pôde dizer-se contra isto é, que Gonçalo Mendes de Sousa se tornara a congraçar com o Rei. Na verdade assim foi. «Gonçalo Mendes de Sousa (diz o Snr. Herculano liv. 4.º tom. 2.º pag. 225) o antigo mordomo-mór de Sancho 1.º, seguira, como vimos, a fortuna de Thereza e de Sancha. Perdida a causa das infantas, retirou-se da vida publica, no que o imitaram seus irmãos, á excepção de Rodrigo Mendes, o qual, havendo-se inclinado ao partido do principe, figura constantemente entre os ricos homens de Affonso 2.º; e é de crêr que ás suas diligencias se devesse a reconciliação da altiva familia dos Sosas com o chefe do estado. Affonso partio para Entre o Douro-e-Minho, e na primavera de 1219 residia em Guimarães, onde os quatro filhos do Conde D. Mendo de novo nos apparecem entre os nobres da curia real..... etc.»

As hostilidades entre o Rei e as Infantas tinham acabado por intervenção do Papa em 1216; e pôde ser que então ou pouco depois fossem restituídos os bens confiscados a Gonçalo Mendes de Sousa: mas, ainda que ignoremos os termos d'essa restituição, ella era na essencia uma nova doação e mercê Regia de bens já incorporados na Corõa pelo confisco e perdimento d'elles para a mesma Corõa pelo crime de lesa-magestade, em que se involvera o mesmo Gonçalo Mendes. E assim, em vista da lei de D. Pedro 1.º, a que se refere a Ord. liv. 2.º tit.º 30, fosse qual fosse a natureza anterior de taes bens, elles ficavam sendo reguengos.

E que diremos da successão de D. Gonçalo Garcia, filho de D. Garcia Mendes?

D. Gonçalo Mendes de Sousa teve, como vimos, um filho legitimo por nome D. Mendo Gonçalves de Sousa, que casou com a filha d'Affonso Telles ou Tello, senhor d'Albuquerque, da qual teve, pelo menos, uma filha por nome D. Maria Mendes de Sousa, que casou com D. Martin Affonso filho de D. Affonso ix Rei de Leão. Ainda que esta D. Maria Mendes não tivesse filhos, D. Gonçalo Garcia, que di-

zem lhe succedera na grande casa de Sousa, vinha a ser primo do pae de D. Maria, por ser filho de D. Garcia Mendes, irmão de D. Gonçalo Mendes. Poderemos dizer afoutamente, que pela jurisprudencia d'então a successão da casa de Sousa pertencia de direito e independente de mercê Regia ao primo do pae de D. Maria Mendes? *Hoc opus, hic labor est.....*

D. Gonçalo Mendes e seu filho D. Mendo Gonçalves eram vassallos do Rei, e o direito feudal dava grande extensão á jurisprudencia da occupação dos bens vagos. Th. A. de Villa-Nova (Memor. sobre a jurisprud. dos morgados § 17) diz acreditar, que as regras da successão foram quasi semelhantes ás da reversão, que depois se estabeleceram na lei mental.

Porém, deixando conjecturas em materia, sobre que não podemos obter certeza; o que se sabe é, que, quebrada a linha da primogenitura dos Sousas, passou esta grande casa para D. Gonçalo Garcia, filho primogenito de D. Garcia Mendes de Sousa, que foi Rico-homem e governador de districto como seus irmãos.

Foi este D. Gonçalo Garcia de Sousa, que casou com D. Leonor Affonso, filha illegitima de El-Rei D. Affonso 3.º, sendo ella já viuva de Estevam Annes de Sousa, sobrinho do mesmo D. Gonçalo Garcia.

Celebrou-se o casamento d'este D. Gonçalo por escriptura de dote e arrhas, a 11 de Maio de 1273, que vem por extenso nas Provas do liv. 14 da Historia Genealogica sob o n.º 41.

El-Rei D. Affonso 3.º confirmou o contracto de casamento; e por essa occasião doou ao novo genro, além de *Mortagoo*, que já tinha doado ao primeiro marido de D. Leonor, varias terras da Corôa, ainda que com a clausula de reverterem á mesma Corôa, se do matrimonio não houvessem filhos.

O Conde por sua parte dotou D. Leonor, ou antes se obrigou a dar-lhe em arrhas seis quintas e sessenta casaes ao uso d'Entre-Douro e Minho; acrescentando, que no caso de se separar o matrimonio por culpa d'elle Conde, ficaria á mesma Senhora metade de seus bens; e quando a separação fosse decretada pela Igreja *ex officio suo*, ou a requerimento d'El-Rei, ou da dita D. Leonor, n'esse caso haveria esta, em vez da metade dos bens do Conde, duas mil libras de moeda antiga de Portugal, além dos fructos e rendas, etc. (cit. Historia Genealogica liv. 14 no tom. 12 pag. 241 e seg.ª)

Não consta, que este matrimonio se partisse em vida do Conde; mas quiz Deos, que este fallecesse primeiro, ficando a Condessa D. Leonor viuva, e sem filhos.

N'este estado, e já durante o reinado de seu irmão o Snr. D. Diniz, fez ella á Ordem do Hospital ou de Malta a grande doação, em que se diz entraram os bens d'*Eixo* e *Ois*, e de que reza a Nova Malta part. 2.ª §§ 188 e 189. Mas ahi se diz, que esta doação fôra feita

*per mandado do mui nobre Snr. D. Diniz, Rei de Portugal e do Algarve.*

E com effeito, a não invocarmos a omnipotencia do poder Real, mal poderá justificar-se semelhante doação, assim feita por aquella senhora, de terras pertencentes ao defuncto marido, com quem foi casada por dote e arrhas, e sendo elle representante da opulenta casa de Sousa, cuja successão se transmittia por varonia e primogenitura, como temos visto; e que effectivamente continuou na linha do segundo-genito de D. Garcia Mendes, como se vê da Historia Geneologica cit. liv. 14 no tom. 12 pag. 245.

Pelos principios de direito, que regem o matrimonio contrahido por dote e arrhas, não é possivel justificar a doação feita pela Condessa D. Leonor dos bens de seu defuncto marido, fossem elles embora patrimoniaes; porque para a validade de qualquer doação é condição indispensavel, que o doador tenha a livre disposição dos bens doados.

Sendo certo porém, que a doação, de que se tracta, foi feita por mandado d'El-Rei D. Diniz, como se vê da Nova Malta, havemos de concluir d'aqui, que ou os bens do Conde D. Gonçalo vagaram para a Corôa ou que o mesmo Rei se julgou authorisado, fosse por que motivo fosse, a dispôr dos ditos bens; e pela regra — *qui per alium facit, per semetipsum facere videtur* — veio a ser a Ordem de Malta donataria da Corôa a respeito dos bens doados pela Condessa D. Leonor.

Suppomos que esta conclusão é verdadeira ainda mesmo na hypothese de os bens doados serem proprios da Condessa; e isto por duas razões, qual d'ellas mais convincente :

A 1.<sup>a</sup> razão é, porque, sendo a Ordem de Malta uma corporação de mão morta, e não podendo reter e conservar além d'anno e dia os bens doados sem licença Regia, conforme a lei d'amortisação do proprio D. Diniz; é evidente, que se a Ordem os ficou tendo e possuindo além d'aquelle prazo, foi por mercê da Corôa, e mercê de bens, que se achavam perdidos para a mesma Corôa pela dita lei d'amortisação.

A dispensa na lei em tal caso importa uma verdadeira doação pela regra da lei 82 ff. de Regul. jur. — *Donari videtur, quod nullo jure cogente conceditur.*

A 2.<sup>a</sup> razão é porque os bens doados pela Condessa D. Leonor á Ordem de Malta estão no caso dos *havidos dos grandes doadores que representavam como senhores de feudos*; os quaes foram declarados bens da Corôa pelo Decreto de 24 d'Outubro de 1796. *Ibi* : «Por quanto os Bens propriamente da Corôa, em que tem logar a lei mental, são pela sua natureza sempre da Corôa sem poderem ser perpetuamente alienados; e são pelo seu destino primordial os que com

preferencia, e especialidade devem contribuir para as urgencias do Estado, ainda que não estejam na administração da Corôa, como são os que administram precariamente os donatarios..... : pede a justiça que estes Bens contribuam para as urgencias do Estado com maior porção que a decima do seu rendimento..... : Sou servida Ordenar..... que os Donatarios seculares dos Bens da Corôa contribuam com o quinto dos rendimentos d'esses Bens da Corôa; e da mesma sorte, que os Donatarios Ecclesiasticos, Seculares e Regulares, ainda os da mais alta preeminencia..... paguem com separação o quinto dos bens da Corôa; *reputando-se taes os que obtiveram por antigas doações dos Grandes Doadores, que representavam como senhores de Feudos.... etc.»*

Para mostrar que a referida doação feita pela Condessa D. Leonor está n'este caso, basta recordar, que a doadora era a filha do Sr. D. Affonso 3.<sup>o</sup>, e reflectir na grandeza e theor da doação transcripta na já cit. *Nova Malta* part. 2.<sup>a</sup> § 188. *Ibi* — diz a doadora que *em sua saude, em sua vida, e de sua boa livre vontade, esguardando muita ajuda e muito algo que lhe sempre fizera e fazia a Ordem do Espital de S. João, lhe dava, doava, outhorgava, e logo entregou do senhorio e do jure todollos herdamentos e possições, que ella tinha e de direito devia haver, tãbem os que lhe acaecerã do dito conde seu defuncto marido; como os outros herdamentos e possições que tinha ganhado e honvesse de ganhar desequi en diante, assim espirituales, como temporaes; dando-lhos ainda e outhorgando-lhos intregemente com todos seus direitos, assi Padroados, come serviços, come meladias come testamentos, come onrras assi come ella e AlConde de ssuso dito mais compridamente avia e de direito devia aaver. Convem a saber: as duas partes do Montouto com as duas partes da Igreja, o qual herdamento comprara de filhos de Pedre Annes Reposteiro: o que tinha e de direito devia ter em Alberca, em Torres Vedras, e em seus termos; em Eixo, em Oes, e nos outros logares em essa terra e em terra de Sancte Maria....»*

Taes são as razões, porque entendemos, que a Ordem do Hospital ou de Malta se devia considerar donataria da Corôa a respeito das terras d'Eixo e Ois, que lhe doou a Condessa D. Leonor. Mas, se tudo isto, e a circumstancia de terem pertencido essas terras a antigos Condes e Ricos-homens, e a rebellião, em que se involvêo o Conde D. Gonçalo Mendes de Sousa, crime a que andava annexa a pena de confiscação ou de perdimento dos bens para a Corôa, não são provas bastantes, para haver de considerar bens da Corôa as mesmas terras, a ulterior historia d'ellas vae offerecer-nos novos fundamentos para assim as julgar.

Ficando pois pertencendo á Ordem de Malta pela doação da Condessa D. Leonor os bens d'Eixo e Ois, etc., contractou a Ordem de

Malta a troca dos mesmos bens com o Conde de Barcellos D. Pedro (filho illegitimo d'El-Rei D. Diniz) e com sua mulher D. Branca de Sousa por todas as cousas, que estes tinham na villa de Montouto : troca, que o mesmo Rei D. Diniz confirmou, estando em Santarem, a 24 de Junho da era de 1362 (anno de Christo 1324.)

Este facto vem referido tambem na cit. Nova Malta part. 2.<sup>a</sup> § 188 not. 111., e se prova por documentos que existem na Torre do Tombo.

Sabe-se pela Historia, e consta das Chronicas de D. Diniz, que este Rei tivera varios filhos illegitimos, entre os quaes se distinguiram D. Affonso Sanches, que El-Rei tivera de D. Aldonça Rodrigues, e a quem muito estimou, fazendo-o seu mordomo-mór, que era então o cargo principal do Estado; e D. Pedro, chamado o da Ribeira por ser filho d'uma D. Gracia, que o Author da Historia Genealogica liv. 2.<sup>o</sup> no tom. 1.<sup>o</sup> pag. 255 diz ser natural de Torres-Vedras, e senhora da ribeira de Sacavem, chamada por isso D. Gracia da Ribeira.

Foi este D. Pedro casado com D. Branca de Sousa; e El-Rei seu pae o fez Conde de Barcellos por Carta do 1.<sup>o</sup> de Março da era de 1342 (anno de Christo 1304) fazendo-lhe ao mesmo tempo doação da Villa do mesmo nome e seus termos em sua vida.

Foi, além d'isto, Alferes-mór do Reino (cargo, que correspondia quasi ao de um ministro da guerra) e senhor de Gestacò, Lalim, Varzea da Serra na comarca de Lamego, e de outros muitos logares; segundo refere a Historia Genealogica no logar cit.

Parece, que este Conde D. Pedro foi com effeito senhor das terras do Vouga; porque na mesma Historia Genealogica cit. liv. 2.<sup>o</sup> e tom. 1.<sup>o</sup> pag. 266 se diz, que elle no anno de 1348 residia no seu Palacio de *Brunhido*, terra do Vouga.

Não deve porém concluir-se d'ahi, que fosse senhor de todas as terras, que depois pertenceram á Serenissima Casa de Bragança no Almojarifado d'Eixo; porque sabemos que o não foi da villa de Paos; e, quanto ás d'Eixo e Ois, apesar da allegada troca com a Ordem de Malta, temos bons motivos para duvidar da identidade dos bens, como abaixo mostraremos.

Fosse porém em virtude da allegada troca com a Ordem de Malta, que vieram á casa do Conde de Barcellos D. Pedro as terras de *Eixo* e *Ois da Ribeira*, que tinham sido dos Sousas: d'aqui não pôde inferir-se, que ficassem patrimoniaes do mesmo Conde; porque a confirmação da troca por El-Rei D. Diniz faz crêr, pelo contrario, que se tractava de bens da Corôa.

Além d'isto, esses bens e todos os mais do Conde de Barcellos D. Pedro entraram todos na Corôa pouco depois em consequencia do crime de rebellião e traição, em que elle se involvêo.

A grande estimação que El-Rei D. Diniz fazia de seu filho bas-

tardo D. Affonso Sanches, a particular predilecção, que por elle mostrava, as grandes mercês, que lhe fazia, e por ventura a grande influencia, que lhe dava o cargo de mordomo-mór no governo do reino, despertaram ciúmes no Principe herdeiro da Corôa D. Affonso; o qual começou a maquirar a perda d'aquelle seu irmão bastardo. Não podendo porém consegui-la pelas vias pacificas, recorreu ás armas, levantando-se com mão armada e em guerra aberta contra El-Rei D. Diniz seu pae.

N'esta guerra civil o Conde de Barcellos D. Pedro seguiu as bandeiras do Principe rebelde, e, como elle, tomou armas contra El-Rei seu pae. Por este motivo andou desterrado em Castella, e perdêo os bens, que tinha, os quaes foram confiscados para a Corôa.

Este facto é authentico, e pôde vêr-se na Chronica de D. Diniz por Duarte Nunes de Leão pag. 119 columna 2.<sup>a</sup>, pag. 124 columna 2.<sup>a</sup>, e pag. 125 columna 1.<sup>a</sup>

É verdade que nas pazes ou capitulações, que a final se fizeram em Coimbra entre El-Rei e o Principe por intervenção da Rainha Santa Isabel, foi, a pedido do mesmo Principe, perdoado o Conde de Barcellos D. Pedro e *restituido a tudo o que tinha*, como diz a citada Chronica: mas essa restituição foi uma nova e verdadeira mercê feita pela Corôa de bens, que se achavam perdidos para a mesma Corôa, e já n'ella incorporados em consequencia do crime de rebellião e lesa-magestade, de que temos fallado.

Pela segunda vez, portanto, os bens d'*Eixo* e *Ois* entraram na Corôa por semelhante crime de lesa-magestade; e isto devia ser bastante para os reputar bens da Corôa, e com a natureza de reguengos, conforme a legislação que já apontamos e que servio de fontes ás nossas Ordenações do liv. 2.<sup>o</sup> tit. 26 § 21 e tit.<sup>o</sup> 30.

Mas continuemos:

Foram pois restituidos os bens ao Conde D. Pedro por graça e mercê d'El-Rei D. Diniz seu pae, solicitada pelo herdeiro da Corôa: mas esses bens pouco depois tornaram á mesma Corôa; por quanto o Conde D. Pedro, tendo de sua mulher D. Branca de Sousa um unico filho, que morrêo de menino pouco depois de sua mãe, ficou sem geração; mas com toda a casa de sua mulher, como herdeiro do filho, que sobreviveo á mãe.

Dizem que tornára a casar, mas não teve successão, fallecendo no anno de 1354, segundo consta da Historia Genealogica liv. 2.<sup>o</sup> tom. 1.<sup>o</sup> pag. 263; e por consequencia em vida e durante o reinado de seu irmão o Sr. D. Affonso 4.<sup>o</sup>, que fallecêo no anno de 1357.

Para quem passaram os bens d'*Eixo* e *Ois* por morte do Conde de Barcellos D. Pedro?

A citada Historia Genealogica pag. 264 diz, que elle fallecera com testamento, de que apresenta um fragmento no tom. 1.<sup>o</sup> das Pro-

vas do liv. 2.º sob o n.º 22 pag. 138 e seg.º: mas o que se vê d'esse fragmento é, que não instituiu herdeiro, limitando-se a dispôr de certos bens, que nomea, em Mondim, nas Ferrarias, em Lamego, em Santarem, etc.; mas a respeito dos bens d'*Eixo*, *Ois*, e *Vouga*, nem uma palavra ali se mostra.

Que significa este silencio? quem era o herdeiro do Conde D. Pedro? Sua mãe D. Gracia da Ribeira havia fallecido a 20 de Novembro de 1323, como consta da Historia Genealogica cit. tom. 1.º pag. 256; e por conseguinte não foi ella herdeira do Conde, antes o Conde é, que foi herdeiro d'ella; a qual não tinha outros filhos ou descendentes, senão elle Conde, como se collige do seu testamento, que vem por extenso no tom. 1.º das provas do liv. 2.º da Historia Genealogica sob o n.º 19.

Q Auctor da Historia Genealogica cit. liv. 2.º pag. 259 do tom. 1.º diz o seguinte: «Era D. Branca (a mulher do Conde D. Pedro) herdeira de toda a casa de Sousa; que por morte de seu filho passou a sua irmã D. Maria Paes Ribeira, mulher de seu cunhado Affonso Diniz, irmão do Conde D. Pedro seu marido, que veio a ser herdeiro de seus bens, que eram muitos, pela morte do filho.»

Entretanto o Historiador padecêo aqui notavel equivocação. Nem D. Branca foi herdeira, como elle diz, de toda a casa de Sousa; nem por morte do filho d'ella passou esta casa para a irmã D. Maria Paes Ribeira, mas para o Conde D. Pedro, que sobreviveo ao filho, e d'elle foi herdeiro, como diz o mesmo Historiador; nem Affonso Diniz era irmão do Conde D. Pedro; porque este era filho d'El-Rei D. Diniz, como dissemos, em quanto que D. Affonso Diniz era filho d'El-Rei D. Affonso 3.º, como consta da mesma Historia Genealogica liv. 14 part. 1.ª cap. 1.º pag. 217 do tom. 12.

A verdade é a seguinte :

Por fallecimento de D. Gonçalo Garcia, acontecido entre o anno de 1277 e o de 1286, recabio a grande casa de Sousa em seu irmão D. Mem Garcia de Sousa, que era o filho 2.º de D. Garcia Mendes. (cit. Historia Genealogica liv. 14 tom. 12 pag. 245.)

Acrescenta o Historiador, que este D. Mem Garcia de Sousa foi Rico-homem de sangue em tempo d'El-Rei D. Affonso 3.º, que lhe deo a herdade de Souto de Rebordãos, e se acha confirmado nas Escripturas d'aquelle Rei, e d'El-Rei D. Diniz, em cujo tempo possuia a terra de Panoyas, etc.

Diz mais, que elle casara com D. Gracia Annes, filha de João Fernandes de Lima, o *Bom*, e de sua segunda mulher D. Maria Paes Ribeira; e que tivera d'ella quatro filhos legitimis; a saber :

Gonçalo Mendes de Sousa —

Joanne (João) Mendes —

D. Maria Mendes —

D. Constança Mendes de Sousa.

Fallando de cada um d'estes em particular diz, que o primogenito Gonçalo Mendes de Sousa fôra *além-mar*, isto é, a Jerusalem, a fazer penitência por se ter deshonestado com sua irmã D. Maria Mendes. Que Joanne Mendes não deixara successão. Que D. Maria Mendes, *depois do caso referido*, casára com D. Lourenço Soares de Valladares, do qual teve D. Ignez Lourenço de Sousa, que foi mulher de *Martim Affonso, filho d'El-Rei D. Affonso 3.º*, e progenitor dos Sousas, que chamaram *Chichorros*.

Finalmente, que D. Constança Mendes de Sousa casara com D. Pedro Annes de Aboim, filho de João Pires de Aboim, Rico-homem, e mordomo-mór d'El-Rei D. Affonso 3.º, de quem nascêo D. Maria Paes Ribeira, mulher de D. Affonso Diniz, *que succederam na casa de Sousa.... etc.*

D'este mesmo consorcio de D. Constança Mendes de Sousa com D. Pedro Annes de Aboim nascêo tambem D. Branca de Sousa, que casou com o Conde de Barcellos D. Pedro, filho d'El-Rei D. Diniz.

D'esta exposição se vê, que D. Branca não podia ser herdeira da casa de Sousa, que até aqui temos visto transmitir-se sempre por varonia, e primogenitura; porque não era ella, a quem competia a successão, quer por morte de seu thio D. Gonçalo Garcia, quer por morte de seu pae D. Mem Garcia de Sousa; porque muito embora o primogenito d'este fosse a Jerusalem e por lá ficasse a fazer penitencia dos seus peccados; muito embora Joanne ou João Mendes morresse sem geração; primeiro estava a linha de D. Maria Mendes, cuja filha casou com D. Martim Affonso, filho d'El-Rei D. Affonso 3.º, do que a linha de D. Constança Mendes de Sousa, de quem D. Branca era filha. Portanto, se esta D. Branca, e seu marido o Conde de Barcellos D. Pedro tiveram todos ou parte dos bens da grande casa de Sousa, não foi por successão legitima, e direito de primogenitura: seria antes porque El-Rei D. Diniz lhes fez mercê d'elles, como dá a entender a mesma Historia Genealogica liv. 2.º tom. 1.º pag. 254. *Ibi*: «D. Pedro Affonso, Conde de Barcellos, feito no 4.º de Março da era de 1342 que é o anno de 1304 por El-Rei seu pae, fazendo-lhe tambem ao mesmo tempo doação d'aquella Villa e seus termos em sua vida.»

«Foi Alferes-mór do Reino....., senhor de Gestaçõ, Ladim, Varzea da Serra na comarca de Lamego, onde teve outros muitos Logares, com que era muito rico, e conservava grande magnificencia na sua casa, a que eram addictos muitos Fidalgos principaes, a quem dava quantias, com que ficavam por seus vassallos, ao uso d'aquelles tempos.... etc.»

O que parece mais certo é, que por estes tempos a Casa de Sousa se dividio em tres ramos; sendo dada uma parte dos bens, de que

se compunha, a D. Martim Affonso, filho illegitimo d'El-Rei D. Affonso 3.<sup>o</sup>, por casar com D. Ignez Lourenço de Sousa, filha de D. Maria Mendes (a que se deshonestou com seu irmão) e que foi progenitor dos Sousas Chichorros, como dissemos; dos quaes tracta a Historia Genealogica no liv. 14 tom. 12 part. 2.<sup>a</sup> cap. 1.<sup>o</sup> e seg.<sup>s</sup> ex pag. 701: outra parte (talvez a principal) ficaria ao Conde de Barcellos D. Pedro, por casar com D. Branca de Sousa, filha de D. Constança Mendes de Sousa: outra finalmente a D. Affonso Diniz, tambem filho illegitimo d'El-Rei D. Affonso 3.<sup>o</sup>, em consequencia do seu casamento com D. Maria Paes Ribeira, irmã de D. Branca de Sousa; do qual D. Affonso Diniz, descendem os Sousas, a que chamaram *Diabos*. (Veja-se sobre este appellido a Chronica de D. Affonso 3.<sup>o</sup> por Duarte Nunes de Leão pag. 97.)

Isto collige-se da mesma Historia Genealogica cit. liv. 14—1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes, em que se tracta d'estes tres grandes Senhores, e se affirmam serem successores da Casa de Sousa.

A respeito do Conde D. Pedro, já vimos como a cit. Historia Genealogica liv. 2.<sup>o</sup> tom. 1.<sup>o</sup> pag. 259 — affirma, que sua mulher D. Branca fôra herdeira da Casa de Sousa.

A respeito de D. Affonso Diniz e sua mulher D. Maria Paes Ribeira, diz a mesma Historia Genealogica liv. 14 tom. 12 part. 1.<sup>a</sup> pag. 246 — *que succederam na Casa de Sousa*.

E a respeito de D. Martim Affonso Chichorro, a mesma Historia Genealogica — liv. 14 part. 2.<sup>a</sup> pag. 704 — se explica assim:

«Casou com D. Ignez Lourenço de Sousa, filha de Lourenço Soares de Valladares, Rico-homem, senhor de Tangil, Fronteiro-mór de Entre Douro e Minho, e de sua mulher D. Maria Mendes de Sousa, filha de Mem Garcia de Sousa, Rico-homem....., e n'ella estava a *primogenitura dos Sousas, appellido tão ditoso, que dous filhos d'El-Rei D. Affonso 3.<sup>o</sup> conservaram na sua esclarecida posteridade.*»

Allude aqui o Historiador aos já referidos D. Martim Affonso, progenitor dos Sousas *Chichorros*, de que descenderam os Senhores de Gouvêa, de Redondo, e outras casas; e D. Affonso Diniz progenitor dos Sousas, a que chamaram *Diabos*, de que descenderam os Condes de Miranda, Marquezes d'Arronches, e Duques d'Alafões, como consta dos Nobiliarios. Porém a Casa do Conde de Barcellos D. Pedro, e de sua mulher D. Branca de Sousa, por morte do mesmo Conde, não podia vir por successão a D. Maria Paes Ribeira e marido D. Affonso Diniz, como se diz na Historia Genealogica liv. 14 part. 1.<sup>a</sup> pag. 246 do tom. 12; e nem mesmo por morte do filho do mesmo Conde, como se diz no liv. 2.<sup>o</sup> pag. 259 do tom. 1.<sup>o</sup>; porque, como já fica advertido, este filho morreu pouco depois de sua mãe D. Branca em vida do Conde seu pae, que por essa causa foi herdeiro d'elle.

D. Maria Paes Ribeiro e marido D. Affonso Diniz vinham a ser

cunhados do Conde; e por conseguinte nenhum direito tinham á successão d'este, que tinha irmãos paternos, entre elles o Rei D. Affonso 4.<sup>o</sup>

É porêr certo, que, depois da morte do Conde D. Pedro, nós vamos achar alguns dos bens, que lhe pertenceram, e á Casa de Sousa, na familia dos Sousas de D. Affonso Diniz (*Sousas Diabos*) por exemplo a terra de Vouga: outros na familia dos Sousas Chichorros; outros finalmente nos Condes de Barcellos, que se seguiram áquelle D. Pedro.

A explicação mais natural, que podemos dar a este facto, é que El-Rei fazia mercê d'estes bens a quem lhe parecia. (j)

Assim, ao passo que a Historia Genealogica cit. liv. 2.<sup>o</sup> pag. 259 do tom. 1.<sup>o</sup> — nos diz que por morte do filho do Conde D. Pedro passou a Casa de D. Affonso Diniz e sua mulher D. Maria Paes Ribeira, nós vemos que *Etixo, Ois, Lalim, e Gestaço*, e talvez outras terras, que foram do Conde D. Pedro e da Casa de Sousa, passaram para os

(j) Parece, que a jurisprudencia dominante no tempo, a que nos referimos, ácerca da successão das femeas em bens da Corôa, as excluia. No feito de D. Fernando de Castro com sua sobrinha D. Joana, de que adiante havemos de fallar, e em que foi chamado a depôr o proprio Rei D. João 1.<sup>o</sup> sobre os artigos offerecidos por parte de D. Fernando, nota-se o seguinte: «Perguntado o dicto Senhor pelo nono artigo, que lhe foi todo lendo, que tal é. Entende provar que esta «heleção mais, e mandou, e ordenou, e declarou todallas terras da «dita Corôa do Reyno, que por elle dicto Senhor Rei, ou pelos Reis «d'ante elle foram dadas a quaesquer pessoas para sempre, e para «seus herdeiros e successores assi como foram dadas as sobredictas terras, «em ellas herdasse e soccedesse o filho barão lidimo d'aquelle, a que «assi foram dadas, e quando hi houver filho barão lidimo dos sobre- «dictos, a que assi foram dados, e em ellas não herdasse femea ne- «nhuma ascendente, nem descendente, nem transversal. A esto res- «pondêo o dicto Senhor, e dice, que *ahi não havia nenhuma Ordena- «ção feita sobre esto*, mas que sua vontade fôra e he de quando taes «terras ficassem por morte de algum fidalgo, que os tivesse, e dos «aver seu filho barão maior, se o hi houvesse, e quando hi não ha «filho barão, e hi ha filha, que *às vezes herdava a filha, não per Or- «denação nenhuma, que hi haja feita sobre esto*, salvo per doação, ou «mercê, que elle d'ellas queria fazer, e segundo os contractos e or- «denações que elle fazia áquelles a que os dava..... etc.» (Histor. Genealog. Provas do liv. 6.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 14 tom. 3.<sup>o</sup> pag. 486 e seg.)

Parece concluir-se d'este depoimento, que a jurisprudencia geral e dominante excluia as filhas, que só podiam herdar por mercê Regia; e será esta a explicação mais natural do facto da divisão dos bens da casa de Sousa entre D. Branca de Sousa, e sua irmã D. Maria Paes Ribeira, e D. Ignez Lourenço de Sousa.

Sousas Chichorros, descendentes de D. Martim Affonso e de sua mulher D. Ignéz Lourenço de Sousa.

Consta isto da mesma Historia Geneologica liv. 14 part. 2.<sup>a</sup> tom. 12 pag. 705, e 707 cap. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

Eis-aqui como se explica o Historiador no cap. 2.<sup>o</sup> ditas pag. 705: «Foi primogenito de Martim Affonso Chichorro, Martim Affonso de Sousa Chichorro, em quem começou a continuação do appellido de Sousa, que por sua mãe tiveram os seus maiores, e elle conservou gloriosamente na sua descendencia: foi senhor dos Coutos, e Honras de Lalim, *Eixo, Daens* (k), Amarante, Figueiró, Travaçõ, Barroso, e do Lugar de Muzaens, Rico-homem, e do Conselho d'El-Rei D. Diniz seu tio..... etc.»

No cap. 3.<sup>o</sup> pag. 707, em que se falla de Vasco Martins de Sousa Cichorro, 3.<sup>o</sup> senhor d'esta Casa, diz o Historiador: «Herdou com a primogenitura a Casa de Martim Affonso de Sousa seu filho Vasco Martins de Sousa Chichorro..... foi Rico-homem, Senhor de Penaguão, Gestaçõ, Mortagua, Penamacor, Beetria de Amarante, e outras terras..... etc.»

A respeito de Penaguão e Gestaçõ, diz o Historiador explicitamente, que lhe foram dadas por El-Rei D. Fernando: a respeito das outras que foram do Conde D. Pedro, que outra cousa havemos de presumir, senão que El-Rei lh'as dêo a elle, ou a seu pai?

Por successão legitima não podiam pertencer-lhe, nem ao outro ramo da familia dos Sousas, os bens do Conde D. Pedro e de sua predefuncta mulher D. Branca; porque, recaindo os d'esta no mesmo Conde como herdeiro do filho, pertencia a successão legitimamente aos consanguineos do mesmo Conde, que não eram os Sousas. E quando por alguma clausula do casamento d'este, que desconhecida nos seja, lei ou costume, houvessem de reverter á familia dos Sousas os bens, que foram de D. Branca, depois de radicada n'esta a successão, e em seu filho, era ao outro ramo da familia dos Sousas, de que foi tronco D. Alfonso Diniz, e sua mulher D. Maria Paes Ribeira irmã da mesma D. Branca, que pertencia a dita successão, e não á dos Sousas Chichorros, que era mais remota a respeito de D. Branca.

Tanto isto assim é, que o Auctor da Historia Geneologica diz explicitamente, que a successão da Casa de Sousa passára a D. Maria Paes Ribeira e seu marido D. Affonso Diniz; o que todavia só se poderá entender e admittir com a clausula de que assim foi vontade de El-Rei; por successão legitima, não podia ser.

Temos pois, que as terras d'Eixo e Ois pertenceram ao Conde

(k) A palavra *Daens* é manifesto erro typographicó, devendo lêr-se *Ois* ou *Oces*, como antigamente se escrevia.

de Barcellos D. Pedro, e por morte d'este passaram para D. Martim Affonso de Sousa Chichorro, que não sabemos, se tambem foi Conde de Barcellos. A Historia Genealogica não diz que o fôra; mas a Nobiliarchia de Villas-Boas pag. 77 e 78 — diz que D. Pedro fôra o 3.º Conde de Barcellos, e que o 4.º fôra *D. Martim Affonso*. Como omitte os appellidos de *Sousa Chichorro*, não sabemos se é o mesmo.

Cabe agora aqui uma reflexão :

Serão estes bens d'Eixo e Ois, que, depois da morte do Conde D. Pedro, passaram para D. Martim Affonso de Sousa, os mesmos, que provieram do Conde D. Mendo, e que a Condessa D. Leonor, viuva do Conde D. Gonçalo Garcia, doou á Ordem de Malta, e que a Ordem de Malta depois trocou com o Conde de Barcellos D. Pedro?

É licito duvidal-o.

A 1.ª razão de duvidar é, porque, sendo feita a mencionada troca entre a Ordem de Malta e o Conde de Barcellos D. Pedro no anno de 1324, segundo consta da Nova Malta no lugar citado, mostra-se da Monarchia Lusitana part. 6.ª liv. 49 cap. 30 — que já no anno de 1323 o Conde de Barcellos D. Pedro tinha o Couto d'Eixo.

A 2.ª razão é, porque da Benedictina Lusitana de Fr. Leão de S. Thomás — tom. 2.º tract. 4.º part. 1.ª cap. 5.º pag. 35 e 40 — consta que o Conde de Barcellos D. Pedro doára ou deixára ao mosteiro de St.º Thirso os Coutos d'Eixo e *Requeixo*: o que, dada a identidade d'estes bens, tornava inexplicavel o facto de os acharmos pertencendo a D. Martim Affonso depois da morte do Conde D. Pedro.

A 3.ª e ultima razão é, porque constando da escriptura de doação feita por D. Flamula ao mosteiro de Pedroso no anno de 1079, allegada na mesma Benedictina Lusitana, e na Historia Genealogica lv. 14 part. 1.ª pag. 231 do tom. 12, que metade d'Eixo e Ois eram de D. Thereza Fernandes mulher do Conde D. Mem Viegas de Sousa; *ibi*: «.... *excepta medietate tota de Eixo e Ois, eo quod sunt cum omnibus pertinentis suis..... etc.*»; mostrando-se que *Eixo e Ois* seguiram as mesmas phases ou os mesmos destinos até entrarem na Ordem de Malta pela grande doação, que lhe fez a Condessa D. Leonor, e depois na Casa do Conde de Barcellos D. Pedro pela troca com a Ordem de Malta no anno de 1324, segundo consta da Nova Malta; succede, que da mesma Nova Malta se mostra, que já n'esse tempo, ou ainda antes, era do Rei metade da Villa e da Igreja de Ois, e outra metade dos filhos do Conde D. Mendo (o Sousão) e de St.º Thirso. Ahi se diz (no liv. 2.º fl. 130 v.º) que d'Oes da Ribeira eram padroeiros de metade da Igreja, *da qual tinha El-Rei outra metade*, os filhos do Conde D. Mendo; assim como *era metade da Villa de El-Rei, et alia medietas domni Garcie menendi, et de sancto Tirso*.

O Auctor da Nova Malta passa por um dos mais exactos ave-

riguadores das nossas cousas antigas : e se é certo, como elle diz, que já no tempo de D. Garcia Mendes pertencia metade da Villa d'Ois á Corôa, sendo a outra metade de St.º Thirso e de D. Garcia Mendes, que era filho do Conde D. Mendo (o Sousa) somos authorisados a concluir, que os bens da Casa de Sousa que a Condessa D. Leonor doôu á Ordem de Malta, e que entraram na troca, que a mesma Ordem fez com o Conde D. Pedro, são diversos d'aquelles, que a Corôaahi tinha. Ou, quando a doação, e troca referidas involvessem uns e outros, involucram tambem bens da Corôa.

Por outras palavras: A referida Nova Malta mostra, que já antes de a Villa d'Ois ser do Conde de Barcellos D. Pedro, era metade d'ella da Corôa, ou porque o fosse originariamente, ou porque adviesse á Corôa quer pelo crime de rebellião, em que se involucô o Conde D. Gonçalo Mendes, quer por outro modo. E, se isto acontecia a respeito da Villa d'Ois, o mesmo se deve presumir a respeito da Villa d'Eixo, visto que estas duas terras foram originariamente das mesmas pessoas, e seguiram as mesmas phases, ou os mesmos destinos.

Os grandes Senhores da Casa de Sousa ou foram Condes do tempo da monarchia dos Reis de Leão, ou Ricos-homens da primeira idade da nossa monarchia. Uns e outros tinham terras da Corôa, já hereditariamente, a que chamavam *bens patrimoniaes*, já em *tenencias*, para as governarem, e fruirem como já vimos em outra parte. Além d'isto, todos os bens, embora fossem patrimoniaes, que entraram na Corôa por confisco, ou por vacancia antes da lei de D. Pedro 1.º, a que se refere a Ord. liv. 2.º tit.º 30, ficaram sendo reguengos da mesma Corôa. Todas estas razões são urgentes para mostrar que nem o facto de terem pertencido aos antigos Sousas as terras d'Eixo e Ois, nem a doação d'ellas feita pela Condessa viuva D. Leonor á Ordem de Malta, nem finalmente a troca das mesmas terras feita pela Ordem de Malta com o Conde de Barcellos D. Pedro, são argumentos concludentes, e decisivos, de que essas terras eram patrimoniaes dos Condes de Barcellos. Pelo contrario, a duvida bem fundada sobre a identidade dos bens, que fizeram objecto d'aquellas transacções, a posição social das pessoas, a quem se diz terem originariamente pertencido, os confiscos, porque passaram pelo crime de rebellião, em que se involucô o Conde D. Gonçalo Mendes de Sousa contra El-Rei D. Affonso 2.º, e o proprio Conde de Barcellos D. Pedro, contra seu pae D. Diniz, a certeza que nos dá o Auctor da Nova Malta, de que metade da Villa d'Ois era do Rei; de que a doação da Condessa D. Leonor á Ordem de Malta fôra feita por ordem d'El-Rei D. Diniz; e de que o mesmo Rei confirmara a troca feita pela Ordem de Malta com o Conde de Barcellos D. Pedro, e finalmente os saltos que notamos na successão d'essas terras depois da morte do Conde D. Gonçalo Mendes de Sousa, principalmente o ultimo do Conde D. Pedro para D. Martim

Affonso de Sousa Chichorro, são argumentos bastantes para illidir qualquer presumpção, que dos outros em contrario podesse tirar-se a favor da qualidade de *patrimoniaes*, que se quer attribuir aos mesmos bens. O que resta ainda para completar estes apontamentos, ha de provar-nos que são bens da Corôa: mas deixaremos por um pouco as terras d'Éixo e Ois em poder de D. Martim Affonso de Sousa Chichorro, e voltemos a occupar-nos das outras terras do Almoxarifado.

Dissemos que a Villa de Paos fôra doada ao mosteiro de Lorvão pelo Conde D. Gonçalo Mendes (o filho da Mumadona) no anno de 981. Porém, já no tempo d'El-Rei D. Diniz essa villa e seu termo pertencia á Corôa; porque consta da Monarchia Lusitana part. v. liv. 17 cap. 2.º pag. 175 v.º, que o mesmo Rei D. Diniz, estando em Coimbra, a 7 d'Abril de 1301, doara a D. Aldonça Rodrigues *os Reguengos de Paos, Ameal, Paredes, Casaio, e S. Lourenço de Bairro, em terra de Vouga.*

Esta D. Aldonça Rodrigues era a mãe de D. Affonso Sanches, filho do mesmo Rei D. Diniz, e seu mordomo-mór.

A Historia Genealogica cit. liv. 2.º tom. 1.º pag. 237 — fallando d'este D. Affonso Sanches, diz, que elle fôra Senhor de Villa de Conde e de outros lugares, *e dos bens que foram de sua mãe*; d'onde deduzimos, que lhe ficaram pertencendo *os Reguengos de Paos, Ameal, Paredes, Casaio, e S. Lourenço de Bairro, em terra de Vouga*, de que o mesmo D. Diniz havia feito mercê a sua mãe D. Aldonça.

Note-se, que já n'esse tempo eram estas terras nomeadas *Reguengos*; o que, a respeito do *Ameal*, é confirmado pela Nova Malta no logar acima citado. *Ibi: Achou-se mais em Alcarouvi (hoje Alquerobim) que o Ameal (Amenal) era Reguengo ametade, et aliũ mediũ era hereditas de hospitali (de Malta) et de Ecclesiola (de Grijó) de Santo Tisso, e de S. Pedro de Rates.*

A auctoridade da Nova Malta é respeitavel; acrescentando o referir-se a tempos anteriores aos, de que falla a Monarch. Lusit.

Mas ainda que estas terras não fossem originariamente Reguengos da corôa, como realmente eram, ellas o ficariam sendo pela subsequente incorporação na corôa, attenta a disposição da lei de D. Pedro 1.º; a que se refere a Ord. liv. 2.º tit.º 30; por quanto todos os bens de D. Affonso Sanches, assim os que elle tinha da corôa, como quaesquer outros patrimoniaes, se elle os tivesse, foram confiscados e incorporados na corôa, e elle banido de Portugal pelo modo e pelos motivos, que resumidamente vamos dizer.

Consta da chronica de D. Diniz por Duarte Nunes de Leão fl. 127 e v.º, que nas ultimas pazes feitas em Santarem entre o mesmo Rei D. Diniz e o Principe D. Affonso seu filho e successor, em 25 de Fevereiro de 1324, se resolveu o mesmo Rei, *posto que com grande des-*

*consolação sua*, a annuir á injusta exigencia do Principe, para que tirasse ao filho D. Affonso Sanches as terras, e quantias de maravedis, que lhe tinha dado, e o officio de mordomo-mór.

«Pelo que (diz a cit. Chronica) D. Affonso Sanches se foi a Albuquerque, que era seu, e ficou vassallo do Rei de Castella, deixando de o ser de seu pae.»

Não satisfeito com isto o Principe D. Affonso, logo que empunhou as reideas do governo por morte d'El-Rei Diniz seu pae, mandou instaurar processo contra o dito irmão bastardo D. Affonso Sanches, e por sentença o condemnou a desterro, e perder todos os officios, e honras, e terras, que tinha em Portugal, *que lhe logo El-Rei mandou tomar* (diz a Chronica.)

D. Affonso Sanches, que se achava na sua terra d'Albuquerque, foi de lá a Castella conferenciar com o Rei; e ainda de lá escreveu a D. Affonso 4.º, seu irmão, pedindo-lhe a restituição da sua honra e fazenda, prometendo-lhe servir-o e obedecer-lhe, como a seu Rei e Senhor; *o que lhe El-Rei não quiz ouvir*. Do que se seguiu ir D. Affonso Sanches alevantar gente nos seus estados d'Albuquerque, e Medelhim, com a qual entrou por Bragança em Portugal, destruindo, queimando, e saqueando muitos logares; o que lhe El-Rei D. Affonso 4.º pagou na mesma moeda, entrando tão bem com mão armada nos dominios de D. Affonso Sanches, tomando-lhe e arrazando o castello da Codesseira, junto a Albuquerque etc.; e assim ficaram as cousas.

E o que consta da Chronica de D. Affonso 4.º por Duarte Nunes de Leão fl. 135 v.º e 136.

Finalmente a adversidade, que experimentou D. Affonso Sanches em Portugal, perseguio tambem seus descendentes em Castella, vindo a perder tambem os estados que ali tinham; por quanto o nosso D. Affonso Sanches teve de sua mulher D. Theresa Martins ou de Menezes um filho por nome D. João Affonso de Menezes, a que chamaram *o do athaude*; por que El-Rei de Castella D. Pedro 1.º chamado *o cru* o mandou alli justicar, e para lhe dar morte affrontosa, o fez andar no athaude, como em expectaculo, ainda vivo segundo uns, ou depois de morto segundo outros.

Dizem, que este D. João do athaude deixára um filho por nome D. Martim Affonso ou Sanches, que foi mordomo-mór da Rainha, mãe do mesmo D. Pedro *crú*, em Castella; e que com a mesma Rainha viera a Portugal: mas que voltando para Castella, ahi acabou ás mãos do proprio Rei D. Pedro *crú*, que o matou por suspeitar mal da privança, que elle tinha com a Rainha mãe. Assim acabou esta casa tambem em Castella, confiscando-se e incorporando-se na corôa o senhorio d'Albuquerque que depois foi dado por Henrique 2.º a seu irmão D. Sanchinho em condado; e tendo por morte de seu filho reversão á corôa, o

dão Henrique 4.º a D. Beltrão conde de Ladsma etc. cit. Historia Genealogica liv. 2.º tom. 1.º pag. 241 e 242.

Fica pois averiguado, e de modo, que não admite duvida, que das terras do Almojarifado d'Eixo ficaram na corôa desde os ultimos tempos do reinado de D. Diniz ou principios do de seu filho D. Affonso 4.º, pelo menos a villa de Pãos, o lugar do Ameal, e o de Paredes, que a Monarch. Lusit. menciona expressamente, como doados por D. Diniz á mãe de D. Affonso Sanches: mas nós vamos vêr, que assim estes, como óutrós logares do Almojarifado d'Eixo, incluindo Ois da Ribeira, que pertencera ao conde D. Pedro, se achavam na corôa no reinado d'El-Rei D. Fernando, porque foram por elle doados ao conde de Barcellos D. João Affonso Tello de Menezes, que já tinha a Villa d'Eixo.

Por carta de mercê, passada em Lisboa aos 5 dias do mez d'Outubro da era de 1406 (anno de Christo 1368,) doou o mesmo Rei D. Fernando ao dito conde D. João Affonso, seu vassallo, o lugar e terra chamada *Paos em riba de Vouga, com todas as suas aldeias e cazaes, herdades e todas as suas pertenças, entradas e sahidas, roxios, montes e fontes, rios e ribeiras e pescarias, e com toda a jurisdicção civil e crime, mero e mixto imperio, e subjeição assim nas pessoas como nos bens, qual ou quaes as o dito conde tinha em Eixo.....* etc.

Adiante offerecemos na íntegra, sob o n.º 13, esse notavel documento, tirado por certidão da Torre do Tombo, e para o qual chamamos a attenção dos leitores d'esta Dissertação.

Por outra carta passada em Coimbra a 22 de Setembro da era de 1407 (anno de Christo 1369) que tambem damos na íntegra sob o n.º 14, doou o mesmo Rei ao dito conde de Barcellos D. João Affonso, e com as mesmas exuberantes clausulas, *toda a parte, direito e quinhão, que elle snr. Rei tinha na aldeia d'Ois da Ribeira e na aldeia de Requeixo.* E' notavel tambem este documento, cuja leitura se recommenda.

Prova-se por estes documentos, que a antiga villa de Paos e seu termo, a villa de Ois da Ribeira e aldeia de Requeixo eram bens da Real corôa, e que, como taes foram doados ao conde de Barcellos; e não hesitamos em avançar, que por elles se prova tambem, que o mesmo conde tinha da corôa a villa d'Eixo; posto que d'esta villa não appareça na Torre do Tombo a respectiva carta de doação, como apparece d'aquellas.

N'uma e n'outra das referidas cartas da doação se concedem ao conde de Barcellos as terras n'ellas mencionadas com os poderes e jurisdicções *que elle tinha em Eixo.* E mostrando-se nas mesmas cartas, que a doação involvia *roxios, montes, fontes, rios e ribeiras, pescarias, e toda a jurisdicção civil e crime, mero e mixto imperio, e subjeição assim nas pessoas como nos bens;* havemos de concluir, que

o Conde tinha em Eixo o mesmo absoluto poder e illimitadas jurisdicções. Posto isto, é logico averiguar, se o conde, já no reinado d'El-Rei D. Fernando, podia ter esses poderes e jurisdicções *patrimonialmente*, isto é, sem ser por doação Regia?

Suppomos que não.

Na Memoria que escrevêo José Anastasio de Figueiredo *para dar uma idea justa do que eram as Behetrias etc.*, que vem no tom. 1.<sup>o</sup> das de Literatura Portug. toca-se por incidente n'esta materia; e diz o A. da Memoria (§ 22 pag. 133) «E parece que a dita Jurisdicção civil, e crime, com o mero e mixto Imperio só accidentalmente se verificava nos ditos Senhores (nos Senhores das Behetrias) *ou por graça e mercê especial, e separada da mercê da simples confirmação que obtinham dos Snrs. Reis, de que ella só pode dimanar; ou por que elles por seus privilegios, e mercês, que aliás tinham e lhes eram concedidos pelos mesmos senhores Reis, podiam usar d'ella, e exercitar os ditos direitos em todas as terras, de que eram ou fossem Senhores..... etc.*»

(E continúa no § 23.) «Em confirmação, e clara prova do que, se acha que já o Senhor Rei D. Pedro (o 1.<sup>o</sup>) *fez separadamente mercê da Jurisdicção no couto de Tuyas ao Conde d'Ourem D. João Affonso Tello do modo que na sua carta de mercê se encontra..... etc.*»

«..... *tira toda a duvida a carta de mercê de 5 de Julho da era de 1405, anno de 1367, em que o Snr. Rei D. Fernando concedêo separadamente ao Conde de Barcellos, filha do sobredito, tãobem D. João Affonso Tello, a jurisdicção civil e crime da sua dita Honra de Britiamde..... etc.*»

D'aqui se vê, que, segundo a opinião d'este sabio Escriptor, já na epocha, a que nós referimos, a jurisdicção civil e crime não se entendia concedida sem declaração expressa do soberano, de quem ella provinha.

Com effeito; a jurisdicção patrimonial da idade media já ia longe. Desde o tempo de D. Affonso 2.<sup>o</sup> começaram a apparecer leis e providencias para abater o poder dos grandes, e desaffrontar o poder Real, como já em outra parte notamos. As inquirições geraes, principadas por ordem do mesmo D. Affonso 2.<sup>o</sup>, e continuadas por D. Affonso 3.<sup>o</sup>; as que sobre coutos e Honras mandou tirar D. Diniz pelos annos de 1290, 1301, 1304, e 1308, tocavam tambem, principalmente estas ultimas, com as jurisdicções, que os grandes Senhores traziam usurpadas ao summo imperio. Elles queriam, que todas as terras, que adquiriam, fossem *Honradas*, isto é, exemptas da jurisdicção Real; mas as inquirições lançavam-lhas em devasso, quando não apparecia titulo, que as legitimasse.

D. Affonso 4.<sup>o</sup> *levado do ciuime que lhe causava o abuso do poder dos Fidalgos e Grandes, e deseioso de lhe marcar limites, por espe-*

*cial decreto seu mandou notificar a todos, que em termo peremptorio lhe apresentassem as doações de seus foros, domínios, e jurisdicção; nomeando para o exame ministros intelligentes, que o vissem, e ajustassem; e resolvessem com inteireza e justiça o que a cada um pertencia: Fernandes Thomaz Observ.<sup>s</sup> sobre o Discurso § 27 que se authorisa com a Monarch. Lusitan. part. 7.<sup>a</sup> liv. 6 cap. 2 § 5.<sup>o</sup>*

Este é o celebre Edicto Geral, de que falla a Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 45 § 6.<sup>o</sup>, que foi tirada da Ord. Manoelina liv. 2.<sup>o</sup> tit. 26, e esta o havia sido da Affonsina liv. 2.<sup>o</sup> tit. 63 § 9, a qual nos descobre ainda melhor o espirito do citado Edicto nas palavras.... *«ou se alguñ pelo edito geeral, que foi feito por El-Rei D. Affonso nosso avóo sobre as jurdições, ao tempo desse edito, ou despois, viesse, e mostrasse que havia alguma jurdiçam, e lhe foi julgado, e outorgado pelo dito nosso avóo, que a houvesse per qualquer titulo ou razom que mostrava..... etc.*

Finalmente o proprio Rei D. Fernando nas Córtes d'Atouguia em 1375 fez lei em que prescrevêo a forma como os Donatarios haviam de usar das suas jurisdicções; lei, d'onde se deduzio parte da Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 45; o que torna de todo o ponto incrível, que elle tolesse, e tomasse por norma das jurisdicções, que dava ao Conde de Barcellos, as que elle tinha em Eixo abusivamente, isto é sem doação da Corôa.

Por outra parte, quem era este Conde de Barcellos D. João Affonso Tello para possuir a villa d'Eixo patrimonialmente?

A jurisdicção patrimonial, segundo já fizemos vêr, principiou com a idade media. Tinham-n'a as Egrejas, mosteiros, ordens, e grandes Senhores do tempo da monarchia de Leão, os barões do conde D. Henrique e de seu filho D. Affonso 1.<sup>o</sup>, e outros, que para aqui declinaram no tempo da conquista, ou pouco depois d'ella, a quem foram dadas terras hereditariamente, ou que elles tomaram de *presuria*, e adquiriram por outros titulos, nos primeiros tempos da monarchia. A Historia porém não consente, que incluamos n'esta classe o dito conde D. João Affonso Tello, que era filho d'um Fidalgo Castelhanó, que para aqui declinou no tempo do nosso Rei D. Affonso 4.<sup>o</sup>, bem que fosse parente d'outro da mesma familia, que veio no tempo d'El-Rei D. Diniz, é bem de ver, que nem um nem outro podiam aqui ter bens d'*avoenga*, e muito menos Eixo, que pertencêo á familia dos Sousas.

Para melhor se avaliar a força e procedencia d'este argumento será necessario dar aqui alguns apontamentos biographico-genealogicos desta familia dos Tellos de Menezes.

Descendem de D. Affonso Tello o *velho*, que povôou *Albuquerque* (villa de que era Senhor, e de Menezes, Medelhim etc., em Cas-

tella) e de sua segunda mulher D. Theresa Sanches filha illegitima do nosso Rei D. Sancho 1.º

D. João Affonso de Menezes, bisneto e successor d'aquelles grandes Senhores, e que era casado com outra D. Theresa Sanches, filha d'El-Rei D. Sancho 3.º (ou 4.º) de Castella, por differenças; que alli teve com El-Rei seu sogro, veio para a Côrte de Portugal no tempo do nosso Rei D. Diniz, que muito o estimou, e o fez seu Alferes-mór e Conde de Barcellos. Foi este o 1.º Conde d'este titulo.

Teve elle de sua dita mulher uma filha unica, por nome D. Thezeza Martins ou de Menezes, que casou com o filho bastardo d'El-Rei D. Diniz por nome D. Affonso Sanches, o mordomo-mór, de quem já fallamos, e vimos que morrêo em Castella, banido de Portugal.

De 2.º matrimonio teve o mesmo conde duas filhas; das quaes a mais velha, D. Violante, casou com D. Martim Gil de Sousa, o da Soverosa, que dizem fôra o 2.º Conde de Barcellos; mas morrêo logo sem geração, e jaz enterrado com sua mulher no mosteiro de Santo Thirso!

El-Rei D. Diniz fez então mercê do condado de Barcellos e do officio d'Alferes-mór a seu filho D. Pedro, o da Ribeira, de quem tambem já fallamos, e vimos, que fallecera sem successão durante o reinado de seu irmão D. Affonso 4.º Foi por conseguinte este D. Pedro o 3.º Conde de Barcellos.

Villas-Boas diz que o 4.º conde d'este titulo fôra D. Martim Affonso, que não sabemos se era o Sousa Chichorro, que foi Senhor d'Eixo e Ois depois do Conde D. Pedro, se era outro personagem.

Durante o reinado do nosso D. Affonso 4.º, veio tambem para este reino outro fidalgo castelhano, por nome D. Affonso Tello ou Telles de Menezes, filho de D. Gonçalo Eannes de Menezes, que era thio do 1.º Conde de Barcellos. Foi tambem acolhido com distincção por D. Affonso 4.º, que o fez Conde d'Ourem, e seu mordomo-mór.

D'este Conde d'Ourem foi filho o D. João Affonso Tello de Menezes, a quem o nosso Rei D. Pedro 1.º dêo o condado de Barcellos, e o Rei D. Fernando as terras de *Paos*, *Ois* e *Requeixo*; tendo elle já Eixo, como consta das cartas de doação. E posto que depois d'este houve outro Conde de Barcellos do mesmo nome de *D. João Affonso Tello de Menezes*, irmão da Rainha D. Leonor Telles de Menezes; com tudo, combinando as datas, mostra-se, que as referidas cartas de doação se referem ao primeiro nomeado e conhecido nas Historias pelo appellido de *Conde velho*.

E' isto, o que consta dos Nobiliarios, da Historia Geanologica, e outros Historiadores; devendo acrescentar-se, que o sobredito Conde de Barcellos D. João Affonso era casado com D. Guiomar Lopes de Villa-Lobos Pacheco, filha de Lopo Fernandes Pacheco, Rico-homem, e Senhor de Ferreira d'Aves: e por conseguinte fica fôra de todas as

duvidas, que elle, nem por si, nem por sua mulher, nem por seu pae, podia ter por successão legitima a Villa d'Eixo, que pertencera ao Conde D. Pedro, e a D. Martim Affonso de Sousa Chichorro. Por sua mãe tambem não; porque esta foi D. Berenguela (outros dizem Beringeira) Lourenço de Valladares, filha de Lourenço Soares de Valladares, e de D. Sancha Nunes de Chacim. Não resta portanto senão uma unica explicação ao facto de se achar a Villa de Eixo em poder do mesmo Conde D. João Affonso em tempos d'El-Rei D. Fernando; e é, que elle a tinha por mercê do mesmo Rei.

Isto pôde tambem presumir-se pelo facto de lhe ser doada a Villa d'Ois, que, segundo temos visto, pertencêo sempre aos mesmos senhores d'Eixo e juntamente com esta Villa passou do Conde D. Pedro a D. Martim de Sousa Chichorro.

Esta presumpção converte-se em certeza á vista do que refere a Historia Genealogica liv. 14 no tom. 12 parte 2.<sup>a</sup> cap. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> (pag. 705 a 707) a respeito de Martim Affonso de Sousa Chichorro e sua descendencia. Diz-se ahi, e concordam os Nobiliarios, que este D. Martim não casou; ou, se casou, não teve descendencia legitima, que lhe sobrevivesse; mas que tivera de uma D. Aldonça Annes de Briteiros, Abbadessa d'Arouca, dous filhos; a saber: *Vasco Martins de Sousa Chichorro*, e outro *Martim Affonso de Sousa Chichorro*. Ou porque fossem legitimados, ou por mercês do Soberano, n'elles se continuou a descendencia d'esta casa dos Sousas Chichorros.

De Vasco Martins de Sousa Chichorro diz a Historia Genealogica (cap. 3.<sup>o</sup>) que *herdou com a primogenitura a casa de Martim Affonso de Sousa* (seu pae). Por conseguinte devemos ter por certo, que para elle deviam passar as terras de Lalim, Eixo, Ois, Amarante, Figueiró, Travaçõ, Barroso, e o Lugar de Muzães, que foram de seu pae, como diz a mesma Historia cap. 2.<sup>o</sup>, *se estas terras se devessem transmittir por successão legitima*. Nota-se porém, que nem a Historia diz expressamente, que Vasco Martins de Sousa fosse senhor d'essas terras (á excepção d'Amarante) nem do que ella diz podemos inferir, que o fosse d'Eixo e Ois; antes o contrario se mostra com muita clareza: por quanto consta da citada Historia Genealogica, que este Vasco Martins de Sousa já no tempo d'El-Rei D. Pedro, de quem foi vassallo, occupou o lugar de Chanceller-mór do Reino; e que o mesmo Rei lhe dera de juro e herdade os bens confiscados a Pedro Coelho, que foi um dos culpados na morte da Rainha D. Ignez de Castro. El-Rei D. Fernando tambem lhe fez doação de Penaguião, Gestaçõ, e outras terras *por carta de 12 de Fevereiro de 1410* (deve ser era de Cesar, porque este Rei morrêo no anno de Christo 1383). Acrescenta porém a Historia, que *depois o mesmo Rei (D. Fernando) a 13 de Setembro de 1413 fez doação a João Affonso Pimentel de todas as*

*terras e Lugares, que foram de Vasco Martins de Sousa, de quem se dava por aggravado e mal servido.*

Sucedêo, pois, a desgraça de Vasco Martins de Sousa a 13 de Setembro da era de 1413: mas a este tempo, e mesmo antes da era de 1410, em que El-Rei D. Fernando lhe fazia doação de Penaguião e Gestacô, já elle não tinha as terras d'Eixo e Ois; porque pelas cartas de doação de Paos e Ois ao Conde de Barcellos D. João Affonso Tello, passadas na era de 1406 e 1407 (documentos n.º 13 e 14) se mostra que o mesmo Conde era já senhor d'Eixo, quando foi passada a primeira d'aquellas cartas (5 d'Outubro de 1406) e que continuava a sel-o em 22 de Setembro de 1407, em que lhe foi doada a Villa d'Ois e aldêa de Requeixo.

Que havemos de inferir d'aqui, senão que Eixo e Ois ficaram na Corôa por morte de D. Martim Affonso de Sousa Chichorro, e que não passaram para seu filho Vasco Martins de Sousa?

Se este Vasco Martins logrou grande valimento durante o reinado de D. Pedro 1.º, que lhe fez mercê dos bens de Pedro Coelho; se de igual valimento gosava no reinado de D. Fernando 1.º, pelo menos até á era de 1410, em que este Rei lhe fez mercê de Penaguião e Gestacô; a boa critica rejeita a presumpção de lhe serem tiradas aquellas terras, se elle as tivesse, antes de 1410; sendo mais natural supormos, que não succedêo n'ellas a seu pae D. Martim; ou fosse pelo defeito do seu nascimento, ou fosse, porque pae e filho, que eram Ricos-homens segundo se vê da Historia Genealogica, possuíam em *tenencias*, que eram amoviveis, como os cargos publicos, as terras, de que eram senhores. O certo é que a Historia Genealogica diz, que D. Martim Affonso foi senhor dos *Coutos e Honras de Lalim, Eixo, Daens (1), Amarante, Figueiró, Travaçó, Barroso, e do Lugar de Muzães*; em quanto que fallando de seu filho Vasco Martins, diz que fôra senhor de *Penaguião, Gestacô, Martágoa, Penamacôr, Beetria de Amarante, e outras terras*: não menciona nenhuma outra, das que foram de seu pae, senão Amarante; d'onde inferimos, que D. Martim não teve as mencionadas terras de juro e herdade (hereditariamente) mas em *tenencia*, como Rico-homem, que era; ou, se as teve de juro e herdade, julgaram-se vagas para a Corôa por falta de descendencia legitima por morte d'elle.

Em todo o caso, o que é sem duvida nenhuma, é que nem D. Martim Affonso de Sousa Chichorro foi herdeiro do Conde de Barcellos D. Pedro, nem o Conde de Barcellos D. João Affonso Tello o podia ser de D. Martim Affonso de Sousa Chichorro; e por conseguinte

(1) Veja-se o que dissemos na nota (k).

nem um nem outro podia ter *Eixo* por herança ou successão legitima, mas só por mercê da Corôa.

Nada importa, que se não encontre o registro d'esta mercê na Torre do Tombo: as pessoas entendidas n'esta materia sabem, que o mesmo acontece a respeito de muitas outras.

Temos pois, que em tempo de D. Fernando 1.<sup>o</sup> pertenceram ao Conde de Barcellos D. João Affonso Tello (o velho) as terras d'*Eixo*, *Paos*, e *Ois da Ribeira*; e pertenceram-lhe *de juro e herdade*, com toda a jurisdicção civil e crime, mero e mixto imperio, etc., da maneira, que consta das cartas de doação — documentos n.<sup>os</sup> 13 e 14. Não é d'admirar pois que d'aqui em diante as vejamos transmittidas hereditariamente, ainda que mediante as competentes confirmações Regias.

Este conde de Barcellos D. João Affonso Tello teve de sua mulher D. Guiomar os seguintes filhos; a saber: outro D. João Affonso Tello de Menezes, que foi Conde de Vianna por mercê d'El-Rei D. Fernando; D. Affonso Tello de Menezes, que dizem ter sido Conde de Barcellos, mas do qual pouca menção se faz nas Historias por morrer logo depois de seu pae sem deixar geração; e finalmente D. Leonor, que casou com D. Pedro de Castro, filho primogenito de D. Alvaro Pires de Castro, Fidalgo castelhano, e irmão da infeliz Rainha D. Ignez de Castro; o qual fugio de Castella, para escapar á morte, que lhe queria dar D. Pedro o *Cru*, vindo para Portugal no tempo do nosso D. Affonso 4.<sup>o</sup>: este Rei, e seu filho D. Pedro 1.<sup>o</sup>, e ainda D. Fernando, lhe fizeram grandes mercês. Foi o 1.<sup>o</sup> condestavel d'este Reino, o 4.<sup>o</sup> conde de Arrayolos, alcaide-mór de Lisboa, e senhor de muitas terras.

Por morte do conde de Barcellos D. João Affonso Tello o *velho*, e de seu filho D. Affonso Tello em tempos d'El-Rei D. Fernando 1.<sup>o</sup>, fez este Rei mercê do mesmo condado a seu cunhado, outro D. João Affonso Tello de Menezes, irmão da Rainha D. Leonor Telles de Menezes; o qual não sabemos, se chegou a ser senhor d'Eixo, e das de mais terras do Almojarifado: mas pouco importa sabel-o; porque os bens e terras d'este conde de Barcellos foram confiscados para a Corôa pelo Mestre d'Aviz — depois Rei D. João 1.<sup>o</sup>, em consequencia de o mesmo conde tomar o partido do Rei de Castella na guerra contra Portugal, morrendo com as armas na mão na batalha d'Aljubarrota.

O conde de Vianna, filho primogenito do conde D. João Affonso Tello o *velho*, tambem incorrêo no mesmo crime e pena de confiscacção, por se lançar no partido de Castella contra o nosso D. João 1.<sup>o</sup>, sendo morto na Villa de Penella, que era sua.

Era este com effeito, a quem pertencia a successão das terras pössuidas hereditariamente pelo dicto seu pae, por ser o primogenito; mas não sabemos se chegou a pössuir as do Almojarifado d'Eixo.

Em tempos de perturbação e desordem, como foram, os que se seguiram á morte do Rei D. Fernando por causa da guerra dynastica, que durou annos, e em que foi involvida toda a Nobreza de Portugal, tomando grande parte d'ella o partido de Castella; a confusão devia ser extrema, muito mais porque o direito de confiscação, isto é, o direito (se assim lhe posso chamar) de tomar os bens aos inimigos para remunerar com elles os amigos e adherentes, praticava-se em larga escala; e D. João 1.º o convertêo, por assim dizer, em sistema de fazer a guerra; pois não só elle o exercêo amplamente, mas authorisou os seus capitães Nuno Alvares Pereira e seu irmão Ruy Pereira para o exercerem, como consta da Monarchia Lusitana parte 8.ª liv. 23 cap. 15 pag. 523 e seg.ª — pag. 532—538, etc.

De presumir é, que d'entre os que ficaram leaes ao Mestre de Aviz, os que se julgassem com algum direito a succeder nos bens de seus parentes compromettidos, se aproveitassem da confusão, que nascia d'um tal estado de cousas, para se apoderarem d'elles.

O certo é, que as terras do Almojarifado d'Eixo, ou pelo menos algumas d'ellas, passaram para D. Pedro de Castro, que era casado como D. Leonor Telles, filha do conde de Barcellos D. João Affonso Tello (o conde velho) como vimos: mas passaram com preterição dos descendentes do conde de Vianna, que era o primogenito, e por *carta testemunhavel d'El-Rei D. João 1.º dada em Lisboa a 23 d'Outubro da era de Cesar 1442 (anno de 1404)*.

Isto prova-se por uma Carta d'El-Rei D. Duarte passada em Santarém a 9 de Dezembro do anno de Christo 1433, pela qual o mesmo Rei confirmou á condessa D. Joanna de Castro, neta do mesmo D. Pedro de Castro, e mulher do conde d'Arrayolos, depois duque de Bragança, D. Fernando — o 1.º d'este nome — as mencionadas terras, que foram do conde de Barcellos D. João Affonso, e outras mais.

No masso de documentos appensos a esta Dissertação sob o n.º 15 encontra o leitor a copia d'esta carta de confirmação tirada por certidão da Torre do Tombo, onde se acha.

É de notar porém, que sendo a *carta testemunhavel* d'El-Rei D. João 1.º datada da era de 1442, que corresponde ao anno de 1404, e tendo fallecido o conde *velho* D. João Affonso, e seu filho D. Affonso ainda em vida d'El-Rei D. Fernando, que morrêo no de 1383, ella deixa uma lacuna de mais de vinte annos, durante os quaes não sabemos, qual foi o destino das terras do Almojarifado d'Eixo, por não acharmos memoria a esse respeito. E' provavel que a Corôa se apoderasse d'ellas pelo crime de rebelião, em que se involveram os personagens, a quem pertenciam; e que D. Pedro de Castro, que na verdade militou a favor do Mestre d'Aviz contra os castelhanos, justificasse perante o mesmo Mestre depois Rei D. João 1.º, que essas ter-

ras lhe pertenciam, ou lhe era devida a mercê d'ellas. A mesma denominação de *carta testemunhavel* não vae longe de significar isto.

Entretanto não pôde negar-se aqui a mercê da Corôa; e assim o entendéo o A. da Historia Genealogica liv. 6.<sup>o</sup> cap. 3.<sup>o</sup> tom. 5.<sup>o</sup> pag. 169 e 170. Diz elle: «Casou este Duque (D. Fernando) com D. Joanna de Castro, filha e herdeira de D. João de Castro, senhor do Cada-val, Peral, do Reguengo de Campores, do lugar e terra chamada *Paos*, da parte da aldêa *d'Ois da Ribeira*, e aldêa de *Vouga* com todos os seus termos, dos lugares de *Bedouido* (*Beduido*) *Caluães* (*Calvães*), e de *Fontes* com todos os seus termos. *Estas e outras mercês feitas pelos Reis seus predecessores confirmou El-Rei D. Duarte á Condessa D. Joanna de Castro, estando em Santarem á 9 de Dezembro de 1433.*» (É a carta de confirmação documento n.<sup>o</sup> 15).

Não pôde fazer duvida o dizer-se n'esta carta, que a dita D. Joanna de Castro houvera *estas terras, rendas, e direitos d'ellas por herança, e outras por doação que lhe fizera sua mãe D. Leonor da Cunha em casamento*; por quanto, entendidas estas palavras segundo as idéas do tempo, a que se referem, e pelos monumentos historicos, que d'esse tempo nos restam, o mais que significam é, que os antepassados de D. Joanna de Castro tinham essas terras *hereditariamente*, ou *de juro e herdade*, isto é para sempre; e não é de maneira nenhuma, que deixassem de ser bens da Corôa.

Já fizemos sentir a differença, que havia entre as doações da Corôa: as que eram feitas para sempre transmittiam-se por herança; pelo contrario as *tendencias*, as *Alcaidarias*, e os *prestamos* eram amoviveis, como os cargos publicos. Auctorisamo-nos com o Snr. Herculano liv. 4.<sup>o</sup> tom. 2.<sup>o</sup> pag. 166, e em outros logares da Historia de Portugal; devendo advertir-se, que os bens doados pelo Rei hereditariamente não só se transmittiam por successão de paes a filhos, dizendo-se por isso hereditarios; senão que tambem eram chamados *patrimoniaes*. Em prova citaremos o que se lê na Chronica de D. Manoel por Damião de Goes part. 1.<sup>a</sup> cap. 13. Fallando das mercês feitas por este Rei a D. Jayme filho do Duque de Bragança D. Fernando (segundo d'este nome) pelas quaes lhe restituiu os bens da Casa de Bragança, que haviam sido confiscados a seu pae por El-Rei D. João 2.<sup>o</sup>. diz o A. da Chronica «E porque ha mercê que El-Rei fez a Dom Jaimes, filho mais velho do Duque Dom Fernando de Bragança, não foi de calidade pera se passar por ella com descuido, he bem que se diga, que foi huã das mores, que Emperador, nem Rei, nem outro Senhor nunca fez de *terras patrimoniaes* possuidas pacificamente, porque nas adquiridas de novo, ou que sesperam daquirir tem obrigações de partirem liberalmente com aquelles que lhas ajudaram ha ganhar...»

(*Et infra*)

«..... ella (a Casa de Bragança) ficou senhora de mais de sin-  
«quenta villas, castellos, fortalezas, e lugares rasos, *afora outras he-  
«ranças, quintas, e casaes, entre hos quaes lugarês e fortalezas en-  
«tram, ha cidade de Bragança, Guimarães, Barcellos, Chaves, Villa-  
«viçosa, Ourem, e outras villas cerquadas, e castellos, que tenho por  
«escusado nomear, por estarem declaradas em suas doações.... etc.»*

D'aqui se vê, como os bens doados pela Corôa perpetuamente, ou  
para sempre, se diziam *patrimoniaes* e *heranças*; sem duvida porque  
se transmittiam por successão de pais a filhos.

Resta inda notar, que a mencionada carta de confirmação d'El-  
Rei D. Duarte á condessa D. Joanna de Castro não é explicita a res-  
peito d'Eixo; quero dizer, não prova positivamente, que a mesma con-  
dessa pedisse a El-Rei a confirmação da villa d'Eixo, como a pedio  
das villas de Paos, e Ois, aldêa de Requeixo, etc.; mas referindo-se  
á *carta testemunhavel* de D. João 1.<sup>o</sup>, e sendo esta comprehensivã  
(como parece) dos bens do conde de Barcellos D. João Affonso, pa-  
rece, que a confirmação recahio implicitamente tambem sobre Eixo,  
que pelas outras cartas, a que aquella de D. Duarte se refere, se  
mostrava ter pertencido ao mesmo conde. De mais, se a villa d'Eixo  
senão comprehendesse implicitamente nos bens, que El-Rei D. Duarte  
confirmou por aquella carta á condessa D. Joanna de Castro, nen-  
humã outra prova haveria de que pertencesse a esta senhora a men-  
cionada villa. Sabe-se sim, que pertencia á Casa de Bragança; mas  
que viesse á mesma Serenissima Casa por parte da condessa D. Joan-  
na de Castro, só d'aquelle documento se pôde isso deduzir.

D'aqui segue-se, que nenhum argumento se pôde colher dos ter-  
mos, em que está concebida aquella carta de confirmação, para ha-  
vermos de considerar a Villa d'Eixo em circumstancias diversas das,  
em que se acham as outras terras do Almojarifado; porque ou a vil-  
la d'Eixo se comprehende implicitamente na mencionada confirmação,  
ou não: *si prius*, ella está no mesmo caso das outras, que foram con-  
firmadas; *si secundum*, nada, do que alli se diz, é applicavel á villa  
d'Eixo.

Fosse porém, ou não fosse a villa d'Eixo comprehendida entre as  
terras do Almojarifado, que por parte da condessa D. Joanna de Cas-  
tro vieram á Casa de Bragança, e que foram do conde de Barcellos  
D. João Affonso por alcunha o *Conde velho*, o que podemos ter por  
certo é, que essas terras do *Conde velho* vieram á casa dos Castros  
no tempo, em que era representante d'essa casa D. Pedro de Castro  
(que foi casado com uma filha do mesmo conde velho, segundo já dis-  
semos) e durante o reinado do Snr. D. João 1.<sup>o</sup>

A razão é, porque, referindo-se a carta de confirmação de D.  
Duarte á carta testemunhavel de D. João 1.<sup>o</sup> dada em Lisboa a 23 de  
Outubro da era de Cesar de 1442 (anno de 1404) é sem duvida ne-

nhumã, que n'este tempo o representante da familia dos Castros era o referido D. Pedro de Castro, que militara, como vimos, na guerra dynastica a favor do nosso D. João 1.º, ainda que não sem suspeitas de traidor, como dizem os Nobiliarios, e com mais individuação e clareza a Monarchia Lusitana part. 8.ª liv. 22 cap. 53 pag. 407 — e liv. 23 cap. 24 e 27.

A condessa D. Joanna de Castro era neta d'este D. Pedro de Castro; filha de D. João de Castro (primeiro filho e herdeiro d'aquelle D. Pedro) e de D. Leonor da Cunha filha de Martim Vasques da Cunha, como consta da Monarchia Lusitana no primeiro dos logares citados, e se vê da arvore, que vem no fim do cap. 3.º do liv. 6.º da Historia Genealogica.

A carta de casamento da mesma D. Joanna de Castro com o conde d'Arrayolos, depois Duque de Bragança, D. Fernando (o 1.º d'este nome) vem transcripta nas Provas do liv. 6.º da mesma Historia Genealogica sob o n.º 42. D'ella se vê quaes os bens, que sua mãe D. Leonor da Cunha lhe dêo em dote; que foram, metade da *Quintãa de Ilhas* em termo de *Mafra* com todas as suas pertenças, que fôra da condessa D. Guiomar; uns casaes em Torres Vedras; todos os casaes, moinhós e vinhas, e quaesquer outros bens, que tinha da sua meação no termo de *Lisboa*, no de *Peral*, e do *Cadaval*; *sinco mil sete centas e quatro coroas*, que El-Rei lhe devia, e em penhor das quaes tinha a renda do genesis da communa dos Judeos e a pensão de desoito Tabelliães na cidade de Lisboa; valor de *mil dobras* em joyas e pedras; e finalmente os morgados de S. Matheus e S. Eutropico na cidade de Lisboa.

São estas terras, que alli se noméam, como doadas em casamento á condessa D. Joanna de Castro por sua mãe D. Leonor da Cunha; e por conseguinte é fôra de toda a duvida, que as palavras da carta de confirmação — *por quanto ella avia estas terras, rendas, e direitos d'ellas..... per doação, que lhe a dicta D. Leonor da Cunha, sua madre, fizera em seu casamento* — não tem applicação ás terras do Almojarifado d'Eixo.

Sucedêo n'ellas a seu pae *per herança* (diz a carta de confirmação) mas já fica explicado, o que essas palavras significavam, e como se applicavam aos bens da Corôa doados hereditariamente.

E' pois indubitavel, que as terras do Almojarifado d'Eixo, que vieram á Casa de Bragança por parte da Condessa D. Joanna de Castro, haviam entrado na familia dos Castros no tempo de D. Pedro de Castro, que era casado com D. Leonor filha do *Conde velho* D. João Affonso.

Deve porém notar-se, que D. Pedro de Castro não succedêo n'estas terras nem pôdia succeder immediatamente ao *Conde velho* seu sogro; por que este morrêo ainda em vida d'El-Rei D. Fernando, e dei-

xou dous filhos varões, além d'aquella filha; a saber: outro D. João Affonso Tello, que foi Conde de Vianna, e D. Affonso Tello, que chegou a ser conde de Barcellos, mas morrêo logo sem geração.

El-Rei D. Fernando fez ontão mercê do condado de Barcellos a seu cunhado, outro D. João Affonso Telles de Menezes, irmão da Rainha D. Leonor Telles de Menezes; que era sobrinho do dito *Conde velho*, por ser filho de D. Martim Affonso Tello, irmão do mesmo *Conde velho*, segundo diz a cit. Monarchia Lusitan. part. 8.<sup>a</sup> liv. 22. cap. 20 pag. 142.

Não podemos averiguar se as terras do Almojarifado d'Eixo por morte do *Conde velho* passaram para seu filho D. João Affonso Conde de Vianna, que parece ter sido o primogenito; se para o filho D. Affonso, que foi Conde de Barcellos; mas para um d'elles devia ser. E como este ultimo morrêo novo sem successão, segue-se, que ou por morte d'este, ou por morte do pae, era ao Conde de Vianna que pertenciam por successão legitima.

Mas, ou essas terras ficassem no Conde de Vianna, como deviam ficar transmittindo-se por successão legitima, ou passassem com o condado de Barcellos para o novo Conde D. João Affonso Telles, irmão da Rainha, é sem duvida, que ellas vieram á Corôa no tempo do nosso D. João 1.<sup>o</sup>; por que ambos esses personagens incorreram no crime de rebelião, fazendo-se subditos do Rei de Castella, a favor do qual militaram, morrendo com as armas na mão, um na batalha d'Aljubarrota, outro em Penella n'uma refrega com a gente de Coimbra. Um e outro, por consequente, incorreram no crime de traição e lesa magestade, em virtude do qual perderam para a Corôa os bens e fazenda. Tal era a lei e direito do Reino, que D. João 1.<sup>o</sup> executou á risca e em larga escala, convertendo-o por assim dizer em systema de fazer a guerra. As paginas da Monarchia Lusitana part. 8.<sup>a</sup> liv. 23 estão cheia d'exemplos e provas d'esta verdade.

Podemos pois ter a certeza, de que antes de virem a poder de D. Pedro de Castro as terras do Almojarifado d'Eixo, ellas mais uma vez entraram na Corôa por confiscação; e por consequencia o mesmo D. Pedro de Castro só por mercê da Corôa as podia ter.

Acresce ainda que o mesmo D. Pedro de Castro por duas vezes perdêo para a Corôa todos os seus bens e fazenda por igual crime de traição e lesa magestade, em que se involvêo, durante a guerra com os castelhanos, pelos motivos que resumidamente vamos expôr.

El-Rei D. Fernando 1.<sup>o</sup> tivera da Rainha D. Leonor Telles de Menezes uma unica filha por nome D. Beatriz, que casou com D. João 1.<sup>o</sup> Rei de Castella. Este por consequente por morte do mesmo D. Fernando quiz tomar posse de Portugal em nome de sua mulher, por ser a unica filha e herdeira do Rei fallecido, reputada legitima.

Oppoz-se-lhe, como é sabido, o mestre d'Aviz, depois D. João 1.<sup>o</sup>,

que era filho natural de D. Pedro 1.º Bem que uma grande parte da nobreza de Portugal seguisse as bandeiras do Rei Castelhana, a maioria da nação Portuguesa acercou-se do mestre d'Aviz para resistir ás pretensões do Rei de Castella.

Mas nem todos, os que seguiram as bandeiras do mestre, eram partidarios da dynastia d'elle. Havia um partido, que queria dar a preferencia a outro D. João, primogenito dos filhos, que El-Rei D. Pedro 1.º tivera da infeliz D. Ignez de Castro; filhos que o mesmo Rei havia declarado legitimos.

A' frente ou como órgão d'este partido se declarou Martim Vasques da Cunha nas côrtes de Coimbra, quando se tractou e resolvêo a questão dynastica; por cujo motivo se travou em disputa acalorada com o condestavel D. Nuno Alvares Pereira, partidista acerrimo do nosso D. João 1.º; e, ficando vencido, se foi depois para Castella, onde foi conde de Valença dos Campos, perdendo para a Corôa a grande casa, que tinha em Portugal.

D. Pedro de Castro não podia esquecer, que era filho de D. Alvaro Pires de Castro, irmão da Rainha posthuma D. Ignez de Castro, e por consequencia primo do pretendente D. João filho da mesma D. Ignez, que se achava preso em Castella desde o principio da contenda. Por consequente a sua adhesão pessoal a D. João 1.º não podia ser sincera; e os acontecimentos o mostraram.

Já no cerco de Lisboa se descubrio, que elle tinha tramado entregar aos Castelhanos a porta de S. André, que guardava com a sua gente: por cujo motivo foi preso e confiscado.

Perdoado porém pouco depois pela grande generosidade de D. João 1.º, attribuindo-se o facto a travessuras de rapaz; elle foi apanhado em nova conspiração, associado com seu cunhado D. Pedro conde de Trava e outros fidalgos, contra a vida de D. João 1.º, no cerco de Torres Vedras; e então com provas legaes ou reputadas taes: por cujo motivo fugio para Castella, onde foi senhor de Salvaterra; perdendo para a corôa todos os seus bens da casa de Portugal; que El-Rei D. João 1.º deo a Vasco Martins de Mello. Passados annos, tornou á obediencia do nosso D. João 1.º; o qual lhe confirmou de novo os bens da casa de seu pae. D'esta restituição fallam os Nobiliarios: mas, quanto a nós, ella não foi integral; por que o condado d'Arrayolos, que fôra de D. Alvaro Pires de Castro, pae d'aquelle D. Pedro de Castro, ficou no condestavel D. Nuno Alvares Pereira, a quem fôra doado por D. João 1.º Quanto ao mais, consta da Monarch. Lusitana parte 8.ª liv. 23 cap. 24, 27, 29 etc., onde se pôde vêr.

A restituição pois feita por El-Rei D. João 1.º a D. Pedro de Castro dos bens, que elle perdera para a Corôa, e que haviam sido confiscados pelo crime de traição e lesa-magestade, que elle mesmo commettera, foi na realidade uma nova mercê, e mercê de bens, que

já eram da corôa. Assim se deve entender, sem embargo da Ord. liv. 2.º tit. 35 § 22, tirada da lei de D. Duarte, que é posterior aos factos, a que nos referimos, e quando o não fosse, se devia entender e concordar com a lei de D. Pedro 1.º, a que se refere a Ord. do mesmo liv. 2.º tit.º 30, e com a outra lei do mesmo D. Duarte, que vem na Ord. do cit. liv. 2.º tit.º 26 § 18, 19 e 21.

Esta especie de bens da Corôa era a, que no uso moderno teve o nome de bens do Fisco: mas, segundo o direito publico então em vigor, e que da mesma Ord. liv. 2.º tit.º 26 se deprehende, os bens do Fisco confundiam-se com os do Rei: e por outra parte a lei de 22 de Junho de 1846 art.º 2.º extinguiu toda a differença entre bens da Corôa, reguengueiros, fiscaes ou da Fazenda, declarando applicaveis as suas disposições a uns e outros sem differença alguma. Por conseguinte esta differença, hoje e em relação á mesma lei, é inutil.

A verdade é pois, que segundo o direito vigente no tempo de D. João 1.º os bens dos *traidores* incursos no crime de lesa-magestade, e que eram confiscados, não tinham a natureza de *reguengos*, como a tiveram os, que por esse ou por qualquer outro modo vieram á Corôa antes da lei de D. Pedro 1.º, a que se refere a Ord. liv. 2.º tit. 30; mas entravam no património Real ou do Fisco e ficavam sendo bens da corôa, de que a mesma corôa fazia mercê, a quem lhe parecia, ou a quem lhos merecia.

Tendo nós alludido a este facto tantas vezes, mostrando como as terras do Almojarifado d'Eixo entraram na Corôa por confisco, já antes, já depois da lei de D. Pedro 1.º; e tendo ainda de mencionar outras semelhantes confiscações, por que passaram as mesmas terras, cabe aqui ajunctar ás leis, que temos citado, um exemplo historico, que encontramos na Monarchia Lusitana parte 8.ª liv. 22 cap. 8.º, para mostrar, como os bens confiscados, ainda que tornados a restituir por mercê d'El-Rei, sempre ficavam considerados, como bens da corôa. E' o caso:

Quando Sendo confiscados por El-Rei D. Pedro 1.º os bens de Alvaro Gonçalves Coutinho, Pedro Coelho, e Diogo Lopes Pacheco (o senhor de Ferreira d'Aves) matadores ou culpados na morte da infeliz D. Ignez de Castro, o mesmo Rei, proximo á sua morte, mostrára desejos de lhes perdoar, ou effectivamente lhes perdoou: o certo é que El-Rei D. Fernando, seu filho, por carta dada em Santarem a 8 de Março da era de 1405 (anno de 1367) perdoou a Diogo Lopes Pacheco, que se havia refugiado em Castella; e o restituiu á sua honra e fazenda; asseverando o dito snr. Rei na carta, *que El-Rei seu padre ao tempo do seu acabamento lhe perdoara, e perdéo delle querella de boa vontade, e lhe mandou entregar todo o seu*: (cit. Monarch. Lusit. parte 8.ª liv. 22 cap. 8.º pag. 53 e 54.)

A Alvaro Gonçalves Coutinho, e a Pedro Coelho, que eram mor-

tos, não podia El-Rei D. Fernando restituir as vidas; porém as fazendas foram tornadas a seus herdeiros: o que consta por uma sentença do juizo da Corôa na Torre do Tombo liv. 1.º dos direitos Reaes fl. 11; da qual sentença o que toca a este ponto é o seguinte:

Pedia por um Libello o procurador da Corôa em tempo d'El-Rei D. Affonso 5.º a *Esteve Annes das Calhandras*, morador em Lisboa, e a *Ruy Cotrim*, morador em Evora, uma Quinta em Riba-Tejo, chamada *Sarilhos o Grande*; e o fundamento do Libello era este; que El-Rei D. Pedro 1.º fizera doação a *Brites Dias*, sua criada, para em vida d'ella não mais, da Quinta pedida; a qual Quinta confiscara o dicto senhor a *Alvaro Gonçalves Coutinho* matador de D. Ignéz de Castro; e por quanto a *Brites Dias* era fallecida, a Quinta por morte d'ella se devolvera outra vez ao Fisco; e n'estes termos os Reos deviam largal-a por que a traziam sem titulo nem doação.

Dos dous demandados o *Esteve Annes* chamou á auctoria a *Gonçalo Brandão*, creado d'El-Rei D. Duarte, e a *Fernão Nogueira*, por que estes lhe haviam vendido a parte da Quinta, que elle possuia. Sendo citados os dous, vieram na contrariedade dizendo, que El-Rei D. Affonso 4.º mandara degolar D. Ignéz, sendo o dicto Snr. Rei D. Pedro infante; e sendo em conselho d'ella ser morta *Alvaro Gonçalves*, *Pedro Coelho*, e outros, a quem El-Rei D. Pedro depois matou, e El-Rei D. Fernando, seu filho, vendo como a alma do dicto seu padre era encarregada pelas mortes dos sobredictos, e por os bens, que assy lhes tinha tomado, os mandara tornar aos herdeiros do dicto *Alvaro Gonçalves*, e *Pedro Coelho*; entre os quaes bens assim era a dicta Quinta de *Sarilhos*, que fôra do dicto *Alvaro Gonçalves*; e que por morte d'este ficara uma sua filha lidima, que havia nome *Brites Gonçalves*, a qual o dicto Snr. Rei D. Fernando casou com *Gonçalo Annes*, seu monteiro-mór; o dicto *Gonçalo Annes* e *Brites Gonçalves*, sua malher, possuiram a dicta Quinta em dias de suas vidas; morto *Gonçalo Annes*, casou segunda vez a *Brites Gonçalves* com *João Gonçalves Cerveira*. Por morte d'este, herdou a Quinta *João Nogueira*; e por morte d'este *João Nogueira* a herdaram elles dictos *Fernão Nogueira*, e *Gonçalo Brandão*, (os chamados á auctoria.)

Em prova d'estes artigos mostraram, e ajunctaram aos Autos a mercê da restituição d'El-Rei D. Fernando, feita a *Brites Gonçalves*, filha d'*Alvaro Gonçalves Coutinho*; porém, não obstante esta mercê, a sentença foi dada contra os Reos, a favor do Fisco, mas por outro fundamento, que não contradizia a verdade da restituição; a saber, por que o *João Nogueira* era sobrinho, ou parente transversal; e, pelo ser, não podia herdar sem nova mercê a fazenda da Corôa, extinctos os descendentes de *Brites Gonçalves*, a quem a graça da restituição foi feita, etc. (A restituição d'El-Rei D. Fernando está no liv. 1.º da sua Chancellaria fl. 14, e é dada em Tentugal em 26 de Ju-

lho da era de 1405 (anno de 1367.) Veja-se a cit. Monarch. Lusitan. part. 8.<sup>a</sup> liv. 22 cap. 8 pag. 55 e 56. Além d'isto, nas cartas Regias, por que os nossos Reis faziam mercê dos bens confiscados, se declara, que elles eram da Corôa. Por exemplo:

João Lourenço da Cunha, marido da Rainha D. Leonor Telles de Menezes, e a quem El-Rei D. Fernando 1.<sup>o</sup> a tomou, para casar com ella, portou-se com apparente indifferença na presença da injuria, que El-Rei lhe fez em lhe tomar sua mulher: mas, ausentando-se para a côrte de Castella, de lá militou contra Portugal na guerra, que o Rei de Castella D. Henrique fez contra o nosso D. Fernando; por cujo motivo este lhe confiscou os bens. Nas pazes, que depois se celebraram em Lisboa entre D. Henrique e D. Fernando, a 19 de Março do anno de 1373, estipulou-se, que D. Fernando desembargaria os bens de João Lourenço da Cunha; o que se fez: mas depois lhos tornou El-Rei a tomar, por elle, junctamente com Diogo Lopes Pacheco, senhor de Ferreira d'Aves, fazerem conjuração contra El-Rei, querendo matal-o com peçonha.

E diz a Carta Regia (que é datada d'Alcanhaes no 1.<sup>o</sup> de Julho da era de 1417 — anno de Christo 1379) o seguinte:

«... Fazemos saber, que nós mandamos tomar os bens, que João Lourenço da Cunha havia em nossos Reinos, por *treição* que o dicto João Lourenço commettêo; vindo contra nós, e correndo a nossa terra com nossos inimigos, sendo nosso natural vassallo, e depois nos tractos de paz, que entre nós e El-Rei D. Henrique foram firmados, ficou concordado, que desembargassemos os dictos bens... e sendo assi os dictos bens desembargados, ora novamente o dicto João Lourenço, não esguardando, como era nosso natural, e como outro si lhe nós perdoaramos as dictas treições que contra nós commettera, compoz peçonhãs, e fallou com algumas pessoas, que no-las dessem para nos matar por ellas... por a qual razão *perdeo* os bens que havia nos nossos Régnos: e Nós *devemol-os haver de direito; e assim o declaramos por esta nossa carta*... etc.» (Veja-se a cit. Monarchia Lusitan. parte 8.<sup>a</sup> liv. 22 cap. 21 pag. 151.)

Estes dous exemplos bastam para provar, que na epocha, a que nos vamos referindo, o direito vigente era ficarem sendo bens da Corôa, os que eram confiscados por crimes de traição ou lesa-majestade; embora não tivessem a qualidade e os privilegios de bens reguengos, os que entraram na Corôa por confisco depois da lei de D. Pedro 1.<sup>o</sup>, a que se refere a Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 30.

Sendo esta pois a jurisprudencia; applicando-a ás terras do Almoxtarifado d'Eixo, que, segundo temos visto, tantas vezes entraram na Corôa por confisco desde o Chanceller Gonçalo Mendes até D. Pedro de Castro; fica claro a todas as luzes, que essas terras não poi-

diam ser *patrimoniaes* da netá de D. Pedro de Castro, tomando-se a palavra *patrimoniaes* no sentido da lei de 22 de Junho de 1846; isto é, em contraposição a bens da Corôa ou do Fisco. Isto mostra que a asserção da Historia Genealogica no cit. liv. 6.º cap. 3.º no tom. 5.º pag. 170 — em quanto affirma, que aquella senhora (D. Joanna de Castro) *tinha as mencionadas terras por mercês, que a seus passados haviam feito os senhores Reis d'este Reino*, é de inteira exactidão; e a confirmação d'El-Rei D. Duarte, inserta na carta-documento n.º 15, tira todas as duvidas, a quem as tivesse a tal respeito.

Resta ainda notar, quanto aos casaes da freguezia d'Espinhel, (pertencentes ao termo d'Ois da Ribeira) que temos uma prova directa, de que eram da Corôa no facto de haverem sido comprehendidos na grande doação, que El-Rei D. Affonso 4.º fez a sua netá a Infanta D. Maria para casar com o Infante D. Fernando d'Aragão. Este facto historico consta da Historia Genealogica liv. 2.º cap. 7.º pag. 384 do tom. 1.º *Ibi*: «El-Rei D. Affonso seu avô, que effeitou este casamento, dotou a Infanta com as villas de *Ilhavo, Milho (Verdemilho?) e o Prestimo de Arcos, Crastadaes, Quintella, Carvalhaes, Ferreiros, e Casaes de Espinhel, e de Cea, e o casal de João d'Ulveira, la ponte d'Almeida, e Avellans de Cima*, com todos os seus termos, e direitos, e com tudo, o que pertencia a El-Rei de rendas, e padroaos de Igrejas, jurisdicções civeis e crimes, de que se passaram instrumentos de posse, que tomou o Infante D. Fernando, por seu procurador João Sanches, Clerigo, em 30 de Janeiro da era de 1393, que é anno de Christo 1355.

Estes instrumentos da posse vem por extenso no tomo 1.º das Provas do mesmo liv. 2.º sob os n.ºs 34 e 35 pag. 285 a 289.

Vemos pois, que umas e outras das terras do Almojarifado d'Eixo pertenceram a diversos donatarios antes de entrarem na Casa de Bragança.

Não temos certeza, de que viessem á mesma Serenissima Casa por parte da Condessa D. Joanna de Castro, senão as que constam da carta de confirmação de D. Duarte (documento n.º 15) isto é a villa de *Paos* com os lugares do seu termo, que vem mencionados na mesma carta, a villa d'*Ois da Ribeira* e aldêa de *Requeixo*, tambem mencionadas na respectiva carta de doação; devendo notar-se, que estas doações vem tambem mencionadas na cit. Monarch. Lusitana parte 8.ª liv. 22, cap. 9 pag. 60 — e cap. 14 pag. 99.

Quanto ás demais terras do Almojarifado, de que alli se não faz expressa menção, o que podemos dizer como certo é, que ellas pertenciam tambem á Casa de Bragança no tempo do 2.º Duque (D. Fernando) e por conseguinte, se não vieram á mesma Serenissima Casa por parte da dita D. Joanna de Castro, com quem aquelle Duque foi casado, só podiam provir-lhe, ou do condestavel D. Nuno Alvares Pe-

reira, a quem El-Rei D. João 1.<sup>o</sup> fez tantas mercês de terras, jurisdições e padroados, como já mais algum outro Rei fez a outro vassallo; ou do 1.<sup>o</sup> Duque de Bragança, D. Affonso, a quem o mesmo Rei, seu pae, fez também grandes mercês.

Daremos aqui a razão d'este nosso juizo: mas, para prender o fio da narrativa, cumpre recordar, que as terras do Almojarifado d'Eixo, tendo pertencido a diversos donatarios, achavam-se no tempo d'El-Rei D. Fernando 1.<sup>o</sup> em poder do conde de Barcellos D. João Affonso Tello de Menezes ou d'Albuquerque, por alcunha o *Conde velho* (ão menos *Eixo*, Paos com a maior parte dos lugares do seu termo, *Ois da Ribeira*, e aldêa de *Requeixo*, que vem expressamente nomeadas nas cartas de doação e confirmação, que exhibimos.) O *Conde velho* morrêo durante o reinado do mesmo D. Fernando, deixando dous filhos e uma filha de legitimo matrimonio; a saber: D. Affonso, que também foi conde de Barcellos, mas que morrêo logo sem geração; outro D. João Affonso, que foi conde de Vianna; e D. Leonor casada com D. Pedro de Castro, filho e herdeiro de D. Alvaro Pires de Castro, 1.<sup>o</sup> condestavel de Portugal e 1.<sup>o</sup> conde d'Arrayollos.

El-Rei D. Fernando dêo então o condado de Barcellos a seu cunhado D. João Affonso Tello de Menezes, irmão da Rainha D. Leonor Telles, ambos filhos de D. Martim Affonso Tello, que era irmão do *Conde velho*.

Não é facil de averiguar agora, se as terras do Almojarifado d'Eixo passaram, por morte do mesmo *Conde velho* e de seu filho D. Affonso, para o outro filho, que foi conde de Vianna (a quem de certo pertenciam por successão e primogenitura) ou se El-Rei D. Fernando as dêo junctamente com o condado de Barcellos ao *Conde novo*, seu cunhado. O que é certo é que ambos estes condes, assim o de Vianna como o de Barcellos, foram confiscados no tempo d'El-Rei D. João 1.<sup>o</sup>, por se lançarem no partido de Castella contra o mesmo D. João 1.<sup>o</sup>, morrendo com as armas na mão, um em Penella, outro em Aljubarrota, como acima dissemos.

O conde de Barcellos de mais a mais ficou sem geração; porque os dous filhos, que teve, morreram ambos de pouca idade em Castella.

Restavam sómente, da familia do *Conde Velho* a filha D. Leonor, casada com D. Pedro de Castro, e da familia do *Conde novo* o irmão D. Gonçalo Tello, que era conde de Neiva. Tanto este, como o D. Pedro de Castro, seguiram as bandeiras do nosso D. João 1.<sup>o</sup>, mas um e outro se involveram na conspiração, de que fallamos, contra a vida do mesmo D. João 1.<sup>o</sup>, no cerco de Torres Vedras, sendo preso o de Neiva, e fugindo D. Pedro de Castro para Castella junctamente com seu cunhado o conde de Trava e outros. A todos estes conjurados foram confiscados os bens, como consta da *Monarchia Lusitana* part. 8.<sup>a</sup> liv. 123 cap. 27.

D. João 1.<sup>o</sup> doou então os bens de D. Pedro de Castro, e de seu cunhado o conde de Trava, a Vasco Martins de Mello, segundo consta da citada Monarchia Lusitana pag. 637. Os do conde de Neiva ficaram na Corôa, até que o mesmo Rei os deo a seu filho, dito D. Affonso, 1.<sup>o</sup> Duque de Bragança, por carta de mercê de 8 de Novembro da era de 1439 (anno de Christo 1401) a qual se vê transcripta no tom. 3.<sup>o</sup> das Provas do liv. 6.<sup>o</sup> da Historia Genealogica sob o n.<sup>o</sup> 4 a pag. 453 e seg.

A D. Nuno Alvares Pereira tinha o mesmo Rei feito mercê do officio de condestavel, e successivamente dos condados d'Ourem e de Barcellos, dando-lhe com o condado d'Ourem todos os bens, que foram do ultimo conde D. João Fernandes Andeiro; e com o de Barcellos todos ou a maior parte, dos que tinham sido dos ultimos condes d'este titulo.

Cumpre ainda notar, que o mesmo Rei D. João 1.<sup>o</sup> tinha doado ao conde de Neiva D. Gonçalo Tello, a 17 de Setembro do anno de 1384, não só a villa d'Unhão e demais lugares, que foram d'Ayres Gomes da Silva, tambem parcial de Castella, mas todos e quaesquer bens de D. João Affonso d'Albuquerque; cit. Monarchia Lusitana parte 8.<sup>a</sup> liv. 23 cap. 26 pag. 620.

Não sabemos ao certo, se este D. João Affonso d'Albuquerque era o Conde velho, se o irmão da Rainha, se o conde de Vianna; porque todos estes personagens tinham o nome e cognome de D. João Affonso, e eram descendentes dos Senhores de Albuquerque e de Menezes. Que não era o irmão da Rainha, parece certo; já por que a maior parte dos bens d'este fora dada ao condestavel, e não ao de Neiva; e já por que o auctor da cit. parte 8.<sup>a</sup> da Monarchia Lusitana, designa commummente o dicto irmão da Rainha ou Conde novo pelo nome de D. João Affonso Tello de Menezes, e não d'Albuquerque; como pôde vêr-se da citada obra no liv. 22 cap. 22 pag. 154 — cap. 23 pag. 157 e 160 — cap. 44 pag. 346 — cap. 45 pag. 354 — cap. 50 pag. 395 e 396 — cap. 53 pag. 406 e 411 —; e no liv. 23 cap. 21 pag. 583 — cap. 38 pag. 751 — cap. 39 pag. 756 — e cap. 40 pag. 760 e 766.

Que D. João 1.<sup>o</sup> deo ao condestavel todos ou a maior parte dos bens dos condes de Barcellos, vê-se da cit. Monarchia Lusitana e da Historia Genealogica. Quando a mulher do mesmo condestavel, D. Leonor d'Alvim, beijou pela primeira vez a mão do novo Rei, estando elle na cidade do Porto, em Abril da era de 1423 (anno de Christo de 1385) lhe fez o mesmo Rei mercê a ella e seu marido, das terras do Barroso, do Castello de Monte Alegre, do Reguengo de Basto, das terras do arco de Boilhe, e de Pena, com seus termos, e jurisdicções, e direitos, e pertenças, exceptuando somente a correição e alçada. A carta d'esta doação é datada do Porto a 28 d'Abril da mes-

ma era de 1423, e consta da Monarchia Lusitana part. 8.<sup>a</sup> liv. 23 cap. 34 pag. 705.

Por outra carta datada de Santarem a 20 d'Agosto da mesma era, que vem transcripta na cit. Monarchia Lusitan. cap. 44 pag. 780 e 781, doôu o mesmo Rei ao condestavel de juro e herdade (para sempre) Villa-Viçosa, Borba, Estremôz, Evora-monte, Portel, Montemor o novo, Almada e Sacavem com seus reguengos, Frielas, Unhos, Camarate, e Collares com seus termos e reguengos, o serviço Real dos Judeos da cidade de Lisboa e seu termo, o condado d'Ourem com todas as terras, villas, e lugares, *que João Fernandes Andeiro havia ao tempo de sua morte por qualquer guisa que fosse* (diz a carta) Porto de Moz, Rabaçal, Alvayazere, a terra de Pena, a terra de Basto com o arco de Beilli, e terra de Barroso; todas com seus castellos e termos e terrentorios, e com toda a jurisdicção civil e crime, mero e mixto imperio, rendas, foros, tributos, etc. Outro sim mais lhe dêo em prestamo todas as rendas e direitos, que El-Rei havia na cidade de Silves, e em Loulé e seus termos, etc.

No mez d'Outubro seguinte dêo-lhe mais o condado de Barcellos, e *outras grandes mercês pelo tempo adiante* (diz a Monarch. Lusit. cit. liv. e cap. pag. 781). Por outra carta de 23 d'Agosto da mesma era tinha-lhe dado as rendas de Guimarães, Ponte de Lima, Valença, Villa Real, Chaves, Bragança, e Atougna; como consta do cit. liv. e cap. da Monarch. Lusit. pag. 783. (mm)

O condestavel teve de sua mulher D. Leonor d'Alvim uma unica filha e herdeira por nome D. Brites Pereira, que casou com D. Afonso, filho illegitimo d'El-Rei D. João 1.<sup>o</sup>, que o perfilhou e legitimou por carta de mercê de 20 d'Outubro de 1439 (era de Cesar)

(mm) A estas doações feitas por El-Rei D. João 1.<sup>o</sup> ao Condestavel deve acrescentar-se a das terras de *Paiva, e Tendões, e Louzada*, com todas as suas rendas, e direitos, foros, tributos, direituras, senhorios, e pertencas, que o mesmo Rei lhe dêo por carta de 1.<sup>o</sup> de Setembro da era de 1436 (anno de 1398) que vem no tom. III das Provas do liv. VI da Historia Genealogica sob o n.<sup>o</sup> 56 pag. 517 e seg. Outras mais podiamos ainda acrescentar; mas bastará referir que quando D. João 1.<sup>o</sup>, sendo ainda somente Regedor e Defensor d'estes Reinos, pôz o Condestavel por Fronteiro-mór no Alemejo, *dêo-lhe inteiro poder para confiscar as fazendas dos que tivessem a voz de Castella; e para fazer mercês livremente d'esses bens, que confiscasse: e no caso que se encontrasse alguma doação d'elle Nuno Alvares (o Condestavel) com outra do Infante (D. João 1.<sup>o</sup>) da mesma fazenda, valesse a de Nuno Alvares, sendo mais antiga; Concedêo-lhe mais que podesse gastar a seu arbitrio do dinheiro da Corôa, e premiar de contado os serviços que lhe parecesse:* cit. Monarchia Lusitana parte VIII.<sup>a</sup> liv. XXIII cap. XVII pag. 558.

que vem no tom. 3.º das Provas do liv. 6.º da Historia Genealogica sob o n.º 1.º a pag. 443 e seg.

Teve lugar este casamento na mesma era de 1439 (anno de Christo 1401) dando logo o mesmo condestavel ao genro, como dote da filha, a villa e castello de Chaves com seus termos, o julgado de Monte Negro, o castello e fortaleza de Monte Alegre, as terras de Barroso, Baltar, Paços, e Barcellos, com todos os seus termos, honras, jurisdicções civil e criminal, com os padroados das suas Egrejas, as quintas da Carvalhosa, Covas, Canedo, Sarrações, Godinhães, Salfins, Touga, e os casaes de Bustello, com todas as suas honras e coutos, e com todo o direito, que tinha nas dictas villas e logares; finalmente as Quintas de Axoara, e de Pousada.

Na carta de doação, que vem no cit. tom. 3.º das Provas do liv. 6.º da Histor. Genealog. sob o n.º 2 pag. 445 e seg., dêo o condestavel a forma de successão, determinando, que o dito D. Affonso possuiria as terras doadas com a filha d'elle doador, D. Brites, em quanto vivos; e que em caso que morresse o mesmo D. Affonso, as possuísse sua mulher D. Brites; e fallecendo ella, ficassem a seu filho, e por sua morte a seu neto ou bisneto por linha direita e legitima, etc.

Como porém os bens doados eram da Corôa, segundo o mesmo condestavel confessa na dita carta de doação — *verbis: que eu hei e de direito devo de haver por doaçom ou doaçõs que me foram feitas por meu senhor El-Rei, ou em outra qualquer maneira.....* etc.; o mesmo Rei D. João 1.º confirmou esta doação, e as clausulas da successão por sua carta de 8 de Novembro do mesmo anno de 1401; a qual vem no cit. tom. 3.º das Provas do liv. 6.º da Historia Genealogica sob o n.º 3.º: — e por outra carta do mesmo dia e anno, que vem tambem no tom. 3.º das Provas sob o n.º 4, doôu o mesmo Snr. Rei ao mesmo seu filho D. Affonso, com as mesmas clausulas e ordem de successão declaradas na doação feita pelo condestavel, os bens do conde de Neiva; a saber: as terras e julgados de Neiva, e d'Aguiar de Neiva, e de Darque, e de Parelhal, e de Faria, Rates, e Vermoim, com todos os seus termos, coutos e honras, rios, montes, roxios etc.; e com toda a jurisdicção civil e crime etc.; e bem assim mais lhe doôu as terras de Penafiel, de Bastuz, e o couto de Varzea e seus termos com as mesmas exuberantes clausulas.

Com a doação de Barcellos, ficou sendo conde d'este titulo o mesmo D. Affonso por mercê, que lhe fez El-Rei seu pae a pedido do condestavel; e successivamente se lhe reuniram outras muitas terras, de que o mesmo Rei seu pae lhe fez mercê, como foi o lugar de Fão, os padroados das Egrejas do julgado de Neiva, d'Aguiar de Neiva, de Faria, Penafiel, e conto de Varzea etc.; a que cresceram depois outras, de que El-Rei lhe fez mercê por occasião do 2.º casa-

mento d'elle conde com D. Constança de Noronha; entre as quaes foram as terras, que Martim Vasques da Cunha tinha d'El-Rei em peñhor de três mil dobras. (m) A carta d'esta doação é de 23 de Junho do anno de 1420, e vem transcripta no cit. tom. 3.º das Provas da Histor. Genealog. sob o n.º 9.

Finalmente o conde de Barcellos D. Affonso foi homem de grandes feitos, e por isso foi muito estimado d'El-Rei seu pae, que lhe fez grandes mercês; assim como o Snr. Rei Duarte, seu irmão, o qual por carta de 10 de Setembro do anno de 1434, inserta na carta de confirmação, que vem no cit. tom. 3.º das Provas do liv. 6.º da Historia Genealogica sob o n.º 14 a pag. 486 e seg., lhe confirmou todas as terras, villas, e lugares, assim e da maneira, que lhe tinham sido doadas por El-Rei seu pae, e pelo condestavel; e por esse motivo, attentas as clausulas de taes doações com respeito á forma e ordem da successão, ficaram fóra da lei mental.

A mesma auctoridade e valimento logrou o sobredito conde de Barcellos, durante o reinado de seu sobrinho o Snr. D. Affonso 5.º, que, além d'outras mercês, o elevou a Duque de Bragança, dando-lhe de juro e herdade a villa (depois cidade) de Bragança com seu castello, o castello do Outeiro de Miranda, e Nozellos, com todos os seus termos, rendas, padroados etc., por carta de 28 de Junho do anno de 1449, que vem no cit. tom. 3.º das Provas da Historia Genealogica sob o n.º 23; tendo-lhe já antes confirmado por carta de 10 d'Agosto do anno de 1444, que vem no mesmo tomo 3.º das Provas sob o n.º 19, as terras de Penella do Levante, de Villa Chan, e Lallim, e couto de Penagate com todos os casaes, herdamentos, e direitos, a ellas pertencentes, que o mesmo conde D. Affonso tinha havido de Gonçalo Pereira e sua mulher D. Beatriz de Vasconcellos por titulo de compra.

Teve o Duque D. Affonso de sua primeira mulher, D. Brites Pereira, tres filhos; a saber: outro D. Affonso, que foi conde d'Ourem e marquez de Valença; D. Fernando, que foi conde d'Arrayollos; e D. Isabel, que casou com seu tio o Infante D. João, filho do Snr. Rei D. João 1.º

O condestavel D. Nuno Alvares Pereira dividio por estes tres netos os bens, que lhe restavam; doando ao primogenito (D. Affonso) o condado d'Ourem, e outras terras, por carta de 4 d'Abril do anno de

(m) Não podemos alcançar noticia de quaes estas terras fossem: parece porém, que eram na Beira. Martim Vasques da Cunha era senhor de Taboa, e teve grande casa em Portugal. Teve os castellos de Tranco-so, e de Pinhel, e foi senhor de todo o valle de Besteiros e d'outras terras; mas tudo perdéo por se passar a Castella, onde foi conde de Valença dos Campos.

1422, confirmada por El-Rei D. Duarte por carta de 24 de Novembro do anno de 1433; as quaes cartas vem no tom. 5.º das Provas do livro X da Historia Genealogica sob o n.º 1.º pag. 567 e seg.; e d'ellas se mostra, que esta doação foi feita com a clausula, de que se o donatario morresse sem descendentes legitimos, passariam os bens doados para D. Fernando, seu irmão.

Verificou-se a hypothese prevista n'esta clausula, fallecendo effectivamente, ainda em vida do Duque seu pae, e no estado de solteiro, o donatario D. Affonso; passando por esse motivo os seus Estados, e a successão da grande Casa de Bragança para o conde d'Arrayollos D. Fernando; o qual pelo seu casamento com D. Joanna de Castro, filha e herdeira de D. João de Castro, primogenenito de D. Pedro de Castro e de D. Leonor Tello de Menezes, reunio em si todas ou quasi todas as terras, jurisdicções, e padroados, que foram da familia dos Tellos de Menezes n'este Reino; isto é, do conde de Barcellos D. João Affonso, e do conde de Neiva; com excepção de algumas, que haviam sido do conde de Vianna, que El-Rei restituiu a seu filho D. Pedro de Menezes, e passaram depois á casa de Villa-Real; e d'outras, que tambem foram restituídas ao filho do conde de Neiva, D. Martinho de Menezes, que passaram depois á casa dos condes de Cantanhede e marqueses de Marialva. As demais ficaram na casa de Bragança; umas, doadas ao 1.º duque D. Affonso por El-Rei seu pae, e pelo condestavel seu sogro, outras pelo mesmo condestavel a seus netos D. Affonso e D. Fernando; e outras finalmente por terem sido confirmadas por El-Rei a D. Joanna de Castro, neta e successora de D. Pedro de Castro e de D. Leonor Tello de Menezes, filha do *Conde velho* D. João Affonso de Albuquerque. (●)

Fôra ocioso demonstrar, que são bens da Corôa as terras, que vieram á Casa de Bragança por doações feitas immediatamente pelo Rei ao 1.º Duque D. Affonso. Embora tivessem provindo essas terras de confiscações; os bens confiscados e perdidos para a Corôa por crime de lesa Magestade eram bens da Corôa pela Ord. de D. Duarte incorporada na Filippina do liv. 2.º tit.º 26 § 21 e pela lei de D. Pedro 1.º, a que se refere a Ord. do mesmo liv. 2.º tit.º 30. O próprio Rei D. João 1.º na carta de doação, que fez ao mesmo Duque, (então conde de Barcellos) seu filho, dos bens do conde de Neiva, diz: «..... Por quanto o conde D. Gonçalo nos deservio segundo

(●) Além das doações que temos referido, de que se formou a Casa de Bragança; cumpre ainda acrescentar, que El-Rei D. Affonso V.º doou tambem ao conde d'Arrayollos e Marquez de Villa Viçosa D. Fernando, em Setembro de 1460, os Castellos da Villa de Guimarães, Melgaço, Castro Laboreiro, e Piconha; que por isso ficaram na Casa de Bragança: cit. Historia Genealogica liv. VI.º cap. V.º pag. 148.

« foi mostrado perante nós, e julgado por sentença, elle foi privado « das terras e julgados de Neiva, e de Aguiar de Neiva, e de Darque, « e de Peralhal, e de Faria, e de Rates, e de Vermoim, com todos os « seus termos, e coutos, que elle tinha e havia de El-Rei D. Fernando « nosso irmão..... e de nós, e foram a nós confiscadas e *incorporadas* « em nosso patrimonio..... etc. » Póde vêr-se esta carta no tom. 3.º das Provas do liv. VI.º da Historia Genealogica sob o n.º 4 pag. 453 e seg.

Quanto ás doadas pelo condestavel, ellas tambem eram da Corôa, porque da Corôa as tinha o mesmo condestavel; e se as dêo, já ao genro, já a seus netos, foi por consentimento e com aprovação d'El-Rei, que confirmou essas doações; e por que entre as grandes e extraordinarias mercês, que o mesmo Rei tinha feito ao dito condestavel, era a faculdade de elle poder doar a quem quizesse as terras, que tinha da Corôa; e pela regra de Direito — *qui per alium facit, per semetipsum facere videtur*, podemos chamar doações Regias ás doações assim feitas pelo condestavel, na qualidade de donatario da Corôa, e no exercicio dos plenos poderes, que para esse fim lhe foram conferidos.

Este privilegio, que tinha o condestavel, consta mesmo das cartas das já referidas doações, por elle feitas a seus netos e confirmadas por El-Rei D. Duarte.

A que foi feita ao neto D. Affonso acha-se transcripta na carta de confirmação d'El-Rei D. Duarte, que vem no tom. V.º das Provas do liv. X da Historia Genealogica sob o n.º 1.º pag. 567 e seg.; e tem a data de 4 d'Abri! da era de 1460 (anno de 1422) confirmada a 24 de Novembro do anno de 1433.

A que foi feita ao neto D. Fernando conde d'Arrayollos, tem a mesma data da antecedente, e vem transcripta na carta de confirmação d'El-Rei D. Duarte passada em Santarem a 9 de Dezembro do referido anno de 1433, que vem no tom. 3.º das Provas do liv. VI.º da Historia Genealogica sob o n.º 37 pag. 518 e seg.

Finalmente a que foi feita á neta D. Isabel tem a mesma data das antecedentes, e d'ella se encontra a copia (ainda que truncada) no liv. III.º cap. V.º da Historia Genealogica pag. 154 e seg. do tom II.º

N'estas tres cartas, que são do mesmo theor, e nas que as confirmaram, se encontra a prova de que ali se tractava de bens da Corôa, e de que eram da Corôa todos ou a maior parte dos bens do condestavel. Diz-se ali: «..... faço saber que por quanto a Deos aprouve de me dar tres netos filhos do conde D. Affonso e da Condessa D. Beatriz Pereira, minha filha, cuja alma Deos haja: s. D. Affonso, que é o maior *barão*, e D. Fernando, e D. Isabel, aos quaes pertenciam de Direito a herança de quaesquer bens patrimoniaes, que eu houver depois da minha morte, e porque *totalas terras, rendas, e*

*bens, ou a maior parte d'elles que eu hei, foram da Corôa do Reino de que me meu senhor El-Rei ha feita mercê por os serviços que a Deos aprouve de lhes fazer, e por que El-Rei meu senhor me ha feita mercê por sua carta que me sobre ello mandou dar que eu possa fazer doação, e doações de totalas terras, e quintaãs, e rendas, e direitos de que me elle ha feito mercê a quaesquer pessoas que a mim aprouver que as hajam pela guisa que lhes eu d'ellas fizer doação, e as eu d'elle hei segundo tudo mais compridamente na dita carta é contheudo, por virtude da qual carta, eu das ditas terras e quintaãs, e rendas e direitos posso fazer as ditas doações, a quem me aprouver, e muito mais com rezão o posso e devo fazer aos ditos meus netos..... etc. »*

E diz El-Rei D. Duarte na carta de confirmação: «..... E pedindo-nos de mercê o dito conde, que lhe confirmassemos tudo esto contheudo na dita carta..... ante que lhe sobre ello dessemos outro livramento, fizemos perante nós vir as cartas, que o dicto snr. Rei sobre esto dera ao dicto condestabre, as quaes examinadas, e vistas per nós, e consirando a rezão de seus merecimentos..... nos move a lhe firmar e reformar todas as dictas doações, privilegios, graças e mercês..... etc. »

De tudo isto se mostra que a Casa de Bragança se formou e constituiu de bens da Corôa na sua quasi totalidade; por que o 1.º Duque D. Affonso não tinha outros, senão os que lhe deu El-Rei seu pae, e os que lhe confirmaram e acrescentaram os senhores Reis D. Duarte, e D. Affonso V.º; e os do condestavel eram tambem da Corôa na maxima parte, como fica provado.

Quanto às terras, que vieram por parte de Dona Joanna de Castro (Cadaval, Peral, Reguengo de Campores, lugar e terra de Paos, Ois da Ribeira, e aldêa de Requeixo etc.) já temos dito o bastante para mostrar, que eram da Corôa, havidas por doações Regias. A carta de confirmação d'El-Rei D. Duarte no documento n.º 15 o prova plenamente, e o auctor da Historia Genealogica liv. VI.º cap. III.º pag. 170 do tom. V.º, o diz claramente. Acrescentaremos sómente para esclarecimento, que as villas de Cadaval e Peral foram effectivamente doadas ao conde de Barcellos D. João Affonso (*o Conde velho*) por El-Rei D. Fernando 1.º; a saber: o Peral por carta de 17 de Julho do anno 1371; e Cadaval por carta de 1 de Dezembro do mesmo anno; como consta da cit. Monarchia Lusitana parte VIII.ª liv. 22 cap. XVIII.º pag. 128 e 129: mas parece que a villa de Cadaval ficou por morte do mesmo conde á sua viuva D. Guiomar de Villalobos, ou pelo menos certas rendas n'essa villa; por que da mesma Monarchia Lusitana cit. parte VIII.ª liv. XXIII cap. 43 pag. 782 consta, que El-Rei D. João 1.º confirmára á dita condessa D. Guiomar, por carta de 27 d'Agosto do anno 1388, *as jugadas do Cadaval, que lhe dera a*

*Rainha D. Leonor*: como porém a condessa D. Guiomar era avó de D. João de Castro pae de D. Joanna de Castro, d'aquella avó as herdaria D. João de Castro, como n'esse tempo se herdavam as terras e bens da Corôa, que os donatarios tinham de *juro e herdade*.

Antes de passar adiante, cumpre ainda notar, que n'este tempo, a que nos vamos referindo, a jurisprudencia sobre a successão dos bens da Corôa laborava em confusão. D. João 1.<sup>o</sup> concebêo e praticou a lei Mental; mas nem elle a publicou, nem essa lei, publicada por D. Duarte deixava de produzir choque com a jurisprudencia feudal, ou quasi feudal, que até ahí estava em uso. Isto prova-se pela carta d'El-Rei D. Duarte passada a favor de seu irmão D. Affonso, 1.<sup>o</sup> Duque de Bragança, a 10 de Setembro do anno de 1434, pela qual ficaram fóra da lei Mental as doações da Casa de Bragança, e pelas que n'ella vem incorporadas do mesmo Rei, e d'El-Rei D. João 1.<sup>o</sup>, confirmadas por El-Rei D. Manoel, e por El-Rei D. Philippe 2.<sup>o</sup> por outras suas cartas, que todas se podem vêr no tom. 3.<sup>o</sup> das Provas do liv. VI.<sup>o</sup> da Historia Genealogica — Prova n.<sup>o</sup> 14 a pag. 486 e seg.

Vê-se ahí que durante o reinado de D. João 1.<sup>o</sup> houve demanda entre D. Joanna de Castro e seu tio D. Fernando de Castro, sobre a successão das terras do Cadaval; demanda em que foi chamado a depôr o proprio Rei D. João 1.<sup>o</sup> ácerca das leis, que tinha feito, ou determinações, que tinha dado, sobre a successão das terras da Corôa. O Rei, no seu depoimento, contradisse pela maior parte as allegações de D. Fernando de Castro, tendentes a excluir sua sobrinha com fundamento na jurisprudencia feudal; e El-Rei D. Duarte, publicando e pondo por lei as respostas d'El-Rei seu pae aos artigos, sobre que foi inquirido, diz: «..... Fazemos saber que considerando nós em como El-Rei meu senhor, e padre, cuja alma Deos haja, havia feito uma lei em sua vontade sobre as terras da Corôa do Reino, a qual ategora nunca fóra publicada nem escripta, e por esta rezão *recreciam sobre ella muitas duvidas e contendas em a nossa Côte*, as quaes querendo nós tolher, por que fomos informado, que em um feito, que foi tractado entre D. Fernando de Crasto e Dona Joanna sua sobrinha sobre a terra do Cadaval, era escripto um depoimento do dicto senhor Rei, e certos artigos, que por parte do dicto D. Fernando em o dicto feito foram dados, por os quaes se mostrava ser declarada sua vontade ácerca da dicta lei, mandamos perante nós vir o dicto feito, e depoimento com os dictos artigos, os quaes são estes que se seguem ..... etc.»

Mostra-se mais do sobredicto documento, que D. Pedro de Castro, avó da dicta D. Joanna, tambem precisou d'uma declaração do Snr. Rei D. João 1.<sup>o</sup>, para se ajudar d'ella sobre a successão de terras da Corôa; a qual declaração o mesmo Snr. Rei lhe dêo e mandou passar em fóra de carta testemunhavel a 6 de Maio da era de 1441

(anno de 1403) na qual diz o mesmo Rei: «..... fazemos saber, que nós havemos ordenado, que quaesquer doações, que por nós ou por nossos antecessores sejam feitas a quaesquer pessoas de algumas terras ou de alguns outros *herdamentos*, que sejam da Corôa do Reino, que á morte d'aquelles, que isto assi tem, fique ao filho maior primogenito, e herdeiro, para por ellos servir, e ora nos disse D. Pedro neto da condessa D. Guiomar, que se entendia d'ajudar d'esto, e que nos pedia por mercê, que lhe mandassemos dello dar nossa carta testemunhavel, e nós vendo, o que nos assi pedia, e por quanto nós esto assi temos em ordenança, temos por bem..... etc.»

D'aqui se mostra quanto era vacillante a jurisprudencia a este respeito, visto que tornava necessario o recurso a semelhantes meios; e que foi precisamente na casa dos Castros, que recresceram as duvidas e contendas, que deram logar ás declarações sobreditas.

O Duque D. Fernando teve de sua mulher D. Joanna de Castro oito ou nove filhos e filhas; a saber:

1.º D. *Fernando*, que foi conde Guimarães e depois 3.º Duque de Bragança.

2.º D. *João*, que foi Marquez de Monte-mor o Novo, e condestavel de Portugal.

3.º D. *Affonso*, que foi conde de Faro, e depois tambem de Odemira.

4.º D. *Alvaro*, progenitor dos marquezes de Ferreira.

5.º D. *Antonio*, que sómente se menciona por fê de alguns Nobiliarios, mas de que os Historiadores não fazem menção, presumindo-se, que, se existio, morrêo de menino.

6.º D. *Isabel*, que morrêo solteira, deixando os bens, que tinha, a seu irmão mais velho o Duque D. Fernando.

7.º D. *Brites*, que casou com D. Pedro de Menezes, 1.º marquez de Villa Real.

8.º D. *Guiomar*, que casou com D. Henrique de Menezes, conde Loulé.

9.º D. *Catharina*, que morrêo solteira. (Veja-se a Historia Genealogica liv. VI.º cap. V.º no fim — tom. V.º pag. 171.)

O mesmo Duque de Bragança D. Fernando (o 1.º d'este nome) ainda em vida do Duque D. Affonso seu pae, e por conseguinte sendo ainda sómente conde d'Arrayollos, estando com sua mulher D. Joanna de Castro na sua villa de Vidigueira, a 30 d'Outubro do anno 1431, passou uma carta de doação a favor de D. Fernando seu filho primogenito, em que o mettia de posse das suas terras de *Villarinho*, do couto de *S. Vicente*, e das *terras de riba do Vouga* com todas as honras e mais bens patrimoniaes, que tinha além do rio Mondego: mas isto tão sómente *em tença, em quanto lhe aprouvesse*: cit. Historia Genealogica liv. VI.º cap. V.º no tom. V.º pag. 143. Esta carta

vem no tom III.º das Provas do mesmo liv. VI.º sob o n.º 52 pag. 558, e pôde vêr-se ao diante — documento n.º 16. Estas *terras de riba do Vouga* são sem duvida as do Almojarifado d'Eixo: pelo menos comprehende as que levou e de que era Senhora a D. Joanna de Castro, que constam das cartas insertas no documento n.º 15; por que por esse documento sabemos de certo, que já a esse tempo se achavam na casa do conde de Arrayollos. Como porém as não nomêa no documento n.º 16, ficamos ainda na duvida, se nas terras doadas se comprehendia tambem a villa d'Eixo e seu termo; porque nenhuma prova clara encontramos de que as terras d'Eixo pertencessem a D. Joanna de Castro, ou a seu marido o conde d'Arrayollos antes d'este herdar a Casa de Bragança por morte do 1.º Duque seu pae D. Affonso.

Sendo já Duque de Bragança o mencionado D. Fernando a todos os seus filhos quiz estabelecer e pôr casa, dando a cada um d'elles as terras e bens, que bem lhe parecêo, mesmo da Corôa, em que o primogenito devia succeder: mas El-Rei confirmava estas doações, e o conde de Guimarães, em prejuizo do qual ellas eram feitas, era d'animo generoso, e condescendente com seu pae e irmãos, com os quaes tinha feito uma conyençaõ, que se pôde ver no tom. 3.º das Provas do liv. VI.º da Historia Genealogica sob o n.º 73 pag. 606, pela qual os ditos irmãos do conde de Guimarães, em recompensa de este ter consentido nas doações, que lhes fizera o Duque seu pae, renunciaram e desistiram de qualq' direito, que tivessem a succeder no ducado de Bragança, e nas terras e herança, que foram do condestavel, e finalmente em todas as terras e cousas, que ao dito conde de Guimarães pertenciam como primogenito, se elle viesse a fallecer em vida do Duque seu pae, deixando filhos legitimos; *por ser openiom dalguns Doutores* (diz a carta) *que em tal cazo o tio precede o neto*. Isto, que hoje nos pareceria uma superfluidade, por que pelo direito de representação o neto exclue os tios, não o era contudo nos tempos, a que nos referimos, em que a jurisprudencia a este respeito era vacillante, e o direito de representação mal assente.

Veja-se a este respeito o que escreveu Thomaz Antonio de Villanova no cap. 30 da Memoria sobre a jurisprudencia dos morgados, que vem no tomo III.º das de Litteratura Portugueza — onde diz (pag. 432): «Não é facil achar n'isto qual era o costume do Reino. D. Affonso 3.º não dá na sua lei successão aos netos em quanto ha filhos: D. João 1.º preferio o filho ao neto na successão dos bens da Corôa. D. Affonso V.º fez o mesmo nas emphytheusis. Mas D. Manoel nas doações ao Mestre de S. Thiago preferê o neto ao filho; e D. João III.º nas doações das capitancias d'America preferê o filho ao neto como mais proximo em grão..... etc.»

O certo é, que o Snr. Rei D. Affonso V.º confirmou aquelle arranjo entre os filhos do Duque de Bragança por carta passada em Co-

ruche a 10 de Fevereiro do anno 1465, a qual vem no tom. III.º das Provas do liv.º VI.º da Historia Genealogica sob o n.º 73 pag. 606. (Documento n.º 17.)

Em virtude d'este acôrdo, dôou o Duque de Braganca D. Fernando junctamente com a Duqueza D. Joanna de Castro sua mulher, e de consentimento de seu filho primogenito D. Fernando conde de Guimarães, a seu filho D. João, que depois foi marquez de Monte-mor, estando elles na villa de Souzel a 15 de Janeiro de 1465, a Alcaidaria-mor de Monte-mór o Novo com suas rendas, e as villas do Cadaval, e Peral, e outras terras. El-Rei confirmou esta doação no mesmo anno, e dêo ao mesmo D. João a Villa de Redondo com toda a jurisdicção. Depois por carta de 30 de Outubro de 1471, que vem no tom. III.º das Provas do liv.º VI.º da Historia Genealogica sob o n.º 64 dêo-lhe a Villa de Monte-mor o Novo com seu termo, de juro e herdade, e com toda a jurisdicção civil e crime, mero e mixto imperio etc.

Todo o exposto consta da cit. Historia Genealogica liv.º VI.º cap. IV.º e no cap. VII pag. 409 do tom. V.º, onde se pôde ver.

A D. Affonso (conde de Faro) 3.º filho dos Duques de Bragança D. Fernando e D. Joanna de Castro, doaram os mesmos Duques, de consentimento do primogenito D. Fernando (conde de Guimarães) estando em Villa Viçosa aos 2 de Janeiro de 1465, a Alcaidaria-mor, cadêa e rendas, que tinham na Villa de Extremoz, que lhe haviam sido dadas pelo condestavel seu avô. Bem assim mais lhe doaram as terras de riba do Vouga; a saber: dos julgados *d'Elxo, Oies, Paos, e Villarinho*, na mesma fórma, que então pelo mesmo Duque os trazia o conde de Guimarães (documento n.º 16) com todos os seus termos, rendas, direitos, fóros, tributos, jurisdicção civil e crime, mero e mixto imperio, padroados d'Egrejas etc. com a condição de que não poderia nenhuma d'estas terras ser alienada, dividida nem empenhada, que no caso de fallecer sem descendentes o dicto donatario D. Affonso, tornassem as mesmas terras ao conde de Guimarães, se fosse vivo, e, não o sendo, a elle Duque; e se depois da morte d'ambos viessem a faltar descendentes na casa d'elle D. Affonso, tornassem as dictas terras para aquelle, que então fosse Duque de Bragança: e termina a carta de doação com estas palayras: «..... *E peço por mercê a El-Rei meu Senhor, que assim o queira confirmar.....* etc.»

El-Rei D. Affonso V.º effectivamente a confirmou de poder absoluto e Real, dispensando a lei Mental e todas as demais, por sua carta dada em Extremoz a 7 do mesmo mez de Janeiro e anno de 1465. Consta isto da Historia Genealogica liv.º VIII.º part. III.ª cap. I.º pag. 181 e seg. do tom. IX, onde se pôde ver; e da propria carta que adiante offerecemos tirada da Torre do Tombo (doc. n.º 18.)

As cartas d'esta doação e da sua confirmação por El-Rei D. Affonso V.º vem tambem incorporadas na carta d'El-Rei D. Filippe II.º

dada em Lisboa a 8 de Março de 1596, pela qual este ultimo Rei confirmou a mesma doação a D. Sancho de Noronha conde de Odemira, como abaixo diremos, e se podem vêr nas Provas do liv. VIII.º da Historia Genealogica tom. V.º Prova n.º 7 pag. 450 e seg. Adiante offerecemos este importante documento sob o n.º 22.º

Por este modo, e em virtude da doação sobredita sahiram da Casa de Bragança, e ficaram na de D. Affonso, terceiro filho do 2.º Duque, D. Fernando, as terras do Almojarifado d'Eixo; ficando sómente pertencendo á Casa de Bragança o direito eventual de succeder nas mesmas terras caso viessem a faltar descendentes na casa do mesmo D. Affonso.

No mesmo anno de 1465 tractou o sobredicto D. Affonso o seu casamento com D. Maria de Noronha, filha e herdeira de D. Sancho de Noronha, 1.º conde de Odemira, e de sua mulher D. Mecia de Sousa.

A Escriptura d'este casamento, celebrada a 10 de Junho do sobredicto anno, foi confirmada por El-Rei D. Affonso V.º por sua carta datada de Portalegre a 15 do mesmo mez e anno, que se pôde vêr no cit. tom. V.º das Provas do liv. VIII.º da Historia Genealogica sob o n.º 8 pag. 453 e seg.

Mostra-se d'ella, que os condes de Odemira doaram a D. Affonso, como dote da esposa sua filha, a Villa de Odemira, a villa d'Aveiro, a Villa de Vimieiro, o Castello d'Elvas com o seu Reguengo, e o Castello d'Estremoz, com todas as demais cousas, que elles condes tinham da Corôa; mas com reserva do usufructo durante a vida d'elle conde: e finalmente a villa de Mortagoa, sem aquella reserva. Esta Villa de Mortagoa tinha vindo á casa do conde de Odemira por parte de sua mulher D. Mecia; e, quanto á Villa d'Aveiro, parece que só a tinha em prestamo, por que só lhe foi dada de juro e herdade por carta do mesmo Rei D. Affonso V.º passada em Salvaterra a 20 de Maio de 1467. É o que consta da Historia Genealogica liv. VIII.º part. III.º cap. I.º pag. 185 do tom. IX

O mesmo Rei D. Affonso V.º elevou o dito D. Affonso á dignidade de conde de Faro (ou Faram como então se dizia) fazendo-lhe mercê da Villa do mesmo nome e do Castello e menagem d'ella com todas as suas rendas, direitos, fóros, censos, emprazamentos, tributos, e padroados etc., por carta de 22 de Maio de 1469, que se pôde vêr no tom. V.º das Provas do liv. VIII.º da Historia Genealogica sob o n.º 9 pag. 456 e seg. Mas esta mercê foi só em sua vida; os seus descendentes, que lhe succederam, tiveram o titulo de condes de Odemira.

Outras graças e mercês fez o Rei D. Affonso V.º ao novo conde de Faro; entre ellas a de lhe conceder os mesmos privilegios, graças, e liberdades, que tinha o Duque, seu pae, em todas as terras, cida-

des, villas, e lugares, em que elle conde tivesse rendas; e aquella, em que determinou, que não tivessem effeito a respeito d'elle conde quaesquer determinações e capitulos de Côrtes, que prejudicassem directa ou indirectamente os privilegios, doações, graças, e mercês, que elle tinha por suas Cartas e Alvarás. A 1.<sup>a</sup> d'estas mercês foi passada por carta de 16 de Fevereiro de 1471, e a 2.<sup>a</sup> por carta de 20 d'Outubro de 1475; as quaes vem mencionadas (e a 2.<sup>a</sup> copiada) na Historia Genealogica cit. liv. VIII.<sup>o</sup> part. III.<sup>a</sup> cap. I.<sup>o</sup> pag. 189 do tom IX.

Por outra carta datada de 22 d'Abril de 1476 o nomeou o mesmo Rei Fronteiro-mor nas suas terras, mandando que n'ellas não houvesse outro Fronteiro-mor nem capitão, senão elle conde, ou quem o mesmo conde nomeasse; e por outra de 31 de Julho do mesmo anno lhe concedêo a mercê da apresentação dos officios de todas as suas terras; e depois ainda lhe ampliou esta graça por outra carta do mesmo dia e anno *supra*, concedendo á condessa D. Maria de Noronha, sua mulher, a facultade de prover, na ausencia do conde, todos os officios, que vagassem nas suas terras, e os podesse remover e tirar, como lhe parecesse. Fez-lhe este Rei ainda outras mercês, que refere a Historia Genealogica cit. liv. e cap. pag. 194.

Deixando em silencio as outras doações, que o 2.<sup>o</sup> Duque de Bragança, D. Fernando, com a Duqueza D. Joanna de Castro sua mulher fizeram pela maneira sobredita aos outros seus filhos, por fazer isso pouco ao nosso proposito; vamos continuar a historia das terras do Almojarifado d'Eixo, que deixamos em poder do conde de Faro, D. Affonso, 3.<sup>o</sup> filho do 2.<sup>o</sup> Duque de Bragança, casado com a filha e herdeira do conde de Odemira.

O A. da Historia Genealogica liv. VIII.<sup>o</sup> part. III.<sup>a</sup> cap. 4.<sup>o</sup> pag. 195 do tom. IX, resumindo os titulos d'este D. Affonso, diz que fôra conde de Faro e de Odemira, d'Aveiro, senhor das terras de Riba de Vouga, julgados d'Eixo, Oies, Paos, Villarinho, Alcaide-mor de Estremoz, e de Elvas, senhor da villa d'Aveiro, e da dizima do pescado da mesma villa e da de Faro, senhor das villas de Vimieiro, Mortagoa, e outras, Fronteiro-mór das suas terras, Adiantado de entre o Tejo e Guadiana, e do reino do Algarve etc. Como porém o condado de Faro lhe tinha sido dado tão sómente em sua vida, os seus descendentes tiveram o titulo de condes d'Odemira, como já dissemos. Vejamos agora por que vicissitudes passaram as terras do Almojarifado d'Eixo, depois que entraram na Casa de Odemira, até que reverteram de novo á Casa de Bragança.

O 2.<sup>o</sup> Duque de Bragança D. Fernando morreu em Villa Viçosa no 1.<sup>o</sup> d'Abril de 1478 (Historia Genealogica liv. VI.<sup>o</sup> cap. III.<sup>o</sup> pag. 169 do tom. V.<sup>o</sup>) succedendo nos Estados d'esta grande casa seu filho primogenito outro D. Fernando, que foi conde e depois Duque de Guimarães, antes de o ser de Bragança.

Durante o reinado de D. Affonso V.<sup>o</sup>, logrou o Duque grande valimento, e a particular predilecção do Monarcha, que lhe fez varias mercês; entre as quaes se deve contar a de o casar com sua sobrinha D. Isabel, filha do Infante D. Fernando Duque de Vizeu, e irmã da senhora D. Leonor casada com o Principe D. João — depois Rei D. João 2.<sup>o</sup>

Teve lugar este casamento em Julho de 1470 (cit. Historia Genealogica liv. VI.<sup>o</sup> cap. VII pag. 411 e seg. do tom. V.<sup>o</sup>) El-Rei D. Affonso V.<sup>o</sup> morrêo em 1481, succedendo-lhe o dicto Principe seu filho D. João 2.<sup>o</sup> Este Principe, sobre ser de genio altivo, premeditava grandes reformas no sentido de fortalecer o poder Real, desaffrontando-o das invasões, que n'elle faziam os privilegios e prerogativas dos Donatarios e Grandes senhores. Convocou as Côrtes; e logo ahi prescrevêo uma nova fôrma das homenagens, que lhe haviam de prestar dos castellos e fortalezas os mesmos senhores. Depois promulgou ordens exigindo sob graves penas, que os Donatarios lhe apresentassem as suas doações, e privilegios em tempo limitado, e mandou, que os seus corregedores entrassem nas terras dos Donatorio, mesmo dos que tinham o mero e mixto imperio.

Isto descontentou a Nobreza; e decidindo-se esta a sustentar juridicamente os seus privilegios, achou-se assim o Duque de Bragança á frente d'uma opposição ao governo de D. João 2.<sup>o</sup>

O Duque não dissimulava o seu descontentamento; e seu irmão D. João, marquez de Monte-mor manifestava ainda mais a impaciencia, com que soffria taes medidas. As circumstancias foram-se aggravando cada vez mais; e o Duque é preso, conseguindo seus irmãos, o marquez de Monte-mor, e o conde Faro, escaparem-se para Castella. Dos tres irmãos do Duque só D. Alvaro ficou na Côrte por se conduzir com mais prudencia, ou dissimulação.

Instauraram-se processos contra o Duque, e seus dous irmãos marquez de Monte-mor e conde de Faro, como reos de crimes d'alta traição. Em resultado d'estes processos é o Duque condemnado á morte, e no perdimento de todos os seus bens para a Corôa, por sentença que foi publicada e executada na cidade d'Evora em 20 de Junho de 1483. No masso de documentos, que exhibimos, e sob o n.<sup>o</sup> 49, encontrará o leitor a sentença, a que nos referimos, que vem no tom. III.<sup>o</sup> das Provas do liv. VI.<sup>o</sup> da Historia Genealogica sob o n.<sup>o</sup> 84 pag. 635, d'onde a copiamos.

O marquez de Monte-mor fôra tambem sentenciado á morte na villa d'Abrantes a 12 de Setembro de 1482; pena, que se executou n'uma *figura sua com todas as ceremonias proprias ao seu carather* (diz o A. da Historia Genealogica.)

Finalmente o conde de Faro foi tambem processado na Villa de Portel. Se chegou a ser condemnado, e qual a pena que lhe foi impos-

ta, não o sabemos nós; por que a Historia Genealogica, de que vamos tirando estês apontamentos, o não diz: mas é certo que lhe foram tambem confiscados os bens, como a seus irmãos; o que consta da citada Historia Genealogica liv. VIII.º part. III.ª cap. I.º pag. 201: e posto que ahi se diga, que El-Rei D. João 2.º tornou depois a restituir os seus estados á condessa viuva em 1488, deve entender-se a respeito dos bens da casa d'Odemira, que vinham por parte d'ella, e não dos que provieram da Casa de Bragança; por que esses passaram a outros donatarios, a quem El-Rei fez mercê d'elles, como abaixo se dirá.

Á vista da desgraça do Duque de Bragança e seus irmãos, a Duqueza viuva apressara-se a mandar para a Côrte de Castella seus filhos orphãos. Por fim D. Alvaro seguio tambem o mesmo caminho. Pretextando uma visita a Jerusalem, obteve de D. João 2.º, não sem grande dificuldade, e mediante a promessa, que fez de não entrar na Côrte de Castella, a necessaria licença para sahir do Reino.

Quebrou porém a promessa, que fez, e foi reunir-se a seus irmãos e sobrinhos. El-Rei ainda de cá o ameaçou com lhe confiscar os bens, do que elle fez pouco caso; e por esse motivo foi tambem processado, ou ao menos citado por Editos e confiscado, como se mostra de uma carta, que elle escreveu de Castella a El-Rei D. João 2.º, a qual vem no tom. V.º das Provas do liv. IX da Historia Genealogica Prova n.º 5 pag. 492 e seg.

O marquez de Monte-mór o conde de Faro morreram em Castella: o filho mais velho do Duque de Bragança (D. Filippe) teve a mesma sorte. D. Alvaro e os outros sobrinhos por la ficaram todo o tempo do reinado de D. João 2.º, como banidos de Portugal; acabando assim a grande Casa de Bragança, cujos bens passaram todos á Corôa.

Todo exposto consta da Historia Genealogica nos logares apontados, especialmente do liv. VI.º cap. IV.º e cap. VII tom V.º — e liv. VIII part. III.ª cap. I.º tom. IX — e liv. IX cap. I.º no tom. X. Vejamos agora qual foi a sorte das terras do Almojarifado d'Eixo.

El-Rei D. João 2.º passou a fazer mercê d'ellas e d'outras, que foram do conde de Faro, a sua irmã a Infanta ou Princeza D. Joanna por carta de 19 d'Agosto de 1485. A Historia Genealogica liv. IV cap. II.º pag. 97 do tom. III.º fallando d'esta senhora, diz: «Foi senhora de Aveiro (menos a jurisdicção, que recusou) com todos os seus termos, e todas as rendas e direitos Reaes, e as dizimas do pescado nova e velha com a ciza, e imposição do sal da mesma Villa, e dos lugares de Mortagoa, *Eixo*, *Requeixo*, *Paços* (aliás Paos) e *Hoens* (Ois) a *Quinta de Villarinho*, e de Belasayme, com todos os seus Reguengos; e foi passada esta mercê em o mosteiro de Alcobaça a 19 d'Agosto de 1485.»

Nas Provas da Historia Genealogica não encontramos a carta d'esta mercê; mas adiante a offerecemos tirada da Torre do Tombo, e é o documento n.º 20.

N'este documento declara-se explicitamente, que taes terras pertenciam á Corôa do Reino; que da Corôa as tinham os que até ahí as possuíam; e se manda que os *Contadores das respectivas comarcas registem a doação no tombo.*

(Esta doação prova tambem, que o *mero e mixto imperio* ainda no tempo de D. João 2.º estava em uso, o que é para notar.)

A Princeza D. Joanna, que no anno de 1473 tinha tomado o habito de freira no convento de Jesus d'Aveiro da Ordem de S. Domingos (Historia Genealogica liv. IV. cap. II.º tom III.º pag. 82) morreu a 12 de Maio de 1490: (cit. Histor. Genealog. liv. IV.º cap. II.º tom. III.º pag. 94.) Ella, como freira, não tinha herdeiros; nem que os tivesse, podiam herdar as terras da Corôa, que ella possuia, por que lhe haviam sido doadas durante a sua vida somente como se vê da carta de doação. Ficaram pois outra vez na Corôa por morte da Princeza as terras do Almojarifado d'Eixo. O destino que tiveram, dil-o a Historia Genealogica liv. XIII cap. VIII. pag. 492 do tom. XII nas seguintes palavras, que textualmente copiamos: «Foi Diogo Lopes de Sousa do Conselho dos Reis D. Affonso V.º, D. João II.º, e D. Manoel, Alcaide-mor d'Arronches, e teve a portagem e reguengo da mesma villa, que já fora de seu pae: foi senhor do julgado d'Eixo e Requeixo, na terra do Vouga, que lhe deo El-Rei D. João II.º em satisfação d'outras terras, por carta feita em Setubal a 13 de Julho de 1494, que depois lhe confirmou El-Rei D. Manoel no anno de 1500.»

Vê-se d'aqui, que, passados quatro annos depois da morte da Princeza, fez El-Rei D. João 2.º doação das terras do Almojarifado d'Eixo a Diogo Lopes de Sousa, que era o representante de um dos ramos, em que se dividio a antiga casa de Sousa; ramo, que principiou em D. Affonso Diniz, filho illegitimo d'El-Rei D. Affonso III.º, pelo seu casamento com D. Mária, filha de D. Constança Mendes de Sousa; sendo chamados os d'esta familia *Sousas Diabos*, de que provieram os condes de Miranda, marqueses d'Arronches etc. E ainda que o A. da Historia Genealogica no logar cit. só faz menção d'Eixo e Requeixo, com tudo no cap. XXI do cit. liv. XIII diz que Alvaro de Sousa, filho d'aquelle Diogo Lopes de Sousa, *foi senhor das villas d'Eixo e Requeixo, Paos, e Ois da Ribeira..... que foram dos antigos Sousas, e se tornaram a dar a seu pae.*

Isto prova-se tambem com a Nobiliarchia de Manoel Alvares Pedrosa, que no titulo — *Senhores de Requeixo* — diz que este Alvaro de Sousa, 1.º senhor de *Requeixo*, foi tambem senhor d'Eixo, e d'outros logares, *Paos, e Ois.*

Prova-se mais por um auto de correição que vem no fim do Fo-

ral d'Eixo, feito em 1522, onde se diz que *Eixo* era *terra de Alvaro de Sousa*. Adiante sob o n.º 21 offerecemos uma copia d'esse documento.

Alvaro de Sousa foi tambem do conselho d'El-Rei D. João III.º, vedor da Casa da Rainha D. Catharina, e commendador de Santo Isidoro d'Eixo na Ordem de Christo. O snr. D. Jorge, mestre de S. Thiago, lhe dêo a Alcaidaria-mor d'Aveiro, a que os moradores se oppozeram, e de que elle cedêo por ser vontade d'El-Rei D. João 3.º (cit. Historia Genealogica liv. XIV. cap. XXI pag. 568 do tom. XII parte I.ª)

Esta casa dos *Senhores de Requeixo* não durou muito; por quanto Alvaro de Sousa teve de sua primeira mulher D. Philippa d'Athayde, filha de Christovão Corrêa, commendador de Collos, os seguintes filhos: 1.º Diogo Lopes de Sousa, que herdou a casa de seu pae; e foi o 2.º senhor de Requeixo, Eixo, Paos, e Ois: mas, apesar de casar duas vezes, morrêo sem successão. 2.º Manoel de Sousa, que morreu moço. 3.º Pedro de Sousa, que foi religioso da Ordem de S. Francisco. 4.º Vicente de Sousa, que succedêo a seu irmão Diogo. 5.º Lourenço de Sousa, que passou á India com o vice-rei D. Pedro Mascarenhas no anno de 1554. 6.º André de Sousa, que foi ecclesiastico, e Prior de Villarinho, e tambem de Requeixo, e Ois; ainda que o A. da Historia Genealogica diz, que elle não chegara a ser sacerdote por perder a mão direita d'um desastre. 7.º finalmente D. Catharina de Athayde, que casou com Rui Pereira de Miranda, do qual não teve successão, e jaz na capella de S. Domingos d'Aveiro, que ella dotou.

Em segundas nupcias casou Alvaro de Sousa com Dona Genebra Ribeira, senhora da Quinta do Salgueiro (que o A. da Historia Genealogica diz ser junto a Coimbra) da qual não teve filhos.

A Alvaro de Sousa succedêo pois seu filho Diogo Lopes de Sousa no senhorio das terras d'*Eixo, Requeixo, Paos, e Ois*; e diz a Historia Genealogica «que o conde de Odemira o demandou sobre as ditas terras, o que já fôra ventilado com seu pae (Alvaro de Sousa) como refere Cabedo parte 2.ª Decisão 37, sendo o fundamento do A. D. Sancho de Noronha, IV.º conde de Odemira, ..... por que *as ditas terras foram doadas á Casa de Bragança*, e que o Duquê D. Fernando 1.º do nome, com a Duqueza D. Joanna de Castro, d'ellas fizeram doação ao snr. D. Affonso conde de Faro..... bisavô do Author, por quem se dêo a sentença pelos annos de 1560; a qual elle nem seu filho D. Affonso, V.º conde de Odemira, tirou, por morrer na batalha de Alcacer no anno de 1578: pelo que El-Rei D. Henrique mandou metter de posse a condessa viuva de Odemira D. Violante de Castro, como tutora de seu filho D. Sancho de Noronha, VI.º conde de Odemira, a quem El-Rei D. Philippe 2.º confirmou por carta de 18 de Março de 1596.»

«Vicente de Sousa succedêo na casa a seu irmão Diogo Lopes de

Sousa, e continuou a demanda sobre os sonhórios d'Eixo, Requeira, etc., e ficou vencido. El-Rei D. Sebastião em 23 de Novembro de 1563 lhe fez mercê de certa tença em quanto não entrava em commenda; e depois teve a de Nossa Senhora de Espinhel juncto a Agueda na Ordem de Christo..... etc.» (cit. Historia Genealogica liv. XIV cap. XXI pag. 568 e seg.) Para se entender este discurso do A. da Historia Genealogica, cumpre acrescentar mais algumas palavras.

Quando D. Affonso, conde de Faro, passou a Castella em consequencia da desgraça do Duque de Bragança, que involvêo seus irmãos, levou consigo seu filho primogenito D. Sancho de Noronha; o qual ficou em Castella juntamente com seus primos, filhos do Duque de Bragança, e com seu tio D. Alvaro durante o reinado de D. João 2.<sup>o</sup> (O conde de Faro, e seu irmão o marquez de Monte-mór morreram em Castella, como já dissemos.) D. João 2.<sup>o</sup> descêo ao tumulo a 25 d'Outubro de 1495, succedendo-lhe seu tio o Snr. D. Manoel. No anno seguinte (1496) regressaram a Portugal os filhos do Duque de Bragança com seu tio D. Alvaro, e seu primo D. Sancho de Noronha, filho do conde de Faro. A este tempo (diz Damião de Goes na Chronica d'El-Rei D. Manoel part. 1.<sup>a</sup> cap. 13 *(não tinha a Casa de Bragança n'estes Reinos cousa que lhe não fosse tomada para a Corôa, ou possuida por pessoas, a quem El-Rei D. João (o II.<sup>o</sup>) d'ellas fizera mercê.* El-Rei D. Manoel começou logo a tractar por Duque de Bragança a D. Jayme, que era o mais velho dos filhos do Duque fallecido, em consequencia de haver fallecido seu irmão D. Philippe. *Este tractamento (diz o A. da Historia Genealogica liv. VI.<sup>o</sup> cap. VIII tom. V pag. 472) que El-Rei D. Manoel dêo ao Duque tão antecipadamente, sem que fosse necessario outra alguma prova de direito, mostra que reconhecia a nullidade do processo do Duque seu pae, desapprovando por este modo aquella sentença.* Entre tanto não se deduza d'aqui, que El-Rei D. Manoel dêo por nullo, o que tinha feito El-Rei D. João 2.<sup>o</sup> a este respeito. Não; D. Manoel, que podia, se quizesse, ou se o julgasse opportuno, dar por nullos todos os procedimentos havidos contra o Duque de Bragança e seus irmãos durante o reinado de D. João 2.<sup>o</sup>, e restituir d'um só traço de penna ao Duque D. Jayme todos os bens, honras, e regalias, que seu pae perdera, não o fez assim. Evitou até com cuidado, que se fallasse menos convenientemente d'aquelles procedimentos de D. João 2.<sup>o</sup>, e preferio ir restituindo pouco a pouco, e por novas mercês, os bens, privilegios, preeminencias, e regalias ao Duque D. Jayme, e a seu thio e primo, Damião de Goes, cuja auctoridade sobre este ponto é grande, por que foi contemporané dos successos, a que nos referimos, termina o cit. cap. 13 da 1.<sup>a</sup> parte da Chronica d'El-Rei D. Manoel com uma carta, que este Rei escrevera por sua propria mão a D. Alvaro, quando este se dispunha a partir de Castella, se não é que já vinha de caminho, com os

sobrinhos para Portugal; da qual se mostram as intenções do Rei a este respeito. Eis o theor d'esse documento: «Honrado Primo, vi ha «carta que mescrevestes, per que me fazeis saber da vinda do Duque «meu sobrinho, e vossa, folguei por ser tam cedo, e parece-me bem «ser logo sem mais detença nenhũa, e vossa vinda seja a Elvas, e a «Estremoz, e d'ali ao Vimieiro, e a Monte-mór, e aqui (a Setubal) sem «esperar mais recado. Dizem-me, que alguns criados do Duque vos- «so irmão fallam em El-Rei meu Senhor, que Deos haja, quomo não «devem, encommendo-vos, que sejam todos bem avisados per vós, e «meu sobrinho, por que me pesara muito disso, e certo se alguns o «fizerem, receberiam de mi grão castigo, porque assi he razão.... etc.»

Referindo a chegada d'estes personagens a Setubal, diz o mesmo Historiador, que foram todos bem recebidos d'El-Rei; o qual, d'ahi a poucos dias, havendo respeito, a quão conjunctos lhe eram em sangue e parentesco os filhos do Duque, e quão innocentes dos erros e culpas, que diziam tivera seu pae, os restituiu em suas honras, e a D. Jayme fez mercê de todos os bens que El-Rei D. João mandára confiscar da Casa de Bragança, além do que lhe promettêo de o restituir, nos que El-Rei D. João tomára, e dera a diversas pessoas, a quem satisfaria o valor querendo-lhos elles soltar, e não o fazendo lhe daria a elle mesmo rendas e tenças, que valessem outro tanto, sendo os taes bens dados por El-Rei de juro, mas que, sendo dados em vida, lhos tornaria a dar por fallecimento d'aquelles, que os possuíam, sem mais outra nenhuma satisfação.

Este esboço completa-se pelo que diz a Historia Genealogica liv. VI.º cap. VIII.º pag. 474 e seg. do tom V.º: «Neste mesmo anno (o da chegada dos filhos do Duque = 1496.) fez El-Rei mercê do posto de Fronteiro-mór de todas as suas terras ao Duque (D. Jayme) por carta de 21 de Junho; e depois lhe concedêo padrão do assentamento, que havia de ter pelo titulo de Duque, estando já em Villa Franca a 8 d'Agosto.»

«Em 16 do mesmo mez lhe passou outra carta de doação, em virtude da que o Duque lhe apresentou d'El-Rei D. Duarte, em que lhe confirmava a doação, que o condestavel fizera ao conde d'Arrayollos, seu neto, do condado d'Arrayollos das villas de Evora-monte, Villa Formosa, Assumar, Lamegal, Villa-Viçosa, e outras. E depois, estando na villa de Torres Vedras a 20 d'Agosto, lhe mandou passar carta da villa de Borba; e já lhe tinha passado outra, estando na villa de Palmella a 28 de Junho, das mercês, graças, e privilegios, que foram concedidos ao condestavel seu bisavô, ao Duque seu pae, aos Duques seus predecessores, e ao marquez de Valença seu thio; e estando El-Rei na villa d'Alcochete a 19 de Julho do mesmo anno, lhe confirmou por outra carta, a que tinha d'El-Rei D. Duarte, da villa d'Ourem com todos os seus padroados de juro e herdade; e por

outra passada no mesmo anno na cidade d'Evora a 31 de Maio lhe confirmou os padroados das Egrejas de Sancta Maria da Oliveira da villa de Guimarães, e de todos os mais mosteiros e Egrejas da dita villa; e n'esta conformidade lhe passou outras, e assim foi o Duque D. Jayme restituído inteiramente a todos os Estados da Casa de Bragança.»

«Por diversas cartas de doação, e confirmação n'este mesmo anno, como se vê na Torre do Tombo no liv. 2.º dos mysticos, lhe foram passadas outras doações, como foi a da villa de Guimarães, feita em Setubal a 24 de Junho. E supposto, que El-Rei D. João 2.º fizera mercê d'algumas terras do Estado do Ducado de Bragança a varias pessoas, El-Rei lh'as restituio, recompensando a quem as tinha com outras mercês, como referimos n'este mesmo livro paginas 198 e seguintes, tractando do 2.º Marquez de Villa Real, que tendo o condado d'Ourem, El-Rei o restituio ao Duque D. Jayme, e lhe deo o de Alcoutim, e d'esta sorte inteirou ao Duque de tudo, o que lhe pertencia, assim de cidades, como villas, lugares, e mais terras, e jurisdicções, etc.»

Finalmente, e para abreviar, tendo os filhos do Duque de Bragança regressado ao Reino no anno de 1496, só no anno de 1500 El-Rei D. Manoel publicou a carta, que se pôde chamar de *restituição* a favor dos filhos do mesmo Duque, a qual vem copiada no supracitado cap. VIII do liv. VI da Historia Genealogica pag. 479 e seg. — Nessa carta alevanta-se toda a macula, que podia resultar aos ditos filhos do Duque de Bragança em consequencia do crime, porque foi condemnado, de modo que (diz a carta) *os processos, e sentenças que foram dadas e feitas contra o Duque D. Fernando seu padre, per que foi condemnado no caso maior, não façam elles dictos D. James, Duque de Bragança, e D. Diniz, meus sobrinhos, nem aos que d'elles descendêrem algum abatimento ou damno em suas honras, e lealdades, e bons nomes, nem em outra cousa alguma.* N'esta conformidade lhes restitue todos os seus privilegios e isenções, prerogativas, preeminencias, vantagens, melhorias, liberdades, honras, franquezas, e quaesquer outras cousas, que o Direito lhes outhorgasse, como se de tudo isto nunca fossem privados; mas evita-se ahi com todo o cuidado o censurar, e mesmo qualificar de qualquer modo os processos e sentenças contra o Duque de Bragança. O fim da carta é sómente destruir os effeitos juridicos do facto em relação aos filhos do Duque, mas não rehabilita o mesmo Duque.

Em relação aos bens, as diversas cartas, porque foram sendo restituídos ao Duque D. Jayme, tem antes o character de novas mercês.

Se isto assim acontecêo a respeito dos filhos do Duque de Bragança, não deixaria de acontecer a respeito do filho do conde de Faro: Damião de Goes diz sómente, que *a D. Sancho de Noronha mudou El-Rei o titulo de Conde de Faram (de Faro) em Conde de Ode-*

*mira, como o fôra o Conde D. Sancho seu avô.* A Historia Genealógica liv. VIII parte III cap. V. diz o seguinte a pag. 453 do tom. IX: «Quando no anno de 1496 El-Rei D. Manoel restituiu ao Reino o Duque de Bragança D. Jayme, ... e voltou para Portugal D. Sancho de Noronha seu primo coirmão, a quem El-Rei fez logo Conde de Odemira, dando-lhe com a grandeza a prerogativa de parente com o tractamento de sobrinho, como se vê entre outros documentos originaes na carta de confirmação da villa de Vimieiro, feita pelo mesmo Rei em Evora a 16 de Junho de 1509.»

Da data d'esta carta deduzimos nós, que a restituição tambem não foi immediata.

Assevera porém o A. da Historia Genealógica, que a este D. Sancho de Noronha foram restituidos os Estados de seu pae Conde de Faro, não assim a casa de Odemira, porque d'esta devia ser administradora sua mãe D. Maria de Noronha em quanto viva, segundo a carta do seu casamento e confirmações Regias, que tinha. Herdou-a porém por morte da mesma sua mãe, e assim foi elle o 3.<sup>o</sup> Conde de Odemira.

A mesma Historia Genealógica nomea-o tambem por senhor de *Eixo, Paos, Ois, e Villarinho*: comtudo, concordando este dizer, com o que refere a mesma Historia no liv. XIV parte I cap. XXI do tom. XII parte I, e com a carta de confirmação d'El-Rei D. Filippé 2.<sup>o</sup>, que vem no tom. V. das Provas da mesma Historia Genealógica (documento n.<sup>o</sup> 22) achamos, que as mencionadas terras se achavam a esse tempo em poder d'Alvaro de Sousa, a quem haviam sido dadas, ou a seu pae por El-Rei D. João 2.<sup>o</sup> depois da morte de Santa Joanna Princeza. Portanto, embora D. Sancho de Noronha, III conde de Odemira, se intitulasse tambem senhor d'*Eixo, Paos, e Ois, e Villarinho*, por lhe pertencerem por direito, ou por terem pertencido a seu pae; é certo, que nem elle, nem seus successores até o VI conde de Odemira exclusivamente as possuiram. Se recebiam tença ou indemnisação, como recebia o Duque de Bragança D. Jayme por as terras, que não poderam ser-lhe logo restituidas em consequencia de terem sido dadas por El-Rei D. João 2.<sup>o</sup> a outros Donatarios, é o que a Historia Genealógica não diz, nem nós podemos asseverar.

A verdade, que se deprehe de o que refere o A. da Historia Genealógica cit. liv. XIV parte 1.<sup>a</sup> cap. XXI tom. XII pag. 569, e da carta de confirmação de D. Filippe II no doc. n.<sup>o</sup> 22, é que a casa de Odemira (e parece que foi o IV conde d'este titulo, não o III) demandou *Alvaro de Sousa e ao Procurador da Corôa* para reivindicar o senhorio das terras do Almojarifado d'*Eixo (Eixo, Paos, Ois e Villarinho)* que tinham sido dadas á Casa de Bragança, e das quaes o Duque D. Fernando, 1.<sup>o</sup> do nome, junctamente com a Duquesa D. Joanna de Castro sua mulher, fizera doação a seu filho conde de Fa-

ro, de consentimento do filho primogenito, e successor do Duque de Bragança, que então era o conde de Guimarães, e confirmação d'El-Rei, como em outro lugar fizemos vêr. Esta demanda corrêo no Juizo dos Feitos da Corôa, com audiencia do Procurador da mesma Corôa, e foi sentenciada a final pelos annos de 1560 a favor do conde de Odemira D. Sancho de Noronha; o qual não chegou a tirar sentença, nem seu filho o V conde de Odemira por morrer na celebre batalha d'Alcacer com El-Rei D. Sebastião em 1578: *pelo que* (diz a Historia Genealogica no lugar acima citado) El-Rei D. Henrique mandou metter de posse a condessa viuva de Odemira D. Violante de Castro, como tutora de seu filho D. Sancho de Noronha VI conde de Odemira, a quem El-Rei D. Filippe confirmou por carta de 18 de Março de 1596. (E' o documento n.º 22, que vem no tom. V das Provas, mas com data de 8 de Março, e não de 18, como acolá se diz.)

Collige-se porém d'esta carta de confirmação, que na dita sentença se julgou pertencerem as sobreditas terras ao conde de Odemira tão sómente por morte de Alvaro de Souza e de seu filho Diogo Lopes de Sousa; e a razão é talvez, porque este ultimo, apesar de casar duas vezes, de nenhuma das mulheres teve filhos; e n'estes termos as terras ficavam vagando para a Corôa, nos termos da lei mental, se a mesma Corôa não tivesse auctorisado a doação feita pelo Duque de Bragança a seu filho conde de Faro. A sentença respeitou assim a doação feita pelo Snr. D. João II a Alvaro de Sousa, e só decretou a reversão ou restituição á casa de Odemira, quando, na falta de descendentes do donatario Diogo Lopes de Sousa, se podia decretar essa restituição sem encontrar a doação feita a Alvaro de Sousa por El-Rei D. João 2.º

Colhe-se isto não só da carta de confirmação de D. Felipe, mas tambem do que diz a Historia Genealogica no cit. liv. XIV part. I cap. XXI pag. 570, em quanto affirma, que por morte d'aquelle Diogo Lopes de Sousa passaram as terras d'*Eixo, Requeixo, etc.*, para seu irmão Vicente de Sousa, que continuou a demanda sobre o senhorio d'aquellas terras, mas que ficára vencido; e que El-Rei D. Sebastião em 23 de Novembro de 1563 lhe fizera mercê de certa tença, em quanto não entrava em commenda, e depois tivera a de Nossa Senhora de Espinhel juncto a Agueda.

Quem ficou vencido foi pois Vicente de Sousa, porque, como transversal do ultimo donatario, não podia succeder em bens da Corôa, conforme a lei mental; e então a restituição á casa de Odemira era conforme ás vistas e determinações de El-Rei o Snr. D. Manoel em casos semelhantes a respeito dos bens da casa de Bragança, como já referimos. E da casa de Bragança eram os de que se tracta, porque sahiram da mesma casa, mas só temporariamente, em consequen-

cia da clausula de reversão, posta na doação feita ao conde de Faro, e por El-Rei confirmada.

*Cabedo* — na Decisão 37 parte II — allega esta sentença, de que temos fallado, obtida pelo conde de Odemira contra Diogo Lopes de Sousa, ou seu irmão, para mostrar a intelligencia, que deve dar-se á lei mental (Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 35 no § 18.)

Propõe *Cabedo* a questão — se uma doação de bens da Real Corôa, feita por um donatario da mesma Corôa, com consentimento do Rei, e pelo mesmo Rei confirmada, se reputa feita pela mesma Corôa para todos os effeitos? E decide que sim: o que comprova com a sobredita sentença alcançada pelo conde de Odemira D. Sancho de Noronha contra Diogo Lopes de Sousa sobre as villas d'*Eixo* e *Requeixo* e outras. E nos Arestos que vem no fim da mesma parte II (Aresto 85 pag. 193 diz, que na mesma causa se decidira na Relação, que Alvaro de Sousa, sendo d'Aveiro, devia ser chamado á Côrte por simples despacho do Juiz do Feito, por estar no caso da Ord. liv. 3.<sup>o</sup> tit. 6 § 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>)

A' auctoridade d'este Reinicola e do caso julgado, a que elle se refere, ajuntaremos outro caso julgado e a auctoridade d'outro Reinicola. E' o seguinte:

D. Sancho de Noronha, VI conde de Odemira, veio a fallecer sem descendentes no dia 12 de Dezembro de 1644. (cit. Historia Genealogica liv. VIII parte III cap. XI.) El-Rei o Snr. D. João IV fez então mercê da casa de Odemira a D. Francisco de Faro (cit. Historia Genealogica liv. VIII parte IV cap. XIV pag. 682 do tomo IX) por ter a mesma casa vagado para a Corôa conforme a lei mental: mas esta mercê não comprehendêo as terras d'*Eixo*, *Requeixo*, *Paos*, *Ois*, e *Villarinho*; porque, depois de quasi 200 annos que tinha de existencia a casa de Odemira desde que n'ella entrara o 1.<sup>o</sup> conde de Faro D. Affonso, 3.<sup>o</sup> filho do Duque de Bragança, estava em fim verificada a clausula de reversão d'aquelles bens á casa de Bragança por faltarem descendentes na casa de Odemira, conforme declarava a carta de doação feita pelo Duque de Bragança ao mencionado seu filho, e a carta Regia, que a confirmou.

Por outra parte, D. Francisco de Faro VII conde de Odemira, não deixou filho varão: foi sua herdeira a filha D. Maria de Faro, que casou com o 1.<sup>o</sup> Duque de Cadaval D. Nuno Álvares Pereira de Mello; mas esta senhora morrêo pouco depois do seu casamento, deixando uma filha unica, que tambem morrêo de menina. (Historia Genealogica cit. liv. VIII parte IV cap. XIV — e liv. IX part. I cap. XII.) Por este motivo até os bens da casa de Odemira se julgaram tambem vagos para a Corôa na fórma da lei mental, como se julgaram os do Almojarifado d'*Eixo* terem vagado para a casa de Bragança.

Entretanto não foi isto sem rijo pleito; porque no espaço de qua-

si dous seculos, que dureu, como já dissemos, a casa de Odemira depois que n'ella entrou o conde de Faro D. Affonso, varias outras casas se tinham aliado com ella em parentesco por casamentos de filhos segundos; e d'estas casas, que traziam descendencia do dito conde de Faro D. Affonso, os que se julgavam em melhor linha e grão, disputaram á casa de Bragança e á Corôa a successão; allegando, quanto ás terras do Almojarifado d'Eixo, que a clausula de reversão só se devia entender e verificar em falta de todos os descendentes do conde Faro primeiro acquirente, e não na mera falta de descendentes do ultimo possuidor, que foi o caso, que se dêo: e, quanto aos bens da casa de Odemira, porque a respeito d'elles tinha sido dispensada a lei mental.

Julgou-se porém o contrario na sentença, que vem em Pegas Adições ao Commentario do § 18 da Ord. liv. 2.<sup>o</sup> tit. 35 — *Opus Posthumum* publicada pelo Pegas (filho) pag. 278 e seg. da Edição de 1703. Por acordão de 7 de Agosto de 1692, que poz fim a essa demanda, julgaram-se vagos para a Corôa os bens da casa de Odemira, e para a casa de Bragança as terras do Almojarifado d'Eixo. Adiante sob o n.<sup>o</sup> 23 vai transcripto este acordão, sobre o qual chamamos a attenção dos leitores.

Mostra-se d'elle, e do que vem citado em Cabedo, ter-se applicado a lei mental á successão das terras do Almojarifado d'Eixo; e todas as pessoas medianamente instruidas n'estas matérias sabem, que a lei mental regula a successão de bens da Corôa.

Temos pois, além do testemunho dos Historiadores, e monumentos historicos, que adduzimos, dous casos julgados de que são bens da Corôa as terras de *Eixo* e *Requeixo*, *Paos*, *Ois*, e *Villariño*; e acresce ainda a auctoridade de dous Jurisconsultos de nomeada, quaes foram *Cabedo* e *Pegás*, que adduziram os sobreditos casos julgados, para ornar, illustrar, e comprovar a sua doutrina a respeito da lei mental e successão de bens da Corôa, pensando que o eram os, de que se tracta.

Depois d'isto, será desnecessário dar mais extensão ás nossas reflexões sobre este ponto; porque, se as razões, que temos apresentado para mostrar, que as terras do Almojarifado d'Eixo eram bens da Corôa, não convencem, não será facil achal-as d'outra especie, que convencam melhor. Dizem por ahi, que o cartorio da Serenissima Casa de Bragança fôra presa de tres incendios, e que por isso se não sabe lá a origem de muitos bens: entretanto, para alguém se illudir n'este ponto a respeito das terras do Almojarifado d'Eixo, seria necessario, que se tivessem queimado tambem o Archivo Nacional, e as obras dos nossos Historiadores e Jurisconsultos; o que felizmente não aconteceu.

Cabia n'este lugar dizer alguma cousa para mostrar o erro, em

que laboram os que, não vendo mais nada senão a Ord. liv. 2.º tit. 35 § 22, insistem ainda hoje, apesar do art. 2.º da lei de 22 de Junho de 1846, que não são bens da Corôa no sentido da mesma lei, senão os que se acham inscriptos nos tombos ou livros dos proprios da Corôa, ou que nas cartas de doação se declara terem sido incorporados no patrimonio Real: mas por uma parte essa opinião, que aliás teve muita voga antes da publicação da citada lei de 22 de Junho de 1846, só pôde ser séguida, hoje, pelos que ignoram completamente o alcance do art. 2.º da mesma lei, devido à lembrança de um dos homens mais patriotas, que tem illustrado a nossa tribuna parlamentar; e por outra parte o erro de semelhante doutrina acha-se por tal modo profligado pelo Snr. Conselheiro Ferrão no seu Repertorio Commentado sobre Foraes e Doações Regias, que não é licito insistir n'elle, senão aos que por infelicidade sua tiverem tapados todos os órgãos da convicção. Seria imprudencia, e além d'imprudencia, profanação, o augmentar ou diminuir uma só palavra ás demonstrações e argumentos do illustre Jurisconsulto: pelo que seja-nos licito fechar o nosso trabalho com alguns trechos, que vamos copiar da citada obra. Eis o que diz o Snr. Ferrão no *Discurso Preliminar* pag. 12 e seg.:

«Esta distincção (entre bens da Corôa incorporados e não incorporados) era mais plausivel;..... mas não era menos inadmissivel em vista dos citados Art.º 3.º 4.º 5.º 6.º e 8.º do Decr. de 13 de Agosto de 1832, comprehendendo em suas disposições não só os bens da Corôa, sem exclusão dos não incorporados, mas ainda os bens da *Fazenda Publica*..... Demais, se, para os bens se dizerem incorporados na Corôa, bastava a incorporação verbal, segundo a Ord. liv. 2.º tit. 36; se os modos de se considerar feita, nos termos d'esta lei, se devem reputar *exemplificativos*, tendo tambem logar a que se fazia *ipso jure*, como fundado nas leis Romanas demonstra Pegas á mesma Ord. tom. 12 pag. 2 n.º 3, e se prova do Alvará de 26 de Fevereiro de 1825, nas palavras = devolutos á Real Corôa, e por consequencia incorporados nos proprios d'ella =; e já antes, do Alvará de 14 de Janeiro de 1807 § 8.º, nas palavras = vinculos e capellas vagas por commissio ou extincção dos legitimos successores, *por cujos factos se devolvem logo aquelles bens para os proprios* =; se mesmo não carecem de incorporação escripta, corporal, nem verbal, para se dizerem da Corôa, os bens que de *tempo antigo sempre foram reputados taes*, como tambem é expresso na parte final do citado tit. 36 da referida Ord.; se, em conformidade com a Ord. liv. 2.º tit. 35 § 27, não se carecia de *incorporação*, quando os bens doados nunca foram vendidos nem divididos, ou se tivessem pedido cartas de confirmação por mais de 200 annos, segundo a praxe constante de julgar; se a inscripção nos livros do Tombo, ou dos proprios,

era obrigação imposta aos respectivos Fiscaes, que a deviam e podiam fazer a *todo o tempo*, Ord. de Fazenda cap. 95, e Alvará de 12 de Junho de 1800; que força poderia ter uma prova qualquer, *negativa*, sobre a *incorporação*, principalmente depois de seculos decorridos, e de tantos cartorios queimados, extraviados, ou tornados inlegiveis?»

Na Nota pag. 14 do mesmo discurso diz o Snr. Ferrão: «A natureza portanto dos bens da Corôa era independente da *inscripção no Tombo*, a qual sómente se exigia, como se diz no citado cap. 95, para que melhor podesse ser fiscalizada a reversão; = e isto queremos que se faça por se saberem *em todo o tempo* as cousas da Corôa do Reino, e *nenhuma* não se poder sonegar nem alhear =. Concorda o cap. 18 do Regimento dado aos Vedores da Fazenda sobre a confecção dos mesmos livros ou *tombos*, e com especialidade o cap. 115 do Regimento dos Almoxarifes e Recebedores, ordenando que = se algumas d'estas cousas andarem sobnegadas, *ou fóra do livro dos proprios*, as demandem, e requeiram por nossa parte, e *as façam escrever no dicto livro*; = o que se confirma com a disposição do § 10 do Alvará de 12 de Junho de 1800, ordenando que em todás as comarcas se renove a inscripção : = Determino que em todas as comarcas se renove o Livro do Tombo da *minha Fazenda*, não sómente dos bens e rendas *actualmente cobraveis* para a Fazenda Real, *mas tambem dos que se acham doados, declarando-se o estado d'essas doações.* =»

No Repertorio á palavra = *Bens da Corôa* = pag. 5 e seg.<sup>s</sup> do tom. 1.<sup>o</sup> falla o Snr. Ferrão mui amplamente d'esta materia, cujo discurso não transcrevemos por não avolumar demasiadamente este escripto. Pela mesma razão deixamos de transcrever a muito erudicta nota, que vem no tom. 2.<sup>o</sup> pag. 36 e seg.<sup>s</sup>: mas para ambos os logares da citada obra do Snr. Ferrão remettemos os leitores, que se não satisfizerem, com o que fica transcripto.

Resta-nos sómente observar, que no tempo em que Diogo Lopes de Sousa, ou seu filho Alvaro de Sousa senhoriava as terras d'*Eixo* e *Regueixo*, *ect.*, foram dados os Foraes a estas terras por El-Rei o Snr. D. Manoel; como se mostra da combinação das datas dos mesmos Foraes (2 de Junho de 1516) com a da doação das mesmas terras feita pelo Snr. Rei D. João 2.<sup>o</sup> a Diogo Lopes de Sousa (15 de Julho de 1494) e com a da sentença que as tirou a seu neto (1560). O mesmo se prova pelo Auto de correição, que vem no fim do Foral d'*Eixo* (documento n.<sup>o</sup> 21) onde positivamente se declara, que a terra era d'Alvaro de Sousa.

Prova-se tambem pelo mesmo Auto de Correição, que Alvaro de Sousa, então senhorio da terra, tinha os direitos do Foral; e pela historia que temos apresentado, é manifesto, que os direitos que tinha Alvaro de Sousa nas indicadas terras, eram e são os mesmos, que

antes d'elle tiveram seu pae Diogo Lopes e a Princeza Santa Joanna, e antes e depois d'elles os condes de Odemira, os duques de Bragança, e condes de Barcellos, etc.; porque todos foram donatarios, que se succederam uns aos outros na posse das mesmas terras; e porque os Foraes declaram, que os direitos que passaram aos novos Foraes são os que de tempos antigos se arrecadavam abi por bem do uso e costume, o qual se procurou apurar por novas inquirições e restabelecer nos Foraes.

*Quid dicam amplius ?*

A materia é vasta, e estamos muito longe de a considerar esgotada : entretanto a nossa missão está terminada. Era necessario expôr e ligar os factos, que tem relação com os documentos e provas, que apresentamos : isso fizemos. Se não podemos elevar-nos á altura da importancia da materia, é porque nos não é dado exceder os limites da nossa capacidade.

*«Nemo dat quod non habet,*

*nec plus, quam habet.»*

Chegados ao fim d'este nosso trabalho, sentimos todas as hesitações dos que tem a consciencia dos defeitos d'aquillo, com que sahem a publico. Percorremos um caminho, que, além de novo para nós, é cheio de pontos escuros. Se por acaso nos extraviamos, desde já pedimos desculpa, e a esperamos dos que sabem, o que passaram ao arriscarem n'esse caminho os seus primeiros passos : dos que não se afoutaram nunca a entrar n'elle esperamos igual ou maior indulgencia; porque, se acharem aqui muito que censurar, hão-de convir que temos razão redarguindo-lhes com o *edde tua*.

O que só por vaidade arrisca a vida, antes merece censura que galardão; convimos : mas o que se atira ás ondas para salvar o proximo, ainda que sossobre, não merece ser apodado de temerario, e máo nadador.

Mas fallemos claro e sem figuras :

As nossas reflexões podem ser de nenhum pêso; as nossas apreciações podem mesmo não ser exactas em tudo; mas á vista das provas e documentos, que exhibimos, os homens competentes na materia farão o seu juizo, e darão razão a quem a tiver. Aceitamos esse *veredictum*; e, seja elle qual fôr, contamos com a indulgencia, que merecem todas as convicções sinceras : pois não se escreve o que abi fica, sem a convicção profunda da justiça da causa, que se defende.

Confessamos, que nos não acobardaram respeitos e considerações d'outra ordem (aliás muito naturaes e bem cabidos) porque acreditamos sinceramente que a Serenissima casa de Bragança não quer, senão o que fôr de justiça. E d'esperar, que os Tribunaes assim o comprehendam: vae n'isso a sua propria dignidade e a sorte de tres mil familias, que esperam com ansiedade o resultado d'este grande pleito. Apesar porém de fazermos assim inteira justiça ás intenções da Serenissima Casa, e ás luzes e independencia do Poder judicial; apesar de confiarmos na justiça da causa que defendemos; nem por isso deixamos de lamentar a sorte dos pobres lavradores, que tiveram a fortuna ou desfortuna de nascer n'este tracto de terra sujeito ao antigo senhorio da Serenissima Casa de Bragança; porque é sempre triste a necessidade de defeza, como é triste a necessidade do remedio, que dá saude á doença.

Além d'isto, quem deixará de vêr, que a rectidão e a independencia dos Juizes e Tribunaes vão passar por uma grande prova? Oxalá que saiam d'ella victoriosos, e terão direito a que lhes levantemos estatuas.....

O caso do Vigario de Thomar, a quem El-Rei D. João 2.º premiou, porque em Conselho fôra o primeiro a votar contra o Rei n'uma lide, em que o mesmo Rei era parte, passou á historia, e é commemorado com louvor; mas ninguem deixa de conhecer, que os tempos d'hoje são outros.....

Por tudo isto seja-nos licito consignar aqui uma prece: com ella fechamos este escripto, e oxalá que fossemos ouvidos.....

*Non intres in judicium cum servo tuo, Domine,*.....  
(Psalmo 142 V. 2.)

**FIM.**

# DOCUMENTOS

PARA

PROVA DAS DOCTRINAS

EXPENDIDAS N'ESTA  
**bibLIA**  
DISSERTAÇÃO.

DOCUMENTOS  
PARA

PROVA DAS DOUTURINAS

bibRIA

DISSERTAÇÃO

**DOC. N.º 1.**

DOM Manuel per graça de dês Rey de portugal e dos algarves da aquem e daalem mar em africa Snñr. de guinee da conquista navegaçam comercio dethiopia arabia perssia da India a quamtos esta nossa carta de foral dado aos Conçelhõs e terra deixo e Requeixo pera sempre virem fazemos saber que per bem das Snuçãs determinações geraaes e especiaaes que foram dadas e feitas per nos com os do nosso Comsello e leterados acerca dos foraaes de nossos Regnos e dos drtõs. Reaaes e tributos que se per elles deviam darrecadar e pagar. E assy pelas inquiriçoões que principalmente mandamos tirar e fazer em todollos lugares de nossos Regnos e Snriõs. justificadas primeiro com as pessoas que os ditos drtõs. Reaaes tinham achamos visto os foraaes antigos e contrautos e particullar inquiriçam que as Remdas e drtõs. reaaes se devem hy darrecadar e pagar na maneira e forma seguinte:

*Foros da terra.*

Mostrasse que na dita terra foi em outro tempo tirada inquiriçam por migoa de foral antigo que hy nam avia da maneira em que os drtõs. se hy deviam darrecadar p. bem do huzo e costume que aquelle tempo estavam. O qual por yssso mesmo agora o nam acharmos de todo aprovado nos neste novo foral que na dita terra e comcelho mandamos declarar e fazer tornamos a mandar fazer ooriginalmente o tombo da dita terra per ofeciães nossos presentes todollos moradores do dito Comçelho ajuramentados. Os quaaes particullarmente declararão todollas terras e cazaas foreiros que na dita terra avia imtitulados particullarmente nas pessoas que os agora trazem com os foros e drtõs. que dellas devem pagar. O qual tombo e inquiriçam assi justificada por ser muito grande ovuemos por escusada de a mandar trelldar n'estes novos foraaes. E por melhor aviamento da partes ovuemos por bem mandala entregar na nossa villa daveiro a Bras de ferreira escudeiro da nossa casa e escpuam do nosso almo-xarifado da dita villa. O qual por nosso especial mandado teve cargo de procurador dos povooos da dita comarca. E assy de fazer a dita inquiriçam da mão do qual o dito comcelho poderá mandar tirar o trelado do dito tombo fielmente aprovado e concertado com elle dito Braz de ferreira e cõ ho mordomo do Senhorio e com o ho escipuum que o ouver de treladar. O qual trelado mandamos que faça fee inteiramente como o proprio original. E damos d'espaco ao dito Comcelho que o mande treladar na dita maneira da presentaça deste foral a hum anno e meo. E nam se tresladando n'este tempo por sua negligencia do dito Comcelho mandamos ao dito Bras de ferreira que per ante um tabaliam publico ho entregue ao Senhorio dos ditos drtõs. ou a seu procurador a cada um dos quaaes man-

damos que dem o trelado em publico ao dito comcelho ou a cada pessoa delle que o per asy particullarmente quizer tirar em qual qr. tempo que o requerer sem lhe levarem busca nem outro nenhum drto. nem lhe poerem nisso nenhuma delonga nem duvida. Declaramos, que posto que nos ditos tombo vão outras couzas que pertençam a padroados e Jurdições e a outras particullaridades de Snrõ declaramos, que somente os foros e tributos da terra se amde julgar pela dita inquirição e nam outras nenhuma couzas alem das abaixo por nos aqui determinadas. E alem dos foros tributos e direitos que assy pelo dito tombo sam declarados se averem na dita terra de pagar ou vemos por bem de docrarar particullarmente aqui, nesto foral, os outros drtos da dita terra com as lemitações primeiramente com que os drtos da dita inquirição e tombo se hã de dar recadar. **Item** Primeiramente debramos, que os foreiros são obrigados de alimpar os celeiros e adegas e de levar o pãe e foros ao celeiro do Snrio a ra da custã. O qual estarã no dito lugar e na d'outra maneira scilicet nas rações e eiradegas levaram no novo. E as fogaças e capões ate o pdia de Sãt'estevã de cada um anno. E se a este tpo lhas não não quizerem receber da primeira vez que lhas levarem mandamos aos Juizes da terra sob pena de pagarem tudo de sua caza que façam as ditas couzas entreguar a hum homem bõo do Concelho que as receba a acusta das ditas rendas, de cuja mão o Snrio arreceberã sem serem obrigados os depositarios a a pagar, que sem são culpã as ditas couzas guardando as receberem. **Item** O que as tornarã para suas cazas, sem serem a mais obrigados que pagarem nas a diheiro assy como cõtão valla na terra, geralmente quando lhe não forã recebidas, qual destas duas maneiras os pagadores mais quizerem, sem serem a mais obrigados. E se as ditas couzas não levarem aos ditos tempõs declaramos, que as pagarão dy em diante a la maior valla segund' as determinações de mltas cazas. E serã diligentes os mordomos ou Rendeiros hirem partir as novidades mo dia que para isso forem requeridos ou ate outro dia da quella hora porque não hã de a nesse tempo as partes partiraõ suas novidades com duas testemunhas, sem serem a mais obrigados nem encorrerem por isso em nã hã pena e a parte do Snrio levarã ao celeiro do Snrio segund' as obrigados e mã lhas recebendo guardarsseão nisso a determinação geral deste foral na semelhante entrega. **Item** **Tomadiã** E declaramos os moradores da dita terra e Concelho deixo não serem obrigados a darem feiras ou servços dos corpos ao Snrio dos ditos drtos nem com seus boys bestas nem issõ mesmo a darem nem a tomarem galinhas carneiros pãe vinho palha lenha nem nenhuma outra couza. E quando cada uma destas couzas oiver mester para seu mantimento o Snrio estando elle na terra os Juizes e Officiaes della lhas darã pelo preço que geralmente valerem na terra dando elle logo o diheiro dellas. **Item** E quanto a appzentadoria de cazas e roupas isso mesmo defendemos aos Snrios e prezentes e vindouros que as não tomem, e man-

damos aos do dito Concelho que lha não dem salvo uma s'õ vez no anno somente por vinte dias e mais não sob as penas deste foral.

#### *Maninhos.*

E declaramos que os maninhos da dita terra serã dados pelo Sesmheiro da terra ou Mordomo do Snrio segundo se concertar aos quaes mandamos que guardem inteiramente acerca da dada d'elles, possas ordenações das sesmarias sendo avizados que se nam dem nem tomem nos cazaas e terras aforadas a outrem nem menos nas sahidas e logramentos doutros cazaas. E por conseguinte nos cazaas yglejairros que houver na dita terra.

E deccramos que onde houver prazos se guardem as condições delles em tudo e nos outros cazaas d herdeiros deccramos que os poderaõ vender e fazer delles o que lhe bem vier sendo com taes pessoas que paguem os ditos foros. E pagaraõ somente de terradego do drõ, porque se venderem outro tanto como a terra for aforada a pagar das novidades.

#### *Montados.*

E levarseã de montado do gado vacum somente de monte de muro a dous reaes por cabeça se entrarem sem aveusa ou licença e de nhum outro gado de toda a comarca nam se levarã nhum montado e huzaram huns coos outros por suas posturas.

#### *Arma*

E a pena d arma é do alcaide do Concelho e levarã della somente cento e quarenta r.s segundo está em costume de levar e mais as armas. Com deccração que as ditas penas se não levarã quando apanharem espada ou qualquer outra arma sem atirar nem as que sem preposito em rixa nova tomarem paao ou pedra posto que com elles fação mal, nem a pagará moço de quinze annos e dy pera baixo, nem molher de qualquer hidade nem os que castigando sua mulher e filha ou escrava tirarem sangue, nem os que com bufetada ou punhada tirarem sangue nem quem em defendimento de seu corpo ou apartar e estremar outros em urruído tirarem armas posto que com ellas tirem sangue nem escravo de qualquer hidade que sem ferro tirar sangue.

#### *Lutosa*

E posto que se não mostre foral autemtico por onde se podessa levar lutosa na dita terra e Concelho deixo porem por se ora deccrarar pollos moradores da dita terra (que a dita lutosa se levava muito) avia no dito Concelho deixo e per elles mesmos é deccrada que no Concelho de Requeixo se não soya de levar. Deccramos primeiramente na dita terra de Requeixo nam se levar a dita lutosa daqui em diante.

e defendemos ao Snrio dos ditos drtos. que mais a num levem a nhuns moradores da dita terra de Requeixo nam isso mesmo os moradores da povoa do arrujo. E os moradores do dito Concelho deixo somente pagaram a luctosa nesta maneira scilicet aquella pessoa que per si morar em cazal emcabecado a pagará e nam a pagaraõ mulheres posto que per sy cazas cazaaes emcabecados tenham nem a pagaraõ mõeõs orfaads em quanto estiverem com seu pay e máy e não forem por si emcabecados e morem nos ditos cazaaes. E a dita luctosa se entenda a melhor peça movel que fica do morto segundo estam em posse.

#### *Tabeliam*

O tabeliam pagará a pensão em a aveiro segundo costumaõ.

#### *Coutadas*

E defendemos que na dita terra não aja nem façam coutadas de caçar nem pescar em nhuma parte da dita terra.

(Seguem-se varios capitulos relativos a direitos de portagem, e finda o foral com que se segue)

#### *Pena do foral*

E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas o havemos por degredado por um anno fora de villa e termo e mais pague da cadea trinta reas por um de todo o que assy mais levar para a parte a que os levou e se a não quizer levar seja metade para quem o accusar e a outra metade para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assy Juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de juizo sumariamente sabida a verdade condemnem os culpados no dito caso de degredo e assy do dró. ate comthia de dous mil reis sem appellação nem agravo sem disso poder conhecer almoxarife nem o contador nem outro official nosso nem de nossa fazenda em caso que o by haja. E se o Snrio dos dittos drtos. o dito Foral quebrantar per si ou por outrem seja logo suspenso delles e da jurdiçam do dito logar se u tiver em quanto nossa merce for: E mais as pessoas que em seu nome ou por elle o fizerem incorrerãõ nas dittas penas, e os almoxarifes escriptaes officiaes dos ditos drtos. que o assy não cumprirem perderãõ logo os ditos officios e não haverãõ mais outros. E por tanto mandamos que todolas couzas conteudas neste Foral que nos pomos por lei se cumpraõ pera sempre—do theor do qual mandamos fazer tres—um delles para o ditto concelho e outro para Snrio dos dittos drtos. E outro para a nossa Torre do Tombo para em todo o tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre isso possa sobrevir dada em nossa mui nobre e sempre leal Cidade de Lisboa aos 2 dias do mez de Junho de 1516 annos.

Vai escripta em onze folhas e meu concertado por mim Fernão de Pina.

EL-REY

(Em seguida ao dicto Foral se acha um Auto do theor seguinte:  
Anno do Nascimento de nosso Senhor Jezus Christo de 1522 annos aos 7 dias do mez d Agosto na villa d Eixo terra d Alvaro de Souza Fidalgo da Caza d El-Rei nosso Senhor estando hy ho muito honrado Sueiro Mendes neto Corregedor na comarca e correigam da estremadura pelo dito Senhor Rey com alçada etc elle corregedor mandou prante sy vir o Juiz e Vereadores da dita vila e assy os moradores della e mandou trazer este forall e ho previo todo e lhes fez pergunta se lhes era guardado ou se lhes faziam algum agravo ou lhes hia o Senhor da terra por sy ou por seus feitores contra o dito forall que lho dicesem para lhẽ todo correger e emendar por quanto está na dita vila fazendo correigam e que previria sobre ello e lho faria comprir e guardar como se nelle contem e por elles foi dito que o dito forall novo se guardava e compria e que ate ora nã recebiam nem hum agravo no pagar dos foros nem em outra nenhua cousa e o corregedor mandou todo esprever e asinou aqui Gaspar Veelho... que o esprevi.

Sueiro mendez

bibRIA

DOC. N.º 2.

SENHORA

Prosternados aos pez do Throno de Vossa Real Magestade os Moradores da Villa d'Eixo e seu Districto vão como humildes e fieis Vassallos procurar azylo e amparo de Vossa Real Magestade sobre a conservaçã de posse, em que se achão das fazendas tributarias ao Serenissimo e Real Estado de Bragança, de que muito se prezaõ ser vassallos.

Foi Vossa Magestade servida mandar proceder na revizaõ dos Tombos da mesma Serenissima Caza: e nomeando para isso em lugar do Corregedor Intendente, creado para o dicto effeito, ao Corregedor de Barcellos Joã Nepomeceno Pereira da Fonceca; este Menistro; que chega a esta Villa a dar principio á dicta Deligencia, nos pertende onerar com novos encargos, contrarios ao espirito do Foral, antigos Tombos e immemorial posse.....

Pertende que d'annos a esta parte de todas as compras, que se

tem feito, e pago os laudemios aos Rendeiros de Vossa Magestade, se tornem a pagar, implorando os compradores Licença de Vossa Magestade por este Regio Tribunal, e fazendo a soluçãõ no Real Erario: isto por achar que em algumas das Condições do Contracto ficaraõ reservados os laudemios das vendas dos Prazos para o Estado Serenissimo: e que assim se pratique d'aqui em diante.

As Fazendas tributarias ao Estado Real neste Territorio e Almo-xarifado nunca foraõ de natureza de Prazo, nem nos Tombos se admira algum, mas sim tem os cazaes o titulo de—*Reguengos*,—outros de—*Novidades*—e—*Sesmarias*—; e unicamente se encontra por numeramento do indice no livro 5.<sup>o</sup> o reconhecimento do Prazo do Salgueiro, que hoje possui Bento Venancio da Silveira, o qual reconhece o Estado Serenissimo com certo foro; e percebe das fazendas, que tras sub emphiteuticados, fóros, rações, e laudemios (e que estes se-jaõ os reservados se não duvida) porem as mais Fazendas pertencentes ao mesmo Real estado desde a sua primeira origem, e de que não ha memoria em contrario sempre foraõ partiveis no Juizo divizorio, e ainda por Clerigos sendo assim escriptas e reconhecidas nos Tombos mais antigos, e ultimo, e em taõ pequenas porções, como a de sementeira de um sellamim: e por essa razão sempre no caso das compras, trocas, alheações se pagaraõ os laudemios aos Rendeiros de Vossa Magestade, os quaes obrigavaõ aos compradores por elles no Juizo dos Direitos Reaes propondo as acções em benefício d'aquelles o Procurador do Serenissimo Estado. E nesta longeva posse e boa fe nos conservamos sem que em tempo algum pera as dictas transacções se pedisse licença, nem menos fazer a soluçãõ dos laudemios no Thezouro desse Regio Tribunal em quanto ahi existio, e da mesma forma no Real Erario desde a sua creação te o presente.

Vossa Magestade não quer, nem pode ser de sua Real Intençãõ a ruina de seus Vassallos; como assim já o ponderou o Alv. da creação da Intendencia de 15. d' Agosto de 1776.

E verificando-se com effeito o tornarem-se a pagar os laudemios já satisfeitos, he vexame que a todos os Vassallos de Vossa Magestade comprehende; e a maior parte delles por impossibilidade de meios largaraõ as Fazendas: e, suppondo-se neste novo invento utilidade para o Serenissimo Estado, lhe vem a causar um considerabilissimo prejuizo na recepção dos fóros, e rações por não haver quem acceite, e feiturise as dictas fazendas; e igualmente nos laudemios damno, este para sempre irreparavel, porque, havendo d'aqui por diante os compradores de pedir licença para as compras, e satisfazer o laudemio no Real Erario, será por acazo haver alguma; e ainda que haja pessoa que se atreva ás indispensaveis despezas para assim a aucthorisar; necessariamente hade ser a compra em attençãõ a ellas de menos preço em prejuizo do pobre vendedor, e da mesma forma diminuto o laudemio para o Serenissimo Estado: e por conseguinte terá uma avultada defecação o arrendamento do Almo-xarifado, cujos contractadores se animãõ offerecer maior Lanço, esperanssados na inalteravel posse de perceberem os laudemios e da facilidade com que se promovem as compras e vendas, que com o dicto pagamento aos

contractadores e Recebedores de Vossa Magestade sempre se tiverão te o prezente por firmes e valiosas todas as compras, trocas, e alheações.

Não menos vexação se experimentará para complemento do Real Patrimonio de Vossa Magestade pelo Cabeção das Sizas, seu dobro, e ordenados annexos, para cuja solução não ha outro capital mais do que das compras e vendas; e cessando sem duvidas as mesmas pela pretendida innovação; se hade passar a fazer finta pelo povo: e assim breve tempo de todo se arruinará este Paiz, perecendo seus habitantes na ultima miseria, e consternação; e como taes vassallos inuteis, porque sem sangue. Ja no tempo do ultimo Tombo, que foi feito ha sessenta annos a esta parte, ficaraõ os representantes esgotados com demandas sobre as terras accrescidas, em que se lhe pertendia impor o gravame de excessivos fóros; e por não assentirem a isso foraõ demandados pelo procurador do Estado para lhas reivindicar; *mas o contrario foi julgado* na Meza da Supplicação ordenando-se que taõsoamente se podia praticar com os Lavradores o ajustar-se com elles o dicto Procurador em alguma racionavel pensão na conformidade do Foral.

Destas Fazendas chamadas innovadas fez o Juiz do Tombo Livro separado, de que se conservaõ alguns Cazaes, em recadação dos fóros por convenção das partes, e das mais ali escriptas se tem te o presente reconhecido o Serenissimo Estado pagando-lhe as rações conforme as terras vizinhas: o que Vossa Magestade ordenou por Ordem, que se acha registado no Almojarifado.

Agora porem se lhe annuncia que as dictas Fazendas, e alguns excessos, que se acharem fora das métras das medições do referido ultimo Tombo, se haõde tractar por tomadias, lançando-se-lhe foro ao arbitrio dos Louvados, e levando-lhe pelas suas medições salarios, que alguns já vão pagando, e querendo formalisar novos Cazaes, com o que se augmenta a oppressão dos representantes.

Sim, Fidelissima Senhora, augmenta-se a oppressão não so em se lhe levarem salarios, como para o futuro; porque para a Cobrança dos fóros se formalizaõ Distrições de annos em annos, e pagando ja no cazal respectivo, a que se acha unido o accrescido, que deve ser da mesma natureza; parece uperfluo multiplicar entidades; mas sim no mesmo Cazal accrescentar-se as varas, que houver de excesso, para não virem a soffrer duas diversas Distrições, e so teria logar novos Cazaes em fasendas soltas. E assim não duvidaõ se escreva tudo no Tombo, e assignarem termo de seu reconhecimento, e da prestação de foro, que jstamente merecer a qualidade do predio conforme se justarem na forma, que está julgado, não se praticando outras innovações, as quaes não são permittidas aos Juizes dos Tombós; pois se devem accingir aos Foraes, natureza das terras, sua origem, e antigas posses de seus possuidores, que as de que usaõ os requerentes, e são reguladas pelo Foral, e em nada prejudiciaes ao Estado Serenissimo seu directo Senhor, por conta de quem parece deve ser a despeza do Tombo; e não pela de seus colonos, como sempre foi costume; e assim se praticou no ultimo Tombo, e está declarado a respeito dos da Real Coroa de Vossa Magestade na reforma do Regimento § 9 Alv. de 24 de Julho

de 1704 confirmado pelo Decr. de 15 de Fevereiro de 1727; mandado observar na expendida Deligencia no Alv. da creação, para a qual so se manda satisfazer pelas partes o que as mesmas requerem.

Os representantes estão humildemente promptos a contribuir a Vossa Magestade como Administradora dos bens do Serenissimo Estado de Bragança com os foros, rações, e laudemios, como sempre te o prezente o tem feito por si, e seus antepassados no Celleiro da dicta Villa, como pelo Foral lhe é determinado; Ley esta oneroza e irrefragavel, que lhe da o poder de disporem das Fazendas dos Ca-zaes d'herdeiros, como lhes parecer. o que se evidencia da Certidão do mesmo Foral e como todas sejaõ desta qualidade, que se podem vender irrequisito o Senhorio, o qual nada mais tem, que seus foros, rações e laudemios, do que nada sé lhe nega, antes sim iterum se offerecem a comresponder com tudo no referido Celleiro na forma até agora praticada em observancia do mesmo Foral, e immemorial posse.

E por todo o expellido, que são verdades solidas esperaõ os re-presentantes, que Vossa Magestade lhe acuda com o prompto, e effi-caz remedio de docil, e pia May. ordenando ao dicto Corregedor, nada innove; antes sim observe o Foral, antecedentes Tombos, antiquissi-mas e longevas posses, naõ nos compelindo a pagar os laudemios já satisfeitos, nem a pedir licença para as compras, e a fazer soluçaõ dos futuros laudemios no Regio Erario, e indemnizando-nos das cus-tas illegitimas; porque praticando-se tudo conforme a boa razãõ, que nenhuma outra couza pertendem, cessaõ as oppressões indicadas, e ficaõ os representantes em socego e tranquilla paz, para com vigor e desvelo se empregarem no augmento da agricultura, que é uma das bases fundamentaes, que fortalece a Regia Monarchia; e vindo assim sem duvida a Real e Serenissima Caza a experimentar huma grande ventagem em seus Reaes Direitos.

E. R. Mce.

(Teve esta representaçãõ despachos de 27 d'Abril de 1779, que mandou dar vista ao Procurador da Fazenda; e de 30 do dito mez e anno, que mandaõ informar o Corregedor Juiz do Tombo.

---

### DOC. N.º 3.

Dizem o Povo deste Concelho d'Eixo, que para certos requerimen-tos necessitaõ se lhes passe por certidão do Foral da mesma Villa o theor dos § § que dizem respeito, onde se deve fazer o pagamento das novidades, que se fabricaõ nas terras do Estado, da sua nature-za, e sobre as vendas dos mesmos predios, e seus laudemios, o que tudo constará do mesmo Foral copiado nos Tomos da Caza de Bra-

gança, e porque se não passa sem despacho. Pedem a V. Moe. se digné mandar se lhe passe. R. Moe.—Passe. Fonseca. Em cumprimento do despacho supra do Doutor João Nepomeceno Pereira da Fonseca Dezembargador de Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde Corregedor com Alçada e Correição na Villa de Barcellos e sua comarca e Juiz do Tombo da Serenissima Caza de Bragança no Almo-xarifado desta Villa e Annexas por Decreto da mesma Real Senhora etc. Certifico eu Manoel Coelho de Magalhaes Escrivão deste dicto Almo-xarifado em como revendo o primeiro Livro do Tombo do mesmo Serenissimo Estado desta dicta Villa nelle se acha copiado o Foral deste respectivo Concelho e consta a folhas 25 e sequentibus o que se pede por Certidão. que é pelo theor e forma seguinte—Primeiramente declaramos, que os foreiros são obrigados de alimpar os seleiros e as Adegas, e levar o pão e Foros ao seleiro do Senhorio á sua custa o qual estará no dicto logar, e não de outra maneira, a saber as recções e eiradegas levarão no novo e as fogaças depois do dia de Sancto Estevão de cada hum anno, se a este tempo lhas não quizerem receber da primeira vez, que lhas levarem Mandamos aos Juizes da Terra sob pena de pagarem tudo da sua caza, que fação as dictas couzas entregar a hum homem bom do Concelho que as receba á custa das dictas rendas, de cuja mão o Senhorio as receberá sem serem obrigados as depositar e de a perda, que sem sua culpa as dictas couzas guardado-as receberem ou estorvarem pera suas cazas, sem serem a mais obrigados que paguem nas a dinheiro assim como então valia na terra geralmente quando lhe não foraõ recebidas, qual destas duas maneiras os pagadores mais quizerem, sem serem a mais obrigados, e suas dictas couzas não levarem aos dictos tempos..... (seguem-se outras disposções do Foral, e conclue)

Não contem mais a Certidão pedida que aqui passei na verdade assim e na forma que se acha no Tombo com o qual esta conferi, e concertei com outro Official de Justiça e comigo abaixo assignado nesta Villa d'Eixo aos 14 dias do mez de Março de mil sete centos noventa e hum inquam noventa e dous annos Manoel Coelho de Magalhaes Escrivão do Almo-xarifado e *Direitos Reaes* o escrevi e assignei. Manoel Coelho de Magalhes. Conferida por mim Escrivão Manoel Coelho de Magalhaes E comigo Escrivão Ajudante do Geral Joaõ Luiz Tavira.

---

**DOC. N.º 4.**

Recebedor do Almo-xarifado da Villa d'Eixo na Junta do Estado e Caza de Bragança se vio a vossa conta datada a 6 de Fevereiro do presente anno, na qual dezias ter recebido a ordem, que eu fui servida mandar-vos fazer venda dos fructos desse Almo-xarifado pelo

maior lanço, que houver, c'ò mais, que nella me expunheis a respeito dos povos de Vilarinho, o que tudo visto, e resposta do Dezembargador Procurador da Fazenda, do Estado e Caza de Bragança, a quem foi dada vista: Sou servida responder-vos, que não vos contentaes com menos Asseçôr que a Junta nem quereis ao menos ter o trabalho de lér o Foral para saberes o que deveis obrar, se o lèces, verieis o, que o mesmo determina, quando os foros e mais rendas se não pagão no seu devido tempo, pois neste cazo he bem expressa a determinação do Foral, que os manda pagar na maior valia do respectivo tempo: quanto ao mais que perguntaes tudo está no Foral, bem certo, que este se não deroga pelo uzo em contrario, e no que respeita Vilarinho deveis observar o Foral desta Villa, que cujo hade estar nesse Almxarifado. E ficareis advertido, que o consultar os Tribunaes Superiores, so tem logar nos casos de não haver expressa disposição de leis, qual é o Foral, ou quando ha casos complicados, sobre que se requer nova providencia, aliàs não sois capaz para servir, e terá logar prover a Junta, quem o seja. Cumprido assim, A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Menistros Deputados da mesma Junta abaxo assignados.

Escrepta em Lisboa a 6 de Março de 1780. Manoel Francisco de Barros e Mesquita a fez escrever.

(Seguem-se mais duas assignaturas)

R. a f. 265

Por despacho da Junta do Estado e Caza de Bragança de 3 de Março de 1780.

## DOC. N.º 5.

Recebedor do Almxarifado da Villa d'Eixo e annexas vendo-se nesta Junta a vossa conta de 8 d'Outubro de 1786, na qual me dizies teres expedido Ordens para os Juizes das quatro Villas para vos darem o auxilio a favor da boa arrecadação e cobrança das rendas dellas pertencentes aos quatro annos, que decorrerão do de 1778 ao de 1781, e que elles o não queriaõ fazer sem salario: outro sim que se precisava dum solicitador, para continuamente andar nas deligencias, sobre a qual fui informada com exação, e ouvido o Dezembargador Procurador da Fazenda do Estado e Caza de Bragança, a quem foi dada vista: Sou servida responder-vos que deveis requerer tudo o de que precisares para a boa arrecadação da minha Real Fazenda ó Juiz dos Direitos Reaes dessa Villa, como Juiz de Fora, que é della a quem pertence, e deveis recorrer para as execuções e jurisdicção contenciosa, que será prompto, e com justicia para toda a boa arrecadação, e com exacta promptidão sem soluçãõ alguma, pois em toda

execução pagão as custas os devedores morosos, e rebeldes pois não precisão de execução e volumosas custas, presisaõ sim de vigilancia e vossa diligencia, e arrecadação, pois é taõ favoravel que so depende de vos apresentares nas Villas sujeitas, precedendo um Edital nos logares publicos onde concorrem todos sem vexame a pagar, e sem mais despeza que a de quarenta reis reis dum executivo, como se observou nessa Villa o anno passado, e da mesma forma succederá nas mais. E quanto ao solicitador, que dizeis se carece para as deligencias, não ha precisão alguma delle, pois ha Juiz dos Direitos Reaes, Recebedor, Escrivaõ, Merinho, e Porteiro, e todos com ordenados, que devem estar promptissimos para todos os requerimentos e diligencias da boa administração, e arrecadação das rendas desse Almojarifado como fica dicto, e deveis ter exacta deligencia na effectiva cobrança dos dictos annos, que administrastes, de que estaes responsavel á minha Real Fazenda. E esta se registrará nos Livros desse Almojarifado, Cumprido assim.

A Raynha Nossa Senhora o mandou pelos Menistros Deputados da mesma Junta abaixo assignados. Escripta em Lisboa a 7 de Fevereiro de 1787. Manoel Francisco de Barros E Mesquita a fez escrever.

(Seguem-se mais duas assignaturas, e o registo, que dis ser a fl. 269—e o despacho da Junta de 5 de Fevereiro de 1787, e o cumprase e registre-se na Villa d Eixo de 26 de Fevereiro de 1787 rubricado por Brandaõ.)

# bibRIA

## DOC. N.º 6.

Julgo por Sentença as medições, confrontações, arbitrios, de fóros accrescidos, e restituições feitas dos 15 Cazaes Reguengos deste primeiro Livro do Tombo reformado e pertencente ao Almojarifado desta Villa d'Eixo, a que interponho a que interponho a minha auctoridade, e mando se cumpra, salvo o prejuizo ao Estado da Serenissima Casa de Bragança, porque protestou o seu Procurador in partibus, e condemno os emphiteutas a que paguem nos devidos tempos as rações, foros, e laudemios...., e mais direitos, e, não o fazendo, se executaráõ sumariamente na forma do estillo, e clausulas geraes dos reconhecimentos, e mando se observe o provimento retro, como parte desta sentença, e se proceda logo ás destrinças, em que se empregaraõ as dictas clausulas na parte respectiva do meu provimento, pague a Fazenda do Estado as custas.

Eixo 12 d'Abril de 1794. João Nepomeceno Pereira da Fonseca.  
(Consta esta Sentença do Livro 1.º do ultimo Tombo a fol. 535 da Serenissima Casa de Bragança em poder do seu Procurador delegado no Cartorio do Almojarifado)

**DOC. N.º 7.**

Anno do nascimento de nosso Senr. Jezus Christo de 1522 annos aos sinco dias do mez d'Agosto na villa de Paãos e stando hy o muito honrado Sueiro mendes *neto* Corregedor na comarca e correição da Stremadura por El-Rey nosso Senhor etc. elle Corregedor mandou ao Juiz e Vereadores, e procurador do concelho, que lhe trouxessem este Forall para o ver.

E porquanto elle corregedor ora estava nesta Villa por via de correição queria prover se se guardava, e fazia o Senhor da terra alguns agravos ao povo para lhos fazer emendar e correger, e por elles lhe foi logo trazido este forall e visto por elle corregedor fez pergunta se se cumpria e guardava este forall como nelle se continha e por elles foi dicto que lhes não era te ora feito nenhum agravo e que lhes não levavaõ mais foros que os contheudos no dito forall e que se alguns agravos lhes fisessem que elles requereriaõ sua justiça e o corregedor mandou todo sprever e assinou aqui e assi assinou diogo Pires Juiz e gonsalo Roiz Vereador este prezente termo gaspar velho o escrevi—Sueiro Mendes—Juiz diogo Pires—gonsalo Roiz. ver.<sup>or</sup>

**DOC. N.º 8.**

*Villa d'Eixo*

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Chirsto de mil sete centos cincoenta e seis annos, aos trez dias do mez de Junho do dicto anno nesta Villa d'Eixo aonde foi vindo comigo Escrivaõ o Doutor Joaõ Pedro de Souza Sequeira do Dezembargo de Sua Magestade. que Deos Guarde, e seu Ouvidor, com alçada e correição na Villa de Barcellos e sua Comarca pelo mesmo Senhor etc. ahi por elle Doutor Ouvidor se informou das Jurisdições, e officios, que havia nesta dicta Villa pertencentes ao Serenissimo Estado da Caza de Bragança, e achou havia um Juiz Ordinario, trez Veriadores, e um procurador, e juntamente alem do Juiz retro nomeado, por ser desta Villa, havia outro do termo della, o que visto por elle Doutor Ouvidor, sem a assistencia do Procurador do Serenissimo Estado por este se achar

auzente, tomou elle Doutor Ouvidor posse na mão do sobredito de todas as refferidas Jurisdições e da dicta Villa, com todos os seus Reguengos, e tudo quanto lhe pertence, e está de posse, a qual tomou em nome da Serenissima Senhora D. Maria Princeza do Brazil como Duqueza da Serenissima Casa de Bragança, na forma da Provisão juncta. E de como a tomou assignou aqui com os dictos Juiz, Veriadores, e Procurador do Conselho, e das testemunhas, que foraõ presentes, Joaõ Diogo de Faria Rego, Meirinho da Coirreição, e Damiaõ d'Oliveira desta Villa d'Eixo, que todos assignaraõ—Simaõ Antonio Ribeiro Guiaõ da Conceição o escrevi—Souza Sequeira—Do Juiz da Villa Manoel Marques—Do Juiz do termo uma Cruz—Filiciano Vieira—Do Veriador Caetano..... Do Veriador Diogo Gomes—do Veriador Caetano Dias: De Joaõ Francisco Procurador uma cruz—Como testemunhas Damiaõ d'Oliveira—Como testemunha Joaõ Diogo de Faria Rego—Como Escrivaõ Escrivaõ da Camera, orfaõs e Almutaçarías, Jozé Carlosda Costa.

Posse das Cazas do Paço e terras a elle annexas.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezuz Christo de mil sete centos cincoenta e seis annos aos cinco dias do mez de Junho do dicto anno, nesta Villa d'Eixo, aonde eu Escrivaõ fui vindo com o Doutor Joaõ Pedro de Souza Sequeira do Dezembargo de Sua Magestade, que Deos Guarde e seu Ouvidor com alçada e correição na Villa de Barcellos, e sua Comarca pelo mesmo Senhor etc. ahi tomou elle Doutor Ouvidor posse dos Paços do Estado da Serenissima Casa de Bragança juncto ao rocio da Igreja de..... da dicta Villa d'Eixo, cujos se achãõ demolidos; e junctamente tomou posse d'uma Horta com suas arvores de fructo, que levará de sementeira oito alqueires de pão, e outra Horta chamada a Vesçada, e juntamente do Celleiro tudo juncto ao Paço, e de todas as sobreditas propriedades, que se achãõ demarcadas no Livro do Tombo tomou elle Doutor Ouvidor posse em nome da Serenissima Senhora D. Maria Princeza do Brazil, e Duqueza de Bragança, perante as testemunhas abaixo assignadas. Em fé do que assignaraõ Eu Simaõ Antonio Guiaõ da Conceição o escrevi—Souza Sequeira—Joaõ Diogo de Faria Rêgo—Jozé de Miranda.

Posse dos Tombos do Almoxarifado, e rendas, Villas de Eixo, Pãos e Villarinho do Bairro.

E logo no mesmo dia, mez, e anno retro declarados nesta Villa d'Eixo, mandou elle Doutor Ouvidor vir perante si o Contractador do Almoxarifado das Villas de Eixo, Ois, Villarinho, e Pãos, Appolnario Nunes de Figueirêdo, o qual sendo presente, lhe disse trazia arrendado o dicto Almoxarifado em trez contos e quatro centos e cincoenta e oito mil reis, renda dos bens, que constaõ dos Livros do Tombo do mesmo Almoxarifado. E de todo o sobredito tomou elle Doutor Ouvidor posse em nome da Serenissima Senhora D. Maria Princeza do Brazil, e Duqueza da Serenissima Casa de Bragança. E de como a tomou assignou assignou aqui com o dicto arrendatario, e testemunhas presentes, Joaõ Diogo de Faria Rego, e Jozé de Miranda, Officiaes deste Juizo, que todos aqui arsigaraõ—Simaõ Antonio Ribeiro Guiaõ da Conceição, que o escrevi—Souza Sequeira—

Appolinario Nunes de Figueiredo—Como testemunhas João Diogo de Faria Rego, Jozé de Miranda.

*Villa de Pãos*

Aos cinco dias do mez de Junho de mil setecentos cincoenta e seis annos nesta Villa de Paos, aonde foi vindo comigo Escrivão o Doutor João Pedro de Souza Sequeira ao Desembargo de Sua Magestade, que Deos Guarde, e seu Ouvidor com alçada e correição na Villa de Barcellos, e sua Comarca, pelo mesmo Senhor etc. ahi, sendo presentes os seus Vereadores, e procurador do Concelho desta dicta Villa de Pãos, tomou elle Doutor Ouvidor posse de toda esta Villa, e suas Jurisdições, e regalias com todas as solemnidades de direito em nome da Serenissima Senhora D. Maria Princeza do Brazil e Duqueza de Bragança na forma, que se lhe ordena na Provisão juncta.

E de como a tomou aqui com os dictos Juiz, Vereadores, e Procurador do Concelho, e testemunhas presentes, João Diogo de Faria Rego, e Joze de Miranda Officiaes deste Juizo da Villa de Barcellos, que todos aqui assignaaraõ—Simaõ Antonio Ribeiro Guiaõ da Conceição o escrevi—Souza Sequeira—Juiz Manoel Correa—De Manoel Francisco Vereador uma cruz—Manoel Rodrigues—De João Francisco Procurador uma cruz—João Diogo de Faria Rego—Joze de Miranda.

*Villa dOis da Ribeira*

Aos mesmos cinco dias do mez de Junho de mil sete centos cincoenta e seis annos nesta d'Ois da Ribeira, aonde eu escrivão vim com o Doutor João Pedro de Souza Sequeira, do Desembargo de Sua Magestade, que Deos Guarde, e seu Ouvidor com alçada e correição na Villa de Barcellos, e sua Comarca pelo mesmo Senhor etc. ahi sendo presentes o Juiz Vereadores, e Procurador do Concelho, tomou elle Doutor Ouvidor posse desta Villa dOis da Ribeira e sua Jurisdição, e regalias, judicialmente e com todas as solemnidades de direito em nome da Serenissima Senhora D. Maria Princeza do Brazil e Duqueza da Serenissima Casa de Bragança na forma que se lhe determina na Provisão juncta. E de como a tomou assignou aqui com os dictos Juiz, Vereadores, e Procurador do Conselho e testemunhas, que foraõ presentes, João Diogo de Faria Rego, Meirinho da Correição, e Joze de Miranda Official d'este Juizo, que todos aqui assignaraõ—Simaõ Antonio Ribeiro Guiaõ da Conceição o escrevi—Souza Sequeira Juiz Manoel Francisco Cláro—De Manoel João Veriador uma cruz—Luiz Simão Saldanha—João Diogo de Faria Rego—Jose de Miranda,

*Villa de Villarinho de Bairro.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos cincoenta seis annos aos sete dias do mez de Junho do dicto anno na Villa de Villarinho de Bairro, aonde foi vindo comigo escrivão, o Doutor João Pedro de Souza Sequeira, do Desembargo de

Sua Magestade, que Deos Guarde, e seu Ouvidor com alçada e cor-reiçãõ na Villa de Barcellos, e sua Comarca pelo mesmo Senhor etc. ahí tomou elle Doutor Ouvidor posse desta Villa, e suas regalias, e Jurisdiçãõ com todas as solemnidades de direito na presença do Juiz, Vereadores, e Procurador do Concelho desta Villa em nome da Serenissima Senhora Dona Maria Princeza do Brazil e Duqueza da Serenissima Caza de Bragança, na forma, que se lhe ordena na Provisãõ juncta. E de como a tomou assignou aqui com o dicto Juiz. Vereadores, e Procurador do Concelho e testemunhas presentes, Joaõ Diogo de Faria Rego, e Joze de Miranda, Officiaes deste juizo, que todos aqui assignaraõ, Simaõ Antonio Ribeiro Guiaõ da Conceiçãõ o escrevi—Souza Sequeira—o Juiz Joze Pinheiro—o Veriador Manoel Gonçalves—Manoel Franciseo Pinheiro—Manoel Francisco Roque—Joaõ Diogo de Faria Rego—Joze de Miranda.

(Isto consta do Livro das posses—Tombo 4.º—tomadas em 1756 em nome de S. Alteza Real a Princeza do Brazil e Duqueza de Bragança a S<sup>ra</sup>. D. Maria desde folhas 161 e 162, 167 e verso, e 169 e vers., 170 e v.º, 172 e v.º, e 175, 178 e v.º, no Cartorio da Ser.<sup>ma</sup> Caza de Bragança em Lisboa.)

# biblioteca

DOC. N.º 9.

Juizes Ordinarios, Vereadores, e Procurador da Camera da Villa d'Eixo: Eu a Raynha como Administradora da Pessoae Bens do Principe D. Joze Meu sobretodos muito amado e prezado Filho, Principe do Brazil e Duque de Bragança vos invio muito saudar: Hey por bem que as Pessoas abaixo nomeadas sirvaõ nessa Camera no anno, que vem de mil sete centos oitenta e um. Juiz da Villa o Doutor Eusebio Custodio das Neves—Juiz do Termo Manoel Marques do Pôco—Vereadores da Villa Antonio Rodrigues da Villa—Manoel Simões da Rocha—Vereador do Termo Joaõ Francisco Altanazes do Logar do Requeixo. Procurador Manoel Luiz Marques. Pello que vos mando os façais chamar logo a Camera e lhe dareis posse, e juramento para que sirvaõ guardando em tudo o serviço de Deos e Meu, às partes seu direito, e segredo da Justiça, de que se fará termo na forma do estillo. Lisboa 20 de Dezembro de 1780.

RAYNHA.:-

Eleiçãõ de Pessoas para servirem de Officiaes da Camera da Villa d'Eixo no anno, que vem, de 1781.

Para Vossa Magestade ver

Por despacho da junta de Estado e Caza de Bragança de 15 de Dezembro de 1780.

(Seguem-se 4 assignaturas.)

## DOC. N.º 10.

Eu a Raynha como Administradora do Estado e Caza de Bragança do Principe D. Joã Meu sobre todos muito amado e prezado Filho, Principe do Brazil, e Duque de Bragança. Faço saber aos que este Meu Alvará virem. Que attendendo Eu ao que Antonio Jorge de Mello proprietario encartado no Officio de Alcaide da Villa d'Eixo e suas annexas me representou por seu requerimento: Hey por bem conceder-lhe faculdade para que possa nomear serventuário para o dicto Officio sendo apto. Pelo que mando aos Menistros Deputados da Junta da mesma Caza e Estado de Bragança, que, sendo-lhes este Meu Alvará apresentado com a nomeação do dicto proprietario, mandem passar provimento ao nomeado, constando primeiro da sua aptidão; e assim este meu Alvará se cumprirá, como contem, sendo por Mim assignado; e passado pela Chancellaria da referida Caza e Estado; o qual tambem será registado no livro do registo das mercês delle. Pagou de novos Direitos 540 reis, que se carregará ao Thezoureiro delles no livro 15 da sua receita a fl. 18, como constou do conhecimento em forma registado no livro 59 do registo geral a fl. 320, verso.

Lisboa 14 de Janeiro de 1799.

PRINCIPE

Alvará pelo qual Vossa Magestade faz merce a Antonio Jorge de Mello proprietario encartado no Officio d'Alcaide da Villa d'Eixo e suas annexas de conceder-lhe faculdade para que possa nomear serventuário para o mesmo Officio na forma que acima se declára.

Para Vossa Magestade ver.

P. por Decreto de Sua Magestade de 13 de Novembro de 1798; e Despacho da Junta da Caza e Estado de Bragança de 14 de Dezembro do mesmo anno. Pagou de feitio 800 rs.

(Seguem-se as assignaturas, e notas de registo no Livro de registo das Mercês da Serenissima Caza de Bragança—pagamento de novos Direitos — e registo no Livro da Chancellaria da mesma Serenissima Caza; e bem assim o Cumpra-se do Juiz de Fora da Villa d'Eixo e 4 notas de registos feitos nesta Villa com as respectivas rubricas.)

**DOC. N. 11.**

Dom Joze por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa Senhor de Guine etc.

Como administrador da Pessoa e Bens da Princeza D. Maria minha sobre todas muito amada e prezada Filha Duqueza de Bragança e Princeza do Brazil: Faço saber que attendendo ao que por sua petição me representou o Bacharel Eusebio Custodio das Neves, serventuario do officio de Tabelião do publico, judicial, e notas da Villa d'Eixo e seu termo: Hey por bem fazer-lhe mercê da serventia do mesmo officio por tempo de mais seis mezes, que terã principio de 27 do mez de setembro proximo futuro deste prezente anno, debaixo de juramento com que actualmente serve, e levará os emolumentos, proes, e precalsos, que legitimamente lhe competirem; Pelo que mando a todas as Justicas, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste tocar, o cumpraõ pelo dicto tempo, se Eu no emtanto não mandar o contrario, sendo passado pela Chancellaria do Estado de Bragança; E pagou de novos direitos dous mil e quinhentos reis, que forã carregados ao Thezoureiro delles no Livro 3.º de sua receita a fl. 304 verso e segundo o conhecimento em forma no Livro 17 de registo geral a fl. 178 El-Rey Nosso Senhor o mandou pelos Menistros Deputados da Junta do mesmo Estado abaixo assignados, Joze Antonio Marques o fez em Lisboa a 6 d'Agosto de 1764 annos, Manoel Francisco de Barros E Mesquita o fez escrever.

(Seguem-se mais duas assignaturas, e o despacho da Junta da Caza de Bragança de 30 de Julho de 1764; e os registos respectivos, e o cumpra-se datado de 3 de Setembro de 1764 na Villa d'Eixo com uma rubrica—Marques.)

**DOC. N.º 12.**

D. Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves etc. Como administradora do estado e Caza de Braganca do Principe D. Joãõ meu sobre todos muito amado e prezado filho, principe do Brazil e duque de Bragança: faço saber aos que esta minha carta patente virem: Que attendendo á boa informaçãõ, que tenho do bacha-

rel Eusebio Custodio das Neves, morador na villa d'Eixo, capitão d'uma das companhias das ordenanças da mesma villa na camera da qual, na forma do remimento do senhor rei D. Sebastião sempre observado nas terras do serenissimo estado, e caza de Bragança, foi proposto e com mais votos eleito para o posto de Sargento-mór das dictas ordenanças, vago por promoçãõ do que este posto occupava o capitão mór do mesmo districto; e confiar eu, que das cousas do meu serviço, de que for encarregado o dicto dará a boa conta, que delle espero: Hei por bem faser mercê ao referido bacharel Eusebio Custodio das Neves de o nomcar, e confirmar, no posto de sargento mór das ordenanças da villa d'Eixo. . . . etc. e para servir como deve e é obrigado lhe será na dicta camera dado juramento. . . . e posse na forma do estylo; e de que se fará termo nos livros da mesma, e nas costas desta carta, . . . . a qual. . . . lhe mandei dar por mim assignada e sellada. . . . que se cumprirá inteiramente como contem sendo passada pela chancellaria do estado e caza de Bragança.

Dada em Lisboa aos 7 dias de mez de Julho 1794.—O PRINCIPE (com rubrica e guarda)

Carta patente. . . . etc.—Por despacho da juncta do estado e caza de Bragança de 20 de Junho de 1794.

# biblioteca

DOC. N.º 13.

Em nome de Deos amen. Saibaõ como nos dom fernando pella graça de Deos Rei de portugal e algarves, a quantos esta carta de doaçãõ virem fasemos saber que esguardando como dom Joãõ affonso conde de barcellos nosso vassallo e nosso mui fiel conselheiro a nosso padre e a nós e a nossa caza de portugal fez muito e mui grandes serviços e obras de mui grandes merecimentos por que somos mui theudos a lho conhecer com muitas graças e grandes mercês porem querendo fazer graça e mercê ao dicto conde como ha mui bem merecente de nossa mui pura e livre vontade e de nossa certa sciencia damos doamos, e outhorgamos e fazemos livre e pura duaçãõ entre vivos para sempre valedoira ao dicto conde dom Joãõ affonso pera si e pera todos seus herdeiros e successores do logar e terra que he chamada paaos que he em riba de vouga no julgado do dicto logo de vouga com todas suas aldeas e cazaes herdades e todas suas pertenças e entradas e sahidas resios montes e fontes rios e Ribeiras e pescarias e com toda a jurdiçãõ crime e civil mero e misto imperio e subbjecçom assi nas pessoas como nos heens qual ou quaes as o dicto conde ha em Eixo e nos outros lugares de que he senhor e que tem em seu poder e com todas rendas e tributos censos fôros e pensoões e com todos os outros direitos reaes corporaaes se nom

corporaes temporaaes sagraaes apirituaes com *universidade pasantes*. E quaesquer e de qualquer maneira e condiçãõ que sejam assi e tam compridamente como o nos avemos aver devemos. E assi como os elle milhor e mais compridamente avêr poder que os haja daqui em diante livremente assi na propriedade como na posse como sua e per sua herdade e per jurderdade pera todo sempre livres e izentos de todo senhorio e subjeçam e jurdiçam de qualquer outra pessoa ou pessoas concelho ou concelhos pera faser delles e em elles o que lhe aprouguer e por hem tiver como de sua herdade e de seu proprio direito. E de nosso poder ausoluto e de nossa certa sciencia quitamollos e livramollos e tiramollos tambem nas pessoas como nas cousas de poderio e jurdiçam e sujeiçam do dicto julgado de Vouga de outro qualquer ou quaesquer concelhos ou pessoas, que ata aqui foram, ou eram subjeitos. E damollos, e outrogamollos semetemollos por subjectos em todo e per todo ao dicto Conde e a todos seus herdeyros e socessores pera todo o sempre. E queremos e outrogamos e mandamos que a elle e a seus herdeyros e socessores respondam e recudam e sejam obedientes em todo e per todo como a seus Senhores.

E queremos e outrogamos que daqui em diante sem outra nossa autoridade mais per sua propria posa per si ou per outrem filhar a posse corporal e real dos ditos logares, e huzar delles e dos direitos de propriedade e jurisdicções delles livremente e sem nenhum embargo.

E queremos e outrogamos per nos e per todos nossos herdeyros e successores que esta doaçãõ seja firme e valiosa e stavel pera todo sempre. E queremos e outrogamos e prometemos a guardalla e nom revogalla per caso de ingratição e nem per outra nenhuma razam nem virem contra ella per nos nem per outrem em parte nem em todo per ninhuma maneira. E se alguma razam ou clausula de sonenidade qualquer desfalecesa per que mais firme e mais valiosa pode seer de nosso poder ausoluto avemos por expressa spressamente posta em esta doaçãõ. E em testimonio desto lhe mandamos dar esta nossa carta sellada com o nosso seello de chumbo assignada per nossa maõ dante em Lixboa cinco dias doutubro elrey o mandou—Vasco Annes a fez era de 1406 annos.

(Consta esta doaçãõ do Livro 1.º da Chancellaria d'El Rei o Sr. D. Fernando f. 33 na Torre do Tombo.)

**DOC. N.º 14.**

D. fernando pella graça de deus Rey do portugal e do algarve; a quantos esta carta virem fazemos saber que esguardando como dom João affonso conde de barcellos, nosso vassallo e nosso mui fiel con-

selheiro. E a nosso padre a nos e a nossa caza de portugal fez muitos e mui grandes serviços e obras de mui grandes merecimentos porque somos mui theudos a lho conhecer com muitas graças e merces grandes.

Porem querendo fazer graça e mercê como a mui bem merecente de nossa pura e livre vontade e de nossa certa sciencia damos e doamos e outorgamos fazemos livre e pura doaçaõ entre vivos pera sempre valedoyra ao dito conde don Joham affonso pera ssy e pera todos seus herdeiros e successores de *toda a nossa parte e direito e quinhã* que nos avemos na aldea dobes da ribeyra, e na aldea do requeyxo Riba Vouga com todas suas herdades e cazaes e rendas e direitos e pertençaes e com todallas outras couzas que pertencem ao celeyro do dito logo dobes e com suas novidades e com todas suas entradas e saidas e resios montes e fontes rios e ribeyros e pescarias. E com toda jurdiçaõ civil e crime mero e misto imperio e sebjecom assy nas pessoas como nos beens, *qual ou quaes o dito conde ha em eizo* e em os outros logares de que elle é senhor e tem em seu poder com todas rendas e tributos e couzas e censos foros e pensoes e com todos os outros direitos reaaes corporaaes temporaes ou sacraaes ou spirituaaes assy e taõ compridamente como as no avemos e aver devemos.

E assy como as elle milhor e mais compridamente aver puder que as haya daqui em diante livremente assy na propriedade como na posse como sua e por sua herdade propria e por jur de herdade pera todo sempre livres e exentas de todo senhorio e subjeçaõ e jurdiçaõ de qualquer outra pessoa ou pessoas concelho ou concelhos pera fazer delles e em elles o que lhe aprouver e por bem tiver como de sua herdade e de seu proprio direito.

E de nosso poder absoluto e de nossa certa sciencia quitamosllo e livramosllo e tiramosllo tambem nas pessoas como nas couzas de poderio jurdiçaõ subjeçaõ do julgado de Vouga e doutro qualquer ou quaesquer Conselhos ou pessoas a que ataaqui foraõ ou eram subjectos. E damosllo e outorgamosllo e submetemosllo por subjectos em todo e per todo ao dicto conde e a todos seus herdeyros e successores pera todo sempre. E queremos e outorgamos e mandamos que a el e a seus herdeyros e successores respondaõ e recudam e seiam obedientes em todo e per todo com a seus senhores.

E queremos e outorgamos que daqui em diante sem outra nossa authoridade per sua propria possa per sy ou per outrem possa filhar a posse temporal eireal dos dictos logares e husar delles e dos direitos e proes e jurisdiccoes delles livremente e sem nenhum embargo queremos e outorgamos por nos e per todos nossos herdeiros e successores que esta doaçaõ seja firme e valiosa e stavel pera todo sempre.

E queremos e outorgamos e prometemos a guardalla e nom revogalla per caso de ingratiçoões nem per nenhuma outra razam nom valher contra ella, per nos nem per outrem em parte nem em todo per nenhuma maneyra. E se alguma razam ou clausulla de solemnidade qualquer desfallecer per que mais firme e mais valiosa pode seer de nosso poder ausoluto a avemos por expressa e expressamente

posta e escripta em esta doaçãõ. E em testimonio desto mandamos dar ao dito conde esta nossa carta dante em Coimbra vinte e dous dias de setembro—el-rey o mandou—vasco Annes a fez era de mil quatrocentos e sete annos.

(Consta esta doaçãõ do Livro 1.º da Chancel. d El-Rei o Snr. D. Fernando f. 46 na Torre do Tombo)

## DOC. N.º 15.

Dom Eduarte polla graça de Deos Rey de portugall e do algarve e senhor de cepta a quantos esta carta de confirmaçam virem fazemos saber que a condessa dona Joana molher do comde darrayollos meu sobrinho nos mostrou estes privilegios doações e cartas do mui vitorioso e de grandes virtudes El-Rey dom Joham meu senhor e meu padre da mui gloriosa memoria, E da Raynha minha senhora e madre cujas almas deos aja e nossas em seendo Iffante.

Primeyramente uma carta de doaçam e escambo assignada per os dictos senhores e asseellada do seu seello do chumbo per que o dito senhor deu em doaçam e escambo a dom pèro de Castro a villa do cadavall com todos seus termos de juro derdade com mero e misto imperio e jurdiçam. E outro sy lhe deu o reguengo de campões por a villa de salvaterra e castello de sam martinho que som em terras de galiza, a qual carta foi dada na cidade do porto dous dias de novembro feita per vaasque annes. Era de Cezar mill e quatrocentos trinta e seis annos. E outra carta testemuhavell do dito senhor Rey assignada per vasco gill de pedrozo escollar em lex seu vassallo e do seu dezembargoo e asseellada do seu seello pendente em que som emcorporadas estas cartas, que se seguem a saber — Huma carta del-Rey dom fernando per que deu ao comde dom Joham affonso o logar e terra que he chamado páaos que he em riba de vouga com todos seus termos e jurdiçoões como as o dito comde avia em eixo, a quall carta foi dada em lixboa a cimquo dias doutubro feita per vaasque annes Era de cezar de mill quatrocentos e seis annos.

E outra carta do dito Rey dom fernando per que deu ao dito comde toda a parte e direito, e quinham que avia na aldeia doões da rribeyra e na aldeia do rrequeixo de riba do vouga com todos seus termos e jurdiçoões como os o dito comde avia em eixo a qual carta foy dada em coymbra vinte e dous dias de setembro feita per vaasque annes Era de cezar de mill quatrocentos e sete annos. E outra carta do dito senhor Rey dom fernando per que deu ao dito comde os logares debedydo e de callvaães e de fomes com todos seus termos e jurdiçoões como os o dito comde avia nos logares doões da rribeyra e rrequeixo a qual carta foi dada em lixboa onse dias da

março feita per vasque annes Era de Cezar de mill quatro centos e outo annos. Esta carta testemunhavel foy dada em lixboa vinte e tres dias doutubro feita per Joham fernamdes Era de cezar de mill quatro centos e quarenta e dous annos. E outra carta do dito Rey meu Senhor e meu padre assignada por elle e per nos e asseellada do seu seello pendente per que deu a dona lianor da cunha a rrenda do Jenesim e os direitos das cabeças dos mouros da cidade de lixboa e a pensom de desouto taballiaões da dita cidade a penhor de cimquo mill e sete centas e quatro coroas e mea do cunho del-Rey de frança de boom ouro e justo pezo que ella avia daver por compra das terras de tarouca e valdigem e larim que o dito senhor Rey della ouve. As quaaes rremdas hadaver sem descontar. A quaal carta foi dada em lixboa dez dias de Julho feita per pero affonso Era de cezar de mill quatro centos e cimquenta annos. E pediu nos por merce a dita comdessa que por quanto ella avia estas terras rrendas e direitos dellas per eramça e outras per doaçam que lhe a dita dona lianor da Cunha sua madre fizera em seu casamento que lhos confirmassemos. E nos visto seu requerimento e as grandes rrazões que teemos de o fazer de nossa certa ciemcia proprio motu rreal autoridade poderio absolluto lhe outorgamos e confirmamos as ditas villas terras e julgados coutos homrras jurdições padroados remdas direitos foros e trebutos pella guiza e com todallas clausullas e comdições contheadas em as ditas doações e privilegios que foram dados e outorgados aos sobreditos pellos ditos senhores Rex e Raynha cujas almas deos aja e per nos.

Porem mandamos a todollos corregedores ouvidores sobre Juizes e Justicas veadores da faseinda contadores almoxarifes e quaaesquer outros officiaes presentes e que ao depois forem a que esto pertencer que nom embarguem nem comsentam embargar aa dita camdessa daver as jurdições direitos rremdas foros trebutos das villas terras julgados coutos e homrras sobreditas e huzar dellas per sy e per seus officiaões segundo se contem em as ditas cartas e privilegios mas amte lhas guardem e façom todos bem guardar sem outro nenhuum embargo que a ello ponham. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta signada per nos e asseellada do nosso seello do chumbo. dada em santarem nove dias de desembro El-Rey. ho mandou rruy galvam a fez era do nascimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mill quatro centos e trimta e tres annos.

(Consta esta carta do Livro tres dos Misticos a folhas 195 da Torre do Tombo, e é um dos Documentos junctos por parte da Sern.<sup>na</sup> Caza de Bragança aos Processos pendentes!)

**DOC. N.º 16.**

Dom Fernando neto de El-Rey Dom João cuja alma Deus aja Conde de Arrayolos, de consentimento e outrogamento da Condessa D. Joana de Castro, minha mulher, a quantos esta Carta de doaçam for mostrada faço saber que a mim pruz, que a D. Fernando meu filho primogenito e herdeiro a fora os padroados das egrejas e terras, que eu reservei para mim, que eu posso apresentar, a quem me aprouguer, e a terra de Villarinho, que de mim tem Diêgo albres de Lemos, que quero que a aja segundo hé contheudo na doaçam, que de mim tem, e o Couto de São Viçenço, que de mim tem Martim de Crasto, que quero que o aja segundo he contheudo em um alvará, que de mim tem, tenha de mim em tença, em quanto em mim prover, as minhas terras de riba de Vouga, e todalas outras honras, e bens patrimoniâes, que eu tenho do Mondego para alem, de que eu estou em posse o tempo dora. Porem mando a todolos Juizes, e Justiças, e aos meus Almojarifes, e mordomos das ditas terras, que daqui a diante lhe obedecom, em todo aquelo, que pertence a jurdiçom das ditas terras, e rendas dellas, assim como a mim mesmo, e lhe deixem tomar a posse das ditas terras, quando lhe aprover e poeer Officiaes, sobre a justiça, como sobre as rendas, sem outro embargo, que a ello ponhão. Em testemunho desto lhe mandei assim dar esta minha Carta, asinada por mim, e aselada do meu Selo, dante na Vidigeira trinta do mez de Outubro anno do nacimiento de Nosso Senhor Jeza Christo de mil quatro centos cincoenta e hum annos.

O Conde. A Condessa.

(Consta este documento do Tom. 3 das Provas da Hist. Geneol. da Casa Real Liv. 6, pag. 558 n.º 52 e diz o A. que o copiou do Archivo da Sêren.<sup>ma</sup> Casa de Bragança.)

**DOC. N.º 17.**

Dom Affonso, etc. A quantos esta Carta virem Fazemos saber que da parte de Dom Fernando Conde de Guimarães e de Dom Joam e de Dom Affonço e de Dom Alvaro meus muito amados sobrinhos nos foi mostrado um escrito de concordia feito e assinado por Joam Alvares Notairo publico geral em todos nossos Regnos e Senhorios e assinado por o dito Dom Joam Dom Affonço e Dom Alvaro e per testemunhas no dito Escrito nomeadas, e per os ditos Dom Joam Dom Affonço e Dom Alvaro nos foi fallado por palavra o contheudo no dito Escrito do qual o theor tal he.

A quantos este Escrito virem Dom Joam Dom Affonso e Dom Alvaro filho do Duque de Bragança Marquez de Villa Viçosa e Conde de Barcellos de Ourem e de Arrayollos, etc. Fazemos saber que concirando nos o grande amor que nos mostrou e graça e beneficio que nos fez Dom Fer-

nando nosso primeiro Irmão em dar consentimento ao dito Senhor Duque nosso Padre nas doações que nos fez de certas couzas que por fallecimento do dito nosso Padre a elle so pertenciam, de nossas livres vontades por declararmos nossas tenções nos prouve com expresso consentimento e authoridade do dito Senhor Duque outorgar prometer como de feito outorgamos e por nossa fe prometemos por tal que duvida ao diante nom seja que acontecendo cazo que o dito Conde nosso Irmão tenha alguns filhos lidimos e elle falleça em vida do dito Duque nosso Padre que ao fallecimento do dito nosso Padre cada hum dos filhos do dito Dom Fernando nosso Irmão succeda e herde o Duquado de Bragança e as terras e herança que foram do Condeestabre e todas as terras e couzas que ao dito Dom Fernando pertencem como filho primogenito e algum de nos outros nom em cujo lugar por assy ser rezam e direito nós praz que succeda o maior dos ditos seus filhos assy e per a guiza que succederião a elle Conde Dom Fernando se ja em posse fosse de toda a herança e algum de nos outros nom nem algum de nossos filhos netos ou herdeiros outros e successores e todos juntos cada um de nos per sy em nosso nome e dos ditos nossos filhos e successores renunciemos vindo tal cazo o direito que pella ventura ter poderíamos em precedermos o dito neto por ser opinion dalguns Doutores que em tal cazo o tio procede o dito neto e por nom ser discordia entre couza que delle descenda e nos outros nem mostrarmos em gratidão contra seu filho que em seu lugar succede prometemos per nossa fe e aa boa verdade sem maao engano nem cavilaçam alguma que nenhum de nos nem de nossos filhos ou outros quaesquer de nossos descendentes nom requererá a dita successam per sy nem per outrem procurem ou consentam que a dita subcessam enteiramente nom venha ao filho do dito Conde nosso primeiro Irmão como dito he e pedimos por mercê a El-Rey nosso Senhor que o queira assy outorgar confirmar como aqui per nos he escrito e pedido e vindo cazo assy o queira cumprir e julgar e a execucom dar como aqui per nós he pedido e outorgado e prometido Testimunhas que a esta forão presentes convem a saber Gil Ayres Moniz fidalgo da Casa d'el-Rey e Ayres Pinto Cavalleiro da Casa do dito Conde de Guimarães e Lopo da Gama escudeiro do dito Dom Joam e Pero Gonçalves escudeiro do dito Dom Affonço e outros feita em Veiras per mim Joam Alvares Notairo publico geral por El-Rey nosso Senhor em todos seus Regnos e Senhorios que a todo fui presente 14 dias de Janeiro Anno do nascimento de nosso Senhor Jezu Christo de 1465 annos Nom seja duvida no respensamento hu diz aa boa que eu Notario publico o fiz por fazer verdade Pedindonos per suas pessoas os ditos Dom João Dom Affonço e Dom Alvaro por mercê que o quizessemos assy confirmar e ordenar e nos vendo seu requerimento justo e razoado e confirmandonos com muitos Doutores que esta parte tem a nos praz e de nosso poder absoluto e authoridade real e certa sciencia e certificado do que os Doutores neste caso dizem por huma parte e por outra confirmamos e aprovamos e per nossa authoridade o roboramos fortheticamos e mandamos que valha e se cumpra assy como em seu Escrito e pititorio he contheudo nom embargando o juramento posto e quaesquer leys Canones glozas e opiniões de Doutores que esto embarguem e nom valler posto que seja sobre futura successão porque entendemos que he serviço de Deos bem e concordia das partes de

se assy fazer e por firmeza e certidom dello lhe mandamos dar esta nossa Carta sinada per nos e assellada do nosso sêllo Dada em Curuche dez dias de Fevereiro Alvaro Lopes a fez Anno do nosso Senhor Jezu Christo de mil quatro centos sessenta e sinco.

(Consta esta Carta d'El-Rei D. Affonso 5.<sup>o</sup> do Tom. 3.<sup>o</sup> das Provas da Hist. Gen. da Caza Real Liv. 6 pag. 606 n.<sup>o</sup> 75, que o A. diz, copiou do Liv. 3.<sup>o</sup> dos mysticos pag. 44 vers. da Torre do Tombo.)

## DOC. N.<sup>o</sup> 18.

Dom Affonso etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber que por D. Affonso meu muito amado sobrinho nos foi mostrada uma doaçam do duque de bragança seu padre e assynada de cinco synaaes e assellada com cinco sellos da quall o theor tal he. Dom fernando neto d'el-Rei Dom Joham cuja alma deos aja duque de bragança marquez de villa viçossa comde de barcellos dourem darrayollos e comde de neiva senhor de monforte e de pena fiell juntamente com a duqueza dona Johanna de Castro minha muito preçada e amada molher e dom fernando comde de guimaraes meu muito amado filho primogenito e herdeyro sendo elle solteiro sem filho e filla, e dom Joham meu muito amado filho faço pura irrevogavel doaçam entre vivos valledoyra deste dia pera todo sempre a dom affonso meu muyto amado filho a esto presente e acceptante e a todos seus descendentes lidimos e leygos da alcaydaria e cadea e rendas que eu tenho da villa destremoz e em seu termo assy como me foram dadas pelo comde estabre meu avoo e as eu pessoy. E com todosollos privilegios e liberdades que as eu tenho e com poder de poer hy alcajde pequeno almoxarife ou escriptvan os quaaes huzem dos Officios e jurdiçam como sempre huzaram em tempo do comde estabre meu avoo e no meu. E as apellaçoões e agravos dante o dito almoxarife venham peramte o dito dom affonso ou peramte aquelle que seu lugar tiver e dy peramte os desembargadores do Senhor Rey como sempre foi costume e ysso mesmo das minhas terras de Riba de vouga a saber dos Julgados deixo e oões e paos villarinho com todos os outros lugares e reguengos que hy tenho assy como os ora de mim traz o Comde de guimaraes com todos seus termos e rendas e direitos foros e trebutos jurdiçam civil e crime mero e misto Imperio e padroados d ygrejas que eu nas ditas terras ey, e de direyto devo aver. E com poder de poer taballiaes, das quaes terras e rendas elle possã tomar posse corporall reall e actual e as pessoir e continuar sem outra autoridade minha nem de justiça. E esto lhe faço por elle ser em ydade e disposiçam pera ello e porbem e grandemente e como homem de seu estado e daquelles donde de cemde poder servir el-Rey meu senhor e ao principe seu filho e a seus successores. A qual doaçam lhe faço com condiçom que as ditas couzas que

lhe assy dou nunca possam ser partidas nem emalheadas em outra parte nem se apenhem sem descontar. E ysso mesmo que fallecendo o dito dom affonso sem filhos ou filhas ou decemdententes lidymos e leygos que emtam se tornem as ditas couzas a aquelle que for duque de bragança, com esta declaraçom que fallecendo o dito dom affonso sem filhos ou filhas ou decemdententes lidemos e leygos como dito he em minha vida, o que deos nom mande, que as terras de Riba de Vouga se tornem ao dito dom fernando comde de guimaraães meu muito amado filho e as aja assy e pela maneira que as outras couzas, de que lhe agora faço doaçom. E alcaydaria e rendas destremoz se tornem a mym, e tambem que depois per tempo fallecendo todos os que do dito dom affonso decemderem que estas couzas hamde herdar que todo emteyramente tornem aaquelle que for duque de bragança. E ysso mesmo que aqueecendo o que deos nom mande que o que a dita soccessom tiver a perca por algum caso que ella se torne logo a outro segnynte em grado que as ditas couzas herdaria se o possuydor naturalmente fallecesse. E esta doaçom lhe faço sem embargo de quaesquer lex e direitos civees e canonicos grosas e opinioões de doutores e hordenaçoões do Regno que em contrayro sejam e peço por merce a el Rey meu Senhor que assy a queira confirmar.

E por certidam dello mandey dar esta minha carta ao dito dom affonso de doaçam assynada por mym e pella dita duqueza minha molher e pelos ditos meus filhos e asseellada dos nossos sellos. E tambem assynada pela dita dona ysabell molher do dito dom Joham meu filho e asseellada de seu sello.

Dante em villa viçosa dous dias do mez de janeiro ho bacharell a fez anno do nosso senhor Jhesu Christo de mil quatro centos e sessenta e cinco annos. E aynda que esta declaraçom nom fosse necessaria porrem por tirar duvydas que poderiam sobreviir, as rendas destremoz se emtemdem reguemgos de pam e vinho e azeyte e acenhas e reguemgos dortas e foros e trebutos de judeos e mouros e taballiaães e portagem. E geraldmente todollas outras rendas que hy ey. Pedindo nos o dito dom affonso qui lha confirmassemos nom soomente por ella seer tall que excede a camtidade do direito e deve seer insinuada, mas aynda por seer *de couzas da coroa do Regno*, que sem nosso expresso consentimento e confirmaçam se nam podia fazer que por direito vallesse. E nos veendo seu requerimento conhecendo seus muytos e estremados serviços que delle recebemos e esperamos ao diamte grandemente receber «E esguardando ysso mesmo ho devido tam chegado que com nosca tem a nos praz» E tyrarmos duvydas que se requeer poderiam destas palavras em esta doaçam postas, a saber, e pera todos seus decemdententes lidimos e leygos conformando nos com a vomtade do dito duque em este modo que o filho mayor baram lidemo e leigo aa sua morte sobceda toda esta herança em sollido e assy de hi em diamte todos seus decemdententes «E quando hy nom houver baram nos decemdententes do dito dom affonso que venha per baroões soceda o baram mais velho que venha de femea mais velha» E seçando todollos baroões como dito hé emtam venha aa femea mays velha e leyga que decemda de baram, se a hy ou ver. E nom a avendo hy que decemda de baram venha aa mays velha

que decemda de femca assy que quando hy nom ouuer baroões nem femeas decemdemtes do dito dom affonso eintam se torne esta sobcesam aa dita caza de bragança»

E porem da nossa certa ciencia e poder absoluto com esta declaracãm confirmamos e aprovamos louvamos e retificamos a dita doaçãm como em ella he comtheudo e nossa autoridade Reall em ella emtrepoe-mos« E queremos e mamdamos que valha e seja firme pera sempre soprimdo em ella todo defecto de solemnidade que o direito requiere pera valler e mays firme seer nom embargamte o direito canonico e ci-vell grosas e openiões dos doutores façanhas e lex despanha hordenações do Regno que em contrayro desto sejam nom embargamte a ley mentall que diz que terras da coroa do Regno nom venham a femeas a qual em este caso nos praz expressamente derogar. Os quaes direitos todos aquy avemos expressamente nomiados e nomiandoos expressamente revogados e cassados yrritados annullados e anichillados posto que taaes sejam que em sy tenhm clausullas derogatorias aos futuros Rescritos ou taaes sejam de que se deveria de verbo a verbo fazer expressa memçom porque nossa merce e vomtade he de os avers aquy todos por expressos e as clausullas delles o anichillar annullar cassar hyrritar e derogar em quanto a esta doaçãm e nossa confirmaçãm embargãm a nom valler ou a nienos valer em parte ou em todo porque assy he nossa merce e vomtade« E porem mandamos dar ao dom affonso nosso bem amado sobrinho esta nossa carta de doaçãm e confirmaçãm assinada per nos e assellada do nosso seello dada em estremõz sete dias do mez de Janeyro diogo lopes a fez anno de nosso Senhor Jhesu Christo de mil quatro centos sessenta e cinco annos»

(Consta esta Carta de confirmação do Livro 5.º dos mysticos a folhas 42 na Torre do Tombo)

## DOC. N.º 19.

Acorda El-Rey nosso Senhor em Relação com os do seu Concelho e Dezembargo, que visto o Libello, e artigos por parte da justiça contra o Duque de Bragança, Reo offerecidos, e a prova a elles dada, assim por inquirições de testemunhas, como por escripturas, e como se por todo craramente provou o dito Duque Reo trautar e commetter treiçom, e deslealdade contra o ditto Senhor Rey em damno e prejuizo de seus Regnos, que o dito Duque seja degolado na praça desta Cidade, e moira naturalmente, e hã por confiscados, e applicados com acordo dos sobreditos para a Croa de seus Regnos, todos seus bens, assim moveis, como de raiz assim os da Croa destes Regnos, que tem, como os patremoniaes, visto o cazo, e a calidade do maleficio, que tal he, os quaes bens da dita condempnação assim por direito commum, como por ordenaçom, se perdem para a Croa dos ditos Regnos.

(seguem-se as assignaturas dos Juizes, com declaração de que esta

sentença foi publicada na Cidade d'Evora, e o Duque degolado na praça desta Cidade a 20 de Junho de 1485.

Consta este documento da Tom 3.<sup>o</sup> das Provas da Hist. Geneal. da Caza Real Liv. 6 pag. 655 e 656 n.<sup>o</sup> 84.

## DOC. N.<sup>o</sup> 20.

Dom Joham & A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que esguardando nos como a Infante D. Joana minha sobre todas muito preçada e amada Irmã nam está asy provida de fazenda pera que se posa governar e manter como a sua homrra e estado eserviço noso e seu pertence e deshy olhando nos a grande obrigaçom em que lhe somos pera ello, e querendo-lhe fazer graça e merce; nos de noso moto proprio, e certa ciencia, pôder absolluto sem ella nem outrem por ella nollo requerer. Teemos por bem e lhe fazemos pura e Imrrevogavel doaçam an tre vivos valledoura pera em dias de sua vyda da nosa villa d'aveiro com seus termos e com todollas rendas e direitos Reães da dita Villa e da dizima nova e velha do pescado della, ficando pera nos somente a dizima da Caza da alfandega da dita villa e asy as nossas sizas e Impossissam do sal e Jurdiçam da dita villa. Outro sy lhe damos a nosa villa de mortaguo e os lugares d'eixo e requeixo e paos e hoies e a quinta de vallariño, e de ballazayma com todos seus reguengos, foros rendas, e trebutos asy e per aquella guiza e maneira que ellas a nós e á coroa dos nosos regnos de direito pertencem, e pertemcer devem, e esto com toda a Jurdicam civil e crime, mero mixto Imperio, e que posa poer em as ditas villas e lugares seu Ouvidor ou Ouvidores e officiães pera da dita Jurdicam averem de conhecer hordenadamente e delles virem a nosa corte ssuas appellações e bem asy posa dar os officios dos direitos Reães e rendas que lhe aguy asy damos asy da dita minha villa daveiro como de mortaguo e dos outros sobredittos lugares. Outro sy lhe fazemos doaçam asy em sua vida da apresentacam de todollas Igrejas das ditas villas e lugares sobredittos asy com a nos pertence pera ella mandar apresentar quem lhe aprouver na vagua das ditas Igrejas. Outro sy lhe damos poder e autoridade que ella ditta Infante minha Irmã posa aforrar, arremdar e emprazar as ditas rendas e maninhos das ditas villas e terras sobreditas per sy e per quem lhe aprouver em vida e em pesoas e as marinhas pera sempre todo per aquelles preços e condicções que ella quizer sem eses a que os ditos beens e direitos mandar aforar ou emprazar serem obrigados de averem dello cartas de nosas confirmacões, porque queremos que somente abaste o que se fizer niso per seus officiães com sua confirmacam della dita Infante minha irmã, e bem asy as Ilhas da dita villa daveiro. E porem mandamos a todollos nosos comtadores das comarquas das ditas villas e lugares sobredittos que logo metam a ditta Infante minha

Irmã em posse das dittas villas e remdas e direitos dellas ou ás pessoas que ella pera iso em seu nome mandar e lhe leixem todo teer e aver e recadar pera sy e fazer dellas e em ellas o que lhe aprouver como de sua couza propria e Real possisam asy e per a maneira que as tinham e pesoyam aquellas pessoas que as ate ora tiveram de nós e melhor se as ella com direito melhor poder teer e aver e a ajam d'aquy em diamte per Senhora de todo como e na maneira que ditto he. E asy mandamos aos nosos corregedores das dittas Comarquas, e a todollos outros officiãees e pessoas a que esta carta for mostrada e o conhecimento della pertencer, que a guardem e cumpraõ como se nella contem, porque asy he nosa vontade e merce sem outro embargo que uns e outros a ello ponham, e os dittos nosos contadores e cada um em sua comarqua fará registrar esta nosa carta em o Livro do Tombo della pera se por elle a todo tempo saber como e em que maneira esto asy temos dado á ditta Infante minha Irmaã. Dada em o Mosteiro d alcobaça a 19 dias do mez d'agosto antonio carneiro a fez anno de nosso Senhor Jeshu Christo de 1485 annos.»

(Consta esta doação do Livro 2.º dos mysticos fl. 120 verso na Torre do Tombo.)

# bibRIA

DOC. N.º 21.

Anno do nacimiento de nosso Senhor Jezu Christo de mill e quinhentos e vinte e dois annos aos sete do mez dagosto na villa deixo terra dalvaro de Souza fidalgo da caza d el-Rei nosso S.<sup>or</sup> estando hy ho muito honrrado Sueiro mendez neto C.<sup>or</sup> na comarca e correição da estremadura pelo dito S.<sup>or</sup> Rei com alçada etc. elle C.<sup>or</sup> mãdou prante si vir o Juiz e Vereadores da dita vila e assi os m.<sup>mos</sup> della e mandou trazer esto forall e ho previo todo e lhes fez pergunta selhes era guardado inteiramente ou se lhes faziam algum agravo ou lhes hia o S.<sup>or</sup> da terra por si ou por seos feitores contra o dito forall que lho dicecem para lhe todo correger e emendar por quanto está na dita vila fazendo correição e que previria sobre ello e lho faria cumprir e guardar como se nelle contem e por elles foi dito que o dito forall novo se guardava e cumpria e que ate ora nã recebiam nenhum agravo no pagar dos foros nem em out.<sup>m</sup> nenhuma couza—e o C.<sup>or</sup> mandou todo esprever e assinou aqui gaspar veelho... q o esprevi.

Sueiro mendez

**DOC. N.º 22.**

Carta del-Rey D. Felipe 2.º em que confirma a D. Sancho do Noronha Conde d'Odemira. Outra del-Rey D. Affonso 5.º, em que fez merce a D. Affonso, filho do Duque de Bragança da Alcaidaria, Cadea, e rendas da Villa de Estremoz e seu Termo; das terras de riba de Vouga, a saber: Julgado Deixo, Oees, Paos, e Villarinho, com todos os outros Lugares, e Reguengos, como trazia o Conde de Guimaraes com todos seus direitos, e jurisdicção. Está na Torre do Tombo na Chancellaria do dito Rey, do anno 1596 pag. 128.

Dom Phelippe etc a quantos esta minha Carta de confirmação virem faço saber que por parte de D. Sancho de noronha conde dodemira, filho do conde D. Affonso de noronha, que Deos perdoe me foi apresentado hua Carta del-Rey D. Affonso 5.º, que santa gloria aja, que se tirou da torre do Tombo por minha provizão da qual o treslado he o seguinte.

D. Affonso etc. a quantos esta carta virem fazemos saber, que por D. Affonso meu muito amado sobrinho nos foi mostrada huã doação do Duque de Bragança seu padre, e asinada de sinco sinaes e assellada com sinco sellos da qual o theortal he. Dom fernando neto del-Rei D. João cuja alma Deos aja Duque de Bragança marques de Villa Viçosa Conde de Barcelos, de Ourem, e de Arrayolos, e Conde de neyva Senhor de monforte, e de Penafiel, juntamente com a Duqueza donna Joanna de Castro minha muito prezada, e amada mulher e dom fernando Conde de Guimaraes meu muito amado filho primogenito e herdeiro, sendo elle solteiro sem filho e filha; e dom João meu muito amado, filho; faço pura e irrevogavel doação entre vivos valedbura deste dia para todo sempre a D. Affonso meu muito amado filho a esto presente e aceitante e a todos seus descendentes lidimos e leigos, da Alcaidaria e cadea e rendas que eu tenho da Villa destremoz, e em seu termo asy como me foraõ dadas pelo condestable meu avõ, e as eu possui e com todollos privilegios e liberdades, que as eu tenho, e com poder de porem ahy alcaide pequeno Almozarife ou escriptaõ os quaes uzem dos officios e jurdição como sempre uzaraõ em tempo do Condestable meu avo e no meu, e as appellações e agravos dante o dito Almozarife venhaõ por ante o dito D. Affonso, ou por ante aquelle que seu logar tiver, e di por ante os Dezembargadores do Senhor... como sempre foi costume, e isso mesmo das minhas terras de riba de Vouga, scilicet dos Julgados Deixo, e Oees e Paos, e Villarinho com todolos outros luguares e Reguengos que hy tenho asy como as hora de mim traz o Conde de Guimaraes com todos, seus termos e rendas, e direitos, foros, e tributos, jurdição civil e crime, mero, e mixto imperio, e padroados d Igrejas, que eu nas ditas terras hey e de direito aver, e com poder de poer tabaliães, das quaes terras e rendas elle possa tomar posse corporal real, e actual, e as pessoir e continuar sem outra autoridade minha nem de justiça e isto lhe faço por elle ser en idade, e disposiçãõ para ello, e por bem e grandemente e como homem de seu estado, e daquelles donde descende poder, e servir el-Rey meu Senhor, e o principe seu filho e a seus successores; a qual doação lhe faço com condiçãõ que as ditas couzas que lhe asy dou nunca possaõ ser

partidas nem emheadas em outra parte nem se apenhem sem descontar e isso mesmo que falecendo o dito D. Afonso sem filhos ou filhas ou descendentes lidimos e leigos que então se tornem as ditas cousas aquelle que for Duque de Bragança e com esta declaração, que falecendo o dito D. Afonso sem filhos ou filhas ou descendentes lidimos e leigos, como dito he em minha vida, o que Deos nom mande, que as terras de Riba de Vouguia se tornem ao dito dom fernando Conde de Guimarains meu muito amado filho e as aya asy e pela maneira que as outras couzas de que lhe agora faço doação, e a alcaldaria e rendas de estremos se tornem a mim; e tambem que dipois por tempo falecendo todos que do dito D. Afonso descenderem, que estas couzas hão de herdar que todo inteiramente se torne aquelle que for Duque de Bragança, e isso mesmo que aquecendo o que Deos não mande que o que a dita successão tiver a perca por algum caso, que ella o torsy torne logo ao outro seguinte em grão, que as ditas couzas herdaria, se o possuidor naturalmente falecesse e esta doação lhe faço sem embargo de quaesquer leys e direitos civeis, e canonicos, grosas, e opiniões dos Doctores, e ordenações do Reyno, que em contrario seyaõ, e peço por mercê a el-Rei meu Senhor que asy o queira confirmar, e por certidão dello mandei dar esta minha carta ao dito D. Afonso de doação asinada por mim e pela dita Duqueza minha mulher, e pelos ditos meus filhos e asellada dos nossos sellos, e tambem asinada pela dita D. Izabel, mulher do dito D. João meu filho, e asellada do seu sello; dante em Villa Viçozadous dias do mez de Janeiro, o Bacharel a fez anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quatro centos e sessenta e cinco annos. Ainda que esta declaração não fosse necessaria, porem por tirar duvidas, que poderiaõ sobrevir as rendas destremos se entendem Reguengos de pão e vinho, azeite e azenhas, e reguengos d ortas, e foros e tributos dos Judeus e Mo uros, e tabaliães, e portagem e geralmente todas as outras rendas que hi hey. Pedindo-nos o dito D. Afonso que lha confirmassemos nom somente por ella ser tal que excede a quantidade do direito e deve ser insinuada, mas ainda por ser de couzas da *Coroa* do Reyno, que sem nosso expresso consentimento e confirmação se não podia fazer que por direito vallesse, e nos vendo seu requerimento conhecendo seus muitos e estremados serviços que delle recebemos e esperamos ao diante grandemente receber e esguardando isso mesmo o devido tão chegado que comnosco tem a nos praz, e por tirarmos duvidas que se recrecer poderiaõ destas palavras em esta doação postas scilicet e pera todos seus descendentes lidimos, e leiguos, conformandonos com a vontade do dito Duque, em este modo, que o filho maior Barão lidimo e leiguo a sua morte succeda toda esta herança *in solido*, e asy dehy em diante todos seus descendentes, e quando hy não houver Barão dos descendentes do dito D. Afonso, que venha por Barões succeda o Barão mais velho, que venha de femea a mais velha, e sessando todollos Barões, como dito he então venha á femea mais velha, e leigua, que descenda de Barão se ahy o ouver, e não o avendo hy que descenda de Barão, venha a mais velha que descenda de femea asy que quando ahy não ouver Barões nem femeas descendentes do dito D. Afonso, então se torne esta successão á dita Caza de Bragança, e porem de nossa certa sciencia, e poder absoluto com esta declaração confirmamos,

e aprovamos, e louvamos, e reafirmamos a dita doação, como em ella he contheudo, e nossa authoridade Real em ella entrepoemos, e queremos e mandamos que valha, e seja firme para sempre, suprimdo em ella todo o defeito de solemnidade, que o direito requiere para valer, e mais firme ser, nom embarguante o direito Canonico, e civil, grosas, e opiniões dos doctores, façanhas, e leys de Espanha, e Ordenações do Reyno que em contrario sejaõ nom embarguante a ley mental, que diz que terras da Coroa do Reyno nõ venhaõ a femeas, a qual em este cazo nos praz expressamente deroguar, os quaes direitos todos aqui avemos por expressamente nomeados, e nomeando-os expressamente revogados, e cassados, irritados, annullados, e aniquilados, posto que taes sejaõ que em sy tenhaõ clauzulas derogatorias aos futuros rescriptos, ou taes sejaõ de que se deveria *de verbo ad verbum* fazer expressa menção, porque nossa merce e vontade he de os aver aqui todos por expressos, e as clauzulas delles, e os aniquilar, annullar, cassar, irritar, e deroguar, emquanto a essa doação e nossa confirmação embarguã a não valer ou a menos valer, em parte ou em todo, porque assy he nossa mercê e vontade, e porrem mandamos dar ao dito D. Afonso nosso bem amado sobrinho esta nossa Carta de doação, e confirmação asinada por nos, e asellada de nosso sello; dada em Estremos a 7 dias do mez de Janeiro. Diogo Lopes a fez anno de Nosso Senhor Jezu Christo de mil quatro centos sessenta e cinco annos. Pedindo me o dito Conde de Odemira D. Sancho de noronha por mercê, que por quanto elle era o filho Barão unico, que ficara por falecimento do Conde D. Afonso seu pai, que Deos perdoe que herdara e succedera sua caza e titulo e lhe pertenciaõ os lugares, Deixo, Requeixo, Paos, e Oees contheudos na Carta del-Rei D. Afonso quinto nesta tresladada por bem da sentença que se deu na demanda, que o Conde D. Sancho seu avô trouxe com Alvaro de Souza e com o procurador da minha Coroa sobre os ditos lugares, por que foi julgado pertencerem ao dito Conde seu avo e a seus descendentes os lugares Deixo, e Requeixo, Paos, e Oees depois das mortes do dito Alvaro de Souza, e Diogo Lopes de Souza seu filho como mais largamente constava da dita Sentença, que me apresentou ouvesse por bem de lhe mandar em nome delle Conde passar Carta dos ditos lugares por quanto a não tiveraõ os ditos Condes D. Sancho e D. Afonso seu pai e avô, por falecerem primeiro que o dito Diogo Lopes de Souza, por cuja morte ouveraõ de succeder os ditos lugares conforme a dita Sentença, por bem da qual estava elle Conde ja em posse delles, conforme a huma provizão do Senhor Rey D. Henrique meu tio que santa gloria aja, porque ouve por bem que a Condeça D. Violante de Castro, sua mai podesse tomar posse dos ditos lugares como tutora e administradora que hera delle Conde seu filho menor, tanto que vaguasse por morte do dito Diogo Lopes de Souza, e visto seu requerimento e a Carta nesta tresladada papeis e a dita sentença que com ella me apresentou porque se mostra pertencerem os ditos lugares Deixo, Requeixo, Paos, e Oees a elle Conde D. Sancho de noronha, e aver de succeder nelles por morte do dito Diogo Lopes de Souza por bem da dita sentença conforme a qual e a dita provizão do Senhor Rey D. Henrique está ja em posse delles, tenho por bem e lhe confirmo a dita Carta nesta tresladada e hey por confirmada e mando que se cumpra e guarde a el-

le Conde, e a seus descendentes, asy, e da maneira que nella e na dita sentença se conthem; e por firmeza de todo lhe mandei dar esta minha Carta por mim asinada, e sellada com meu sello de *chumbo* pendente, dada na Cidade de Lisboa aos oito dias do mez de Março, Duarte Caldeira a a fez anno do nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil e quinhentos noventa e seis annos.

(Consta do Tom. 5 das Prov. da Hist Geneal. pag. 450 e seguintes n.º 7)

## DOC. N.º 23.

Acordão em Relação etc. Vistos estes autos, libello da Autora originaria D. Luiza de Faro, artigos de opposição do oppoente Nuno Alvares Pereira, de cujo direito se não tracta por fallecer sem descendentes D. Francisco de Faro D. Sancho de Faro, João Gomes da Silva, e hoje em seu lugar habilitados os Condes de Sarzedas D. Diogo de Sousa e Faro, o Conde de Mira; contrariedade do Procurador da Serenissima Casa de Bragança, e do Procurador da Coroa do dicto Senhor, provas dadas, e mais documentos junctos: Mostra-se por parte da Autora, que sendo em 2 de Julho de 1449 o Senhor Rei D. Affonso 5.º fez doação e mercê a seu irmão D. Sancho de Noronha da Villa de Mira e Lugar de Mortagoa com todas as suas rendas direitos e jurisdicções, padroados para elle e seus filhos, netos e descendentes herdeiros, com declaração que não tendo filho ou neto varão succedesse a filha femea derogando para isso as Ordenações, direito, e leis, que em contrario houvesse, como se mostra da doação. Mostra-se que do dicto D. Sancho ficou somente sua filha legitima D. Maria de Noronha, que succedendo na dicta casa casou com D. Affonso de Faro filho do Duque de Bragança D. Fernando o segundo. Mostra-se que o dicto Duque D. Fernando junctamente com seu filho primogenito fez doação pura e irrevogavel para sempre ao dicto D. Affonso seu filho para elle, e todos seus descendentes da Alcaidaria Mor, e rendas da Villa de Estremôz, e terras de riba de Vouga, Julgados de *Eixo* e *Ois* (\*) Pauz e Villarinho com os mais Reguengos, sitios no dicto lemite, tirando os dictos bens fora da disposição da Lei Mental. Mostra-se que a dicta doação foi confirmada pelo dicto senhor Rei D. Affonso 5.º, como se vê da doação.

Mostra-se, que do d.º D. Affonso de Faro e sua mulher D. Maria de Noronha possuidores da dicta caza d'Odemira, e Alcaidaria Mór

(\*) Na edição de Pegas, de que nos servimos, lê-se *Ervolões* em lugar de *Eixo* e *Oes* mas pela carta de doação, a que o accordão se refere, conhece-se evidentemente, que é erro typographic. Demais, em uma certidão deste mesmo accordão, que vimos, tirada do cartorio da Serenissima casa de Bragança, e que por parte da mesma Serenissima Casa se ajunctou a uma das causas pendentes em juizo, lê-se claramente *Eixo* e *Oes* em vez de *Ervolões* que traz Pegas.

d'Estremoz, e mais bens sobredictos nasceo D. Sancho de Noronha, 3.<sup>o</sup> Conde de Odemira, e delle D. Affonso, a quem succedeo seu filho D. Sancho, e a este outro Dom Sancho seu neto, o qual morreo sem descendentes, pela qual cauza se devolveo a successão à Autora, entãõ viva ao tempo, que se deferio, por quanto se mostra que de D. Sancho de Noronha, 5.<sup>o</sup> Conde, e de sua 2.<sup>a</sup> mulher Angela Fabra nasceo D. João de Faro, de quem a Autora é filha, e o habilitado escha com o direito de succeder, por ser filho de D. Jeronimo d'Athaide, que era filho de D. Phelippa de Vilhena, filha da dicta Autora originaria, que ao tempo da successão era a successora por bisneta do dicto Conde D. Sancho e parenta mais chegada ao ultimo possuidor: sem que obste o ser a dicta Autora femea, por estar dispensada nas dictas doações a Lei Mental, e fóra das disposições d'ella, e assim devião ser condemnados os Procuradores da Coroa e da Serenissima Caza de Bragança nos bens comprehendidos nas doações. Mostra-se por parte do oppoente D. Francisco de Faro, hoje em seu logar habilitado D. Diogo de Faro por filho de D. Sancho, neto de D. Francisco de Faro Conde de Vimieiro, bisneto de D. Francisco de Faro oppoente originario, o qual foi filho de D. Fernando de Faro, e este filho do Conde D. Affonso primeiro acquirente. Mostra-se dever o dicto oppoente ser preferido por ser varaõ descendente de varões, e ser preferido na forma das doações, que naõ admittem femeas, nem seus descendentes, senãõ em falta dos descendentes de varaõ.

Mostra-se por parte do oppoente João Gomes da Silva, e hoje em seu logar habilitada sua filha a Condessa de Sarzedas D. Marianna de Lancastre, ser ao tempo, que se deferio esta successão, vivo o dicto oppoente originario, o qual era filho de D. Marianna de Lancastre, e dever ser preferido por estar em grau mais proximo, e ter a qualidade de varaõ. Mostra-se ultimamente por parte do oppoente o Conde de Odemira, em cujo logar se habilitou o Duque pela pessoa de sua filha a Condeça de Tentugal, quanto aos fructos vencidos em vida de seu avó, que este devia ser preferido, se vivo fosse, por estar em melhor linha e grau, e assim pertencem os fructos, que venceu em sua vida, ao dicto seu herdeiro e habilitado.

Defende-se em primeiro logar o Procurador da Serenissima Caza de Bragança, quanto á Alcaidaria Mór de Estremoz, e mais bens da doação confirmada pelo Senhor Rei D. Affonso 5.<sup>o</sup> debaixo da disposição da Lei Mental, que esta exclue a Autora, e mais oppoentes por serem transversaes ao ultimo possuidor ainda que descendentes do 1.<sup>o</sup> acquirente, e que, supposto na dicta doação se ache dispensada a disposição da dicta Lei, é somente para a successão das femeas, e naõ dos transversaes, e que os bens ficaraõ vagando para a Coroa, e como neste cazo se ordena na dicta doação, que os bens tornem á Caza, assim se devia julgar, e ser absoluto do pedido. Defende-se ultimamente o Procurador da Coroa do dicto Senhor com o deduzido em sua contrariedade.

O que tudo visto e o mais dos Autos, disposição de direito neste cazo, forma da ordenação, quanto á Alcaidaria Mór da Villa de Estremoz, e mais terras declaradas na doação, se mostra ser esta feita para os varões lidimos e descendentes de D. Affonso de Faro primeiro acquirente;

termos em que conforme a disposição da Lei Mental, não podem ter interancia senão os descendentes da linha em que entrou a successão, e faltando estes são expressamente excluidos os transveraes ao ultimo possuidor, ainda que descendentes do primeiro acquirente, e não se achando na dicta doação expressamente revogada a disposição da dicta Lei Mental ficou nella comprehendido o caso, de que se tracta, sem embargo das clauzulas da dicta doação chamarem os descendentes do dicto D. Affonso primeiro acquirente indistinctamente, pois conforme a disposição da dicta Lei, ainda que as doações chamem os descendentes dos primeiros acquirentes, sempre se restringirão aos descendentes dos ultimos possuidores, em que a successão entrou; sem que outrosi obste revogarem-se na dicta doação todas as Leis, e Ordenações, e opiniões dos Doutores; porque conforme a direito não basta esta geral revogação, mas é necessario expressa revogação da Lei Mental, o que se não acha na doação, de que se tracta, antes attentando á mente do Senhor Rei D. Affonso 5.<sup>o</sup> se mostra quiz que tivesse vigor a disposição da Lei Mental na dicta doação, pois dispensando na dicta Lei no cazo em que ouvesse filha femea quiz, e que não mais ficasse em seu vigor, o que se colhe das palavras folhas 5 verso, onde se restringe o dicto cazo somente, no que exceptuando somente a successão das femeas, deixou os outros casos nas disposições de direito, que é o da Lei Mental exclusiva dos transveraes; por tanto absolvem o Procurador da Serenissima Caza de Bragança do pedido pela Autora e oppoentes, e visto que na dita doação se acha expressamente exceptuado o cazo da dicta Alcaidaria Mór da Villa de Estremoz, e mais bens para a dicta Caza, no caso, em que faltassem os que os direitos somente admittem, declarão, que a dicta Alcaidaria Mór, e mais bens da dicta doação devem tornar á dicta Caza de Bragança, por faltarem os descendentes lidimos do dito primeiro acquirente. E deferindo á successão da Caza de Odemira, e mais bens annexos na doação, como se mostra serem a Autora e oppoentes transveraes ao ultimo possuidor, e não se mostrar estar dispensada a dicta doação na disposição da Lei Mental, pelas mesmas razões sobredictas ficão a Autora e oppoentes excluidos pela mesma disposição; sem que obste o Alvará, em que os dictos bens, e successão delles se acha dispensada em duas vidas na dicta Lei Mental, e fóra della; por quanto o dicto Alvará não é papel authenticico nem merece credito em Juizo, por não ser passado por official publico, nem na forma, que dispõe o direito, no traslado dos Alvarás, que se devem tirar dos Archivos Regios, por tanto declarão que os bens da dicta doação vagarão para a Coroa, e absolvem o Procurador do dicto Senhor do pedido pela Autora e mais oppoentes, e seja sem custas por ser entre o dicto Senhor, e seus vassallos. Lisboa 7 d'Agosto de 1692 Lacerda, Vieira, Freire, Mendonça, Doutor Maia.

(Consta este Accordo de Pêgas Add aos Coment da Ord. livr. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> opus posthumum pag. 278 e seguintes—e do Livro das Sentenças da Ser. Caza de Bragança.

# ERRATAS

<i>Pag.</i>	<i>Lin.</i>	<i>Erros</i>	<i>Emendas</i>
3	2	Avogado	Advogado
5	25	serviço	servo
22	37	alguns bens	d'alguns bens
42	5	a quem	a que
47	36	feitos	feitas
57	30	hoje pago	hoje, pago
77	44	hia	ia
82	20	aglomerou	agglomerou
84	5	Memendo	Menendo
98	22	Gestaço	Gestáço
100	36	confirmado	confirmando
101	37	Ladim	Lalim
103	14	de D. Affonso	a D. Affonso
110	24	filha	filho
117	25	tendencias	tenencias
120	30	cheia	cheias
140	18	Donatario	Donatarios
141	24	o Conde	e o Conde
159	32	urruido	arruido
160	2	nam	nem
»	33	u tiver	a tiver
161	1	meu	mea
162	31	a da	da
167	27	a que enterponho a que interponho	a que interponho
169	46	assignou assignou	assignou
»	48	arsignaraõ	assignáraõ
170	6	ao Dezembargo	do Dezembargo
171	22	Pessoae	Pessoa e
174	3	remimento	regimento
»	8	o dicto dará	o dicto eleito dará
179	5	prus	praz
181	7	bo Tombo	do Tombo
183	16	tenhm	tenham
»	19	o anichillar	e os anichillar
184	35	marinhas	maninhas
190	7	esacha	se acha.

# INDEX DAS MATERIAS

## I

Estado da questão. Noticia das terras do Almojarifado d'Eixo, e Villas annexas — pag. 5 e seguintes. Noção historica das mesmas terras — pag. 79.

## II

Considerações geraes para servirem de razão d'ordem, e de illustração ás materias da presente Dissertação — pag. 11.

## III

A questão — pag. 41.

bibRIA

## IV

Continuação do mesmo objecto — pag. 69.

## V

Documentos para prova das materias d'esta Dissertação — pag. 157 e seguintes.